



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Doutorado em Direito Constitucional

Democracia militante como racionalidade constitucional:
a dimensão eleitoral da autodefesa democrática no Brasil

Alessandro Batista Braga
Orientador: Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho

Brasília-DF
2025

ALESSANDRO BATISTA BRAGA

**Democracia militante como racionalidade constitucional:
a dimensão eleitoral da autodefesa democrática no Brasil**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito Constitucional, como parte do requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho

Brasília-DF
2025

Código de catalogação na publicação – CIP

B813d Braga, Alessandro Batista

Democracia militante como racionalidade constitucional: a dimensão eleitoral da autodefesa democrática no Brasil / Alessandro Batista Braga — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

245 f. :

Orientador: Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho.

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Constitucionalismo brasileiro. 2. Justiça eleitoral. 3. Estado democrático de direito. I.Título

CDDir 341.2

ALESSANDRO BATISTA BRAGA

**Democracia militante como racionalidade constitucional:
a dimensão eleitoral da autodefesa democrática no Brasil**

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito Constitucional, como parte do requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho

Brasília, 29 dezembro de 2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho (orientador) – PPGD/IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira – PPGD/IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto – UFF – Universidade Federal Fluminense

Profa. Dra. Beatriz Bastide Horbach – USP – Universidade de São Paulo

Para minhas filhas e meus pais, que, com seu amor silencioso e constante, iluminam meus dias e fortalecem minha jornada.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta tese só se tornou possível graças ao apoio contínuo da minha família, que sempre foi o meu primeiro e mais sólido fundamento. Às minhas filhas, que já trilhando seus próprios caminhos na vida do direito, agradeço pela inspiração diária e pela serenidade que me proporcionam.

Aos meus familiares, que acompanharam cada etapa desta jornada, deixo minha gratidão pelo amparo discreto, pela confiança constante e pela compreensão nos momentos em que precisei me ausentar para que a pesquisa encontrasse seu próprio ritmo.

Aos amigos que estiveram presentes ao longo do processo, expesso meu reconhecimento pela companhia nos intervalos necessários entre um capítulo e outro, pelas conversas que clarearam ideias e pelos incentivos que me ajudaram a atravessar os períodos de cansaço intelectual.

Cada gesto de apoio, cada troca sincera, contribuiu para que esta tese não fosse apenas um trabalho acadêmico, mas também um testemunho das relações que sustentam e fortalecem o pensamento.

Ao meu tio João Braga, a quem dedico esta tese, deixo o reconhecimento mais profundo. Foi nas suas aulas de Direito Constitucional e Eleitoral, ainda na graduação, que descobri que a Constituição não era apenas um texto jurídico, mas um organismo vivo, carregado de sentido histórico, ético e democrático. Sua forma de ensinar – firme, apaixonada e intelectualmente generosa – despertou em mim não apenas interesse, mas amor pelo estudo constitucional, moldando a base teórica que hoje sustenta esta tese.

Ao meu pai, Lourenço Braga, agradeço por ter sido meu primeiro espelho pessoal e profissional. Na convivência cotidiana com a prática forense, aprendi que o Direito Eleitoral não é apenas técnica normativa, mas responsabilidade pública, vigilância cívica e compromisso com a legitimidade democrática. Foi com ele que compreendi que o processo eleitoral é o coração pulsante da República e que defendê-lo é defender a própria dignidade da cidadania.

Ao meu tio Robério, reconheço a contribuição complementar e decisiva. Seu olhar prático, humano e experiente mostrou-me que, por trás de cada processo eleitoral, existem biografias, trajetórias políticas e expectativas sociais que exigem sensibilidade e rigor. Com ele, aprendi que a atuação jurídica só é completa quando

um conhecimento, prudência e ética. Aos três, devo não apenas influências, mas a própria formação do caminho que aqui se concretiza.

Registro um agradecimento especial ao meu orientador, cuja firmeza acadêmica e sensibilidade intelectual foram determinantes para o amadurecimento desta pesquisa.

Sua leitura atenta, suas provocações teóricas e seu compromisso com a qualidade do debate constitucional ampliaram significativamente o horizonte deste trabalho.

Aos membros da banca, agradeço a generosidade em dedicar tempo e expertise à avaliação crítica deste estudo. Suas observações, sugestões e contrapontos certamente enriqueceram a versão final da tese e contribuíram para que este esforço de pesquisa alcançasse o rigor que se espera de um trabalho de doutorado.

Por fim, manifesto minha gratidão à instituição que me acolheu e ofereceu as condições necessárias para que esta investigação se desenvolvesse com seriedade e profundidade.

A todos que, direta ou indiretamente, participaram deste percurso – professores, colegas, servidores, pesquisadores e demais colaboradores – deixo meu reconhecimento sincero. Cada contribuição, por menor que pareça, deixou marcas fundamentais e tornou este caminho menos solitário e mais significativo.

Assim, meu propósito não é ensinar aqui o método que cada um deve seguir para bem conduzir sua própria razão, mas somente fazer ver de que maneira me esforcei por conduzir a minha. Aqueles que se põem a dar conselhos devem se estimar mais hábeis que aqueles a quem os dão, e, caso falhem na menor coisa, são por isso censuráveis. Mas, não propondo este escrito senão como uma história, ou, se assim preferirdes, como uma fábula, na qual, em meio a alguns exemplos que podem ser imitados, encontrar-se-ão talvez diversos outros que se terá razão de não seguir, tenho esperança de que ele será útil a alguns, sem ser prejudicial a ninguém, e que todos me serão gratos pela minha franqueza (DESCARTES, Discurso do método).

RESUMO

Esta tese investiga a democracia militante no contexto do constitucionalismo brasileiro, com especial ênfase no papel institucional da Justiça Eleitoral como mecanismo permanente de proteção do Estado Democrático de Direito. Parte-se da constatação de que as democracias contemporâneas enfrentam processos de erosão interna, muitas vezes conduzidos por atores eleitos que utilizam instrumentos democráticos para deslegitimar, capturar ou subverter as próprias bases da ordem constitucional. Nesse cenário, a teoria da democracia militante, originalmente formulada por Karl Loewenstein, é revisitada e atualizada à luz dos desafios contemporâneos, deixando de se centrar exclusivamente na proibição de partidos extremistas para se orientar à proteção dos procedimentos democráticos e da integridade da esfera pública. A tese demonstra que a Constituição de 1988 incorporou, de maneira explícita e difusa, elementos de autodefesa democrática, estabelecendo um estatuto constitucional das liberdades políticas que, ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais, impõe limites normativos para impedir sua instrumentalização antidemocrática. A racionalidade constitucional, entendida como conjunto de critérios que orientam a atuação legítima do Estado, serve como fundamento para justificar medidas excepcionais, proporcionais e necessárias destinadas a preservar a competição política, a igualdade de participação e a proteção da soberania popular. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral é analisada como instituição singular do arranjo constitucional brasileiro, dotada de competências normativas, administrativas e jurisdicionais que permitem a proteção contínua do processo democrático. Sua atuação na repressão ao abuso de poder econômico, político e comunicacional – especialmente mediante inelegibilidades – é compreendida como instrumento procedimental de democracia militante. Conclui-se que, longe de representar restrição ilegítima a direitos políticos, a intervenção da Justiça Eleitoral constitui forma interna, proporcional e constitucionalmente orientada de autodefesa democrática, essencial para garantir que a liberdade política e o pluralismo não sejam convertidos em ferramentas de erosão do regime democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia militante. Estado Democrático de Direito. Justiça Eleitoral. Defesa institucional da democracia. Racionalidade constitucional.

ABSTRACT

This doctoral thesis investigates the theory of militant democracy within the framework of Brazilian constitutionalism, with particular emphasis on the institutional role of the Electoral Justice as a permanent mechanism for safeguarding the Democratic Rule of Law. It begins from the premise that contemporary democracies increasingly face processes of internal erosion, often driven by elected actors who strategically employ democratic instruments to delegitimize, capture, or dismantle the very foundations of constitutional order. In this context, Karl Loewenstein's original theory of militant democracy is revisited and updated to address contemporary threats, shifting from a focus on banning extremist parties to protecting democratic procedures and the integrity of the public sphere. The study demonstrates that the 1988 Brazilian Constitution explicitly and diffusely incorporates elements of democratic self-defense, establishing a constitutional statute of political liberties that simultaneously guarantees fundamental rights and imposes normative limits to prevent their anti-democratic instrumentalization. Constitutional rationality – understood as the set of principles that guide legitimate state action – provides the foundation for exceptional, proportionate, and necessary measures aimed at preserving political competition, equality of participation, and the protection of popular sovereignty. Within this framework, the Electoral Justice is analyzed as a unique institution in Brazilian constitutional design, endowed with normative, administrative, and judicial powers that enable the continuous protection of the democratic process. Its role in repressing abuses of economic, political, and communicational power – particularly through the application of ineligibility sanctions – is understood as a procedurally oriented expression of militant democracy. The thesis argues that, far from constituting illegitimate restrictions on political rights, the interventions of the Electoral Justice function as internal, proportionate, and constitutionally grounded mechanisms of democratic self-defense. These mechanisms are essential to ensuring that political freedom and pluralism are not transformed into tools of systemic erosion.

KEYWORDS: Militant democracy. Democratic Rule of Law. Electoral Justice. Institutional defense of democracy. Constitutional rationality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A DEMOCRACIA MILITANTE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.....	17
1.1 A ascensão do populismo contemporâneo e a necessidade de adequação da teoria da democracia militante aos desafios atuais.....	21
1.2 Da democracia militante à defesa institucional da democracia.....	27
1.3 A Constituição como local de ancoragem para as regras de defesa da democracia.....	34
1.4 A democracia militante não pode ser encarada como panaceia contra o populismo contemporâneo.....	39
1.5 A racionalidade militante do constitucionalismo democrático brasileiro....	45
2. DEMOCRACIA COMO VALOR CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE E A NECESSIDADE DE SUA PROTEÇÃO.....	55
2.1 As vulnerabilidades da democracia e a necessidade de autodefesa.....	61
2.2 O Estado Democrático de Direito consagra a liberdade e a igualdade como valores indispensáveis ao exercício da soberania popular, justificando a autolimitação do poder.....	70
2.3 A normatização do efetivo exercício da soberania popular demanda a existência de um sistema de autodefesa.....	77
2.4 A democracia militante deve existir como expressão da racionalidade constitucional.....	85
2.5 A fragilidade democrática brasileira e a legitimação racional da democracia militante	90
3. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES POLÍTICAS E OS FUNDAMENTOS DA AUTODEFESA DEMOCRÁTICA.....	107
3.1 As liberdades políticas como núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.....	115
3.2 As liberdades políticas entre estrutura e limite: racionalidade constitucional e autodefesa democrática.....	122
3.3 A dimensão comunicativa da democracia e a proteção constitucional da liberdade de expressão.....	129

3.4 A liberdade de associação na arquitetura constitucional do pluralismo político-partidário.....	138
3.5 A racionalidade constitucional do sufrágio universal: liberdade de voto, igualdade política e proporcionalidade estrita.....	148
4. A JUSTIÇA ELEITORAL COMO GUARDIÃ DO PROCESSO ELEITORAL E DA INTEGRIDADE DAS LIBERDADES POLÍTICAS.....	157
4.1 Composição, competências e garantias institucionais da Justiça Eleitoral.....	161
4.2 A Justiça Eleitoral como jurisdição eleitoral-constitucional e o exercício de eventual função contramajoritária.....	167
4.3 O sistema das inelegibilidades e a tensão entre a prevenção de ameaças à democracia e a proteção das liberdades políticas.....	175
4.4 O conflito entre a proteção da esfera pública eleitoral e a liberdade de expressão política diante da desinformação e do abuso de direito.....	194
4.5 O controle da Justiça Eleitoral sobre os partidos políticos como instrumento de defesa da democracia.....	205
4.6 A Justiça Eleitoral como expressão institucional permanente da racionalidade da democracia militante.....	213
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	218

INTRODUÇÃO

A democracia constitucional brasileira convive, desde 1988, com um paradoxo que se intensifica nas últimas décadas. Embora amparada por um sistema normativo sofisticado e um catálogo extenso de direitos fundamentais, ela enfrenta um ambiente político marcado por ameaças internas, difusas e contínuas, capazes de corroer gradualmente as condições que tornam possível a deliberação coletiva.

A crise democrática contemporânea não se instala por rupturas abruptas, mas por deteriorações silenciosas que exigem vigilância institucional permanente.

Essas ameaças não se manifestam, como no passado, pela força direta ou pelo rompimento explícito da ordem constitucional.

Elas se desenvolvem por meio da manipulação da informação, do uso abusivo de prerrogativas públicas, da distorção do debate político e da instrumentalização de estruturas partidárias. Trata-se de um fenômeno que transforma o próprio interior da democracia em espaço de vulnerabilidade.

Nesse cenário, torna-se indispensável revisitar a teoria da democracia militante, originalmente formulada por Karl Loewenstein, que alertava para o risco de regimes democráticos serem capturados por agentes que, sob o manto da legalidade, utilizam liberdades democráticas para destruí-las.

Embora concebida em outro contexto histórico, a lógica fundamental dessa teoria – a defesa ativa das estruturas que tornam a democracia possível – permanece atual.

Entretanto, o constitucionalismo brasileiro não admite respostas autoritárias ou medidas excepcionais que ultrapassem os limites da própria Constituição.

Por isso, é necessário reinterpretar a democracia militante à luz da racionalidade constitucional contemporânea, compreendendo-a como parte do desenho institucional, e não como uma exceção emergencial.

Nessa releitura, a proteção da democracia não se reduz à repressão de movimentos extremistas ou à supressão de organizações políticas.

O foco desloca-se para a preservação das condições estruturais que permitem competição livre, igualdade política, pluralismo partidário e liberdade de formação da vontade. A democracia militante contemporânea, assim compreendida, opera dentro da lógica dos direitos fundamentais.

É nesse contexto que a Justiça Eleitoral se apresenta como instituição singular. Criada para garantir a autenticidade do processo eleitoral, ela desempenha funções normativas e jurisdicionais que viabilizam a integridade da disputa política. Seu papel não é apenas administrar eleições, mas assegurar que as condições procedimentais que tornam legítimo o voto sejam preservadas.

A partir desse cenário, esta tese formula a seguinte pergunta de pesquisa: Em que medida a atuação da Justiça Eleitoral desempenha função de democracia militante, preservando as condições estruturais de uma competição política livre, igualitária e plural frente às ameaças contemporâneas de erosão democrática?

Essa pergunta conduz a investigação sobre como a Constituição de 88 estruturou mecanismos de autodefesa democrática no âmbito das liberdades políticas e de que modo a Justiça Eleitoral opera como órgão dedicado a manter a higidez do espaço público eleitoral.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que a Justiça Eleitoral atua como expressão institucional permanente da democracia militante, exercendo funções essenciais para garantir a integridade procedimental do processo eleitoral.

Para desenvolver esse argumento, são estabelecidos como objetivos específicos: (a) reconstruir a teoria da democracia militante sob perspectiva contemporânea; (b) demonstrar como a Constituição de 1988 incorporou mecanismos de proteção institucional da democracia; (c) analisar o estatuto constitucional das liberdades políticas como núcleo da autodefesa democrática; (d) examinar o papel da Justiça Eleitoral na preservação das condições estruturais da competição política, e; (e) identificar como suas decisões asseguram integridade informacional, igualdade de participação e proteção contra abusos no ambiente eleitoral.

Para responder adequadamente à pergunta proposta, esta tese adota um método qualitativo, de natureza jurídico-teórica, voltado à interpretação sistemática da Constituição, à análise doutrinária e à reconstrução normativa dos fundamentos que estruturam a democracia constitucional brasileira.

O método qualitativo, no campo jurídico, não se ocupa da mensuração de dados, mas da compreensão profunda de sentidos, princípios e coerências normativas que organizam o sistema constitucional.

A análise interpretativa parte da premissa de que o Direito é um fenômeno normativo e linguístico, cuja compreensão exige investigação das razões jurídicas

que justificam a existência e o funcionamento das instituições democráticas.

A pesquisa, portanto, não se limita a descrever dispositivos legais, mas examina sua racionalidade interna e sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

O percurso metodológico envolve a interpretação sistemática da Constituição de 88, com especial atenção aos dispositivos que regulam as liberdades políticas – liberdade de expressão, liberdade de associação, pluralismo partidário e sufrágio universal – e aos mecanismos institucionais que asseguram a integridade do processo eleitoral.

A leitura é complementada por reconstrução teórica da democracia militante em suas versões clássica e contemporânea.

Além da dimensão teórica, a pesquisa utiliza análise hermenêutica das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas à proteção das liberdades políticas, ao combate ao abuso de poder, à preservação da igualdade política e à integridade da esfera pública eleitoral.

Essa hermenêutica não se restringe à identificação de teses, mas visa compreender fundamentos, coerência argumentativa e relevância institucional desses julgados.

Trata-se, portanto, de abordagem que busca identificar como a Justiça Eleitoral internaliza a racionalidade da democracia militante ao atuar de forma proporcional, necessária e constitucionalmente justificada na proteção do processo político.

A metodologia qualitativa adotada permite compreender que a autodefesa democrática, no Brasil, não opera como exceção, mas como parte regular do funcionamento do constitucionalismo.

Com esse método, torna-se possível demonstrar que a proteção das liberdades políticas depende da preservação de condições estruturais – integridade informacional, igualdade na disputa, autenticidade do voto e pluralismo partidário – que só se mantêm quando órgãos institucionais agem para impedir práticas que distorcem o ambiente eleitoral.

Ao longo dos capítulos, a tese reconstrói o modo como a Constituição de 88, desde sua origem, incorporou mecanismos de defesa democrática que não se confundem com respostas autoritárias.

Esses mecanismos são expressão da racionalidade constitucional, não

resultando de improvisações emergenciais, mas de escolhas normativas deliberadas.

Isso permite compreender que a atuação da Justiça Eleitoral, quando voltada à proteção do processo eleitoral, não representa limitação indevida às liberdades políticas, mas condição para que tais liberdades possam ser exercidas autenticamente.

A democracia requer liberdade, mas também requer condições para que essa liberdade não seja instrumentalizada contra o próprio regime.

A partir dessa lógica, a tese sustenta que a Justiça Eleitoral opera como eixo estruturante de contenção normativa e institucional, assegurando que a disputa política ocorra dentro dos limites que preservam a integridade da soberania popular. Sua função não é substituir a vontade do eleitor, mas garantir que essa vontade seja formada de modo livre, plural e informado.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Eleitoral é expressão institucional da democracia militante brasileira ao assegurar, de forma contínua, a proteção das condições estruturais do espaço político.

Sua existência reafirma que a democracia brasileira não é apenas um sistema de participação, mas um sistema que protege a própria possibilidade de participar.

É dessa proteção institucional que depende a continuidade do regime constitucional de 1988.

Nota sobre o uso de Inteligência Artificial na elaboração da pesquisa

Esta tese foi elaborada com o apoio de ferramentas de inteligência artificial generativa, utilizadas de modo complementar ao processo de pesquisa, redação e revisão textual. Tais ferramentas – em especial o modelo ChatGPT (OpenAI, versão GPT-5) – foram empregadas exclusivamente como instrumentos de apoio técnico e editorial, voltados à organização de ideias, revisão de estilo, verificação terminológica, formatação de citações e sugestões de estrutura textual.

O conteúdo conceitual, teórico e argumentativo desta obra é integralmente original e de autoria do pesquisador, resultado de estudo aprofundado das fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas indicadas nas referências bibliográficas. Todas as interpretações, análises e conclusões aqui apresentadas

refletem a leitura crítica e a construção pessoal do autor, em consonância com os princípios éticos da pesquisa científica e com as normas acadêmicas vigentes no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

O uso responsável da inteligência artificial foi conduzido sob os seguintes parâmetros:

- transparência, com registro de que houve apoio técnico automatizado em etapas específicas da redação e revisão;
- autoria humana plena, garantindo que nenhuma parte da tese seja cópia, reprodução ou substituição do trabalho intelectual do pesquisador;
- verificação e validação de todas as informações produzidas, com conferência direta nas fontes originais citadas;
- preservação da integridade acadêmica e da originalidade da escrita, assegurando que o resultado corresponda à reflexão científica individual do autor.

Assim, declara-se que a utilização de inteligência artificial teve caráter meramente instrumental e metodológico, sem interferir na autenticidade, na originalidade e na responsabilidade autoral deste trabalho.

1. A DEMOCRACIA MILITANTE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA

Atualmente, a democracia vem sofrendo contínua erosão nos sistemas de governo mundo afora. Países tradicionalmente democráticos ou estão deixando de sê-los ou têm sofrido com ameaças claramente antidemocráticas.

O presente capítulo tem como propósito examinar as bases teóricas da defesa democrática, buscando compreender de que modo o Estado brasileiro estrutura institucionalmente os mecanismos de proteção do regime democrático sem comprometer as liberdades políticas que o sustentam.

Parte-se da análise da teoria da democracia militante, em sua formulação clássica e em suas releituras contemporâneas, para identificar como seus pressupostos podem iluminar a atuação das instituições brasileiras, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral, na salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

A degeneração democrática se dá pela erosão das instituições. Como lecionam LEVITSKY e ZIBLATT:

Como autoritários eleitos destroem as instituições democráticas cujo dever é restringi-los? Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, eleições continuam a ser realizadas. Políticos de oposição ainda têm seus assentos no Congresso. Jornais independentes ainda circulam. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais pelas supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, ‘limpar’ as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional¹.

Assim tem sido na Alemanha, Hungria, Itália, França, Brasil, Estados Unidos, Polônia, entre outros. Alguns têm observado o crescimento de partidos populistas e extremistas que atacam o sistema pluralista embasado nos direitos fundamentais, invocando ideário xenófobo, misógino, racista ou nacionalista,

¹ 2018, p. 91.

principalmente, para tentar angariar apoio às suas plataformas políticas, buscando restaurar um suposto – imaginário até – passado glorioso².

Os arautos do caos, invariavelmente, abusam das liberdades asseguradas pelo próprio sistema democrático, como a consagração dos direitos fundamentais, para atacar a democracia.

São inimigos do sistema que se valem precisamente das proteções democráticas, especialmente à liberdade de expressão, para minar o ideário liberal democrático.

Nada disso é novidade.

As democracias já sofreram, no início do século passado, especialmente na Alemanha de Weimar – mas também aqui no Brasil –, com ataques internos, mediante a captura das instituições, aproveitando-se das liberdades democráticas, para derrubar a democracia e instalar sistemas autoritários.

Nesse contexto, ressurge, com renovada pertinência, a necessidade de aprofundamento teórico do conceito de democracia militante e sua releitura adequada aos desafios contemporâneos.

Apesar de paradoxal, é imperativo que se compreenda que a ordem democrática não pode, pena de autodestruição, conceder liberdades irrestritas. Mister existam mecanismos constitucionais – e até infraconstitucionais – preventivos e repressivos, mas sempre guiados pela racionalidade constitucional, com o intuito de proteger a ordem democrática.

A concepção de democracia militante, originalmente pensada por Karl

² “Yet a typology that limits forms of constitutionalism to preservation and transformation is incomplete, both theoretically and as a description of real-world events. An alternative project we call one of constitutional restoration, which we will define as a project that seeks to return to a constitutional past. That past, as we shall see, can take many different forms: some restorative projects focus on a relatively recent past—perhaps one damaged by an intervening authoritarian interlude—while others focus on a more distant past and seek the reversal of longer-term damage done by constitutional erosion or “constitutional rot.” Likewise, the past can be relatively concrete or historical, or it may be gauzier, more nostalgic, or even imagined”. Em tradução livre: Contudo, uma tipologia que limita as formas de constitucionalismo à preservação e à transformação é incompleta, tanto do ponto de vista teórico quanto como descrição dos acontecimentos do mundo real. Propomos, como alternativa, um projeto que chamamos de restauração constitucional, que definiremos como um esforço voltado a retornar a um passado constitucional. Esse passado, como veremos, pode assumir muitas formas diferentes: alguns projetos restauradores focam em um passado relativamente recente — talvez danificado por um período autoritário intermediário —, enquanto outros se concentram em um passado mais distante e buscam reverter danos de longo prazo causados por erosão constitucional ou “apodrecimento constitucional”. Da mesma forma, esse passado pode ser relativamente concreto e histórico, ou pode ter um caráter mais vago, nostálgico ou até mesmo imaginado (LANDAU e DIXON, 2024, p. 11).

Loewenstein, na tempestuosa década de 1930, um jurista alemão que precisou se exilar nos Estados Unidos para fugir da perseguição nazista na Alemanha de Hitler, trouxe uma lúcida análise de como a ordem democrática inaugurada pela Constituição de Weimar de 1919 foi capturada e corroída por dentro pelos inimigos do regime.

A ascensão do nacional-socialismo se deu dentro das regras constitucionais vigentes, aproveitando-se do compromisso absoluto com as liberdades individuais e políticas sem que houvesse um mecanismo de proteção institucional, resultando na supressão do sistema democrático.

Um detalhe relevante no caso nazista é que sua ascensão ao poder, em que pese por meio eleitoral democrático, fez uso indiscriminado da violência física, especialmente com a perseguição de inimigos políticos, tais como os comunistas e os sociais-democratas.

EVANS traz uma ilustração pertinente sobre como a violência política marcava a Alemanha durante a vigência da Constituição de Weimar:

O jovem ativista camisa-parda Horst Wessel havia se tornado completamente odiado pelos paramilitares comunistas de Berlim em 1930. Idealista, inteligente e bem-educado, havia chamado a atenção de Joseph Goebbels, que o mandou estudar o bem-organizado movimento jovem nazista de Viena na primeira metade de 1928. De volta a Berlim, Wessel ascendeu rapidamente a uma posição de destaque na organização camisa-parda no distrito de Friedrichshain, onde liderava uma “tropa de assalto” ou divisão dos paramilitares nazistas. Ele tratou de deslanchar uma campanha particularmente enérgica e provocativa nas ruas, incluindo um ataque camisa-parda à sede local do Partido Comunista, e o editor da Bandeira Vermelha o diário comunista de Berlim, respondeu com um novo slogan distribuído aos quadros do partido: “Surrem os fascistas onde quer que os encontrem!”³.

A violência política era real e um instrumento de poder. Os camisas pardas incutiam na população medo verdadeiro de exercer livremente seu direito de voto, além de confrontar violentamente os comunistas – principalmente – e os sociais-democratas.

Por isso se tinha como ideia a necessidade de restrição de partidos que utilizassem milícias como instrumento de poder, a exemplo dos nazistas com seus

³ 2010, p. 338.

camisas pardas.

Portanto, em que pese ser correto afirmar que a ascensão nazista se deu por meio eleitoral, a legitimidade desse processo não é absoluta, vez que desde antes de chegarem ao poder já perpetravam violência contra seus inimigos – e não adversários – políticos⁴.

Assim, LOEWENSTEIN sugeriu como solução a criação de um mecanismo que pudesse dotar o sistema democrático de instrumentos jurídicos e políticos que fossem capazes de proteger a manutenção democrática, ainda que disso resultasse a restrição de direitos daqueles que pretendessem causar a ruína da ordem democrática.

Diz o autor alemão:

A Democracia Torna-se Militante. O passo mais importante foi dado em uma direção diferente. Cada vez mais, percebeu-se que uma técnica política só pode ser derrotada em seu próprio plano e por seus próprios dispositivos, que a mera aquiescência e a crença otimista na vitória final do espírito sobre a força apenas encorajam o fascismo sem estabilizar a democracia. Como o fascismo é uma técnica reforçada *ex post facto* por ideias, ele só pode ser controlado por uma técnica semelhante. Levou anos para romper o equívoco democrático de que o principal obstáculo à defesa contra o fascismo é o próprio fundamentalismo democrático. A democracia defende direitos fundamentais, jogo justo para todas as opiniões, liberdade de expressão, assembleia, imprensa. Como poderia se dedicar a restringi-los sem destruir a própria base de sua existência e justificação? Finalmente, no entanto, a autocomplacência legalista e a letargia suicida deram lugar a uma melhor compreensão das realidades⁵ (em tradução livre).

⁴ “Em 1930, os números subiram dramaticamente, com os nazistas afirmando ter sofrido 17 mortes, que subiram para 42 em 1931 e 84 em 1932. Também em 1932, os nazistas relataram que quase 10 mil de seus soldados rasos tinham se ferido em confrontos com os oponentes. Os comunistas reportaram 44 mortes em lutas com os nazistas em 1930, 52 em 1931 e 75 apenas nos primeiros seis meses de 1932, ao passo que mais de 50 homens da Reichsbanner morreram em batalhas de rua com os nazistas de 1929 a 1933.⁸⁷ Fontes oficiais corroboraram amplamente essas afirmações, com uma estimativa do Reichstag, não contestada por ninguém, colocando o número de mortos no ano até março de 1931 em nada menos que trezentos” (EVANS, 2010, p. 342).

⁵ *Democracy Becomes Militant*. The most important step has been taken in a different direction. More and more, it has been realized that a political technique can be defeated only on its own plane and by its own devices, that mere acquiescence and optimistic belief in the ultimate Victory of the spirit over force only encourages fascism without stabilizing democracy. Since fascism is a technique bolstered up *ex post facto* by ideas, it can be checked Only by a similar technique. It took years to break through the democratic misconception that the principal obstacle to defense Against fascism is democratic fundamentalism itself. Democracy stands for fundamental rights, for fair play for all opinions, for free speech, assembly, press. How could it address itself to curtailing these without destroying the very basis of its existence and justification? At last, however, legalistic self-complacency and suicidal lethargy gave way to a better grasp of realities” (LOEWENSTEIN, 1937a, p. 13).

O modelo de democracia militante não foi capaz de salvar a Alemanha no pré-guerra, uma vez que a democracia já havia sido derrotada e o sistema totalitário nazista já vigia plenamente na época da formulação dessa teoria.

Contudo, no pós-guerra, com a derrocada alemã na Segunda Guerra Mundial e a reconstrução do país, a Lei Fundamental de 1949 – Constituição da então Alemanha Ocidental – incorporou o pensamento proposto por LOEWENSTEIN, prevendo dispositivos normativos voltados para a proteção da ordem democrática, que serão analisados oportunamente.

No ideário do pensador alemão, destacam-se como instrumentos de proteção democrática, à luz da realidade atual, a defesa da proibição – e, indo além, regulação – dos partidos políticos, a suspensão – ou talvez a restrição – de direitos fundamentais, a previsão constitucional de cláusulas pétreas, com necessário respeito ao Estado de Direito.

Esses instrumentos devem ser aplicados à luz da proporcionalidade e do devido processo legal e somente em situações excepcionais, jamais podendo se tornar a regra em um ambiente democrático saudável.

Dito isso, o que se pretende nesse capítulo é a análise da teoria da democracia militante sob o enfoque dos desafios contemporâneos, especialmente os decorrentes da ascensão do populismo, de modo a garantir que os direitos de liberdade permaneçam assegurados, mas que eventualmente possam sofrer restrições a fim de defender um bem maior, o do Estado Democrático de Direito.

1.1 A ascensão do populismo contemporâneo e a necessidade de adequação da teoria da democracia militante aos desafios atuais

As democracias estão sob ameaça mundo afora. O que FUKUYAMA⁶ afirmava ser o fim da história, com a consagração da democracia liberal como regime definitivo para os governos, não se mostrou acertado.

⁶ “What we may be witnessing is not just the end of the Cold War, or the passing of a particular period of postwar history, but the end of history as such: that is, the end point of mankind’s ideological evolution and the universalization of Western liberal democracy as the final form of human government”. Em tradução livre: O que talvez estejamos presenciando não é apenas o fim da Guerra Fria, ou o encerramento de um determinado período da história do pós-guerra, mas o fim da história propriamente dita: ou seja, o ponto final da evolução ideológica da humanidade e a universalização da democracia liberal ocidental como a forma final de governo humano (1989, p. 3).

Para MÜLLER o atual inimigo das democracias é o populismo, que age dentro das regras democráticas para tentar erodi-la. O perigo do populismo é se valer de um pretenso discurso democrático, de falar em nome do povo, mas que rechaça, de maneira sistemática, os ideais democráticos⁷.

Importante a ressalva, o risco que se projeta sobre as democracias contemporâneas não decorre do populismo enquanto estilo retórico ou estratégia de mobilização política, mas de sua metamorfose autoritária.

O populismo, enquanto discurso que reivindica proximidade com o povo e crítica às elites, pode ser compreendido como fenômeno próprio da disputa democrática.

Contudo, ele se torna perigoso quando deixa de reconhecer a legitimidade do pluralismo, quando passa a negar a alternância de poder e quando identifica adversários como inimigos a serem eliminados, e não como concorrentes em igualdade de condições.

É nessa inflexão, quando o populismo deixa de operar dentro das regras constitucionais e passa a corroê-las por dentro, que reside a ameaça real: o populismo autoritário, que instrumentaliza liberdades para desconstituí-las, esvazia instituições, fragiliza garantias e tenta capturar o Estado para perpetuar um único projeto político.

Portanto, o desafio da autodefesa democrática não é conter o populismo como expressão política, mas impedir sua degeneração autoritária, preservando as condições estruturais da soberania popular em regime de liberdade, igualdade e pluralidade.

E esse tipo de populismo⁸ autoritário tem ganhado força com a ascensão

⁷ “Y, sin embargo, no todo está bien. Hoy el peligro para las democracias no es una ideología integral que de manera sistemática rechace los ideales democráticos. El peligro es el populismo, que puede dar la impresión de cumplir las verdaderas promesas de la democracia (“¡que el pueblo gobierne!”). Es decir, el peligro viene del interior: sus defensores emplean el registro de los valores democráticos, al grado de que algunos observadores han aplaudido, erróneamente, el populismo como una variedad legítima de la democracia, una suerte de “democracia no liberal”. E, no entanto, nem tudo está bem. Hoje, o perigo para as democracias não é uma ideologia totalizante que rejeite sistematicamente os ideais democráticos. O perigo é o populismo, que pode dar a impressão de cumprir as verdadeiras promessas da democracia (“que o povo governe!”). Ou seja, o perigo vem de dentro: seus defensores utilizam a linguagem dos valores democráticos, a tal ponto que alguns observadores aplaudiram, equivocadamente, o populismo como uma variedade legítima da democracia — uma espécie de “democracia não liberal” (tradução livre) (2016, p. 5).

⁸ “Definir populismo e o âmbito desta pesquisa é um desafio primordial, pois este é um dos conceitos mais controversos da literatura acadêmica e também de difícil apreensão e mensurabilidade: O populismo é um construto multifacetado que é difícil de compreender. O primeiro passo é distinguir

de líderes carismáticos em países como Brasil, Estados Unidos, França, Polônia, Hungria, entre outros. Para DIXON, é uma época de profunda ansiedade democrática:

Estamos vivendo uma época de profunda ansiedade democrática. Somente no último ano, foi publicada uma série de livros sobre o futuro da democracia, escritos por importantes cientistas políticos, filósofos e juristas constitucionais — incluindo Levitsky e Ziblatt, Runciman, Mounk, e Ginsburg e Huq. Além disso, observou-se uma atenção generalizada à crise atual da democracia constitucional em diversos países ao redor do mundo⁹ (em tradução livre).

Essa ansiedade pode decorrer do receio fundado de que as típicas constituições liberais não possuam os instrumentos necessários para combater o populismo, ainda mais quando os populistas autoritários normalmente operam dentro do sistema constitucional¹⁰.

Os sistemas, que antes pareciam consolidados, vêm perdendo força. Países que mantêm uma forte tradição democrática e liberal têm sofrido sérios ataques à manutenção do regime.

Esses ataques não se dão por meio tradicional, com intervenção militar ou afins – ou por meio de violência política como se deu na Alemanha pré-nazista –, mas através das eleições regulares, com o crescimento de líderes carismáticos e partidos com visões sectárias e excludentes.

Como bem observa MOUNK:

Até há pouco tempo, a democracia liberal reinava absoluta. A despeito de todas as suas deficiências, a maioria dos cidadãos parecia profundamente comprometida com sua forma de governo. A

entre populismo como ideologia, que pertence à ciência política, e populismo como fenômeno de comunicação. Segundo Moffitt (2016), podem identificar-se quatro abordagens centrais para a conceptualização do populismo na literatura atual: populismo como ideologia (Mudde, 2004), populismo como estratégia, populismo como discurso e populismo como lógica política. Cada uma destas abordagens tem as suas próprias limitações e dificulta a definição da estrutura de análise do fenômeno. Moffitt argumenta que a melhor maneira de entender o populismo é como um estilo político, pois essa abordagem enfatiza os aspetos performativos do populismo e contextualiza a posição do populismo no ambiente fortemente mediatizado e estilizado da política contemporânea” (TELLES, 2021, p.3)

⁹ “We are living in an age of profound democratic anxiety. The last year alone saw the publication of a range of books on the future of democracy by leading political scientists, philosophers, and constitutional lawyers —including Levitsky and Ziblatt, Runciman, Mounk, and Ginsburg and Huq.4 And it saw wide-ranging attention to the current crisis in constitutional democracy in many countries worldwide” (2019, p. 1).

¹⁰ ELKINS, 2021, p. 2.

economia estava em crescimento. Os partidos radicais eram insignificantes. Os cientistas políticos achavam que em lugares como a França ou os Estados Unidos a democracia chegara para ficar fazia um bom tempo e que em anos vindouros pouca coisa mudaria. Politicamente falando, assim parecia, o futuro não seria muito diferente do passado¹¹.

O populismo, como estilo político, surge como uma real e séria ameaça à ordem democrática, pois, apesar de se apresentar como a “vontade do povo”, o que busca é a corrosão das instituições democráticas.

Apesar de não rejeitar abertamente o sistema democrático, tenta minar os valores fundamentais do pluralismo, do Estado de Direito e dos freios e contrapesos.

Procura encontrar embasamento na necessidade de escolha de um inimigo do povo, sendo esse inimigo normalmente alguma elite, especialmente a elite política, que, no discurso populista, não representa o povo, mas sim somente seus próprios interesses. É a chamada ideologia de baixa densidade¹².

Pode-se denominar de paradoxo do populismo democrático, pois o líder carismático afirma agir em nome da vontade do povo, capturando essa vontade, mas agindo para enfraquecer os reais mecanismos de empoderamento popular.

É o povo contra o povo, já que no populismo é básica a noção de que quem não está ao seu lado na ideologia é seu inimigo e não seu adversário político.

SCHEPELLE¹³ alerta a respeito da existência do que chama de

¹¹ 2019, p. 12

¹² “Na base deste argumento está um dos elementos chave de análise do populismo entendido como “ideologia de baixa densidade” (thin-centered ideology): a relação antagônica entre o povo e as elites (Mudde, 2004). Distinguindo-se também na literatura expressões diferentes do populismo à direita e à esquerda, geralmente nos respetivos extremos, o conceito de elite difere nos dois polos. No primeiro, é seguida uma lógica de exclusão em termos culturais (o ‘bom povo’ versus ‘os outros’); no caso do populismo de esquerda, a lógica excludente articula-se em termos económicos (‘classe trabalhadora’ versus ‘representantes opressivos do capital’). Mas, e quando uma crise sem precedentes ameaça por igual toda a população, ‘povo’ e ‘elites’, e temos duas performances políticas extremas da crise que dividem esse mesmo ‘povo’?” (TELLES, 2021, p. 2).

¹³ “Until recently, illiberal leaders rejected liberalism, constitutionalism, and democracy as a package. The classic twentiethcentury dictators opposed “liberal democracy” in favor of invocations of “peoples’ democracies” steered by a “vanguard party.” Some encouraged the belief that they alone could channel “the people,” surrounded by adoring masses because they were self-evidently articulating the popular will. There was no need for free and fair elections when the people spoke either through a vanguard party representing their interests or through a leader who was their emanation. In the name of “the people,” dictators openly engaged in mass human-rights violations to remove enemies. They attacked constitutionalism and its valorization of self-limiting government power”. Em tradução livre “Até recentemente, líderes antiliberais rejeitavam o liberalismo, o constitucionalismo e a democracia como um todo indivisível. Os ditadores clássicos do século XX se opunham à “democracia liberal”, preferindo invocar o modelo das “democracias populares” conduzidas por um “partido de vanguarda”. Alguns incentivavam a crença de que somente eles poderiam expressar autenticamente “a vontade do povo”, cercado-se de massas adoradoras que

“democracia do povo” em contraponto à democracia liberal, quando o líder populista e carismático invoca estar falando em nome do povo e alega ser desnecessária a realização de eleições, já que a liderança seria a própria voz do povo.

Pode surgir, nesse momento, o que ROSANVALLON denomina “democratura”, que seria o regime de transição entre o regime democrático e um regime autoritário, em que o novo líder – populista – anuncia a chegada de uma nova era na política, adotando uma dinâmica de polarização institucional e de radicalização política, com natureza de irreversibilidade. É o triunfo do povo sobre seus inimigos¹⁴.

É justamente desse tipo de situação que o Estado Democrático de Direito precisa se defender e se resguardar, de modo a impedir que a ascensão de um líder populista ao poder não resulte em uma quebra do regime democrático e do enfraquecimento do Estado de Direito, em uma democratura, e nem na consolidação da noção de que os adversários políticos são inimigos, não apenas dos partidários do líder populista, mas de toda nação.

Um objetivo pertinente é evitar que tais líderes antidemocráticos façam uso das liberdades democráticas para alavancar suas plataformas autoritárias¹⁵. É aí que reside o fundamento da democracia militante, que reconhece a inconveniente predisposição democrática de alimentar sua própria destruição, acomodando seus antagonistas.

Essa ideia, que pode parecer extremamente inapropriada em países que nunca experimentaram governos autocráticos, pode encontrar forte respaldo naqueles que precisaram passar por momentos de ruptura democrática, e essa verificação é um dos pilares desta tese.

viam neles a encarnação evidente da vontade popular. Assim, não havia necessidade de eleições livres e justas, já que “o povo” se manifestava por meio do partido de vanguarda que representava seus interesses ou por meio do próprio líder que dele emanava. Em nome de “o povo”, ditadores engajavam-se abertamente em graves violações de direitos humanos, eliminando seus inimigos. Atacavam o constitucionalismo e sua ênfase na autolimitação do poder governamental” (2018, p. 17).

¹⁴ “Para Rosanvallon (2020), a pertinência do termo “democratura” está em aclarar, por um lado, a justificação democrática de práticas autoritárias, e, por outro, a passagem progressiva dos países para regimes autoritários a partir de um quadro institucional democrático preexistente. O último elemento da crítica rosanvalloniana reside nesse aspecto. Assim, o autor distingue três fatores para analisar as condições através das quais um governo populista pode transformar uma democracia numa democratura: a instauração de uma filosofia e de uma política da irreversibilidade, uma dinâmica de polarização institucional e de radicalização política e uma epistemologia e uma moral da radicalização” (CUNHA e CASSIMIRO, 2022, p. 10).

¹⁵ ELKINS, 2021, p. 2.

Com isso, em que pese a teoria da democracia militante seja uma em sua essência, os instrumentos a serem disponibilizados em cada país devem depender da realidade de cada um deles.

Ou seja, a democracia militante deve tentar se adequar ao contexto político e social, assumindo as mais variadas formas, não havendo um único modelo que se encaixe em todos os países.

ELKINS cita o exemplo de chefes do Executivo que resolvem extrapolar os limites de seus mandatos, prorrogando-os ou modificando a respectiva constituição para que possam se reeleger indefinidamente¹⁶.

Tal situação, que costuma acontecer com mais frequência na América Latina e na África, demanda que a regra que fixe a periodicidade das eleições – e a temporariedade dos mandatos, além da consagração do princípio republicano – seja vista como cláusula a ser protegida contra investidas populistas.

Por seu turno, para BARBER os partidos políticos podem funcionar como mecanismo de contenção da ascensão do populismo, pois a existência de partidos fortes e bem estruturados, com debate aberto de ideias e intensa participação dos cidadãos acaba por evitar que líderes populistas possam usar de estratégias para capturar o eleitorado¹⁷.

¹⁶ “Yet we are motivated by a particular source of democratic unhappiness: executives who evade term limits, which we view as a deep and seemingly intractable problem in many societies. As we see it, the problem of ‘executive overstay’ is viciously cyclical and illuminates the challenges of sustaining a rule of law. Overstay, at least in its constitutionally-destructive variant, contributes to a negative feedback loop in which constitutional mortality and term limit evasion reinforce one another. At least one solution is the ‘hardened,’ or even eternal, term limit. Such a pre-emptive prohibition of efforts to evade term limits is a device that has seen some experimentation in Latin America and, especially, Africa. The device, we will suggest, has all of the markings of militant democracy, and can be justified as such”. Em tradução livre: “Ainda assim, somos motivados por uma fonte específica de insatisfação democrática: os executivos que burlam os limites de mandato, o que consideramos um problema profundo e aparentemente intratável em muitas sociedades. A nosso ver, o problema da ‘permanência excessiva no poder’ é ciclicamente vicioso e ilumina os desafios de sustentar o Estado de Direito. Essa permanência — ao menos em sua variante destrutiva para a ordem constitucional — contribui para um ciclo de retroalimentação negativa, no qual a mortalidade constitucional e a evasão dos limites de mandato se reforçam mutuamente. Uma das soluções possíveis é o limite de mandato ‘endurecido’ ou até mesmo eterno. Tal proibição preventiva de tentativas de evasão dos limites de mandato é um mecanismo que já passou por certa experimentação na América Latina e, especialmente, na África. Esse dispositivo, sugeriremos, possui todas as características da democracia militante e pode ser justificado como tal (2019, p. 2)

¹⁷ “Finally, and more obviously, the existence of a range of vibrant political parties entails that there is always an alternative to the populist leader— whilst, on the other hand, the absence of effective political parties may encourage the growth of personality-based politics”. Em tradução livre: Por fim — e de forma mais evidente —, a existência de uma variedade de partidos políticos vibrantes implica que sempre há uma alternativa ao líder populista; por outro lado, a ausência de partidos políticos eficazes pode incentivar o crescimento de uma política baseada na personalidade individual (BARBER, 2019, p. 9).

Em síntese, uma sociedade mais politizada – e isso passa por partidos políticos fortes e atuantes – tende a impedir o surgimento de líderes populistas.

De tal sorte que a complexidade das sociedades contemporâneas demanda a atualização da teoria da democracia militante face aos desafios atuais, não sendo suficiente as soluções propostas por LOEWENSTEIN na década de 30 do século passado, em que pese ainda se mostrem bastante relevantes.

Portanto, e como os instrumentos disponíveis para a democracia militante serão estudados com maior profundidade adiante, é possível perceber que a proteção da ordem democrática não pode depender de um único mecanismo, devendo existir, consagrado constitucionalmente, um sistema de normas e instituições apto a resguardar a democracia quando – e somente quando – se mostrar necessário.

Para além disso, uma forma contemporânea usada pelos populistas é o legalismo autocrático¹⁸, em que estes líderes buscam capturar o sistema por meio de mudanças legais e constitucionais, aproveitando-se do conceito de império da lei para impor sua agenda iliberal, valendo-se de eventuais supermaiorias.

Portanto, também é preciso proteger também o Estado de Direito, criando instrumentos que impeçam esse mecanismo de captura. Não é apenas o sistema democrático que está sob ameaça atualmente, mas a coação também ataca a ordem legal.

Por isso que as regras de proteção devem ser consagradas na Constituição e retirar da sua supremacia a legitimidade para operar, mesmo em situações aparentemente antidemocráticas, buscando proteger tanto a ordem democrática quanto o império das leis, ou seja, resguardando o Estado Democrático de Direito.

1.2 Da democracia militante à defesa institucional da democracia

No campo semântico, a teoria da democracia militante evoluiu bastante ao longo desse quase século de existência, tendo passado por alguns testes durante

¹⁸ “When electoral mandates plus constitutional and legal change are used in the service of an illiberal agenda, I call this phenomenon autocratic legalism”. Em tradução livre. Quando mandatos eleitorais somados a alterações legais e constitucionais a serviço de uma agenda iliberal, denomino esse fenômeno de legalismo autocrático” (SCHEPELLE, 2018, p. 4).

as ondas de redemocratização ocorridas nesse período.

E, com isso, houve invariável aprimoramento das ideias originais de LOEWENSTEIN, que afirmava que a democracia militante não poderia estar ancorada em premissas emocionais, como assim o era o fascismo da época, e que se baseava nos seguintes pilares: (i) método político, e; (ii) método legislativo.

Afirma o autor alemão:

Realisticamente, a defesa da democracia só pode ser projetada em linhas políticas e legislativas. Os dois métodos são claramente distintos, embora, se faltarem pressupostos políticos, a ação legislativa não possa ser tomada. Espiritualmente, ambos surgem da mesma vontade de autoproteção e autopreservação. Mas enquanto a atitude política visa estabelecer uma ação unida e uniforme entre as seções democraticamente orientadas da população contra o inimigo comum, a legislação antifascista nos Estados democráticos é diretamente voltada para a técnica fascista; ela pode ser aprovada mesmo que não exista um entendimento político formal entre os vários partidos antifascistas. Por outro lado, a união política por si só, sem a legislação técnica, falha em atingir seu propósito¹⁹ (em tradução livre).

Como bem observa PONTES²⁰, apesar do autor alemão reconhecer que o primeiro método encontrava limitações em decorrência da provável falta de afinidade ideológica entre os diversos grupos sociais existentes em uma sociedade, cria que por meio de mobilização dos cidadãos com inclinação democrática seria possível formar uma frente unida e uniforme contra o inimigo comum.

Ainda na análise de PONTES²¹, ele demonstrava maior entusiasmo em relação ao método legislativo, com a elaboração de leis especialmente destinadas a tentar neutralizar o método fascista e seus efeitos.

Defendia, então, a elaboração de normas anti-extremistas que proibissem partidos políticos antidemocráticos, milícias partidárias, restrição a direitos civis básicos, tais como liberdade de associação e de expressão, e o estabelecimento de

¹⁹ Realistically, the defense of democracy can be projected only on political and legislative lines. The two methods are clearly distinct, although if political presuppositions are lacking, legislative action cannot be taken. Spiritually, both arise from the same will of self-protection and self-preservation. But while the political attitude aims at establishing a united and uniform action among the democratically-minded sections of the people against the common enemy, the anti-fascist legislation in democratic states is directly pointed at the fascist technique; it can be passed even if a formal political understanding among the various anti-fascist parties does not exist. On the other hand, political union alone, without the technical legislation, fails to achieve its purpose (1937a, p. 11/12).

²⁰ 2020, p. 77.

²¹ 2020, p. 78.

uma polícia política²².

Com a derrota dos fascistas e nazistas na Segunda Guerra, com o fim da guerra fria, com a ascensão e consolidação das democracias liberais, o fim da história parecia ter sido alcançado, conforme defendeu FUKUYAMA.

Entretanto, e passados aproximadamente oitenta anos, o populismo – que também busca manipular as emoções como forma de capturar o poder, valendo-se do discurso do nós contra eles – ressurgiu repaginado e com novas e aprimoradas técnicas de tomada do poder.

E as democracias liberais se veem novamente ameaçadas, desta vez por meio de polarização extrema, retrocessos democráticos, campanhas de desinformação levadas a cabo por líderes populistas que tentam manipular as regras democráticas em seu favor, corroendo por dentro as instituições destinadas a robustecer a ordem democrática.

Assim, repensar a democracia militante no século XXI exige mais do que repetir fórmulas institucionais do pós-guerra. Exige sensibilidade para identificar os novos contornos das ameaças democráticas e coragem para agir antes que seja tarde demais.

Para BORGES, o conceito contemporâneo de democracia militante seria:

Com base nessas premissas, a democracia militante pode ser definida como um modelo de autodefesa do regime democrático caracterizado pelo dever de reação e de proteção rigorosa e proativa que o sistema jurídico deve oferecer contra ameaças ou agressões ao regime democrático devidamente qualificadas pela gravidade e iminência ou irreversibilidade, desde que reveladoras de risco concreto à natureza autocorretiva da democracia²³.

Trata-se, afinal, de garantir que a democracia não seja um pacto suicida – mas também não se torne uma armadura rígida que sufoca a liberdade que pretende proteger.

Conforme se verá a seguir, no tópico específico sobre a compreensão da democracia e do Estado de Direito – relevante para compreender os limites e a legitimidade da militância democrática –, para BOBBIO e KELSEN a democracia pode ser classificada como um método de governo, um procedimento, e não um fim

²² MALKOPOULOU, 2019, p.1

²³ 2025, p. 51.

em si mesmo, enquanto para SCHUPMANN é um arranjo institucional, um método.

Essa é a visão defendida nesta tese. A democracia é um procedimento para a escolha de governantes, não basta em si só. Ela é – e deve ser – institucionalizada e consagrada constitucionalmente, protegida pelo império das leis, resultando no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

A democracia militante possui originalmente um caráter claramente preventivo, ou seja, busca evitar a ascensão de líderes antidemocráticos ao poder.

No entanto, seu alcance evoluiu ao longo da décadas. Para MALKOULOPOULOU, a lógica da democracia militante prevê duas formas de mecanismos de defesa: (i) o preventivo, que busca impedir que os inimigos da democracia cheguem ao poder, e; (ii) o repressivo, que consiste nas medidas que limitam as possibilidades de abuso de poder, especialmente quando estes abusos buscam a perpetuação no poder²⁴.

Por seu turno, para SCHUPMANN as teorias normativas da democracia militante ainda focam quase que exclusivamente na noção de banimento dos partidos²⁵. E, apesar de eficaz para evitar a chegada ao poder de líderes antidemocráticos, essa medida não se mostra tão acurada quando a tentativa de captura se dá por alguém que já ocupa função executiva.

O que se defende é que a democracia militante deve também ser dotada de mecanismos de proteção repressiva, de modo a impedir a captura do poder por quem tenha sido eleito democraticamente, mas não preza pelas regras democráticas.

Portanto, a democracia militante não deve proteger somente a democracia, mas todo o sistema constitucional do Estado Democrático de Direito.

Assim, com a ascensão do conceito de constitucionalismo e com a consagração da ideia de democracia constitucional, sendo a Constituição o local de

²⁴ “The logic of militant democracy suggests two kinds of defensive mechanisms. The first is a toolkit of rights restrictions limiting the possibility that putative enemies of democracy will gain power through elections. The second consists of measures that would limit the possibilities of abuse of government power, especially abuses aimed at perpetuating the government” (2019, p. 201).

²⁵ “Normative theories of militant democracy today focus almost exclusively on the party ban. As defined by Niesen, the party ban encompasses ‘all juridical forms that effectively prevent the founding and continued operation of political parties, whether in the form of dissolution, substantive registration requirements, temporary suspension, or prohibition of and prosecution for party formation’ (SCHUPMANN, 2024, p. 55)

resguardo e proteção dos valores mais caros das sociedades políticas²⁶, tais como os direitos fundamentais, o Estado de Direito e a democracia, parece evidente que a democracia militante deve resguardar os valores caros à própria existência da democracia.

E essa proteção ganha mais relevância quando ancorada no texto constitucional, baseada na noção de supremacia da Constituição e de sua força normativa. Dito de outra forma, a democracia militante ganha robustez quando retira sua força do constitucionalismo.

Demais, e em decorrência da tensão entre democracia e constitucionalismo, este possui melhores e mais eficientes armas para proteger aquela, não exigindo da democracia a adoção de medidas endógenas de destruição do conceito democrático.

Dito de outra forma, é o constitucionalismo, com a força normativa da Constituição que atua como protetor da democracia, possuindo meios legitimamente constitucionais para assegurar a manutenção da ordem democrática e ancorado na ideia de Estado de Direito.

Leciona SCHEPELLE:

O constitucionalismo democrático resolve a tensão entre democracia e constitucionalismo ao incorporar, no próprio constitucionalismo, a exigência de uma democracia autossustentável – um sistema no qual o povo possa, ao longo do tempo, continuar escolhendo seus governantes, responsabilizando-os e promovendo a alternância de poder quando estes o decepcionam. A frustração temporária da vontade de uma maioria democrática, em nome de um compromisso de longo prazo voltado a garantir que as maiorias futuras possam continuar escolhendo seus líderes, pode ser justificada ao se reconhecer a dignidade e a liberdade dos indivíduos – incluindo as minorias do presente e as gerações futuras – como obrigações centrais da governança constitucional. Assim, uma restrição democrática de curto prazo pode ser legitimamente defendida em nome da preservação das garantias democráticas de longo prazo (em tradução livre)²⁷.

²⁶ “A Constituição assume a missão de organizar racionalmente a sociedade, especialmente na sua feição política. É o estatuto do poder e o instrumento jurídico com que a sociedade se premune contra a tendência imemorial de abuso dos governantes. É também o lugar em que se expressam as reivindicações últimas da vida em coletividade e se retratam os princípios que devem servir de guia normativo para a descoberta e a construção do bem comum” (MENDES e BRANCO, 2019, posição 1202).

²⁷ “Democratic constitutionalism resolves the tension between democracy and constitutionalism by baking into constitutionalism the requirement of a self-sustaining democracy, a system in which the people can continue over time choosing their leaders, holding them to account, and rotating power

Portanto, a amplitude do alcance da democracia militante se expande quando ela é constitucionalizada e retira sua legitimidade da Constituição, transformando-se em um compromisso social para a preservação da ordem democrática a longo prazo, mesmo que disso resulte violações temporárias e excepcionais das liberdades democráticas.

Assim, a jurisdição constitucional, as cláusulas pétreas, os freios e contrapesos, os direitos fundamentais – aí incluídos os direitos políticos – a temporariedade dos mandatos, as inelegibilidades, as regulações dos partidos políticos, são convocados pela Constituição para, dentre outras funções específicas, proteger a ordem democrática, além de assegurar a sobrevivência da própria ordem constitucional.

Como sugerido neste estudo, a democracia militante não deve apenas tentar impedir que não democratas cheguem ao poder, mas deve também proteger o Estado de Direito mesmo após eles já estarem no poder.

A erosão democrática contemporânea tem acontecido após a chegada de líderes populistas ao poder, respeitadas as regras democráticas para sua vitória nas eleições, passando a tentar corroer o sistema democrático por dentro, atacando as instituições responsáveis pela proteção da ordem política.

Essa constatação tornaria ineficazes os instrumentos clássicos da teoria da democracia militante, caso aplicados de maneira isolada, tais como restrição a partidos políticos extremistas ou a restrição à liberdade de associação ou de expressão.

É preciso que o arsenal de instrumentos de defesa do sistema seja mais completo, não se resumindo a evitar a chegada de líderes autoritários ao poder, porque, como visto, não são mais essas as ameaças atuais às democracias, senão a corrosão do sistema por dentro, após a ascensão de um líder populista ao poder.

Assim se dá, por exemplo, como aconteceu no Brasil, quando um presidente da República, no exercício do cargo, reúne-se com diversos

when leaders disappoint.⁴² The temporary frustration of a democratic majority in the name of a longer-term commitment to ensuring that democratic majorities can continue to choose their leaders into the future can be justified by taking the dignity and liberty of individuals— including minorities now, as well as future persons later—as central obligations of constitutional governance.⁴³ Short-term democratic frustration can be justified in the name of providing longer-term democratic guarantees (2018, p. 13)

embaixadores de outros países para tecer comentários inverídicos sobre a democracia brasileira e atacar Ministros do Supremo Tribunal Federal²⁸.

Nesse caso, não são apenas as regras democráticas que estão sob ameaça, senão todo o sistema constitucional, desde a realização das eleições (regra democrática) até a preservação das instituições (ataques aos Ministros da Corte Suprema).

E não se trata de mero debate semântico. A alocação das regras de defesa para a Constituição traz maior força normativa às regras defensivas, vinculando todos os poderes constituídos, valendo-se da supremacia constitucional.

Com isso, a democracia militante contemporânea assenta-se sobre três pilares fundamentais que o distinguem da teoria clássica da democracia militante.

O primeiro é o da legitimação ancorada na racionalidade constitucional, segundo o qual as medidas de autodefesa do sistema só são válidas quando derivam da própria Constituição e se exercem dentro de seus limites formais e materiais, afastando qualquer pretensão autoritária.

O segundo é o da força normativa da Constituição, na perspectiva de HESSE, que atribui ao texto constitucional não apenas valor simbólico, mas eficácia real e vinculante, capaz de reagir juridicamente a tentativas de erosão institucional.

O terceiro pilar é a proteção do Estado Democrático de Direito, que amplia o foco da defesa democrática para a salvaguarda de toda a estrutura constitucional, aí incluída a supremacia da Constituição, a separação dos poderes, o pluralismo político e os direitos fundamentais, de modo a impedir que as liberdades democráticas sejam instrumentalizadas para corroer o próprio sistema que as garante.

A conjugação desses três elementos revela esta teoria não é uma ruptura com a democracia, mas a sua forma normativa de resistência, pela qual a Constituição se torna simultaneamente objeto e instrumento de defesa da ordem democrática.

Nesse sentido, a democracia militante contemporânea pode ser definida como o modelo normativo de autodefesa constitucional pelo qual a própria Constituição institui – ou autoriza a instituição infraconstitucional – mecanismos

²⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/18/bolsonaro-reune-embaixadores-para-repetir-sem-provas-suspeitas-ja-esclarecidas-sobre-urnas.ghtml> (acessado em 5 de junho de 2025)

jurídicos destinados a proteger o Estado Democrático de Direito contra ameaças internas ou externas, sem abandonar os limites formais e materiais da legalidade democrática.

Diferencia-se do conceito tradicional de democracia militante por se basear em três pilares: (a) legitimação constitucional; (b) força normativa da Constituição, e; (c) proteção do Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, enquanto a democracia militante originalmente busca preservar o regime democrático contra seus inimigos, a teoria contemporânea militante busca preservar a própria Constituição e o Estado Democrático de Direito contra qualquer forma de erosão – inclusive aquelas que se valem do próprio processo democrático para corroê-lo por dentro.

1.3 A Constituição como local de ancoragem para as regras de defesa da democracia

Um dos pontos sensíveis da teoria original da democracia defensiva, no seu método político, segundo o próprio LOEWENSTEIN, seria a provável falta de aderência das diversas frentes ideológicas em se unirem para combaterem um inimigo comum²⁹.

Por outro lado, o pensador alemão demonstrava maior empolgação com o método legislativo, justamente por sua natureza normativa, com a elaboração de leis destinadas a neutralizar as forças fascistas – a ameaça da época³⁰.

²⁹ “Nesse diapasão, para o constitucionalista, os mecanismos de defesa da democracia se dividiriam em dois tipos distintos, porém interdependentes. De um lado, haveria o método *político*, por ele denominado “frente comum”, cujo objetivo seria “estabelecer uma iniciativa unida e uniforme, entre os setores da população de inclinação democrática, contra o inimigo em comum”. Loewenstein reconhecia que tal estratégia apresentava limitações, como, por exemplo, a falta de afinidade ideológica entre determinados grupos sociais – diga-se, as classes médias e os socialistas moderados –, o que diminuía as chances de se costurar uma aliança de combate ao autoritarismo” (PONTES, 2020, p. 77).

³⁰ “De outro lado, Loewenstein ressaltava, com maior entusiasmo, o método *legislativo*, consistente na elaboração de leis especialmente voltadas à neutralização da técnica fascista e dos seus efeitos. Destacavam-se, nesse âmbito, várias medidas, tais como a criminalização de atos de insurreição armada; a proibição à criação e à refundação de associações extremistas, com os eventuais confisco e liquidação da sua propriedade; a vedação ao uso, por partidos políticos, de organizações paramilitares, de milícias privadas, ou de uniformes; a criação de órgãos de inteligência voltados à supervisão e à repressão de movimentos e atividades antidemocráticas; entre outras.³⁰⁵ Apesar de apoiar a utilização desses instrumentos normativos, cumpre dizer que o constitucionalista alemão recomendava não os superestimar, já que, em suas palavras, “os mais perfeitos e bem elaborados estatutos não valem o papel em que estão escritos se não estiverem amparados em uma vontade indomável de sobrevivência” (PONTES, 2020, p. 78).

No entanto, fazia a ressalva de que as regras de defesa somente encontrariam a eficácia necessária caso estivessem amparadas em uma vontade indomável de sobrevivência, do contrário estariam fadadas a se tornar meros pedaços de papel³¹.

Essas fragilidades se tornam mais evidentes em vista da fragmentação social maior decorrente da complexidade da teia social contemporânea.

Fenômeno que decorre do enfraquecimento dos laços de coesão entre os diferentes grupos que compõem a sociedade política e é marcado pela multiplicidade de identidades, que em vez de coexistirem harmoniosamente tendem a se isolar e, no limite, entrar em conflito.

E possui consequências políticas relevantes, uma vez que fomenta o espaço para o populismo, a polarização e a desinformação, podendo minar as bases da convivência democrática, favorecendo a adesão a discursos autoritários que pretendam reunificar a nação e excluir os que pensam diferente.

Por isso é necessário que se encontrem respostas normativas e legítimas a essas fragilidades da teoria da democracia militante.

E quem traz a solução para esses dois problemas identificados pelo idealizador da teoria da democracia militante é o jurista alemão Konrad Hesse em sua teoria da força normativa da Constituição.

É importante que se vincule a proteção à democracia à ideia de ordem jurídica legitimada pelo reconhecimento social (*Wille zur Verfassung*³²).

³¹ “The most perfectly drafted and devised statutes are not worth the paper on which they are written unless supported by indomitable will to survive. Whether successful defense is ultimately possible depends on too many factors to be discussed here. National traditions, economic considerations, the social stratification, the sociological pattern, and the specific juridical technique of each individual country, as well as the trend of world politics, come into play”. Em tradução livre: As leis mais perfeitamente redigidas e elaboradas não valem o papel em que estão escritas se não forem sustentadas por uma vontade indomável de sobreviver. Se a defesa bem-sucedida será, em última instância, possível, depende de inúmeros fatores que não podem ser discutidos aqui. Entram em jogo as tradições nacionais, as condições econômicas, a estratificação social, o padrão sociológico e a técnica jurídica específica de cada país, assim como a tendência da política mundial (LOEWENSTEIN, 1937b, p. 21).

³² “HESSE (1992) destaca que a força normativa da constituição não repousa apenas na sua adequação inteligente e coordenativa às circunstâncias de fato. Isso por si só não realiza nada, senão unicamente nos deixa a tarefa de fazer valer a pretensão determinante da constituição frente à ordem regulada por ela. Quando se decide impor essa ordem sobre qualquer questionamento ou ataque. Quando, portanto, na consciência geral e concreta dos responsáveis pela vida constitucional, se verifique viva não somente a vontade de poder, mas, sobretudo, se encontre presente o que HESSE (1992, p. 66) chama de “vontade de constituição”. Segundo HESSE (1997, p. 49), a “[...] força normativa da Constituição está condicionada por cada vontade atual dos

Assim, é preciso que se reconheça que a Constituição não se restringe a organizar o Estado, senão também sua característica de força integrativa e de diretriz jurídica, possuindo uma dupla função modernamente: a de fundação e manutenção da unidade política e a de criação e manutenção do ordenamento jurídico³³.

A constituição não possui existência autônoma em relação à realidade, sua essência reside justamente em sua vigência³⁴, que pretende regular a realidade, fincando suas bases em realidades históricas, em uma relação de interdependência, pois não se restringe a se conformar à realidade social, mas também de regulá-la por meio de suas normas.

Dito de outra forma, cabe à constituição estabelecer a forma do Estado de acordo com a realidade social, mas também é sua função criar normas para a vida em sociedade. E é justamente desta interdependência que a constituição retira sua força normativa, quando se reconhece sua força ativa, caso a sociedade passe a orientar sua conduta de acordo com as regras constitucionalmente dispostas.

Para HESSE:

A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo; pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*)³⁵.

Portanto, a Constituição passa a realizar essa união social que LOEWESTEIN não fora capaz de identificar na elaboração da sua teoria – mesmo porque a teoria constitucional ainda não era tão desenvolvida à época que foi elaborada –, resultando disso a ideia de que é nela que devem estar as regras de

participantes da vida constitucional, de realizar os conteúdos da Constituição” (LIMA e LANÇA, 2013, p. 6).

³³ HESSE, 2009, p. 3/4.

³⁴ “A força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida” (HESSE, 1991, p. 11).

³⁵ 1991, p.12.

proteção do sistema, já que a força normativa depende justamente dessa interdependência entre texto constitucional e sociedade³⁶.

Em outras palavras, é na constituição que passa a residir a vontade social³⁷ necessária para que se adotem medidas excepcionais de proteção tanto do sistema democrático quanto do sistema constitucional, mesmo que tais medidas possam vir a ser de natureza extrema e até mesmo aparentemente antidemocráticas.

Sob essa perspectiva, a perspicaz observação de SAJÓ:

Apesar das conhecidas objeções normativas à consolidação do constitucionalismo e à prática do constitucionalismo militante, acredito que tudo o que está escrito nas leis é de relevância secundária quando não há quem as sustente. O constitucionalismo militante pode funcionar contra o populismo em condições de inércia social, mas não quando os populistas mobilizam sistematicamente o ódio e o desprezo contra as instituições; onde a democracia é compreendida simplesmente como votação regular e onde as liberdades constitucionais não são valorizadas, a democracia falhará. Uma democracia não pode ser sustentada na ausência de democratas (minimamente) razoáveis. E ela não pode ser sustentada quando as pessoas acreditam que ainda são boas democratas mesmo quando trabalham para miná-la (em tradução livre)³⁸.

Demais, a teoria da força normativa também traz resposta para a inquietação relativa ao método legislativo, uma vez que a teoria normativa da

³⁶ “Assim, duas são as tarefas fundamentais de uma Constituição apontadas por Hesse (2009, p. 04-07): a primeira é a criação e manutenção da unidade política; a segunda é a manutenção do ordenamento jurídico. A primeira tarefa é política por excelência, ou seja, tem relação com a sociedade sobre a qual o texto constitucional incidirá. Neste caso, a Constituição demanda uma *função integradora*, que consiste no grau de adesão dos cidadãos ao seu próprio ente público e suas instituições. Embora pareça uma questão simples, na prática a pluralidade de vontades que tem sido potencializada pelos regimes democráticos desafia de modo constante o Estado, que necessita da legitimidade de seus cidadãos” (PANSIERI e SAMPAR, 2019, p. 8)

³⁷ “Por isso, Konrad Hesse lembra que o nascimento e a existência da Constituição estão ligados ao processo de integração nacional, ou seja, é necessário que os cidadãos se sintam responsáveis e defendam a existência da ordem jurídica constitucionalmente fundada. Este sentimento de pertencimento deve ser fortalecido pelas instituições estatais, cuja atuação respalda o poder público e fortalece o vínculo associativo daquele povo. Esta é a segunda função da Constituição: a de *organização*” (PANSIERI e SAMPAR, 2019, p. 8).

³⁸ “Notwithstanding the well-known normative objections to entrenching constitutionalism and the practice of militant constitutionalism, I believe ever is written into laws is of secondary relevance where there is no one to stand up for the constitution. The institutions of militant constitutionalism may work against populism in conditions of social inertia but not where populists systematically mobilise hatred and disparagement against the institutions; where democracy is understood simply as regular voting and where constitutional freedoms are not cherished, democracy will fail. A democracy cannot be sustained in the absence of (reasonable) democrats. And it cannot be sustained when people believe that they are still good democrats even as they work to undermine it” (2019, p. 203).

constituição surge como resposta ao trabalho elaborado por LASALLE em 1864 que defendia a ideia de que a constituição retiraria sua força justamente dos fatores reais de poder.

Portanto, para HESSE, a Constituição não deve ser vista apenas como o resultado da correlação de forças entre os chamados fatores reais de poder – como propôs LASSALLE³⁹ – nem pode ser reduzida a um simples documento jurídico sem eficácia prática – um mero pedaço de papel, como também referido por LOEWENSTEIN.

Tampouco o direito constitucional deve se limitar à análise das justificativas que legitimam o domínio dos grupos que detêm o poder⁴⁰.

Ao contrário, e esse é um avanço importante conquistado historicamente pelas sociedades – verdadeira evolução aquisitiva, nas palavras de LUHMANN⁴¹ –, a Constituição passou a representar mais do que uma expressão das forças em disputa: ela se tornou uma estrutura de interdependência entre as diversas relações sociais, afastando-se do uso da força como elemento de validade. Nessa nova concepção, sua força normativa deriva diretamente da vontade popular.

Assim, deixa de existir uma separação rígida entre a chamada constituição real e a constituição jurídica. Em vez disso, ambas passam a atuar de forma coordenada, influenciando-se mutuamente e ganhando legitimidade recíproca⁴².

Essa mudança de perspectiva é especialmente significativa nos estados democráticos. Sendo a Constituição a norma fundamental do Estado Democrático de Direito, não faria sentido concebê-la como mero reflexo das forças dominantes. Isso comprometeria a própria ideia de democracia, pois excluiria as minorias e os grupos sem poder efetivo de qualquer garantia ou proteção de direitos.

O regime democrático exige que todas as esferas da sociedade – e não apenas aquelas que detêm influência ou poder – tenham voz no processo de elaboração da Constituição e das leis. Caso contrário, esse ordenamento perderia

³⁹ “Os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são” (LASSALLE, 1864, p. 18).

⁴⁰ HESSE, 1991, p. 1

⁴¹ “Nenhuma aquisição da civilização moderna é tanto o resultado de um planejamento intencional quanto as Constituições de que se dotaram os Estados modernos a partir do final do século XVIII” (LUHMANN, 1990, p.1)

⁴² HESSE, 1991, p. 8.

legitimidade normativa e não poderia, do ponto de vista democrático, ser reconhecido como uma verdadeira constituição.

A partir dessa legitimidade constitucional, com a força normativa, que a resposta para a adoção de mecanismos extremos de defesa democrática e sistemática encontram legitimidade tanto política quanto social, trazendo mais substância às regras da democracia militante.

Assim, a compreensão de que a Constituição é o locus de ancoragem das regras de defesa democrática permite superar as fragilidades identificadas na formulação original da teoria da democracia militante.

Ao deslocar o fundamento da autodefesa do plano meramente político ou legislativo para o plano constitucional, garante-se que tais mecanismos não dependam de consensos circunstanciais, alinhamentos conjunturais ou mobilizações episódicas.

A proteção democrática deixa de ser uma resposta eventual e passa a constituir um compromisso jurídico estruturado, dotado de legitimidade normativa e aderência social, precisamente porque se enraíza na vontade constitucional e na força integradora que emana do texto constitucional.

Desse modo, a Constituição opera simultaneamente como fonte, limite e critério de validade das medidas excepcionais de autodefesa. Se, por um lado, confere fundamento jurídico para reagir contra ameaças internas que instrumentalizam as liberdades para corroer a ordem democrática, por outro, impede que tais medidas se transformem em instrumentos de arbítrio, ao submetê-las ao Estado de Direito, aos direitos fundamentais e aos parâmetros da racionalidade constitucional.

É essa interdependência entre norma e realidade, entre legitimidade e limitação, entre proteção e contenção, que transforma a democracia militante em expressão constitucional e não em mecanismo de usurpação de poder.

1.4 A democracia militante não pode ser encarada como panaceia contra o populismo contemporâneo

Não existem soluções simples para problemas complexos. A teoria da democracia militante contemporânea, mesmo em sua versão mais abrangente, não está além de críticas.

Importante dizer que somente as críticas quanto à normatividade da teoria serão aqui analisadas, considerando a natureza deste estudo. As referentes a questões sociológicas, por fugirem ao escopo da tese, não serão objeto de avaliação.

Também não é função do texto esgotar ou até refutar – mesmo porque isso se mostra impraticável no enfoque da tese – todas as críticas já levantadas contra a teoria militante. A análise se restringirá às críticas normativas mais relevantes.

Parte-se do pressuposto de que é fundamental que a resposta institucional às ameaças autoritárias seja guiada pela prudência e pelo compromisso com os valores democráticos.

O combate aos inimigos da democracia não pode ser feito às custas da própria democracia. A adoção de medidas excepcionais, por mais justificadas que possam parecer diante de riscos concretos, exige sempre serenidade, cautela e respeito às garantias fundamentais.

A tentação de reagir com os mesmos métodos autoritários que se busca combater precisa ser contida, pena corrosão interna do regime que se pretende preservar.

A democracia militante, não pode se transformar em uma ferramenta de vingança política ou de perseguição ideológica.

Trata-se de um mecanismo jurídico de utilização extraordinária, que só deve ser ativado diante de ameaças reais, claras e comprovadas, com base em critérios objetivos e sob a vigilância constante das instituições de controle.

A sua legitimidade repousa no respeito ao Estado de Direito, à proporcionalidade das medidas adotadas e ao devido processo legal – princípios que diferenciam a defesa da democracia de sua perversão.

A crítica mais contundente à teoria aqui estudada é que, embora se pretenda defender a ordem democrática, ela se propõe a utilizar de meios autoritários e excepcionais, flertando com os métodos das ideologias que pretende combater⁴³, aproximando-se de medidas que seriam típicas de uma democracia

⁴³ “Entende-se aqui que tais propostas, porém, flertam com a lógica autoritária que Loewenstein (1937a, 1937b) deseja derrubar. O autor não ignora esse fato, mas afirma que a democracia pode vencer o fascismo apenas se tornar flexíveis suas próprias bases filosóficas e adotar as ferramentas de seu antagonista. Como se argumenta a seguir, considera-se que a proposta do autor contraria as

iliberal.

É preciso que se reconheça que existe uma zona de risco normativo e institucional entre a proteção democrática e sua erosão. A expressão cunhada por LOEWENSTEIN de “combater fogo com fogo”⁴⁴ deve ser analisada com extrema parcimônia, a fim de que se reconheça que as medidas devem sempre ser de aplicação excepcional e proporcional à ameaça de dano.

E as críticas à teoria da democracia militante são melhor compreendidas a partir da constatação de que o estado liberal, ancorado na concepção de estado de direito, tem como fundamento a noção de limites ao poder do Estado.

Embora a democracia militante se apresente como um modelo normativo e procedimental de proteção da ordem constitucional, sua lógica de atuação não autoriza a expansão ordinária ou rotineira de poderes estatais.

Pelo contrário, todas as medidas decorrentes dessa teoria possuem natureza excepcional, somente podendo ser acionadas diante de ameaças reais e qualificadas à integridade do regime democrático.

Qualquer uso ampliado ou desnecessário desses instrumentos violaria a própria concepção de Estado liberal e a racionalidade constitucional que orienta a autodefesa democrática, transformando mecanismos de proteção em potenciais fontes de arbítrio.

Assim, e a título de exemplo, a restrição a um cidadão de participar livremente de eleições, por meio de suspensão de seus direitos políticos, deve sempre ser analisada à luz da excepcionalidade da medida, com imperativa parcimônia e submetida às regras tanto do estado liberal quanto do estado de direito⁴⁵.

Isso importa dizer que as decisões embasadas nessa teoria precisam de

bases da democracia liberal; mais do que do fascismo, aproxima-se daquilo a que este estudo se refere como iliberalismo ou modelo democrático iliberal – mais especificamente de suas estratégias e valores.” (SILVA, 2024, p.5).

⁴⁴ “Fire is fought with fire. Much has been done; still more remains to be done. Not even the maximum of defense measures in democracies is equal to the minimum of self-protection which the most lenient authoritarian state deems indispensable. Furthermore, democracy should be on its guard against too much optimism. To over-estimate the ultimate efficiency of legislative provisions against fascist emotional technique would be a dangerous self-deception”. Em tradução livre: Fogo se combate com fogo. Muito já foi feito; mas ainda há muito a ser feito. Nem mesmo o máximo de medidas de defesa adotadas pelas democracias equivale ao mínimo de autoproteção que o mais tolerante dos regimes autoritários considera indispensável. Além disso, a democracia deve estar atenta contra um otimismo excessivo. Superestimar a eficácia final de dispositivos legais frente à técnica emocional do fascismo seria uma autoilusão perigosa (1937b, p. 19/20).

⁴⁵ Esse assunto será melhor desenvolvido mais adiante no estudo.

maior aprofundamento teórico e argumentativo, buscando se valer de justificações democraticamente robustas, não se permitindo levar por ideia iliberais.

Conceitos vagos, indefinidos, moralmente – e não juridicamente – justificados, tendem a enfraquecer a aplicação da teoria defensiva e flertam com medidas iliberais, vez que podem restringir direitos democraticamente consagrados.

Outra crítica que se levanta contra a teoria objeto deste estudo é de que ela teria uma natureza elitista, pois encontraria fundamento em uma suposta desconfiança intrínseca do povo, que não seria capaz de decidir seu próprio destino, deslocando para as elites – políticas, judiciais ou burocráticas – a competência para estabelecer os filtros sobre o que seria democraticamente tolerável⁴⁶.

É uma crítica que aparenta ser democraticamente robusta. Entretanto, pode encontrar resposta na concepção de democracia constitucional. É necessário que se compreenda que o conceito de povo deve ser normativo, concebido à luz da ordem jurídica do Estado.

Como observa Kelsen:

Na verdade, o povo só parece uno, em sentido mais ou menos preciso, do ponto de vista jurídico; a sua unidade, que é normativa, na realidade é resultado de um dado jurídico: a submissão de todos os seus membros à mesma ordem jurídica estatal constituída – como conteúdo das normas jurídicas com base nas quais essa ordem é formada – pela unidade dos múltiplos atos humanos, que representa o povo como elemento do Estado, de uma ordem social específica. O ‘povo’ não é – ao contrário do que se concebe ingenuamente – um conjunto, um conglomerado, por assim dizer, de indivíduos, mas simplesmente um sistema de atos individuais, determinados pela ordem jurídica do Estado⁴⁷.

É da natureza da democracia constitucional deslocar a esfera decisória do elemento normativo povo para instituições representativas, sejam elas eleitas ou não. Essa crítica, embora ancorada em ideias democráticas, flerta com a própria noção de populismo, pois busca se valer de que somente o povo pode tomar as decisões no Estado.

⁴⁶ “Uma segunda objeção adverte que a “democracia militante” teria uma natureza elitista, pois decorre de uma desconfiança intrínseca no povo para determinar seu próprio destino, atribuindo às elites, especialmente aquelas entrancheiradas nas burocracias estatais, a responsabilidade por determinar quais condutas ou resultados do processo democrático poderão ser tolerados e quais deverão ser censurados” (VIEIRA, 2023, p. 14/15).

⁴⁷ 2019, p. 36.

Outra crítica relevante, desta feita destacada por MÜLLER⁴⁸, é de que a democracia militante pode usar mecanismos de restrição a direitos fundamentais, atingindo diretamente o indivíduo de maneira pessoal.

Assim, embora o conceito clássico de democracia militante pregue a punição aplicável a partidos políticos ou grupos organizados, os cidadãos, considerados individualmente, poderão ser alvo de restrições de seus direitos fundamentais, e isso levanta sérios dilemas normativos.

Diz o autor, em tradução livre:

No entanto, a possibilidade jurídica de banir atores – e não apenas ações – existe em diversos países. E não menos importante, isso ocorre no sistema político que frequentemente é considerado o exemplo paradigmático de um país com histórico bem-sucedido de democracia militante: a República Federal da Alemanha, onde o Artigo 18 da Lei Fundamental prevê a perda de direitos políticos básicos se esses direitos forem usados para combater a democracia liberal. Além disso, restrições a direitos individuais por razões políticas, que equivalem ao banimento de pessoas e não apenas de ações, já foram levadas ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), vinculado ao Conselho da Europa – e os juízes, por vezes, consideraram justificável declarar tais restrições compatíveis com o regime europeu de direitos humanos. A título ilustrativo, adotando uma perspectiva histórica, também é possível encontrar muitos exemplos desse tipo de democracia militante individual, desde o ostracismo na Atenas antiga até mecanismos modernos de impeachment (com base na ideia de que autoridades podem ser destituídas mesmo que não tenham cometido crime)⁴⁹.

Tal análise constitui uma importante crítica ante a noção de que o sistema pode punir individualmente o indivíduo que atente contra a democracia, impedindo-o, por exemplo, de participar de eleições, restringindo seus direitos políticos.

Essa sanção defensiva, que muitas vezes pode acontecer

⁴⁸ 2019, p. 21.

⁴⁹ “Yet the legal possibility of banning actors, and not just actions, exists in a number of countries. And not least in the one polity which is often considered the paradigmatic example of a country with a successful track record of militant democracy: the Federal Republic of Germany, Where Article 18 of the Basic Law provides for the forfeiture of basic political rights if such rights are being used to fight against liberal democracy. Moreover, individual rights restrictions for political reasons which amounted to banning actors and not just actions have come before the Council of Europe’s Court, the European Court of Human Rights (ECHR) – and the judges have sometimes found it justifiable to declare them compatible with Europe’s human rights regime. For good measure, adopting a historical perspective, one can also find plenty of examples of such individual militant democracy, from ostracismo in ancient Athens to present-day mechanisms of impeachment (on the understanding that officials can be impeached, even if they have *not* engaged in criminal conduct) (Whittington 2017; Tribe and Matz 2018) (MÜLLER, 2019, p. 22/23).

aprioristicamente, podendo decorrer de mera manifestação de pensamento, traz importante nuance da extensão punitiva da teoria defensiva.

Trata-se de constatar se existe legitimidade a punição individual a cidadãos e que pode eventualmente ser utilizada como mecanismo de perseguição política, devendo ser utilizado com maior parcimônia, com a necessária verificação do impacto que a manifestação de um único indivíduo pode trazer para o processo político.

É preciso que se analise, à luz da proporcionalidade, a natureza da manifestação e o dano que ela pode causar para o sistema democrático.

Esse assunto, especificamente a possibilidade de punição em decorrência de restrição à liberdade de expressão, voltará a ser abordado com mais vagar no capítulo específico que analisará o tema, dada sua relevância para a pesquisa.

Apesar de sua importância teórica, a democracia militante ainda exige desenvolvimento institucional concreto, especialmente quanto à definição de critérios objetivos para a ativação de seus mecanismos, de balizas democráticas para sua aplicação e de limites contra sua possível retroalimentação autoritária.

Esses elementos são essenciais para garantir que a exceção não se transforme em regra e que o remédio não agrave a doença.

É indispensável que os mecanismos defensivos permaneçam excepcionais, com critérios claros e objetivos que delimitem as situações em que podem ser legitimamente acionados. Isso reforça a segurança jurídica e evita o uso arbitrário das medidas.

Destaca BORGES:

Nesse sentido, é útil traçar um paralelo entre a democracia militante e o sistema constitucional do estado de exceção. Ambos acionam uma espécie de 'legalidade extraordinária': um regime jurídico específico, amplamente regrado, voltado à preservação da ordem democrática em situações extremas, com o objetivo de restaurar a normalidade institucional no menor tempo possível. Assim, como no estado de exceção constitucionalmente conformado (Zimmer, 2018, p. 26), a defesa militante da democracia exige previsão normativa clara dos pressupostos, competências, instrumentos, procedimentos e consequências de sua ativação – justamente para evitar que medidas excepcionais se convertam em poder discricionário ilimitado⁵⁰.

⁵⁰ 2025, p. 140.

Dentro do sistema democrático, a democracia militante demanda, portanto, mecanismos racionais que respeitem a constitucionalidade e a legalidade como pressupostos de sua própria legitimidade. Do contrário, há risco de desvirtuação do instrumento com sério risco de ameaça à própria democracia.

Portanto, a simples definição dos gatilhos não basta, pois é igualmente necessário que sua aplicação seja guiada por parâmetros democráticos firmes, que garantam respeito aos direitos fundamentais e ao Estado de Direito.

Reconhece-se, contudo, que fixar tais critérios e limites não é tarefa simples – e nem se propõe aqui esgotá-la. Trata-se de um desafio a ser enfrentado por decisões políticas e jurídicas comprometidas com a preservação da democracia, sem ceder a impulsos autoritários nem se deixar contaminar por agendas oportunistas.

1.5 A racionalidade militante do constitucionalismo democrático brasileiro

Recentemente, Steven Levitsky e Filipe Campante, publicaram ensaio no jornal estadunidense *The New York Times* afirmando que o Brasil teve sucesso onde os Estados Unidos falharam, afirmando que a defesa da democracia aqui teria sido mais efetiva ao trazer um ex-presidente da República a julgamento por tentativa de derrubar a democracia⁵¹.

Essa análise joga luz sobre uma situação importante no terreno da defesa da democracia e do Estado de Direito. Dizem os autores:

Com todos os seus defeitos, a democracia brasileira está hoje mais saudável do que a dos Estados Unidos. Profundamente conscientes do passado autoritário do país, as autoridades judiciais e políticas do Brasil não trataram a democracia como algo garantido. Seus equivalentes norte-americanos, em contraste, falharam em sua missão. Em vez de criticar o esforço brasileiro para defender sua democracia, os americanos deveriam aprender com ele⁵².

Assim, países com forte passado autoritário, e com sociedades

⁵¹ <https://www.nytimes.com/2025/09/12/opinion/trump-bolsonaro-conviction-democracy.html> (acesso em 23 de outubro de 2025).

⁵² With all its flaws, Brazilian democracy is healthier today than America's. Keenly aware of their country's authoritarian past, Brazil's judicial and political authorities did not take democracy for granted. Their U.S. counterparts, by contrast, fell down on the job. Rather than undermining Brazil's effort to defend its democracy, Americans should learn from it.

fraturadas⁵³ podem estar melhor preparados constitucionalmente para defender a democracia e suas instituições, enquanto países com constituições tipicamente liberais podem possuir menos instrumentos de defesa.

Essa afirmação pode encontrar justificativa exatamente na noção de que a democracia militante ancora sua legitimação exatamente nos perigos à continuidade democrática existentes na sociedade política⁵⁴, com a constitucionalização de mecanismos de proteção tanto democrática quanto do Estado de Direito, a fim de tentar evitar novos rompimentos institucionais.

O estudo aqui não será de direito comparado – o foco da tese é o Brasil –, mas apenas para verificar se países que não possuem histórico de quebras institucionais constantes ou mesmo que nunca tiveram quebra dessa institucionalidade possuem poucos ou nenhum mecanismo de proteção constitucional democrática.

A ideia de que a democracia pode ser destruída por meios democráticos –

⁵³ “I do not wish to engage these well-established, though ongoing, debates. I note simply that all the newly emerging democracies of the late Twentieth century have opted for some form of written constitution and adopted some form of constitutionally-based judicial review. I turn my attention instead to a third feature that constitutionalism serves that is not as widely noted: the role of securing legitimacy for the exercise of political power in fractured societies. I have in mind societies that are characterized by deep racial, ethnic, or religious animosities in which cross-racial, ethnic, and religious political institutions do not exist. Under such conditions, the emergence of stable democratic rule requires dampening such animosities so that the population as a whole views the exercise of state authority as being politically legitimate, or perhaps more modestly, does not rise in armed rebellion against the state. This ability of legal restriction to provide the basis for reconstituting society has begun to attract attention as a distinct form of ordering the transition to democratic rule: Ruti Teitel, for example, dubs this phenomenon a species of transitional constitutionalism in which law itself plays “na extraordinary constituting role” in the stabilization of democratic governance. Em tradução livre: Não pretendo me aprofundar nesses debates já bem estabelecidos — embora ainda em curso. Apenas observo que todas as novas democracias emergentes no final do século XX optaram por algum tipo de constituição escrita e adotaram alguma forma de controle judicial com base constitucional. Em vez disso, volto minha atenção para uma terceira função desempenhada pelo constitucionalismo, que não é tão amplamente reconhecida: o papel de assegurar legitimidade ao exercício do poder político em sociedades fraturadas. Refiro-me a sociedades marcadas por profundas animosidades raciais, étnicas ou religiosas, nas quais não existem instituições políticas transversais a esses grupos. Nessas condições, o surgimento de um regime democrático estável exige reduzir tais antagonismos, de modo que a população como um todo passe a perceber o exercício da autoridade estatal como politicamente legítimo — ou, de forma mais modesta, que não se levante em rebelião armada contra o Estado. Essa capacidade do direito de fornecer as bases para reconstituir a sociedade tem ganhado atenção como uma forma específica de organizar a transição para a democracia. Ruti Teitel, por exemplo, denomina esse fenômeno de uma espécie de constitucionalismo transicional, no qual o próprio direito exerce “um papel extraordinário de constituição” na estabilização da governança democrática (ISSACHAROFF, 2003, p. 4).

⁵⁴ “Portanto, nas hipóteses em que essa indispensável e perene possibilidade de autocorreção seja colocada em risco concreto, o sistema deve contar com instrumentos de neutralização desse risco qualificado à ordem constitucional. Em outras palavras, quando os elementos essenciais da democracia representativa (art. 3º da Carta Democrática Interamericana ou, no caso brasileiro, as cláusulas pétreas dispostas no art. 60, §4º) forem expostos a perigos concretos de afetação, estará justificado o acionamento do arsenal da democracia militante” (BORGES, 2025, p. 45).

como alertaram LOEWENSTEIN e outros teóricos já aqui estudados – sustenta a necessidade de ferramentas constitucionais que impeçam sua erosão a partir do próprio funcionamento institucional.

Aqui se buscará, portanto, não apenas avaliar a legitimidade teórica dos mecanismos constitucionais de proteção democrática, mas também sua densidade normativa, sua efetividade e sua instrumentalidade prática no contexto brasileiro.

Para muitos estudiosos da teoria defensiva analisada⁵⁵, somente se justifica a máxima de combater fogo com fogo quando amparada em uma continuidade histórico-ideológica, a fim de embasar a adoção de medidas excepcionais que, à primeira vista, seriam tomadas como antidemocráticas caso adotadas em momentos de normalidade constitucional.

Do contrário, quando inexistirem situações históricas e institucionais que sustentem a implementação de normas que tenham como objetivo proteger a democracia com a utilização de mecanismos que eventualmente possam violar direitos, a teoria defensiva pode ser vista como excessiva e injustificada.

Por isso, na obra *Die Europäische Union als Streitbare Demokratie*⁵⁶, de Martin Klamt, é feito um estudo sobre a adoção de mecanismos defensivos em diversas constituições de países europeus além da própria Constituição da União Europeia, chegando o autor à conclusão de que a instituição desse mecanismo pode se dar de diversas formas, a depender do histórico de rompimentos institucionais de cada país.

Ele também destaca que instituições semelhantes podem ter papéis distintos em diversos países, a depender do respectivo contexto histórico, político e cultural, de tal sorte que a própria ideia de mecanismos de defesa da democracia podem variar de país, de acordo justamente com o contexto que vão se inserir.

Portanto, sua presença ou ausência nas constituições deve ser lida à luz da trajetória institucional de cada país: rupturas autoritárias, transições democráticas, tradições jurídicas e o papel do constitucionalismo na legitimação do poder.

A partir daí, e considerando sempre regras de proteção inseridas nas Constituições estatais, classifica os países estudados – e que não serão objeto

⁵⁵ KLAMT, 2011, p. 18.

⁵⁶ A União Europeia como uma Democracia Militante, em tradução livre.

exauriente de análise neste estudo – de acordo com o nível de proteção como: (a) Constituições não militantes; (b) Constituições com militância fraca ou moderada, e; (c) Constituições com militância fortemente desenvolvida.

As não militantes seriam as Constituições destituídas de regras de proteção democrática no próprio texto constitucional bem como um sistema constitucional de proteção ativa da democracia contra agentes internos antidemocráticos, cabendo à legislação ordinária tratar do tema. Assim, cita como exemplo, dentro do continente europeu, Bélgica, Luxemburgo, Irlanda e Países Baixos.

Essas Constituições refletem a natureza liberal e menos traumática desses países sob o ponto de vista institucional interno, não possuindo um histórico relevante de quebra de institucionalidade que justifiquem ou que possam demandar a existência de normatização de mecanismos de proteção democrática.

A seguir, as com militância fraca ou moderada seriam as Constituições com regras de proteção, mas que não detalham um sistema específico, baseadas muito mais na confiança da tradição liberal do que em regras constitucionais. É o caso das constituições da Dinamarca, Finlândia, Suécia, dentre outras.

Agora, no meio do caminho, reconhece-se até certo ponto a necessidade de formalização de regras de proteção mas, diante do histórico constitucional e institucional desses países, não há uma necessidade premente de regras mais rígidas ou um arcabouço jurídico mais sólido de proteção.

Já as com militância fortemente desenvolvida, cita Áustria, Reino Unido – em que pese não possuir uma constituição codificada, possui regras de proteção democrática em leis esparsas, como a *Public Order Act*, de 1986, e a *Prevention of Terrorism Act*, de 2000, que trazem regras que se enquadram no modelo de proteção democrática aqui estudado – Polônia e, finalmente, Alemanha.

Aqui, e em razão da natureza deste estudo, está o ponto que mais interessa, pois estão as constituições que possuem um sistema de proteção militante mais desenvolvido e com maior intervenção nas liberdades individuais e nos direitos políticos.

Especialmente a Lei Fundamental Alemã, de 1949, considerada paradigmática em relação à teoria das regras de proteção democrática. Ela surge como resposta à falência do regime de Weimar que permitiu por meio de brechas constitucionais a ascensão do nacional-socialismo na década de 1930 e que

resultou na barbárie do regime de Hitler.

Com isso, a *Grundgesetz* tem como objetivo central garantir que a história não se repita, articulando um modelo de Estado de Direito democrático com barreiras explícitas contra movimentos que atentem contra a ordem democrática livre.

Possui regras que proíbem partidos que ameacem a ordem democrática ou a República Federal Alemã, considerando-os inconstitucionais e atribuindo à Corte Constitucional a verificação da ameaça⁵⁷. É uma regra tradicional da teoria da democracia militante tal como conceituada por LOEWENSTEIN.

Também possui regra específica sobre a perda de direitos fundamentais quando houver abuso da liberdade de expressão, particularmente da liberdade de imprensa, de ensino, de reunião, de associação, dentre outros, cabendo ao Tribunal Constitucional deliberar sobre a perdas dos direitos e fixar a sua extensão⁵⁸.

Por fim, e para não perder o caminho da pesquisa, que é o estudo do sistema brasileiro, a Lei Fundamental também prevê cláusulas de eternidade, que seriam similares às nossas cláusulas pétreas, como disposições que asseguram a dignidade humana e a estrutura do Estado democrático, social e federal, e não podem ser alteradas nem mesmo por emenda constitucional. Trata-se de uma proteção absoluta dos fundamentos da ordem constitucional⁵⁹.

⁵⁷ Artigo 21 [Partidos] (1) Os partidos colaboram na formação da vontade política do povo. A sua fundação é livre. A sua organização interna tem de ser condizente com os princípios democráticos. Eles têm de prestar contas publicamente sobre a origem e a aplicação de seus recursos financeiros, bem como sobre seu patrimônio. (2) São inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha. (3) Estão excluídos do financiamento estatal os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República 29 II. A Federação e os Estados Federal da Alemanha. Uma vez decidida essa exclusão, são eliminadas também as vantagens fiscais e as subvenções para esses partidos. (4) Cabe ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre a questão da inconstitucionalidade de acordo com o §2, bem como sobre a eliminação do financiamento estatal de acordo com o §3. (5) A matéria será regulamentada por leis federais (ALEMANHA, 1949)

⁵⁸ Artigo 18 [Perda dos direitos fundamentais] Quem, para combater a ordem fundamental livre e democrática, abusar da liberdade de expressar a opinião, particularmente da liberdade de imprensa (artigo 5 §1), da liberdade de ensino (artigo 5 §3), da liberdade de reunião (artigo 8), da liberdade de associação (artigo 9), do sigilo da correspondência, das comunicações postais e das telecomunicações (artigo 10), do direito de propriedade (artigo 14) ou do direito de asilo (artigo 16 §2), perde estes direitos fundamentais. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal pronunciar-se sobre a perda dos direitos e fixar a sua extensão (ALEMANHA, 1949).

⁵⁹ Artigo 79 [Alteração da Lei Fundamental] (1) A Lei Fundamental só pode ser alterada por uma lei que expressamente complete ou modifique o seu texto. No caso de tratados internacionais relativos à regulamentação da paz, à preparação de uma regulamentação da paz, ou à extinção de uma ordem jurídica criada pela ocupação, ou que sejam destinados a servir à defesa da República

Assim, e tomando a Lei Fundamental Alemã como paradigma para a compreensão da teoria defensiva, é possível constatar que, conforme o contexto histórico, político e social de cada país, haverá maior ou menor quantidade de regras defensivas consagradas no texto constitucional.

No caso brasileiro, dada a forte tradição de rompimento democrático institucional, é compreensivo – necessário, na verdade – que a Constituição Federal preveja mecanismos legítimos de defesa da democracia e do Estado de Direito.

Com isso, é possível classificar a Constituição de 88 como fortemente militante, com diversas regras que buscam salvaguardar a ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o núcleo do programa constitucional arquitetado pelo Poder Constituinte Originário é consagrado em forma de cláusulas pétreas⁶⁰, ou seja, regras e valores constitucionais intangíveis, mesmo para o Poder Constituinte Reformador, estando além de qualquer forma de deliberação sua restrição ou abolição⁶¹.

As cláusulas pétreas traduzem uma garantia de permanência que tem como objetivo imunizar os valores protegidos pela Constituição, tentando impedir que sejam infirmados, protegendo seu núcleo básico.

E, por possuírem maior densidade normativa, vinculam os poderes instituídos na sua atuação, obrigando-os a respeitar e preservar o núcleo essencial

Federal da Alemanha, será suficiente complementar o texto da Lei Fundamental com tal esclarecimento, para deixar claro que as disposições da Lei Fundamental não se opõem à conclusão ou à entrada em vigor de tais tratados. (2) Uma lei desse teor exige a aprovação de dois terços dos membros do Parlamento Federal e de dois terços dos votos do Conselho Federal. (3) Uma modificação desta Lei Fundamental é inadmissível se afetar a divisão da Federação em Estados, o princípio da cooperação dos Estados na legislação ou os princípios consignados nos artigos 1 e 20 (ALEMANHA, 1949).

⁶⁰ “Como quer que seja, o que explica a consagração dessas cláusulas de perpetuidade é o argumento de que elas perfazem um núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário, que ele intenta preservar de quaisquer mudanças institucionalizadas. E o poder constituinte pode estabelecer essas restrições justamente por ser superior juridicamente ao poder de reforma” (MENDES e BRANCO, 2021, posição 2915).

⁶¹ “Justamente para preservar o núcleo irredutível que confere identidade e sentido a uma dada ordem constitucional, diversos países, inclusive o Brasil, embora tenham previsto a possibilidade de emendas constitucionais, estabeleceram, ao mesmo tempo, limites materiais ao poder de reforma de modo expresso em seus textos constitucionais. Isto é, definiram que alguns preceitos constitucionais simplesmente não são passíveis de emenda. Trata-se das denominadas cláusulas pétreas, também conhecidas como cláusulas imutáveis, eternas ou de perpetuidade. Tais cláusulas garantem elevadíssima proteção a determinados conteúdos previstos na Constituição, criando verdadeiro bloqueio à mudança. Em relação a tais preceitos, as novas gerações ficam de “mãos atadas” – salvo mediante manifestação do poder constituinte originário” (DE SOUZA FILHO, 2023, p. 3).

da Constituição, especialmente os pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, qualquer exercício de poder – seja legislativo, executivo ou jurisdicional – deve se submeter aos limites impostos por essas cláusulas, que operam como balizas materiais intransponíveis, impedindo retrocessos institucionais e inovações que comprometam a ordem democrática, a separação de poderes, os direitos e garantias fundamentais, a forma federativa de Estado e o sufrágio.

Ao erigir tais conteúdos como intangíveis, o constituinte originário não apenas protege o pacto constitucional, mas cria um mecanismo permanente de resistência institucional à erosão democrática – em perfeita harmonia com os pressupostos do constitucionalismo militante.

Portanto, criar cláusulas imodificáveis – e interpretar sobre a aplicação dessas regras – é uma tarefa complexa, que demanda tanto do Poder Constituinte quanto da Corte Constitucional sensibilidade no seu estabelecimento e na compreensão e extensão dessas regras.

A Constituição de 88 consagrou um modelo de supremacia constitucional que se assenta sobre dois pilares fundamentais, a saber: a rigidez formal do texto e a existência de um mecanismo institucional apto a zelar por sua integridade.

O papel contramajoritário⁶² da Corte Constitucional se destaca nesse arranjo institucional, buscando evitar que decisões legislativas legitimadas pelo voto possam prevalecer mesmo em contrariedade à Constituição. Cabe aos representantes democráticos não eleitos a função última de guardiães da Lei Maior⁶³.

⁶² “Supremas cortes e tribunais constitucionais, na maior parte dos países democráticos, detêm o poder de controlar a constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo (e do Executivo também), podendo invalidar normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento. Esta possibilidade, que já havia sido aventada nos *Federalist Papers* por Alexander Hamilton, teve como primeiro marco jurisprudencial a decisão da Suprema Corte americana em *Marbury v. Madison*, julgado em 1803.93 Isso significa que os juízes das cortes superiores, que jamais receberam um voto popular, podem sobrepor a sua interpretação da Constituição à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática. A essa circunstância, que gera uma aparente incongruência no âmbito de um Estado democrático, a teoria constitucional deu o apelido de “dificuldade contramajoritária” (BARROSO, 2017, p. 29).

⁶³ “*De outro lado*, assume especial relevância a consideração de que a violação às cláusulas pétreas – e, no limite, da própria democracia – pode ser perpetrada não apenas por emendas à Constituição, mas também por atos legislativos, atos regulamentares, ações e omissões administrativas com as mais diversas feições. A jurisdição constitucional deve estar atenta para a circunstância de que o fenômeno da recessão democrática não pode ser reduzido ao do constitucionalismo abusivo. Nesse sentido, a doutrina do controle jurisdicional das limitações ao poder de reforma da Constituição pode incumbir o STF de uma função militante de defesa da democracia constitucional” (DE SOUSA FILHO, 2023, p. 253).

É o chamado paradoxo democrático⁶⁴, em que atores institucionais que não possuem legitimação das urnas são convocadas pela Lei Fundamental para decidir, muitas vezes em última instância, sobre a compatibilidade de normas com o texto constitucional, prevalecendo sobre as decisões tomadas por instâncias eleitas⁶⁵.

Leciona BORGES:

A atuação do Tribunal em defesa da ordem constitucional foi orientada, de forma implícita ou explícita, pela ideia de democracia militante. Como registrado na introdução deste trabalho, a Constituição brasileira de 1988 não tolera projetos de subversão democrática e impõe a seu guardião institucional atuação firme. Foi com esse mandato que o Supremo atuou, inclusive nas esferas penal e eleitoral, assumindo postura, por vezes, heterodoxa, mas proporcional ao risco real de regressão autoritária. (...) No caso brasileiro, a teoria da democracia militante demonstrou utilidade como marco teórico para justificar a atuação judicial proativa— i.e.

⁶⁴ “Frank Milchman (1999), em um debate com Jürgen Habermas ocorrido na Cardozo Law School, em 1999, a propósito do seu recém-lançado livro à época, *Brennan and democracy*, inicia dizendo que: [...] o paradoxo da democracia constitucional assume várias formas. A democracia aparece como autogoverno do povo – as pessoas de um país decidindo por si mesmas os conteúdos decisivos e fundamentais das normas que organizam e regulam a sua comunidade política. O constitucionalismo aparece como a contenção da tomada de decisão popular através de uma norma fundamental, a constituição – law of lawmaking, projetada para controlar até onde as normas podem ser feitas, por quem e através de quais procedimentos. É parte essencial da noção de constitucionalismo que a norma fundamental deva ser intocável pela política majoritária (que ela deve limitar). (p. 01) Pois bem, conforme o próprio Michelman afirma depois, em seu paper *Excerpt from Brennan and democracy* (e este será o leitmotiv deste artigo), conciliar democracia e constitucionalismo é uma tarefa tão complexa quanto problemática. Se a democracia significa o povo decidindo as questões politicamente relevantes da sua comunidade, isso inclui os conteúdos da constituição de um país, isto é, as normas que organizam as instituições do governo e estabelecem limites aos respectivos poderes governamentais. Entretanto, se o constitucionalismo significa limites à soberania popular, então alguns conteúdos da Constituição – Law of lawmaking– devem permanecer fora do alcance da decisão majoritária ou das deliberações democráticas. Eis o paradoxo que marca a democracia constitucional e que pretendemos enfrentar na Parte 2 deste artigo, a partir das considerações que fazem Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella, especialmente dos diálogos travados entre ambos na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, e entre cada um deles e alguns constitucionalistas norte-americanos na Faculdade de Direito da Universidade de Yale (Nino) e na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago (Gargarella), em torno da ideia de (ou na defesa da) democracia deliberativa (CHUEIRI e GODOY, 2010, p. 1/2)

⁶⁵ “Nos países em que se admite a supremacia da constituição escrita, onde existem mecanismos de controle de constitucionalidade e nos quais este controle pode se desenvolver numa perspectiva substancial, tomando-se como paradigma algum núcleo axiológico mais ou menos rígido, é comum a emergência de tensões entre direitos fundamentais e democracia. Observe-se que Robert Alexy, ao admitir três possibilidades para contemplar as relações entre direitos fundamentais e democracia, fazendo referência à concepção que ele designa como realista, afirma que a existência de proteção aos direitos fundamentais é uma experiência ao mesmo tempo profundamente democrática e antidemocrática. Democrática porque asseguram o desenvolvimento da democracia e de suas condições de deliberação e, antidemocrática, porque desconfia do processo democrático ao retirar, do plano deliberativo das maiorias, a possibilidade de algumas decisões ou ações (SCHIER, 2009, p. 3/4).

caracterizada por maior grau de intensidade na mobilização dos instrumentos de autodefesa – diante de ameaças autoritárias agudas. Essa postura se manifestou com clareza em três frentes principais: (i) ampliação dos mecanismos de controle sobre atos administrativos e infralegais – ainda que esta específica inflexão jurisprudencial seja consistente e necessária até mesmo fora do período de crise democrática, aquela foi influenciada decisivamente por esta; (ii) fortalecimento dos instrumentos penais voltados à tutela da democracia constitucional; e (iii) reinterpretação da legislação eleitoral para proteger a integridade do processo democrático⁶⁶.

Portanto, na função de guardião da Constituição, admite-se que o Supremo atue de maneira excepcional no exercício do controle de constitucionalidade, com o fim específico de defesa do Estado Democrático de Direito, alicerçado em forte ônus argumentativo, como mecanismo legitimador dessa atuação extraordinária.

A análise empreendida até aqui permitiu compreender que a teoria da democracia militante, nascida no contexto das crises do século XX, demonstra robustez teórica face às ameaças contemporâneas à democracia liberal.

Contudo, sua legitimidade depende de uma base normativa sólida, capaz de assegurar que os mecanismos de defesa e o combate ao autoritarismo não reproduzam práticas autoritárias. A democracia não se sustenta apenas pela vontade política, mas pela estrutura jurídica que a protege.

Dessa constatação emerge a necessidade de situar a democracia dentro do arcabouço do Estado de Direito, onde a legalidade, a separação dos poderes e os direitos fundamentais constituem as condições institucionais de sua própria preservação. A normatividade, a esfera pública e a racionalidade constitucional se tornam seu alicerce.

A autodefesa democrática, portanto, não é um gesto de força, mas um ato de fidelidade à ordem constitucional, que deve operar dentro de parâmetros jurídicos bem definidos.

A partir dessa evolução teórica, torna-se imprescindível examinar os fundamentos dogmáticos da democracia e do Estado de Direito, suas fraquezas e mecanismos de funcionamento, a fim de compreender como se estruturam, no plano normativo, as condições de sua autodefesa.

Conclui-se, portanto, que a teoria da democracia militante, ao longo de

⁶⁶ 2025, p. 64/65.

sua evolução, revela-se menos como um expediente de exceção e mais como uma exigência imanente do próprio constitucionalismo democrático.

As experiências históricas e as ameaças contemporâneas demonstram que a democracia pode ser corroída não apenas por forças externas, mas sobretudo por atores e discursos que operam dentro de sua própria legalidade, utilizando suas liberdades para enfraquecer suas bases institucionais.

Diante disso, a autodefesa democrática se impõe como resposta racional e normativa a essas vulnerabilidades, devendo ser compreendida não como uma reação contingente, mas como elemento estrutural da ordem constitucional.

Assim, a partir do próximo capítulo, o estudo volta-se à análise teórica dessa fundamentação, examinando a democracia sob o prisma da racionalidade constitucional e da esfera pública como espaços de legitimação dos mecanismos de proteção e de autodefesa do Estado Democrático de Direito.

2. DEMOCRACIA COMO VALOR CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE E A NECESSIDADE DE SUA PROTEÇÃO

Após a análise das ameaças contemporâneas à democracia e da evolução conceitual da democracia militante, passa-se agora a examinar as bases teóricas que conduzem à legitimação da teoria contemporânea da democracia militante.

Primeiramente, compreender a democracia como um valor de justiça, submetido a normas morais de validação, pode parecer legitimação suficiente para sua existência e eventual aplicabilidade.

No entanto, quando confrontada com a ideia de constitucionalismo contemporâneo que abraça a força normativa da Constituição como elemento legitimador da ordem constitucional, analisar a noção de democracia sob um conceito não jurídico é uma leitura insuficiente.

Implica deslocá-la do terreno da validade normativa para o da moralidade variável, abrindo espaço para interpretações arbitrárias e usos desviantes de seus próprios instrumentos.

A democracia deve ser vista como um valor jurídico racional positivado e não um ideal ético ou jusnaturalista, do contrário não se poderia justificar racionalmente sua defesa e legitimar os instrumentos defensivos.

Comentando sobre a sociedade aberta de Karl Popper, assim se manifesta RIJPKEMA:

No ensaio “*A Sociedade Aberta e o Estado Democrático*”, publicado em 1964, Popper escreve sobre a diferença entre a “sociedade aberta” e a “democracia”. A sociedade aberta é uma forma particular de sociedade acompanhada dos valores que lhe são próprios, tais como: “liberdade, tolerância, justiça”, a liberdade de escolher suas próprias crenças e a “busca da felicidade”. A democracia, por outro lado, é um “conjunto de instituições”, que inclui “uma constituição, o direito civil e penal, órgãos legislativos e executivos, como o governo, e as regras pelas quais este é eleito”. Os valores da primeira categoria (sociedade aberta) são fins em si mesmos, enquanto o mesmo não se aplica aos valores da segunda categoria (democracia como institucionalidade)⁶⁷.

⁶⁷ "In 'The Open Society and the Democratic State', an essay published in 1964, Popper writes about the difference between the 'open society' on the one hand and 'democracy' on the other. The *open society* is a particular form of society plus the values which belong to it, such as: 'freedom, tolerance, justice', the freedom to choose one's own beliefs, and the 'pursuit of happiness'. *Democracy*, on the

A compreensão da democracia como um valor jurídico racional positivado permite superar a visão de que sua proteção dependeria de adesões morais, preferências subjetivas ou imperativos éticos difusos.

Quando deslocada para o plano institucional, a democracia deixa de ser apenas um ideal normativo e passa a constituir uma estrutura jurídica concreta, composta por procedimentos, limites, direitos e deveres que dão forma à soberania popular.

Essa moldura jurídica é o que torna possível sua defesa racional, pois aquilo que está positivado pode ser interpretado, protegido e aplicado mediante critérios objetivos de validade constitucional.

A democracia, assim, não é apenas um conjunto de valores desejáveis, mas um arranjo institucional cuja preservação se converte em dever jurídico do Estado.

É justamente nesse ponto que se abre espaço para a democracia militante.

Se a democracia é um valor jurídico institucionalizado, capaz de gerar efeitos normativos e de orientar a atuação dos poderes públicos, então faz sentido dotá-la de mecanismos que impeçam sua própria erosão.

A autodefesa democrática não decorre de uma preferência ideológica, mas da própria racionalidade do sistema constitucional, que exige proteger as condições materiais e procedimentais que tornam possível o autogoverno popular.

A democracia militante, nessa chave, não é uma anomalia nem uma exceção, mas a expressão lógica do compromisso constitucional com a preservação das regras do jogo.

Ela funciona como extensão natural da ideia de democracia como institucionalidade, pois se o regime depende de estruturas normativas para existir, também depende de instrumentos para não ser destruído por agentes que instrumentalizam suas próprias regras para subvertê-lo.

É esse entrelaçamento entre racionalidade constitucional e autodefesa

other hand, is a 'set of institutions', including 'a constitution, civil and criminal law, legislative and executive organs, such as the government and the rules by which it is elected'. The values from the former category are each ends in themselves, whereas this does not hold of the values in the latter category" (2018, p. 75)

que fundamenta, de modo coerente, a legitimidade de um sistema de proteção ativa da democracia.

Ensina KIRSHNER, em tradução livre:

Levar em conta os custos das políticas defensivas, no entanto, não é suficiente para garantir a aceitabilidade de um projeto militante. O reconhecimento público dos danos causados por ações militantes comunica, tanto aos opositores quanto aos apoiadores da política, que o objetivo do projeto não é excluir adversários nem tomar o poder. Isso alcança três finalidades: Primeiro, como mencionei anteriormente neste capítulo, os antidemocratas têm um interesse básico em serem reconhecidos como cidadãos plenos. Admitir que a defesa da democracia pode causar danos reforça a ideia de que antidemocratas continuam possuindo direitos democráticos. Segundo, reconhecer os custos da ação defensiva sinaliza claramente que a exclusão política não é o objetivo final da democracia militante; esse tipo de sinalização pode facilitar a capacidade dos cidadãos de responsabilizar seus representantes. Terceiro, a estabilidade de um regime político depende, em parte, das crenças dos indivíduos sobre o futuro desse regime. O reconhecimento dos custos da democracia militante pode reforçar, junto aos grupos afetados, a expectativa de que poderão participar plenamente no futuro. Por fim, se os democratas não enfrentarem os custos completos dos projetos militantes, é improvável que ajam com a urgência necessária para garantir que aqueles afetados sejam reintegrados como membros plenos da comunidade. Essa urgência é essencial porque as políticas militantes não têm custos normativos fixos. Com o tempo, muitas medidas que eram justificáveis no curto prazo, se mantidas, passam a corroer a legitimidade do regime⁶⁸.

Portanto, a democracia militante deve possuir ancoragem constitucional racional a fim de assegurar o reconhecimento de sua legitimidade junto à sociedade política, com a identificação dos cidadãos com a necessidade eventual de adoção de

⁶⁸ "Taking account of the toll of defensive policies, however, is not sufficient to guarantee the acceptability of a militant project. Public acknowledgment of the harm caused by militant action communicates to opponents and to supporters of the policy that the aim of the project is not to exclude opponents or seize power. This achieves three ends. First, as I indicated earlier in this chapter, antidemocrats have a basic interest in being recognized as full citizens. Admitting that defending democracy can be harmful reinforces the idea that antidemocrats retain democratic rights. Second, admission of the costs of defensive action clearly signals that political exclusion is not the ultimate aim of militant democracy; this kind of signal can facilitate citizens' ability to hold their representatives to account. Third, the stability of a political regime depends, in part, on individuals' beliefs about the future of that regime.⁵¹ An admission of the costs of militant democracy may reinforce affected groups' expectations that they will be able to fully participate in the future. Finally, if democrats fail to grapple with the full costs of militant projects, they are unlikely to act with the requisite urgency to ensure that those who are affected are reincorporated as full members of the community. This urgency is required because militant policies do not have fixed normative costs. Rather, over time many policies that were justifiable in the short term, if kept in place, will sap legitimacy from the regime" (2014, p. 58).

medidas aparentemente antidemocráticas a fim de assegurar a proteção da democracia.

Reconhecer publicamente os custos das medidas militantes é parte da sua condição de legitimidade, pois sinaliza que a finalidade não é excluir adversários, mas sim preservar direitos dos afetados e sustentar expectativas de reintegração futura.

No contexto brasileiro, isso exige justificção densa e revisão periódica das medidas, sob os testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, evitando a banalização de sua utilização.

É necessário preservar o espaço público de deliberação política, consolidando a ideia consagrada de poliarquia, em que as diferenças precisam ser processadas socialmente sem o uso da violência, com abertura comunicativa para todos os atores políticos.

Dessa forma, a autodefesa democrática passa a ser elencada como um desdobramento lógico da Constituição enquanto estrutura racional de autolimitação do poder, e não uma resposta de emergência ética.

A depender de valores morais ou subjetivos, a democracia perderia sua estabilidade institucional, pois não haveria critério racional universal para distinguir quando o Estado pode agir em sua defesa.

Assim, e por via de consequência, a autodefesa democrática não deve ser entendida como reação de emergência ou imposição moral, mas como desdobramento lógico da racionalidade constitucional, expressão de um sistema jurídico que organiza a liberdade sob a forma de normas e procedimentos e que, por isso mesmo, deve dispor de meios legítimos para preservar a integridade de sua ordem democrática.

Esse enquadramento permite que sua proteção se realize dentro de critérios de coerência, proporcionalidade e controle jurídico, preservando a estabilidade institucional do sistema democrático.

A racionalidade também serve como justificativa para a defesa da própria democracia, já que ao compreendê-la unicamente como um valor moral, não faria sentido existir um mecanismo de democracia militante, pois o debate aconteceria no campo da justiça e não no campo normativo.

A noção de racionalidade constitucional da autodefesa não pode permanecer indeterminada, sob pena de fragilizar o próprio argumento que legitima

a existência de mecanismos protetivos no interior da ordem democrática.

Essa racionalidade possui uma dimensão procedimental, porque decorre da própria estrutura normativa que organiza a deliberação pública, o exercício das liberdades políticas e a dinâmica de produção da vontade coletiva.

Em outras palavras, ela se manifesta na forma pela qual o sistema constitucional institui procedimentos que asseguram eleições íntegras, debate público informado e competição política equitativa.

Comentando KIRSHNER, ensina RIJPKEMA:

A questão de se uma democracia pode intervir diante de uma ameaça antidemocrática não é abordada formalmente no livro. Parte-se do pressuposto de que sim; a questão passa a ser quando e como intervir. O subtítulo do livro, “*A Ética do Combate ao Extremismo Político*”, na verdade, já indica essa premissa. O extremismo político (compreendido como ideias antidemocráticas) deve ser enfrentado, mas quais padrões garantem que isso possa ser feito de forma ética e justa? Kirshner propõe um arcabouço de “princípios regulatórios” para orientar e limitar a atuação contra partidos antidemocráticos⁶⁹.

E esses princípios regulatórios, que decorrem justamente da racionalidade constitucional procedimental, seriam o da participação, o da intervenção limitada e o da responsabilidade democrática⁷⁰

⁶⁹ “The question of *whether* a democracy can intervene in the case of an antidemocratic threat is not formally addressed in the book. It is taken as a given; the question is *when* and *how* to intervene. The book’s subtitle, ‘The Ethics of Combatting Political Extremism’, in fact gives an indication of this. Political extremism (understood as antidemocratic ideas) must be challenged, but what standards ensure that that can be done in an ethical, just manner? Kirshner offers a framework of ‘regulatory principles’ to shape and delimit action against antidemocratic parties” (2018, p. 83).

⁷⁰ “What are those principles? First of all, there is the *participation principle*: all individuals have ‘an equal claim on participation in democratic decision making’. This participation encompasses more than just voting; it also pertains to being eligible for election, being able to speak and to associate freely with others. Everyone thus has the following ‘democratic rights’: active and passive suffrage (i.e., respectively, the right to be elected and the right to vote in elections), freedom of expression and freedom of association. That applies to antidemocrats as well, but it does not make them immune to restrictive measures; it simply means that in principle the hypothetical *Alternatives and criticism* situation of ‘democratic apartheid’, in which part of the electorate are permanently excluded, should be avoided. If the above is true (everyone has an equal claim to participation), as Kirshner assumes, then it follows that citizens should not restrict other citizens in pursuing their own interests rashly or without a valid reason. This leads to a further principle: *limited intervention*. To Kirshner this principle is the answer to the question ‘When should democrats go militant?’ The aim of intervention must be exclusively to make it possible for other citizens to ‘participate safely’. Exclusion mechanisms (including party bans) can only be used when antidemocrats infringe on the rights of others, period; they cannot be applied to achieve a utopian ‘ideal or fully realized democracy’. The democratic rights of antidemocrats must also be respected for *as long as possible*. The fact that they have legitimate interests in participation means that they cannot be excluded if they only have a narrow chance of success. That means there must be space for antidemocrats who do *not* infringe on the rights of others, but who *can* oppose further democratic reforms or even perhaps represent a

É essa racionalidade procedimental que impede que a democracia seja reduzida a mera agregação de preferências e a reconecta a um conjunto de condições institucionais que tornam possível a sua prática cotidiana.

Por outro lado, a racionalidade constitucional da autodefesa também se

real threat to democracy at a later time. The third and final principle is that of *democratic responsibility*, the concept that limiting democratic participation comes at a cost in a democratic sense. If this concept is missing, Kirshner predicts that certain measures will be used rashly, and if overly heavy-handed measures are used without sufficient consideration, it makes the government system less democratic and less legitimate. Repressive measures have 'democratic costs'. For instance, mistakes happen: there will be cases in which measures that restrict democracy are taken when there was no real violation of rights. There is also carelessness in measures against antidemocrats. If you ban a party, for instance, you might prevent a violation of rights, but at the same time you also make it impossible for the party to pursue their other, *legitimate* interests. A ban on speech that explicitly calls for electoral violence might safeguard others' right to participation, but because such a ban is open to interpretation, it might lead to prevention of shocking but legitimate speech. It is for democrats to 'manage' this 'paradox of militant democracy', according to Kirshner. The principle of democratic responsibility can help by serving as a reminder of the democratic cost of repression. Em tradução livre: Quais são esses princípios? Em primeiro lugar, há o princípio da participação: todos os indivíduos têm "um direito igual à participação na tomada de decisões democráticas". Essa participação abrange mais do que apenas votar; ela também diz respeito à elegibilidade para eleição, à possibilidade de falar e de se associar livremente com os outros. Assim, todos possuem os seguintes "direitos democráticos": sufrágio ativo e passivo (isto é, respectivamente, o direito de ser eleito e o direito de votar em eleições), liberdade de expressão e liberdade de associação. Isso se aplica também aos antidemocratas, mas não os torna imunes a medidas restritivas; significa apenas que, em princípio, a situação hipotética de "apartheid democrático", na qual parte do eleitorado é permanentemente excluída, deve ser evitada. Se isso for verdade (todos têm um direito igual à participação), como Kirshner assume, então segue-se que os cidadãos não devem restringir outros cidadãos na busca de seus próprios interesses de maneira precipitada ou sem uma razão válida. Isso leva a um princípio adicional: intervenção limitada. Para Kirshner, este princípio é a resposta à pergunta "Quando os democratas devem se tornar militantes?" O objetivo da intervenção deve ser exclusivamente tornar possível que outros cidadãos "participem com segurança". Mecanismos de exclusão (incluindo proibições de partidos) só podem ser usados quando os antidemocratas infringem os direitos de outros, ponto final; eles não podem ser aplicados para alcançar uma "democracia ideal ou totalmente realizada". Os direitos democráticos dos antidemocratas também devem ser respeitados pelo maior tempo possível. O fato de que eles têm interesses legítimos na participação significa que eles não podem ser excluídos se tiverem apenas uma chance estreita de sucesso. Isso significa que deve haver espaço para antidemocratas que não infringem os direitos de outros, mas que podem se opor a reformas democráticas futuras ou até mesmo representar uma ameaça real à democracia em outro momento. O terceiro e último princípio é o da responsabilidade democrática, o conceito de que limitar a participação democrática tem um custo no sentido democrático. Se esse conceito estiver ausente, Kirshner prevê que certas medidas serão utilizadas de maneira precipitada, e que, se forem usadas medidas excessivamente severas sem consideração suficiente, isso tornará o sistema de governo menos democrático e menos legítimo. Medidas repressivas têm "custos democráticos". Por exemplo, erros acontecem: haverá casos nos quais medidas que restringem a democracia são tomadas quando não houve uma violação real de direitos. Também há descuido nas medidas contra antidemocratas. Se você proíbe um partido, por exemplo, pode evitar uma violação de direitos, mas ao mesmo tempo torna impossível que o partido busque seus outros interesses legítimos. Uma proibição a discursos que conclamam explicitamente à violência eleitoral pode proteger o direito de participação de outros, mas como tal proibição está aberta à interpretação, ela pode levar à censura de discursos chocantes, porém legítimos. Cabe aos democratas "gerenciar" esse "paradoxo da democracia militante", de acordo com Kirshner. O princípio da responsabilidade democrática pode ajudar, ao servir como um lembrete do custo democrático da repressão (RIJPKEMA, 2018, p. 83/84).

mostra material, pois define os limites substanciais dentro dos quais a democracia pode se proteger sem se autonegar.

Trata-se da racionalidade que fundamenta, orienta e controla as medidas defensivas, impedindo que elas se convertam em arbítrio, abuso ou supressão ilegítima de direitos.

Nessa dimensão material, a racionalidade constitucional exige compatibilidade entre meios e fins, proporcionalidade estrita e preservação do núcleo essencial das liberdades políticas, reconhecendo que a defesa da democracia nunca pode ocorrer à custa de sua própria substância normativa.

Assim compreendida, a racionalidade constitucional da autodefesa articula o equilíbrio indispensável entre efetividade protetiva e fidelidade aos limites constitucionais, permitindo que a democracia atue em sua própria defesa sem abandonar os valores que a definem.

Demais, a defesa da democracia não se restringe à dimensão institucional do Estado, pois depende igualmente da vitalidade da esfera pública, espaço onde a racionalidade constitucional se manifesta por meio da comunicação política e da formação da vontade coletiva.

A racionalidade se projeta também sobre a esfera pública, onde a deliberação política se transforma em vontade coletiva sob formas juridicamente reconhecidas.

A normatização torna a democracia um princípio jurídico que deve ser defendido por proteger as liberdades e a igualdade como valores normativos estruturantes, tudo dentro da racionalidade constitucional.

A proteção desses valores no campo estritamente moral não se mostra suficientemente defensável à luz do constitucionalismo contemporâneo. É cogente a existência de um Estado Democrático de Direito, amparado tanto por valores democráticos quanto submetido ao império das leis, para que se justifique racionalmente a existência de uma democracia militante.

Portanto, a normatividade deve funcionar como um mecanismo de racionalização do poder e a democracia como um processo comunicativo institucionalizado, surgindo a autodefesa democrática como um instrumento imanente ao constitucionalismo democrático, com função estrutural e não episódica.

2.1 As vulnerabilidades da democracia e a necessidade de autodefesa

Estabelecer um conceito específico para democracia e para Estado de Direito é das tarefas mais árduas que tanto a ciência do direito quanto a ciência política têm se dedicado ao longo das últimas décadas.

E nem é esse o objeto precípua do estudo, que busca tentar delimitar um modelo procedimental e normativo apto a legitimar a existência de um sistema racional de autodefesa democrática e a compreender a atuação da Justiça Eleitoral como agente dessa proteção.

No entanto, para que se compreenda que a democracia militante funciona estruturalmente dentro de um sistema normativo democrático, mister compreender conceitos relacionados.

Parte-se da concepção de democracia como um conjunto de regras e garantias que viabilizam a participação política e asseguram a legitimidade das decisões coletivas, ancorado em um sistema normativo dotado de racionalidade constitucional.

A partir dessa moldura, busca-se estabelecer os critérios normativos que justificam a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral na defesa do processo eleitoral, sem que isso implique em restrição indevida das liberdades políticas.

Como nota metodológica, a análise a seguir organiza-se em torno de três matrizes teóricas complementares: a poliarquia de DAHL, a democracia procedimental de KELSEN e a democracia normativa de BOBBIO.

Esse arranjo garante coesão metodológica e orienta a delimitação dos critérios normativos mobilizados ao longo do capítulo.

E a análise, em razão da natureza deste estudo, terá maior aprofundamento teórico, utilizando as lições desses pensadores contemporâneos da teoria da democracia.

Ao discorrer conceitualmente sobre democracia, assim fixou BOBBIO:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*⁷¹.

⁷¹ 2020, p. 35.

Tal afirmação serve para ajudar a delimitar o foco do estudo. Sem se restringir a uma só definição, esta servirá de base para a investigação sobre quais as regras estabelecidas pela Constituição tornam possível o exercício da democracia e a manutenção do regime democrático, com a adoção de decisões coletivas por meio de procedimentos fixados constitucionalmente e sob o controle de quais órgãos.

Essa delimitação é indispensável à compreensão de que o estudo da democracia se mostra exaustivo e não exauriente já que não é um conceito posto e determinado, senão mutável e que se desenvolve junto à evolução da sociedade.

A mutabilidade do conceito de democracia é, ao mesmo tempo, sua força e sua fraqueza, pois a democracia precisa sempre acompanhar os novos modelos sociais mas, por outro lado, está sempre sujeita a interpretações maliciosas e tentativas de manipulação sobre seu escopo e alcance.

Sob esse aspecto, é imperativo que se reconheça que a democracia, por sua própria estrutura aberta e inclusiva, está inevitavelmente exposta a vulnerabilidades internas.

Ao garantir liberdades fundamentais como a liberdade de expressão, associação e participação política, o regime democrático permite que até mesmo agentes que se opõem aos seus princípios operem dentro do sistema.

Essa tolerância, paradoxalmente um de seus maiores valores, também pode ser explorada por forças antidemocráticas que, legitimadas pelas regras democráticas, buscam corroer as instituições por dentro, capturar o poder e esvaziar os freios e contrapesos.

Sobre o tema, assim afirma RUMMENS:

No cerne do debate sobre a democracia militante está o paradoxo da tolerância. Esse conhecido dilema aponta para as dificuldades que enfrentamos quando nos deparamos com oponentes que não compartilham nosso compromisso com o valor da tolerância. Por um lado, esse compromisso sugere que deveríamos aceitar que outros — mesmo aqueles que não compartilham nossos valores — sejam igualmente livres para expressar e promover suas próprias crenças, mesmo quando pregam a intolerância. Por outro lado, tolerar os intolerantes pode se revelar imprudente e até autodestrutivo, pois conceder espaço irrestrito a forças políticas que promovem a desigualdade e a discriminação pode levar à subversão de nossa sociedade aberta e tolerante. O principal objetivo deste capítulo é

reexaminar o paradoxo da tolerância e mostrar que o dilema associado pode ser facilmente resolvido quando reconstruímos adequadamente os compromissos normativos e políticos que constituem a democracia liberal como regime político. Um compromisso consistente com a prática da tolerância, por parte dos democratas, é melhor realizado com base em um modelo de defesa da democracia que desenvolvi anteriormente com Koen Abts e Stefan Sottiaux, e que se concentra no confinamento concêntrico de atores políticos extremistas dentro do sistema democrático (Rummens e Abts 2010; Sottiaux e Rummens 2012)⁷².

A história recente tem mostrado que o enfraquecimento da democracia, muitas vezes, não ocorre por meio de rupturas abruptas, mas por erosões graduais, conduzidas por lideranças eleitas que usam os instrumentos do próprio regime para miná-lo.

Entretanto, nessa seara protetiva das vulnerabilidades democráticas, não são quaisquer ameaças aptas a justificar a utilização de mecanismos de defesa democrática, senão aquelas com gravidade e probabilidade concreta de vulnerar a existência da ordem democrática de maneira irreversível, comprometendo sua capacidade de autocorreção⁷³.

Os mecanismos institucionais de autocorreção⁷⁴, tais como a separação de poderes, a independência do Judiciário, o controle social pela imprensa livre e o processo eleitoral periódico, oferecem oportunidades constantes para revisão,

⁷² “At the heart of the debate on militant democracy lies the paradox of tolerance. This well-known conundrum points to the difficult choices we encounter when we are faced with opponents who do not share our commitment to the value of tolerance. On the one hand, this commitment suggests that we should accept that others who do not share our values are equally free to voice and promote their own beliefs even when they are preaching intolerance. On the other hand, tolerating the intolerant might turn out to be unwise and even self-destructive as giving free rein to political forces that promote inequality and discrimination might lead to the subversion of our open and tolerant society. The main purpose of this chapter is to re-examine the paradox of tolerance and to show that the associated dilemma is easily resolved when we properly reconstruct the normative and political commitments that constitute liberal democracy as a political regime. A consistent commitment to the practice of tolerance by democrats is best realised on the basis of a model of *defending democracy* which I have previously developed together with Koen Abts and Stefan Sottiaux and which focuses on the *concentric containment* of extremist political actors in the democratic system (Rummens and Abts 2010; Sottiaux and Rummens 2012)” (2019, p. 1).

⁷³ BORGES, 2025, p. 41.

⁷⁴ “Democracy as self-correction asserts that the unique characteristic of democracy is the revocable nature of decisions; decisions can always be reversed. Democracy means being able to reverse your steps. Popper’s scientific interpretation of democracy is an extension of that, as we have already seen. The combination of both ideas therefore appears particularly fruitful”. Em tradução livre: A democracia como autocorreção afirma que a característica única da democracia é o caráter revogável das decisões; decisões podem sempre ser revertidas. Democracia significa poder voltar atrás. A interpretação científica da democracia por Popper é uma extensão dessa ideia, como já vimos. A combinação de ambas as ideias, portanto, parece especialmente frutífera (RIJPKEMA, 2018, p. 134).

correção e renovação.

Mais do que um sistema político estático, a democracia é um processo contínuo de aprendizagem coletiva, em que os erros, as injustiças e os abusos podem ser identificados e revertidos por meio da participação cidadã e do debate público.

Essa capacidade de autorreparação é o que distingue o regime democrático de formas autoritárias de governo, pois reconhece sua falibilidade, mas também estrutura canais legítimos para se regenerar a partir dela.

Conforme ensina BORGES, *“a proteção da natureza autocorretiva da democracia – isto é, do conjunto de instituições e direitos fundamentais que permitem reverter decisões passadas – constitui o núcleo da democracia militante*⁷⁵.

No contexto da democracia militante, a expressão autolimitação do poder não pode ser compreendida como mera referência aos tradicionais freios e contrapesos do constitucionalismo liberal.

Seu significado é mais específico e estruturante, já que se trata da decisão constitucional de impor limites prévios e vinculantes ao exercício do poder majoritário, de maneira a impedir que a própria maioria ocasional corra as condições que tornam possível a democracia.

A autolimitação não é, portanto, uma limitação externa ao processo democrático, mas um mecanismo interno pelo qual a comunidade política decide, de antemão, proteger a igualdade política, a liberdade de participação e a abertura do sistema competitivo, justamente porque reconhece que esses valores podem ser ameaçados pelo uso abusivo das próprias regras democráticas.

Sob essa perspectiva, a autolimitação do poder assume papel central para a racionalidade constitucional da autodefesa. Ela representa a escolha de preservar a democracia não contra o povo, mas contra eventuais distorções produzidas por maiorias momentâneas que busquem instrumentalizar o processo político para fins incompatíveis com a ordem democrática.

A Constituição, ao estruturar essas limitações, reafirma que a democracia não é apenas a expressão numérica da vontade da maioria, mas um método de decisão política sustentado por condições normativas que asseguram a participação equitativa e a concorrência leal.

⁷⁵ 2025, p. 44.

Integrar essa compreensão ao texto permite mostrar que a autodefesa democrática não é exceção, mas parte intrínseca do próprio modelo de democracia adotado, cuja legitimidade depende da capacidade de impedir que o poder, ainda que majoritário, destrua os fundamentos que o autorizam.

Na lição de SCHUPMANN:

O valor mais amplo de uma teoria normativa liberal da democracia militante reside em explicar por que é legítimo incorporar mecanismos militantes ao desenho das constituições democráticas. Trata-se de justificar por que constituições democráticas futuras deveriam ser estruturadas de modo mais semelhante à Lei Fundamental alemã. O argumento deste livro, portanto, aborda uma questão de desenho institucional em seu nível mais elevado: que tipos de mecanismos de entrenchment podem ser adotados para assegurar a sobrevivência e a continuidade das características mais fundamentais de uma constituição democrática. Ele trata de uma questão de primeiro grau do constitucionalismo: como um Estado democrático pode se defender da forma mais adequada contra atores antidemocráticos que buscam aniquilar elementos essenciais da democracia por meio de métodos legais de revolução. É claro que questões constitucionais de segundo grau — como lidar com as patologias do controle judicial de constitucionalidade ou com o entrenchment de interesses das elites — também são relevantes. Mas questões de segundo grau só fazem sentido dentro de uma ordem constitucional democrática, algo que, infelizmente, não pode ser presumido como garantido e cuja preservação este projeto busca assegurar⁷⁶.

Demais, eventuais interpretações maliciosas conceituais podem se tornar mais prejudiciais caso se compreenda a democracia não como um sistema normatizado, mas como um sistema moral ancorado em ideais de justiça.

Isso se mostra relevante especialmente na atual quadra histórica, com a existência de diversos ataques às democracias ocidentais, e a conseqüente suposta derrocada da democracia liberal que guiou o mundo ocidental no pós-guerra até os

⁷⁶ “The broader value of a liberal normative theory of militant democracy is that it explains why it is legitimate to build militant mechanisms into the design of democratic constitutions. Why future democratic constitutions should be designed to look more like the German *Basic Law*. This book’s argument thus addresses a question of institutional design at the highest level: what kind of mechanisms of entrenchment may be adopted to ensure the survival and continuity of the most basic features of a democratic constitution *at all*. It deals with a first order question of constitutionalism: how a democratic state may best defend itself Against antidemocrats attempting to annihilate democratic essentials outright using legal revolutionary methods. To be sure, second order constitutional questions, such as managing the pathologies of judicial review and the entrenchment of elite interests, are also important. But second order questions are only meaningful within the framework of a democratic constitutional order. Something which is unfortunately not a given but which this project attempts to ensure (2024, p. 4).

dias atuais, com a ascensão de uma espécie contemporânea de populismo autoritário, que não mais objetiva a derrubada do sistema de maneira brusca e à força, mas sim por meio da erosão das instituições democráticas, com o enfraquecimento da democracia de dentro para fora.

As democracias contemporâneas, pela abertura, pluralidade e tolerância que as caracterizam, carregam em seu próprio desenho institucional as condições que podem conduzir à sua erosão.

A liberdade de organização, a multiplicidade de discursos e o reconhecimento da divergência, como pilares que garantem a vitalidade do sistema, também podem ser instrumentalizados por atores que, sob o manto da legitimidade democrática, buscam corroer suas bases normativas.

Essa vulnerabilidade interna impõe a necessidade de mecanismos de autodefesa que operem dentro da própria racionalidade constitucional, e não à sua margem.

A democracia, portanto, deve conter em si mesma os meios de se preservar, mediante instrumentos jurídicos capazes de distinguir entre o exercício legítimo das liberdades políticas e sua utilização abusiva para fins antidemocráticos, assegurando a continuidade do Estado Democrático de Direito.

A análise dessas fragilidades históricas demonstra que a proteção da democracia não pode depender apenas da alternância de poder ou da boa-fé dos atores políticos. Ela exige uma arquitetura constitucional de defesa normativa, capaz de reagir a ameaças que se manifestam dentro do próprio sistema.

E o estudo do sistema democrático não se dá unicamente sob o ponto de vista da estrutura do Estado, conforme consagrado constitucionalmente, mas também a partir do direito subjetivo do cidadão de participação no processo político de formação da vontade estatal.

Afinal, especialmente sob um modelo de democracia deliberativa constitucional, é indispensável o respeito aos direitos políticos tanto positivos quanto negativos e sua consagração como direitos fundamentais. Como asseveram MENDES e BRANCO, “os direitos políticos formam a base do regime democrático⁷⁷”.

Isso não se restringe à noção de votar e ser votado como suficiente para

⁷⁷ 2021, posição 18914.

participação política, senão também às liberdades que asseguram e protegem esse direito, e quais os limites do Estado para sua restrição.

Ensinam MENDES e BRANCO:

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade de voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive as relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores⁷⁸.

Contudo, apesar da imperativa constatação de que o voto é e deve ser exercido de maneira livre, esse exercício não se dá de maneira absoluta, já que a própria Constituição estabelece não apenas condições de elegibilidade, mas também condições de alistabilidade.

Portanto, inafastável a noção de que existem restrições constitucionais ao direito ao voto, sendo necessário o estudo sobre o seu âmbito de proteção e suas limitações.

A relevância de tais direitos é tão ampla que eles se encontram consagrados como cláusula pétrea, sendo o voto direito, secreto, universal e periódico uma pedra fundamental do próprio Estado brasileiro, como mecanismo para o exercício da soberania popular.

A democracia brasileira, tal como consolidada atualmente, é uma democracia jovem, fruto da Constituição Federal de 88, que, por sua vez, foi resultado de um movimento democrático e pacífico de caráter nacional que redundou no fim de vinte anos de regime autoritário, inaugurado com o Golpe Militar de 1964.

Essa transição, apesar da natureza pacífica do movimento democrático, não foi livre de traumas e de sofrimento para os que se opunham ao governo autoritário, que se mostrava excessivamente violento na repressão às oposições.

Como bem observam BONAVIDES e ANDRADE:

O período de transição da ditadura militar instalada em 1964 para a Nova República foi, certamente, o mais doloroso de todos quantos a história marcou em nosso País. Da Monarquia para a República não se observaram excessos que registrassem, como neste período, a violência do poder autoritário, com presos políticos sem culpa

⁷⁸ 2021, posição 18989.

formada, torturas nos cárceres. Assassínios cometidos em todo o País sob a égide de uma doutrina de segurança que não era outra coisa senão a segurança do poder arbitrário fugindo do debate público e à eleição do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos⁷⁹.

Portanto, embora extremamente recente quando comparada a outros países com democracias mais duradouras, vem sendo testada desde a primeira eleição após a redemocratização, com o impedimento do presidente eleito, o primeiro em quase 30 anos, que teve, como consequência de sua cassação, seus direitos políticos suspensos pelo período de oito anos.

E esse não foi o único sobressalto pelo qual a democracia brasileira passou.

Tivemos outros eventos relevantes que trouxeram ameaças à nossa jovem democracia. Tais como a prisão de quatro ex-presidentes, o impedimento de outra presidente, além da declaração de inelegibilidade de um ex-presidente justamente por ameaçar a democracia, que durante a escrita deste trabalho foi condenado pela Suprema Corte por tentativa de golpe de Estado.

Talvez por isso, e porque nunca tivemos longos períodos democráticos na história republicana, que o constituinte se preocupou em trazer elementos de proteção ao sistema democrático, consagrando com cláusula pétrea o voto direto, secreto, universal e periódico, entre outros.

Por derradeiro, e ainda sobre a jovem democracia brasileira, importante destacar que o sistema democrático é um princípio fundamental, consagrado ainda no primeiro artigo da Constituição, que também estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político.

Essas experiências demonstram que a fragilidade institucional da democracia brasileira não decorre da ausência de normas, mas da dificuldade de realizar plenamente a função protetiva da Constituição, o que exige compreender a democracia como um sistema normativo dotado de mecanismos de autodefesa.

Para além disso, a convergência entre democracia e Estado de Direito revela que a preservação de um regime verdadeiramente democrático exige mecanismos institucionais de autodefesa.

Não basta garantir a participação popular ou a legalidade formal das

⁷⁹ 2004, p. 448.

decisões, mas é preciso que o próprio sistema possua instrumentos capazes de reagir a ameaças internas que busquem corroer suas bases normativas.

O enfraquecimento da deliberação pública e o avanço da desinformação configuram novas e complexas formas de vulnerabilidade democrática, típicas da era digital.

A esfera pública, que deveria funcionar como espaço de formação racional da vontade política, vem sendo progressivamente distorcida por mecanismos de manipulação informacional, polarização algorítmica e disseminação deliberada de falsidades, comprometendo a autenticidade do debate público.

Esse cenário afeta diretamente a igualdade de voz e a liberdade de escolha do eleitor, pilares da soberania popular, pois substitui o confronto argumentativo por estratégias de desinformação que corroem a confiança nas instituições e no próprio processo eleitoral.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral assume papel essencial na proteção da integridade do ambiente informacional, atuando não como censora de opiniões, mas como garantidora das condições normativas que possibilitam o debate livre, plural e veraz, sem o qual a deliberação democrática se torna mera aparência formal desprovida de substância constitucional.

Essa intersecção entre legitimidade democrática e juridicidade constitucional abre caminho para o estudo da autodefesa democrática exercida pelas instituições, tema que será aprofundado adiante na análise do papel desempenhado pela Justiça Eleitoral na proteção do processo democrático.

2.2 O Estado Democrático de Direito consagra a liberdade e a igualdade como valores indispensáveis ao exercício da soberania popular, justificando a autolimitação do poder

A democracia militante só é possível e legítima porque o Estado Democrático de Direito juridificou a autolimitação do poder e transformou a defesa da ordem constitucional em dever normativo.

Entretanto, para se chegar a essa conclusão, é importante a compreensão teórica da conjugação de Estado Liberal e Estado de Direito que resultou na concepção de Estado Democrático de Direito.

Fruto principalmente das revoluções burguesas que objetivaram a

contenção do poder absoluto, o estado liberal prevê um rol de direitos fundamentais que devem ser observados como instrumentos que consagram a própria democracia⁸⁰. É a gênese do estado democrático.

No Estado Liberal, a autolimitação do poder – e aqui sob o enfoque da liberdade negativa, isto é, da contenção do Estado – decorria da desconfiança em relação ao Estado e se traduzia na proteção do indivíduo contra a intervenção governamental.

Para BOBBIO, o Estado de Direito moderno, assim concebido sob a ótica da democracia liberal, é aquele que consagra em sua constituição os direitos antes chamados de naturais, de maneira a positivá-los, criando um sistema de proteção constitucional aos agora direitos fundamentais.

Diz o autor, sobre a consagração dos direitos fundamentais como elementos de autolimitação do poder:

Porém, quando se fala de Estado de direito no âmbito da doutrina liberal do Estado, deve-se acrescentar à definição tradicional uma determinação ulterior: a constitucionalização dos direitos naturais, ou seja, a transformação desses direitos em direitos juridicamente protegidos, isto é, em verdadeiros direitos positivos. Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só a subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também a subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e que são, portanto, considerados “invioláveis” (esse adjetivo se encontra no art. 2º da Constituição italiana)⁸¹.

A consolidação da noção de Estado de Direito⁸² no seio dos estados modernos coloca a Constituição como local de resguardo dos direitos fundamentais,

⁸⁰ “O Estado liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado democrático, e isto pode ser comprovado quando observamos que as conquistas liberais - que passaram a ser garantidas em lei -, tais como, o direito de voto, o direito à liberdade de opinião e de imprensa, de reunião, de associação, dentre outros, serviram de base para o Estado democrático e tornaram possível a ampliação da participação política por diferentes setores da sociedade” (PEREIRA, 2012, p. 7).

⁸¹ BOBBIO, 2017, p. 47

⁸² “O Estado de Direito, à semelhança da Constituição, transforma-se conforme o passar do tempo, de modo que, seja enquanto situação de fato, seja enquanto princípio, não constitui conceito estanque: muda em conformidade com os perfis das Constituições vigentes – ora é Estado Liberal de Direito, ora Estado Democrático de Direito, ora Estado Social de Direito. É tão frequente a mudança que, segundo ensina Norbert Lösing, é mais simples atribuir-lhe a denominação de *Estado Constitucional de Direito* ou, conforme é a praxe hodiernamente, *Estado de Direito*, posto que na atualidade pressupõe-se que o Estado de Direito seja sempre constitucional” (ABBOUD, 2021b, p. RB-9.2).

impondo aos poderes constituídos a obrigação de proteção do sistema constitucional.

Demais, a democracia é o regime de governo em que o poder reside nas mãos da maior parte da população, afastando a concentração de poder nas mãos de um único grupo ou de um único indivíduo.

Com isso, e como evolução do estado liberal, surge a ideia principal de estado democrático, com o pilar fundamental da consagração constitucional dos direitos fundamentais e a consequente vinculação dos poderes públicos⁸³, incluindo uma segunda espécie de autolimitação, desta feita decorrente da liberdade positiva, consubstanciando a normatividade constitucional do poder.

Portanto, a autolimitação do poder, que atua sob duas perspectivas, uma negativa, impondo limites à atuação do poder estatal, e outra positiva, com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, em decorrência direta do ideário originalmente concebido nas revoluções burguesas.

Sob tal prisma, importante que se destaque a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que concebe a ideia de que tais direitos funcionam como princípios básicos da ordem constitucional, servindo como elemento essencial do próprio estado democrático, não apenas limitando o poder mas influenciando todo o sistema normativo.

Seriam, portanto, a base do ordenamento jurídico de um estado democrático⁸⁴.

A noção de liberdade se desloca do direito natural para o direito positivo, que passa a resguardar essa esfera de direito, trazendo robustez argumentativa para sua proteção.

Adiante, o Estado de Direito, enquanto modelo de estado, surge dentro do pensamento ocidental, com a consagração do império da lei, seja através do *rule of law* inglês, do *État legal* francês, do estado Constitucional estadunidense ou do

⁸³ “O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhuma desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem” (MENDES e BRANCO, 2021, posição 3444).

⁸⁴ (MENDES e BRANCO, 2021, posição 3890).

Rechtsstaat alemão⁸⁵.

Para CANOTILHO, cada uma dessas doutrinas traz contribuições relevantes para o conceito de Estado de Direito. Apesar de não ser o objetivo deste estudo discorrer exaustivamente sobre tais contribuições, constata-se a importância de elencá-las, de acordo com os o escopo da tese.

Por isso, é no seio do Estado de Direito que se consolidam o devido processo legal, o império da lei em contraponto ao poder real, o acesso à justiça com paridade de armas, a supremacia da constituição, que organiza o Estado e limita seus atos, a consagração dos direitos fundamentais no texto constitucional, o consentimento popular em relação ao governo, o sistema de justiça independente, o controle de constitucionalidade das leis, o respeito à esfera de liberdade individual, dentre outros⁸⁶.

Era, em sua gênese, um modelo que tinha como objetivo fundamental limitar o poder político, por meio de uma Constituição que consagrasse o império da lei. Mas não vinculava que a elaboração das leis fosse realizada por representantes do povo. O poder carecia de legitimação democrática.

CANOTILHO indica a existência de angústias que poderiam decorrer da simbiose entre Estado de Direito e Estado Democrático no Estado Constitucional. Diz o autor português:

O que significam, no fundo, estas persistentes angústias perante a simbiose de Estado de direito e Estado democrático no Estado constitucional? Respondem alguns que Estado de direito e democracia correspondem a dois modos de ver a liberdade. No Estado de direito concebe-se a liberdade como *liberdade negativa*, ou seja, uma 'liberdade de defesa' ou de 'distanciação' perante o Estado. É uma *liberdade liberal* que 'curva' o poder. Ao Estado democrático seria inerente a *liberdade positiva*, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a *liberdade democrática* que legitima o poder. A lógica específica escondida nestas duas liberdades leva mesmo os autores a falarem de duas atitudes divergentes e irreconciliáveis, sacrificando-se a dimensão

⁸⁵ "A ideia de um Estado domesticado pelo direito alicerçou-se paulatinamente nos Estados ocidentais de acordo com as circunstâncias e condições concretas existentes nos vários países da Europa e, depois, no continente americano. Na Inglaterra sedimentou-se a ideia de *rule of law* (regra do direito ou império do direito). Na França emergiu a exigência do *Estado de legalidade* (*État légal*). Dos Estados Unidos chegou-nos a exigência do *Estado constitucional*, ou seja, o Estado sujeito a uma constituição. Na Alemanha construiu-se o princípio do *Estado de direito* (*Rechtsstaat*), isto é, um Estado subordinado ao direito. De uma forma acessível, procurar-se-á condensar a mensagem jurídica e política de todas estas ideias (CANOTILHO, 1999, p. 9).

⁸⁶ CANOTILHO, 1999, p. 9

democrática por amor ao império do direito ou desvalorizando-se a dimensão de juridicidade estatal por amor à democracia. O coração balança, portanto, entre a vontade do povo e a regra do direito. Tentemos racionalizar este balanceamento do coração⁸⁷.

O Estado Constitucional moderno não pode se limitar a ser apenas um aparato jurídico impessoal ou um mecanismo de contenção do poder. Para ser verdadeiramente legítimo, ele precisa estar enraizado na soberania popular, ou seja, na participação efetiva dos cidadãos na formação da vontade coletiva.

O mero respeito à legalidade ou à proteção dos direitos fundamentais, embora essencial, não é suficiente para trazer legitimidade ao poder. É o princípio democrático que confere ao Estado não apenas uma base normativa, mas também um fundamento político legítimo, assegurando que o poder não seja imposto de cima para baixo, mas construído de baixo para cima, a partir do povo.

Nesse sentido, a soberania popular é a conexão entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, integrando legalidade e legitimidade. Por meio de procedimentos juridicamente regulados, a soberania se traduz em mecanismos concretos de decisão coletiva.

A Constituição Federal, já em seu artigo 1^o⁸⁸, consagra a noção de Estado Democrático de Direito, buscando conciliar a noção de que não existe liberdade sem igualdade.

Ao falar sobre Estado Democrático de Direito, DA SILVA afirma:

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. (...) O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo*⁸⁹.

⁸⁷ CANOTILHO, 1999, p. 10

⁸⁸ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁸⁹ DA SILVA, 1988, p. 1/2

Nesse modelo de Estado, assegurado já no primeiro artigo da Constituição Federal, o que se busca é realizar o *princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana*⁹⁰. Trata-se de procurar assegurar a conjugação entre estado liberal e estado social, afastando da equação seus defeitos e se valendo de suas qualidades.

Por isso, a noção de império da lei, como mecanismo de contenção do poder abusivo do Estado, e a ideia de busca pela igualdade material, precisam viver de maneira harmoniosa no seio do Estado Democrático de Direito.

É assim que a Constituição Federal, em seu art. 5º⁹¹, quando fala dos direitos individuais, coloca lado a lado a liberdade (característica primeira do estado liberal) e igualdade (como mecanismo de reconhecimento do estado social).

No Estado Democrático de Direito, a lei deixa de ser – como no estado liberal puro – meramente normativa, passando a ter condições de realizar intervenções que possam resultar em modificações concretas na vida em comunidade, convertendo-se em função transformadora da sociedade.

É o reconhecimento fundamental de direitos que, aparentemente, não poderiam viver harmonicamente, salvo dentro de uma concepção de Estado Democrático de Direito.

O princípio democrático é o elo entre esses dois modelos antagônicos de Estado, onde liberdade e igualdade são consagradas como direitos fundamentais.

Ensina DA SILVA:

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista. Porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e

⁹⁰ DA SILVA, 1988, p. 6

⁹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis) (BRASIL, 1988).

sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício⁹².

O Estado Democrático de direito, ainda nas palavras de DA SILVA, possui princípios basilares, dentre os quais valem destaque para o presente estudo: (a) princípio da constitucionalidade; (b) princípio democrático; (c) sistema de direitos fundamentais – individuais, coletivos, sociais e culturais, e; (d) princípio da divisão de poderes⁹³.

Sob tais perspectivas, aqui destacadas a partir dos ensinamentos estudados sobre o Estado Democrático de Direito, é indissociável a ideia de democracia da de Estado de Direito. No estado contemporâneo, não há estado democrático que não funcione sob o império das leis e que não tenha uma constituição suprema.

Por isso, e a partir dessa noção, é que se sustenta neste estudo a atualização da teoria defensiva, que não pode ter como objetivo único a defesa da democracia, senão a do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A transição do Estado Liberal – como gênese do Estado Democrático –, incorporando a noção de Estado de Direito, para o Estado Democrático de Direito representa uma das mais relevantes transformações da teoria constitucional moderna, pois marca a passagem de uma concepção de liberdade como limite negativo ao poder estatal para uma compreensão positiva da liberdade como produto de uma ordem jurídica racionalmente estruturada.

Daí que no Estado Democrático de Direito, a autolimitação do poder passa a ser juridificada, ou seja, incorporada à própria estrutura normativa da Constituição, transformando o poder político em poder juridicamente controlado e legitimado.

A supremacia da Constituição, a vinculação dos poderes públicos e a garantia dos direitos fundamentais deixam de ser meras declarações filosóficas para se converterem em comandos normativos dotados de eficácia concreta.

Em conclusão, a evolução do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito não apenas fortaleceu o catálogo de direitos fundamentais, mas também

⁹² 1988, p. 8

⁹³ A lista completa, além dos já citados, também traz princípio da justiça social, princípio da igualdade, independência do juiz, princípio da legalidade e princípio da segurança jurídica (SILVA, 1998, p. 9/10)

reorganizou o próprio modo de legitimação do poder, que passa a depender de procedimentos jurídicos, participação democrática e estabilidade normativa.

É nesse ambiente renovado que emerge a necessidade de compreender a racionalidade constitucional como fundamento estruturante da autodefesa democrática.

O próximo tópico aprofundará esse ponto, demonstrando como a Constituição, ao juridificar a autolimitação do poder, produz os critérios normativos que permitem distinguir a proteção legítima da democracia de práticas autoritárias travestidas de defesa institucional.

2.3 A normatização do efetivo exercício da soberania popular demanda a existência de um sistema de autodefesa

A normatização do efetivo exercício da soberania popular” diz respeito ao conjunto de regras, princípios e procedimentos jurídicos que permitem transformar a soberania popular, enquanto fundamento abstrato do Estado democrático, em práticas concretas e institucionalmente reguladas de participação política.

Não basta afirmar que todo poder emana do povo, posto que é preciso normativamente estruturar as condições para que essa soberania possa ser exercida de forma livre, igualitária e racional.

Isso envolve desde a definição das liberdades políticas até a criação de mecanismos que garantam a autenticidade do processo eleitoral, a integridade da esfera pública e a igualdade material de oportunidades entre competidores.

Normatizar o exercício da soberania popular significa, portanto, positivar a democracia, convertendo-a em um sistema jurídico que organiza e disciplina a formação da vontade coletiva, garantindo que essa vontade não seja capturada por abusos, desigualdades estruturais ou práticas antidemocráticas.

Trata-se de reconhecer que a soberania popular, para ser efetiva, depende de um arcabouço constitucional que proteja as condições de sua própria realização.

A transição teórica delineada entre o Estado Liberal e o Estado Democrático de Direito revela que a democracia, para além de um valor político, constitui-se como um princípio jurídico dotado de racionalidade própria, cuja proteção decorre da estrutura normativa que a positivou.

Se a limitação negativa do poder estatal serviu, em sua origem, para garantir esferas de liberdade individual, o constitucionalismo contemporâneo deslocou o eixo da legitimidade democrática para o plano da justificação jurídica das decisões coletivas decorrentes da noção de soberania popular, exigindo que o exercício da autoridade se submetesse a procedimentos, direitos e instituições racionalmente organizados.

É nesse horizonte que emerge a autodefesa democrática como desdobramento imanente da racionalidade constitucional, e não como exceção ou reação contingencial, mas como um sistema que atribui validade ao poder político por meio de normas e procedimentos.

Na lição de BORGES:

É a exigência de proteção reforçada das diferentes dimensões da democracia que anima e determina a construção, em diversas experiências constitucionais, de múltiplos instrumentos de autodefesa, alguns restritivos de direitos e posições jurídicas, outros baseados na lógica da reforma institucional e de realização de direitos. O fator determinante no desenvolvimento desses mecanismos não é a sua natureza restritiva de direitos fundamentais, mas a essencialidade de sua mobilização para a garantia de proteção suficiente à continuidade do projeto democrático⁹⁴.

Esse sistema deve possuir, coerentemente, mecanismos igualmente normativos para impedir que tais normas sejam instrumentalizadas com vistas à destruição da própria ordem democrática.

Assim, a democracia militante, longe de representar um desvio autoritário, é expressão da própria lógica constitucional que transforma a democracia em valor jurídico e, portanto, em objeto de defesa institucional⁹⁵.

E o movimento que resulta nessa autorregulação decorre da noção de que o reconhecimento de um modelo democrático, especialmente quanto ao livre exercício dos indivíduos do direito de formação de opinião, com eleições livres e

⁹⁴ 2025, p. 36

⁹⁵ “Pelo contrário, a ideia básica que sustenta as diversas formas de preservação do núcleo essencial das Constituições – incluindo o controle de constitucionalidade e as emendas constitucionais inconstitucionais (Capocia, 2013) – é, em alguma medida, a noção de democracia militante (Roznai, 2017). A partir dela, as Constituições e os legisladores – secundados por diferentes experiências jurisprudenciais – desenvolveram múltiplos mecanismos de autodefesa democrática, todos baseados no mesmo receio justificado de que uma democracia irrestrita – *i.e.* que despreze a possibilidade de instrumentalização abusiva de direitos a prerrogativas democráticas para fins autoritários – permita a sua própria destruição” (BORGES, 2025, p. 36).

transparentes, ou seja, das liberdades políticas, depende de um método democrático de exercício da soberania popular, nomeado por DAHL como poliarquia⁹⁶.

Ensina DAHL:

Tanto histórica como contemporaneamente, os regimes variam também na proporção da população habilitada a participar, num plano mais ou menos igual, do controle e da contestação à conduta do governo. Uma escala refletindo a amplitude do direito de participação na contestação pública nos permitiria comparar diversos regimes segundo sua inclusividade. O direito de voto em eleições livres e idôneas, por exemplo, participa das duas dimensões. Quando um regime garante este direito a alguns de seus cidadãos, ele caminha para uma maior contestação pública. Mas, quanto maior a proporção de cidadãos que desfruta do direito, mais inclusivo é o regime⁹⁷.

Por essa lógica, a participação popular é tanto mais democrática quanto for maior sua participação, por meio de eleições que tentem assegurar, o máximo possível, a liberdade do eleitor – desde a escolha de seu candidato até a facilidade de deslocamento aos locais de votação – a fim de trazer maior robustez às escolhas efetuadas, legitimando os eleitos e tornando a contestação pública – entende-se que não quanto ao governo, mas à própria ideia de democracia – menos defensável.

Essa contestação pública não é, portanto, a contestação do regime, mas a competição organizada entre alternativas sob regras conhecidas, um valor constitucional que deve ser resguardado pela Justiça Eleitoral. É, em outras palavras, a normatização do efetivo exercício da soberania popular que demanda a existência de um sistema de autodefesa.

A soberania popular, para ser efetiva, depende da integridade das condições de autocorreção, competição política e pluralismo revela um dos pilares teóricos centrais do constitucionalismo democrático contemporâneo.

A soberania não se esgota na proclamação formal de que o poder emana do povo, uma vez que ela se realiza apenas quando o ordenamento jurídico garante mecanismos estáveis de autocorreção institucional, capazes de impedir que práticas

⁹⁶ “Dahl (1997) também elenca o voto em eleições transparentes em sua concepção de poliarquia que, ligado à liberdade dos indivíduos de formular opinião e atuar politicamente – características basilares de sua teoria – expõe a realidade da democracia ‘incompleta’, onde os cidadãos “politicamente iguais” (DAHL, 1997, p. 25) e incorporados ao processo, fortalecem o método democrático no que a influência do voto e da manifestação levam suas questões sociais para o campo político e passam a ser consideradas dentro da esfera institucional” (CENTENO, 2018, p. 3).

⁹⁷ DAHL, 2022, p. 28

abusivas, distorções deliberativas ou capturas conjunturais comprometam a continuidade do próprio regime.

Do mesmo modo, a efetividade da soberania exige uma competição política equânime, na qual atores, partidos e candidaturas possam disputar o poder sob condições minimamente simétricas, livres de manipulações informacionais, usos distorcidos da máquina estatal ou estratégias que corroam a igualdade política.

Finalmente, o pluralismo, entendido como a preservação normativa de uma esfera pública aberta à divergência, ao dissenso e à multiplicidade de projetos políticos legítimos, constitui requisito indispensável para que a vontade popular seja fruto de um processo deliberativo autônomo e não o resultado de hegemonias artificiais ou homogeneizações autoritárias.

Assim, a soberania popular adquire densidade constitucional e validade normativa apenas quando esse conjunto de condições permanece protegido e funcional, permitindo que o poder democrático se exerça em conformidade com as exigências materiais do Estado Democrático de Direito.

E nessa linha de pensamento começa-se a defender que a liberdade do eleitor consubstancia a noção de democracia liberal⁹⁸, baseada na tríplice garantia de liberdade individual, direito ao voto e eleições justas e que tais liberdades precisam ser defendidas contra empreendidas autoritárias que as ameacem.

E a liberdade nesse modelo não é uma liberdade natural e nem absoluta. Para KELSEN, a liberdade do indivíduo depende da existência de um Estado livre, ou seja, de um Estado que seja democrático, porque a ideia primordial de liberdade deve incluir a forma como se escolhem os governantes e os mecanismos de decisão dos rumos do governo⁹⁹.

Em uma sociedade não é possível haver liberdade plena, pois o indivíduo abre mão dessa liberdade absolutamente pessoal em nome de uma liberdade coletiva, do conjunto da sociedade, que vive em comunidade num Estado democrático¹⁰⁰.

⁹⁸ “Enfim, prevaleceu o liberalismo no sentido que os democráticos aderiram à tese de que a liberdade é o fim e a democracia o instrumento. Mas, na aparência, ou melhor, oficialmente, foi a democracia que prevaleceu” (SARTORI, 2017, p. 221)

⁹⁹ “Isso também é expresso pela fórmula segundo a qual é livre apenas o cidadão de um Estado livre. À liberdade do indivíduo substitui-se, como exigência fundamental, a soberania popular, ou, o que dá no mesmo, o Estado autônomo, livre” (KELSEN, 2019, p. 34)

¹⁰⁰ “O ideal de liberdade seria poder viver em sociedade sem a necessidade de submeter-se a ninguém e a nenhuma regra, entretanto essa liberdade anárquica gera insegurança. Logo, o homem

A liberdade natural se converte em liberdade política e somente pode ser considerada efetiva em um Estado Democrático de Direito.

Consubstancia-se, então, que a liberdade normativa somente pode ser exercida plenamente dentro de um sistema democrático que assegure a existência – e a consequente proteção – de um sistema de liberdades políticas.

E esse sistema torna possível o exercício do sufrágio – como direito relativo à prática do voto. E, como a condição para o reconhecimento de uma democracia depende do exercício de uma liberdade que concretize a soberania popular, é necessária a organização de um sistema eleitoral.

Nesse trilhar, defensável a noção de que quanto mais amplo o direito de sufrágio, mais robusta será a democracia.

Por isso, é possível concluir que uma democracia mais inclusiva é aquela que adota o sufrágio universal, uma vez que amplia não apenas a participação dos cidadãos nas eleições, mas também assegura uma maior contestação pública.

É aí que reside a concepção criada pelo autor de poliarquia, que seria justamente *um regime no qual as oportunidades de contestação pública estão disponíveis para a maioria da população*¹⁰¹.

Nesse caminho, a Justiça Eleitoral, não apenas como Corte responsável pela realização das eleições, mas como tribunal que recebe a atribuição constitucional de proteger todo o sistema eleitoral, ganha destaque no presente estudo.

Por isso, em um sistema eleitoral independente, que não guarda relação de submissão aos poderes eleitoralmente escolhidos – executivo e legislativo – é possível constatar a autolimitação do poder do Estado, que fica impedido de interferir na livre escolha do cidadão.

A juridificação da autolimitação do poder, combinada com a exigência de igualdade de oportunidades políticas, impõe ao Estado o dever de proteger as condições do debate público e a autenticidade do sufrágio.

Diz BORGES:

precisa atender a uma ordem social que regule suas relações com os demais membros da comunidade, ao mesmo tempo em que deve haver um órgão que centralize o poder. Nada mais adequado ao indivíduo do que obedecer às normas estabelecidas por ele próprio, identificando-se com o Estado. A democracia é a liberdade natural transformada em liberdade política” (BARROSO, 2007, p.1).

¹⁰¹ DAHL, 2022, p. 289.

A categoria da democracia militante constitui, em essência, consequência normativa que resulta da aplicação do princípio da proporcionalidade na vertente de proibição de proteção deficiente à defesa do regime democrático. É consensual, na dogmática do direito constitucional, a noção de que as violações estatais aos direitos fundamentais não se limitam às intervenções excessivas ou indevidas sobre a esfera individual; também se configuram quando o Estado deixa de adotar posturas de proteção e promoção de tais direitos. Nesse sentido, reconhece-se que os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, na medida em que salvaguardam bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças¹⁰².

Sem mecanismos de autodefesa democrática, as instituições encarregadas de viabilizar a manifestação livre e igualitária da vontade popular tornam-se vulneráveis à captura, à manipulação e à erosão gradual, permitindo que a própria noção de soberania popular se reduza a um rótulo meramente retórico, desvinculado de qualquer substância normativa.

É nesse ponto que a atuação da Justiça Eleitoral assume centralidade no arranjo constitucional brasileiro: ao proteger a integridade do processo eleitoral, resguardar a simetria competitiva entre candidaturas, coibir práticas abusivas e assegurar a higidez da esfera pública informacional, a Justiça Eleitoral impede que distorções estruturais ou estratégias deliberadas de sabotagem democrática comprometam as condições materiais que tornam possível o exercício autêntico da soberania popular.

É uma função que transcende a mera administração técnica das eleições e se projeta como dimensão institucional da autodefesa democrática, preservando o espaço no qual a vontade coletiva pode surgir de modo livre, plural e constitucionalmente orientado.

A autodefesa democrática consubstancia uma expressão dessa juridificação da autolimitação, pela qual o próprio sistema constitucional organiza racionalmente seus mecanismos de preservação frente a ameaças internas e externas à ordem democrática.

Isso não significa a negação dos valores liberais, mas sua reinterpretação à luz das exigências democráticas contemporâneas. O foco deixa de ser apenas a contenção do poder para incluir sua justificação racional e sua função de promover

¹⁰² 2025, p. 51.

igualdade de condições para o exercício das liberdades, bem como o sistema que pode assegurar, mesmo às custas de direitos dos cidadãos, a preservação do Estado Democrático de Direito.

Possível constatar a evolução da ideia de estado puramente liberal que passa a abraçar a noção de liberalismo igualitário, o que, em outras palavras, permite concluir que não pode existir liberdade sem igualdade.

AMARAL destaca:

Por liberalismo igualitário, a literatura de filosofia política se refere a autores comprometidos com teses liberais, sem descuidar do debate em torno da igualdade. Enquanto outras vertentes liberais priorizam a ausência de interferência estatal nas esferas econômica e política, o liberalismo igualitário, de modo geral, reconhece a importância do combate às desigualdades socioeconômicas que podem limitar a participação política e a igualdade de oportunidade dos cidadãos, sem descuidar de que se trata de uma filosofia baseada na inviolabilidade da pessoa humana e, com isso, focada no indivíduo¹⁰³.

Portanto, essa juridificação deve levar em consideração para a elaboração da norma a presença de uma espécie de moralidade pós-convencional, mas sem trazer essa moralidade para o campo do direito como fundamento decisório, que permanece guiado pelo código normativo, mas aberto a uma comunicação livre¹⁰⁴.

A racionalidade constitucional não implica submeter o Direito à moral, mas reconhece que a validade das normas depende de um processo deliberativo aberto, em que os cidadãos participem livremente da formação da vontade política.

Incorpora pressupostos comunicativos da deliberação pública, já que normas valem não por um conteúdo moral pré-jurídico, mas por resultarem de procedimentos inclusivos e racionais que convertam o poder comunicativo em poder jurídico. A esfera pública, assim, é condição funcional do

¹⁰³ 2024, p. 264/265

¹⁰⁴ “Habermas procura demonstrar que a legalidade só pode se legitimar através de seu enraizamento em uma moralidade pós-convencional, e, portanto, reflexiva: por um lado, através de uma racionalidade procedimental que garante que os princípios da democracia sejam respeitados no momento da elaboração legislativa, e que os argumentos apresentados nestas discussões reivindiquem para si validade universal; por outro lado, que nas discussões jurídicas a situação ideal de uma comunicação livre de poder seja um pressuposto, que se distribua igualmente o ônus da prova e as obrigações de justificação e que a aplicação das normas seja sensível ao contexto” (DE BARROS, 1996, p. 12).

constitucionalismo democrático.

Dentro dessa visão, a racionalidade constitucional consiste, portanto, em analisar se a elaboração da norma constitucional respeitou as regras morais em sua elaboração – consubstanciada na abertura democrática de participação política – e a aplicação dessa norma depende da verificação de adequação contextual¹⁰⁵.

A positividade normativa ganha densidade quando ancorada em procedimentos inclusivos e controláveis de produção e aplicação do direito.

Nesse sentido, a autodefesa democrática é expressão dessa nova racionalidade jurídica, pois traduz a passagem da mera limitação do poder para sua autorregulação institucionalizada, pela qual o próprio sistema constitucional se protege dentro das regras que o legitimam.

Demais, o mero reconhecimento da soberania popular como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito não justifica *per se* a necessidade da existência de um sistema constitucional de autodefesa.

A soberania define quem detém o poder político, enquanto a autodefesa estabelece os meios pelos quais esse poder pode ser exercido de forma contínua, livre e igualitária.

É a constatação de que a soberania, para permanecer efetiva, depende da preservação das condições institucionais que a tornam possível, tais como competição política íntegra, pluralismo e proteção contra práticas de erosão democrática, que justifica a construção de mecanismos normativos voltados à sua proteção.

Assim, a autodefesa democrática não decorre automaticamente do princípio, mas surge da necessidade de assegurar que a vontade popular possa manifestar-se de modo genuíno, sem ser distorcida, capturada ou comprometida.

Por isso, a autodefesa democrática não deriva de uma vontade política conjuntural, mas da própria racionalidade constitucional que estrutura, limita e legitima o exercício do poder.

Se as normas constitucionais são produtos de procedimentos racionais,

¹⁰⁵ “Weber estava certo, portanto, ao derivar a legitimidade da lei de sua racionalidade. No entanto, esta não está na universalidade semântica das normas, mas no caráter universal dos procedimentos democráticos que instituem a lei e nos procedimentos jurídicos que distribuem igualmente ônus da prova e necessidades de autojustificação. O critério de julgamento da legislação é saber se todos os interessados participaram da elaboração da lei; o critério de julgamento para os procedimentos judiciais é saber se a situação foi corretamente contextualizada” (DE BARROS, 1996, p. 14)

inclusivos e controláveis, então seus mecanismos de defesa também devem sê-lo.

A democracia militante, assim compreendida, é expressão necessária da ordem constitucional que busca preservar a integridade de seus próprios pressupostos deliberativos e jurídicos.

2.4 A democracia militante deve existir como expressão da racionalidade constitucional

A compreensão de que a democracia é, antes de tudo, um princípio jurídico racionalmente estruturado permite reconhecer que sua proteção não constitui um desvio excepcional, mas uma decorrência lógica da própria Constituição.

Nessa perspectiva, a racionalidade constitucional pode ser compreendida como o conjunto de critérios normativos, estruturais e procedimentais que orientam o funcionamento do regime democrático, garantindo que decisões públicas, especialmente, para o estudo, as destinadas à sua própria proteção, permaneçam vinculadas a fundamentos justificáveis à luz da Constituição.

Ela não se esgota na eficácia instrumental das medidas adotadas, exigindo consistência com os fundamentos constitucionais e compromisso com a integridade do arranjo democrático.

Orienta a atuação institucional de modo a garantir que eventuais limitações ou mecanismos de proteção não se convertam em instrumentos de captura ou deformação do próprio regime, preservando as condições estruturais que tornam possível a decisão coletiva livre, igualitária e plural.

Assim, a racionalidade constitucional funciona como parâmetro e limite: autoriza que o Estado se defenda, mas o impede de fazê-lo por meios que negariam a integridade do sistema que pretende proteger.

Para BORGES:

Esse dever de proteção do regime democrático apoia-se no direito de organização e procedimentos adequados à tutela efetiva dos bens jurídicos subjacentes aos direitos fundamentais (Alexy, p. 472-474), extraída da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Hesse, 1998, p. 239). Assim, preservar o aparato institucional necessário à

preservação das condições democráticas significa, também, tutelar os próprios direitos fundamentais¹⁰⁶.

Se o poder político somente se legitima quando exercido sob procedimentos, direitos e instituições previamente estabelecidos, então a defesa desses pressupostos também deve ocorrer dentro das mesmas coordenadas normativas.

É nesse sentido que a democracia militante se apresenta como expressão da racionalidade constitucional, isto é, um mecanismo que não atua à margem do sistema, mas como forma de assegurar a continuidade das condições que tornam possível a deliberação pública, a competição política e a própria soberania popular.

Longe de representar uma ruptura com o constitucionalismo democrático, ela é uma exigência de sua preservação.

A racionalidade constitucional, como decorrência da normatização das liberdades e da própria soberania popular, demanda que exista um sistema não violento de proteção dessa normatização, que busque impedir o aparelhamento das normas em favor de atores não democráticos.

No enfoque da tese, essa barreira democrática de higidez eleitoral, isto é, de regularidade no processo eleitoral – em sentido amplo, não apenas do exercício do voto propriamente dito – recai sobre um órgão que integra o Judiciário e que não se submete a um mecanismo eleitoral de seleção de seus membros.

A democracia militante decorre logicamente da racionalidade constitucional porque, em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do poder não está fundada na vontade contingente das maiorias circunstanciais, mas na normatividade da Constituição, um conjunto de procedimentos, direitos e garantias que antecedem e condicionam qualquer disputa política.

Se a Constituição organiza o exercício do poder por meio de regras racionais, públicas e controláveis, ela também precisa dispor de mecanismos igualmente racionais para impedir que essas mesmas regras sejam instrumentalizadas para destruir o próprio sistema que lhes confere validade.

A autodefesa democrática, portanto, não emerge como ato político voluntarista, mas como consequência estrutural do próprio modelo constitucional que vincula o exercício do poder a condições normativas de deliberação,

¹⁰⁶ 2025, p. 52.

participação e igualdade política.

Sem mecanismos de proteção, a racionalidade constitucional seria autofágica, ou seja, exigiria que o poder fosse exercido dentro de um conjunto de garantias, mas permitiria que agentes antidemocráticos utilizassem essas garantias para suprimir o próprio regime que as produz.

Assim, a democracia militante não é um acréscimo ideológico ao constitucionalismo, nem uma exceção de natureza emergencial.

É o desdobramento imanente de um sistema jurídico que confere legitimidade ao poder apenas quando exercido dentro das condições racionais estabelecidas pela Constituição.

Como a validade do regime depende da preservação dessas condições – liberdade de expressão política, igualdade de voz, autenticidade do sufrágio, integridade institucional –, a proteção ativa do Estado contra práticas que busquem corroer tais pressupostos não decorre de preferência política ou de juízo moral, mas da própria lógica interna do constitucionalismo democrático.

A Constituição, ao criar um método racional de produção da vontade coletiva, cria simultaneamente o dever de preservar esse método contra usos abusivos.

Nesse sentido, a democracia militante é menos uma política circunstancial e mais uma necessidade estrutural, consubstanciando-se no instrumento pelo qual a racionalidade constitucional assegura a possibilidade contínua da própria democracia.

Isso, no entanto, não autoriza que a militância seja exercida sem que existam situações que demandem sua atuação. Em outras palavras, a democracia militante é um mecanismo permanente de proteção democrática que só deve ser acionado em situações excepcionais.

Um outro ponto a ser destacado é que a democracia militante não pode ser confundida ou aplicada sob o signo do autoritarismo defensivo, pois dele se distingue porque se ancora na normatividade constitucional e opera dentro de limites jurídicos racionais previamente estabelecidos, enquanto o autoritarismo defensivo utiliza a retórica da proteção do Estado como justificativa para concentrar poder e suprimir liberdades sem qualquer controle normativo.

No âmbito eleitoral da democracia militante, os mecanismos de defesa – sanções eleitorais e limites a partidos ou candidatos – só são legítimos quando

voltados à preservação das condições procedimentais que tornam possível a competição democrática.

Trata-se de proteger o sistema constitucional e eleitoral, e não um projeto de poder. Já no autoritarismo defensivo, a defesa do regime é invocada como pretexto para restringir direitos de maneira ilimitada, elástica e discricionária, frequentemente dirigidas a opositores políticos ou grupos específicos, sem proporcionalidade, sem temporariedade e sem possibilidade de controle institucional.

Além disso, a democracia militante pressupõe não apenas limites materiais claros, isto é, proteção da ordem constitucional contra sua erosão interna, mas também limites procedimentais, como motivação pública, controle judicial, proporcionalidade e reintegração possível dos afetados.

O autoritarismo defensivo, ao contrário, substitui esses parâmetros por critérios morais, ideológicos ou de conveniência política, transformando a defesa do Estado em instrumento para perpetuação do poder.

Na democracia militante, o foco é preservar o espaço de deliberação e a igualdade política, enquanto no autoritarismo defensivo, é sufocar a divergência.

Assim, enquanto a democracia militante é expressão da racionalidade constitucional e da autolimitação do poder, o autoritarismo defensivo é sua negação, pois rompe justamente com os elementos normativos que conferem legitimidade ao sistema democrático.

E falar sobre democracia militante não é falar sobre negar as liberdades políticas, pelo contrário, busca-se estabelecer regras que as protejam, institucionalizadas por meio de um Tribunal que aplique as normas criadas pelos poderes representativos.

As normas devem obedecer, como não poderia deixar de ser em um sistema de supremacia constitucional, as liberdades e direitos consagrados na Constituição, e precisam ser guiadas por uma noção de justiça em sua elaboração, mas analisadas juridicamente – dentro do sistema do direito, utilizando seu código binário específico.

A noção de positividade das regras decorre diretamente do pensamento democrático de KELSEN, pois os conceitos fundantes da ideia de democracia são ligados às regras positivas, afastando conceitos sociais de povo e de liberdade, por exemplo.

Diz KELSEN:

É a própria natureza que, exigindo liberdade, se rebela contra a sociedade. O peso da vontade alheia, imposto pela vida em sociedade, parece tanto mais opressivo quanto mais diretamente se exprime no homem o sentimento primitivo do próprio valor, quanto mais elementar frente ao mandante, ao que comanda, é o tipo de vida de quem é obrigado a obedecer¹⁰⁷.

A liberdade natural se converte em liberdade política. Essa é a solução possível para tentar responder à tensão entre liberdade e igualdade. A liberdade deve depender da consagração dos direitos positivados, não mais a partir de uma ideia de direitos naturais.

A democracia demanda não apenas a proteção dos direitos de participação política, exige a criação de mecanismos de promoção de igualdade social, a fim de possibilitar aos cidadãos meios de intervenção política consciente.

Mostra-se inconcebível um Estado que preveja apenas a igualdade formal, assegurando o sufrágio universal como fundamento da democracia sem atribuir a igualdade material de conscientização de todos a respeito da importância de seu exercício político¹⁰⁸ e de acesso à esfera pública de debates políticos.

A proteção do sistema deve caber a um órgão com vinculação a um poder não submetido ao jogo eleitoral e não exposto à dicotomia de maiorias e minorias. As decisões tomadas pela Justiça Eleitoral são – e assim deve ser – guiadas pela racionalidade constitucional e buscam preservar a supremacia da Constituição, protegendo os direitos fundamentais e as regras do jogo¹⁰⁹.

A democracia militante cumpre uma função sistêmica essencial ao atuar como mecanismo estrutural de proteção da esfera pública, assegurando que o ambiente de deliberação, onde se formam opiniões, preferências e escolhas

¹⁰⁷ 2019, p. 27

¹⁰⁸ “Ainda assim, em termos condizentes com seus pressupostos, Kelsen é consistente na defesa do princípio majoritário, associado à defesa da liberdade individual e da igualdade formal, que é deduzido, justamente, da impossibilidade da igualdade absoluta como fundamento democrático. Kelsen se aprofunda na questão, ao abranger a relação qualitativa entre maiorias, simples, absoluta ou qualificada, assim como os princípios da tolerância e da discussão ampla, importantes para um procedimento democrático apto a possibilitar o exercício da liberdade pelo maior número de indivíduos” (DIAS, 2014, p. 12).

¹⁰⁹ “O arranjo democrático kelseniano tem, todavia, importante suporte em sua noção de Constituição e no papel atribuído à Jurisdição Constitucional. Verificam-se relações de oposição e complementaridade entre o princípio majoritário e a jurisdição constitucional, a implicar uma tensão entre constitucionalismo e democracia. Essa tensão, porém, deve funcionar como garantia dos procedimentos democráticos e, por consequência, da liberdade individual e dos direitos da minoria” (DIAS, 2014, p. 16).

políticas, permaneça livre, plural e não capturado por forças que buscam corroer as bases do regime democrático.

Sua função não é restringir o debate, mas garantir as condições que o tornam possível, como igualdade de voz, integridade informacional, competição leal e circulação racional de argumentos.

Diante de ameaças contemporâneas como desinformação massiva, manipulação algorítmica, ataques coordenados a instituições e tentativas de monopolizar o espaço comunicativo, a democracia militante opera como um filtro normativo que impede que práticas abusivas contaminem o processo deliberativo e distorçam a formação da vontade política.

Trata-se, portanto, de uma proteção estrutural que não se dirige ao conteúdo das ideias, mas à preservação das regras do jogo democrático, garantindo que a esfera pública continue sendo o espaço no qual as liberdades políticas se realizam e onde o próprio princípio democrático encontra sua legitimidade.

A democracia militante, como se demonstrou, decorre logicamente da racionalidade constitucional e não de escolhas políticas contingentes.

Em um sistema que condiciona a legitimidade do poder ao respeito a procedimentos, direitos e instituições, torna-se indispensável protegê-los contra sua própria instrumentalização. Essa necessidade teórica se revela ainda mais evidente diante da experiência brasileira, marcada por instabilidade democrática e recorrentes rupturas institucionais.

Por isso, antes de examinar os instrumentos constitucionais de defesa do regime, é preciso compreender a fragilidade histórica da democracia no Brasil.

2.5 A fragilidade democrática brasileira e a legitimação racional da democracia militante

Reconstruídos os fundamentos teóricos e normativos da democracia e de sua autodefesa, é necessário compreender como esses conceitos dialogam com a experiência constitucional brasileira.

A fragilidade democrática brasileira não constitui apenas um pano de fundo desfavorável, mas demonstra, de forma concreta, como a ausência ou a insuficiência de mecanismos de autodefesa corrói as próprias condições que tornam possível o exercício da soberania popular.

Em distintos momentos da história constitucional brasileira, episódios de captura institucional, manipulação das regras do jogo e erosão gradual das garantias eleitorais revelaram que liberdade, igualdade e pluralismo não se preservam por mera inércia normativa, mas que dependem de arranjos institucionais capazes de resistir a investidas que buscam deformar o processo decisório coletivo.

Assim, a vulnerabilidade democrática do país ilustra a necessidade de um sistema de proteção constitucional que impeça que maiorias circunstanciais ou agentes oportunistas transformem mecanismos de representação em instrumentos de exclusão, distorção ou supressão da vontade popular.

O Brasil, desde a independência, possui frágil história democrática. Não é absolutamente errado afirmar que boa parte dos grandes momentos da história brasileira surgiram de golpes de estado, com constante participação do exército.

Também não é equivocado dizer que o Brasil não viveu, ao longo da história, longos períodos de democracia. Ao contrário, a partir de um estudo aprofundado da trajetória brasileira, os momentos não democráticos, seja pela instituição de ditaduras seja pela restrição da população nas escolhas de seus governantes, prevalecem enormemente.

Desde a declaração da independência, passando pela República Velha, pela era Vargas, todas as constituições brasileiras sucederam algum golpe de estado ou uma revolta armada. Este estudo não se aprofundará na análise de cada uma vez, pena de perder o foco delimitativo da tese.

Assim se deu também com a Constituição de 1946, a primeira que pode efetivamente – com relevantes ressalvas – ser considerada democrática na história brasileira.

A eleição de 1945 foi a primeira eleição presidencial coordenada pela Justiça Eleitoral – o que afastou as alegações de fraude, o que era corriqueiro na época da República Velha – e também em que as mulheres puderam participar na escolha do presidente da República, fortalecendo a ideia de democracia eleitoral, ampliando a base de eleitores, ainda que percentualmente não fosse um valor significativo.

Na Constituição de 1946 é possível encontrar o primeiro dispositivo de natureza defensiva, inspirada na teoria de Karl Loewenstein de democracia militante. Dizia o §13 do art. 141, que dispunha sobre os direitos e garantias individuais:

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Portanto, e a partir da noção de que a vedação tem como fundamento a contrariedade ao regime democrático, que se baseava na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, fica clara a adoção da visão de LOEWENSTEIN de proibição de partidos políticos que representassem ameaça à democracia, por meio do método legislativo de contenção de forças autoritárias, com a proibição de registro ou a cassação de partidos que não respeitassem a noção de democracia¹¹⁰.

E, inspirado nessa regra, o Tribunal Superior Eleitoral, em 1947, promove à cassação do registro do Partido Comunista do Brasil – PCB, com o fundamento de defesa da democracia, proibindo o registro de um partido que se identificava com um regime claramente autoritário.

Foi o que restou consignado no voto vencedor:

Vitoriosa na luta contra o totalitarismo, não pode a Democracia ficar indefesa diante de outros perigos. Esse conceito moderno de uma Democracia defensiva, já deduzido neste voto, foi endossado pelo Constituinte Brasileiro, ao aprovar o art. 141, § 13, da Const. Bras. De 18 de setembro. Convém ouvir, neste passo, o sociólogo Sebastian Soler, *Ley, Historia e Libertad*, ed. Lousada, B. Aires, pag. 236, quando afirma com propriedade: “invocar la libertad de la constitucion para negarla es una pretension ridicula de hacer revoluciones com seguro de vida. Por sua parte, los liberales que cren que esa invocacion es posible y respectable, si asientam sobre una verdadera ingenuidad teorica. Estos, conciben el estado liberal como un Estado que puede defenderse contra todo menos contra la libertad, lo qual es desconocer lo que es derecho y lo que es

¹¹⁰ “Supresión de partidos y asociaciones subversivas. Esta es una de las propuestas más características de la teoría de la democracia militante. Los partidos y todo tipo de asociación subversiva son definidos como todos aquellos grupos que cometen acciones subversivas (...) Con referencia a las medidas concretas para detener los grupos o partidos subversivos fascistas, Loewenstein propone diferenciar entre la suspensión y la disolución. La suspensión es una interrupción con carácter temporal y/o parcial de los derechos políticos de un grupo o partido. La disolución, en cambio, es la cancelación total y la prohibición presente y futura, bajo cualquier forma, del sujeto en cuestión. Aunque Loewenstein considere que la supresión de grupos fascistas sea una componente esencial de la teoría de la democracia militante, él mismo recuerda que la eliminación de los adversarios políticos fue precisamente el instrumento jurídico más potente del nazismo; por ello, concluye el autor, es necesario utilizar este ‘filtro’ con moderación y aplicando las leyes erga omnes, es decir de manera homogénea y respecto a todo tipo de partido político” (ZIGNAIGO, 2021, p. 26)

libertad¹¹¹¹¹².

A partir da leitura do trecho acima citado, é possível constatar que a tese da democracia militante já foi concretamente aplicada no Brasil, inclusive com sustentação constitucional, impedindo que um partido que não se enquadrava nos conceitos democráticos pudesse funcionar em uma democracia. Historicamente, foi o único caso de um partido que teve seu registro cassado no Brasil.

O caso evidencia tanto a recepção da lógica militante quanto o risco de sua instrumentalização em climas de moralização política, devendo ser submetida a testes estritos de proporcionalidade, temporalidade e reintegração.

O regime criado pela Carta de 46 encontra seu fim com um golpe militar, demonstrando a fragilidade e a insuficiência prática dos mecanismos de proteção democráticos existentes na Constituição.

O fim do período democrático-constitucional se dá por meio de um movimento armado que depõe o então presidente, João Goulart, contando com a participação ativa de lideranças civis, inclusive dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal¹¹³.

A declaração de vacância do cargo acontece dias após o início do movimento armado, tendo como alegação a fuga do presidente da República para o Uruguai, resultando na formação de uma Junta Militar para comandar o que declararam revolução.

A partir dessa autodenominação de poder revolucionário, legitima-se como defensora do interesse da Nação, não restringindo seu alcance ao grupo vencedor, mas se estendendo à suposta vontade de todos os brasileiros¹¹⁴.

¹¹¹ BRASIL, 1947.

¹¹² "Invocar a liberdade da constituição para negá-la é uma pretensão ridícula de fazer revoluções com seguro de vida. Por sua vez, os liberais que acreditam que essa invocação é possível e respeitável partem de uma verdadeira ingenuidade teórica. Estes concebem o Estado liberal como um Estado que pode se defender contra tudo, menos contra a liberdade, o que é desconhecer o que é direito e o que é liberdade" (tradução livre).

¹¹³ "Enquanto o presidente voava para o Rio Grande do Sul, Auro Moura Andrade, baseado "nos fatos e no regimento", declarou vaga a Presidência da República e organizou uma cerimônia bizarra. No meio da madrugada, acompanhado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, rumou para o palácio do Planalto. Levava consigo o deputado Ranieri Mazzilli, que, como presidente da Câmara, seria o sucessor de Jango, caso a República estivesse acéfala. Formaram a menor comitiva de posse de um presidente da história republicana. Atravessaram a praça dos Três Poderes nuns poucos automóveis e encontraram o Planalto às escuras (GASPARI, 2002, p. 132).

¹¹⁴ "A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação" (BRASIL, 1964).

Essa junta, em 9 de abril de 1964, oito dias após o golpe, editou o Ato Institucional n. 1 – AI-1, espécie normativa não prevista na Constituição Federal vigente à época. Tal ato – escrito por Francisco Campos, o mesmo que redigira a Constituição Ditatorial de 1937 – manteve a Constituição válida, mas com limites.

Relevante a análise sobre como, à luz de conceitos democráticos e de defesa da democracia, o chamado Comando Supremo da Revolução, formado pelos comandantes das três forças militares, solapou desde o primeiro momento a democracia, mesmo sem revogar a Constituição.

Primeiramente, no preâmbulo do AI-1 foi redigido uma espécie de comunicado à nação brasileira, fazendo a defesa do que foi chamado de movimento revolucionário e atribuindo a si o exercício do Poder Constituinte¹¹⁵, em decorrência da quebra institucional decorrente do golpe.

Esse Poder Constituinte, ali chamado de forma mais expressiva e radical¹¹⁶, permitiu a manutenção da Constituição vigente, convocando eleições indiretas para dali a dois dias, em votação pública e nominal.

É possível constatar que, desde logo, mesmo na hipótese de democracia eleitoral, estava, ao menos para a próxima eleição presidencial, extinto o sistema democrático consagrado na Constituição, uma vez que o voto, além de ser indireto, seria aberto e em lista nominal.

Demais disso, houve expressa restrição aos poderes Legislativo¹¹⁷ e Judiciário, como por exemplo no caso da aprovação tácita de projetos de lei

¹¹⁵ “A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular” (BRASIL, 1964).

¹¹⁶ “O Ato Constitucional Provisório de Carlos Medeiros, ligeiramente modificado, transformou-se num Ato Institucional com onze artigos que expandia os poderes do Executivo, limitava os do Congresso e do Judiciário, e dava ao presidente sessenta dias de poder para cassar mandatos e cancelar direitos políticos por dez anos, bem como seis meses para demitir funcionários públicos civis e militares.¹³² [Veja um documento] Campos deu-lhe a introdução, verdadeiro cérebro, articulando o argumento da subversão jacobina que o quartel-general buscava fazer vários dias: ‘A Revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela Revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte’” (GASPARI, 2002, p. 144).

¹¹⁷ “Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional” (BRASIL, 1964).

enviados pelo presidente da República caso o Congresso não o votasse em trinta dias¹¹⁸ em cada Casa, e no caso de impossibilidade de controle judicial das demissões de servidores públicos estáveis ou vitalícios, salvo em situações de formalidade extrínsecas¹¹⁹.

Outra medida relevante do ponto de vista democrático foi a autorização aos membros do Comando Revolucionário para suspender – cassar, na verdade – os direitos políticos pelo prazo de dez anos, no interesse da paz e da honra nacional, justificativa essa de natureza absolutamente moral, sem qualquer amparo jurídico.

Todas essas medidas buscam ou atacar diretamente os direitos democráticos – o voto direto e secreto, bem como os direitos políticos, por exemplo – bem como retirar das instituições a capacidade de atuar em defesa da democracia – por meio do controle judicial dos atos do Executivo, por exemplo.

Um fato curioso que merece destaque é que o AI-1 em nenhum momento, seja no prolegômeno seja no texto normativo, cita a palavra democracia, mas utiliza a palavra revolução dezesseis vezes.

E, ainda no campo da curiosidade, a justificativa utilizada para as alterações constitucionais – dando poderes extraordinários ao presidente da República – é a de que ele, o presidente, possa cumprir a missão de *drenar o bolsão comunista, cuja purulência já havia se infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas*¹²⁰.

Portanto, desde o primeiro momento, o autodenominado movimento revolucionário, apesar de manter a vigência da Constituição democrática, extinguiu de fato a democracia brasileira, situação que veio a se agravar ainda mais com o aprofundamento da ditadura.

Adiante, pouco mais de um ano após, edita-se o Ato Institucional n. 2 – AI-2, que termina por exterminar o pouco restante da democracia consagrada na

¹¹⁸ Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados (BRASIL, 1964).

¹¹⁹ Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. (...) § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade (BRASIL, 1964).

¹²⁰ BRASIL, 1964.

Constituição de 46.

Ainda foram editados outros atos institucionais – dezessete no total, mas, desde o AI-2 já não restava nada de democracia no estado brasileiro, em que pese a Constituição de 46 ainda viger formalmente à época.

Com ele o comando do governo revolucionário decretou o fim dos partidos políticos¹²¹, aumentou o número de membros do Supremo Tribunal Federal¹²² e estabeleceu como regra a eleição indireta para presidente da República¹²³, dentre outras previsões¹²⁴.

Assim, fica claro que não se podia mais falar em democracia nesse momento histórico. Os direitos individuais, os direitos políticos e as instituições de defesa democrática haviam sofrido reveses fatais, apesar de formalmente ainda existirem e a Constituição continuar formalmente vigindo. O Estado de Direito fora completamente desmantelado.

Importante, por outro lado, que se analise como o regime autoritário tentava legitimar seu poder por meio da manutenção formal da Constituição de 46, dando aparência de legalidade dos atos autoritários¹²⁵.

Houve evidente instrumentalização das normas e instituições democráticas para que a ditadura militar pudesse manter uma fachada constitucional.

É um processo similar – ainda que tenha acontecido em condições e situação histórica diversas, e que tenha decorrido de um golpe militar – ao que David Landau nomeia como constitucionalismo abusivo, em que há aparência de normalidade constitucional mas as Constituições são instrumentalizadas para

¹²¹ Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros (BRASIL, 1965).

¹²² Art. 98 – O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros (BRASIL, 1965).

¹²³ Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal (BRASIL, 1965).

¹²⁴ “O AI-2 extingue os partidos políticos; dá ao presidente da República o direito de baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional (expressão vaga e elástica que podia significar qualquer coisa), dá a ele o direito de decretar o recesso do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras de vereadores, em estado de sítio ou fora dele. Estabeleceu, ainda, que ‘decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica” (BONAVIDADES e ANDRADE, 2004, p. 434).

¹²⁵ “A Constituição de 1946 mesmo adotada, estava superada praticamente pelo uso dos poderes excepcionais que foram atribuídos ao Marechal Castello Branco pelo Ato Institucional de 1964 e reforçado pelo de 1965 (BONAVIDES e ANDRADE, 2004, p. 435).

funcionar como legitimadoras de um poder autoritário.

Diz LANDAU¹²⁶:

O constitucionalismo abusivo envolve o uso dos mecanismos de mudança constitucional - emenda constitucional e substituição constitucional - para minar a democracia. Embora os métodos tradicionais de derrubada democrática, como o golpe militar, estejam em declínio há décadas, o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semi-autoritários é cada vez mais predominante. Poderosos presidentes e partidos podem projetar mudanças constitucionais de modo a tornar difícil a sua substituição no poder e desarmar instituições, como os Tribunais de Justiça, que possam fiscalizar seus atos enquanto governo. As constituições resultantes desses processos ainda parecem democráticas à distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais, mas, de perto, elas foram substancialmente retrabalhadas para minar a própria ordem democrática¹²⁷.

Portanto, ainda que as modificações constitucionais não se tenham dado por meio de emendas, mas por intermédio de uma espécie normativa completamente estranha à criada pela Constituição então vigente, o fato de o comando revolucionário se arvorar de legitimidade de Poder Constituinte e modificar significativamente o texto constitucional caracteriza uma forma de abuso constitucional, já que, por mais três anos, até a outorga da Constituição de 1967, a Constituição liberal de 1946 continuou a vigor, para dar verniz de legitimidade constitucional ao golpe.

De tal sorte que a noção de constitucionalismo abusivo demonstra por contraste por que a racionalidade constitucional e a força normativa da Constituição – e não a mera legalidade formal – devem reger os mecanismos de autodefesa democrática.

Os dois atos institucionais seguintes, os últimos editados ainda sob a vigência da Constituição de 46, terminaram por enterrar qualquer vestígio ainda restante de democracia. O ato de número 3 instituiu eleições indiretas para todos os chefes de executivo nas diversas esferas da Federação.

¹²⁶ É importante o destaque de que a análise de Landau se dá tendo em consideração eventos contemporâneos de abusividade democrática e que o texto não analisa os mesmos eventos aqui analisados. A tese faz a conexão entre o que aconteceu no passado e a teoria do constitucionalismo abusivo por entender que existem similaridades que a justifiquem.

¹²⁷ 2020, p. 2.

O ato 4 convoca o Congresso Nacional para, em reunião extraordinária e em prazo exíguo, discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo presidente da República, sepultando definitivamente a Constituição Federal, pois, de acordo com os considerando de tal ato, somente uma nova Constituição seria capaz de assegurar a continuidade da obra revolucionária.

A ruptura democrática de 1964 não foi apenas um golpe contra um governo específico, mas contra o compromisso nacional de um Estado Democrático de Direito construído sobre liberdades e garantias, mas ainda sem a força normativa necessária à defesa institucional do sistema.

A manutenção formal da Constituição de 1946, mesmo diante da supressão de direitos e da imposição de poderes arbitrários, revela o quanto a legalidade pode ser instrumentalizada por aqueles que buscam desfigurar a democracia por dentro.

A democracia, quando ingênua diante de seus próprios inimigos, se arrisca a ser devorada sob a aparência de ordem. Por isso, o passado não deve ser apenas lembrado – deve ser convertido em alicerce para uma Constituição que seja, ao mesmo tempo, plural, aberta e vigilante.

O inverno autoritário, mais um na história brasileira, perdura por mais de duas décadas. A ditadura militar, que perseguiu, prendeu, torturou e matou adversários políticos do regime¹²⁸, perde força ao longo dos anos, com a sociedade brasileira, apesar da forte repressão do Estado, clamando com voz cada vez mais forte pelo retorno da democracia no País.

Inicia-se, ainda sob vigilância militar, um processo de reabertura que culmina na promulgação da Constituição de 88 – a primeira construída sob ampla mobilização social e sem ruptura institucional traumática.

A Carta surge a partir de um movimento tipicamente popular, gerado na sociedade civil. É a primeira sem que tenha havido um golpe – militar ou civil – para ser estabelecida. A sua gênese tem amparo na força da vontade popular, sufocada pela ditadura.

¹²⁸ “Da Monarquia para a República não se observaram excessos que registrassem, como neste período, a violência do poder autoritário, com presos políticos sem culpa formada, torturas nos cárceres. Assassínios cometidos em todo o País, agora sob a égide de uma doutrina de segurança que não era outra coisa senão a segurança do poder arbitrário fugindo ao debate político e à eleição do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos” (BONAVIDAES e ANDRADE, 2004, p. 448).

Como argutamente observam BONAVIDES e ANDRADE, falando sobre a assembleia nacional constituinte que deu origem à Carta:

Com efeito, foi ela a primeira Constituinte brasileira que não se originou de uma ruptura anterior das instituições: esta, portanto, a primeira constatação que a mais superficial análise histórica de nosso passado prontamente descobre. Mas a constatação, sem dúvida, apenas aparente, porquanto, se a Carta Magna não foi precedida de um ato da independência, como a Carta Política do Império, de 1824, ou da queda de um império, como a de 1891, ou do fim de uma república oligárquica – a chamada Pátria Velha carcomida, posta abaixo pelas armas liberais da Revolução de 1930 – como a Constituição de 1934, ou da ruína de uma ditadura e dissolução do Estado Novo, como a de 1946, ou até mesmo de uma golpe de Estado que aniquilou com um violento ato institucional uma república legítima, qual o fez a de 1967, nem por isso a ruptura deixa de ser a nota precedente do quadro constituinte instalado em 1987, visto que ela se operou na alma da Nação, profundamente rebelada contra o mais longo eclipse das liberdades públicas: aquela noite de 20 anos sem parlamento livre e soberano, debaixo da tutela e violência dos atos institucionais, indubitavelmente um sistema de exceção, autoritarismo e ditadura cuja remoção a Constituinte se propunha a fazê-lo, como em rigor o fez, promulgando a Constituição ora vigente¹²⁹.

A transição para a democracia se dá sem golpe, mas não sem traumas. O período autoritário deixou feridas sociais profundas e a sociedade brasileira precisou de um longo processo de restauração democrática. Esse movimento se iniciou ainda nos anos 70 do século passado, com entidades da sociedade civil questionando a legitimidade do regime vigente.

É o que observa Oscar Vilhena Vieira:

A luta por uma nova Constituição que restabelecesse a legitimidade do sistema político brasileiro – pondo fim ao regime autoritário iniciado em 1964 e institucionalizado por duas Constituições e uma série de atos institucionais que abriam espaços de arbítrio ao exercício do poder – começou em meados dos anos 1970. No início dos anos 1970 entidades como Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) passam a contestar a legitimidade do regime autoritário. Nesse contexto, a ideia de reconstitucionalização do País foi marcada por uma grande mobilização da sociedade civil brasileira. Em princípios de 1977 a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência de Raymundo Faoro (1977 a 1979), desencadeia campanha pela convocação de

¹²⁹ 2004, p. 455

uma Assembleia Nacional Constituinte. Também simboliza essa luta pela reconstitucionalização a leitura da Carta aos Brasileiros, por Goffredo da Silva Telles, em 8 de agosto de 1977, em São Paulo¹³⁰.

Entretanto, o primeiro respiro democrático só veio a acontecer já na década de 80, com a realização das eleições para presidente em 1985, com a participação apenas de candidatos civis, a primeira sem candidatos militares desde o golpe, e a eleição da chapa Tancredo Neves e José Sarney.

Apesar de ter sido indireto o pleito, após a derrota da Emenda Constitucional que propôs fosse direta a eleição de 1985¹³¹, o resultado com a vitória da Tancredo Neves trouxe de volta a esperança da redemocratização¹³².

No entanto, o caminho da redemocratização não estava livre de imprevistos. O presidente eleito é internado antes de tomar posse e morre logo em seguida, assumindo a presidência da República seu vice, José Sarney.

A assunção de Sarney representava, àquele momento, alguns entraves democráticos, diante de seu passado ligado aos governos militares. Como bem observa FAUSTO:

Para agravar a falta de Tancredo, seu substituto era um opositor de última hora que carecia de autoridade na Aliança Democrática. Sarney começou a governar sob forte presença da figura de Tancredo Neves, nomeando o ministério escolhido por este. Do ângulo político, as atenções se fixavam em dois pontos: na revogação das leis que vinham do regime militar, estabelecendo ainda limites às liberdades democráticas – o chamado entulho autoritário; na eleição de uma Assembleia Constituinte, incumbida de

¹³⁰ 2023, p. 182.

¹³¹ “Duas campanhas estiveram, portanto, nas ruas, sendo que uma, mais forte e imediata, de certo modo ofuscou e suspendeu a primeira, a saber a da Constituinte, e de certo modo retardou em cerca de cinco anos o coroamento do ato convocatório do primeiro dos poderes soberanos. Foi a campanha da sucessão presidencial pelo voto direto, cuja fase culminante se concretizou com a histórica cruzada das Diretas-Já, de que nasceu paliativamente a República de Tancredo Neves e José Sarney, uma espécie de República-tampão no tempo, assentada sobre o compromisso partidário e opositor da Aliança Democrática. As Diretas-Já não ocorreram em 1985, como queria a Nação. Teve esta que resignar-se com o último colégio eleitoral da ditadura. Cumpria ele seu derradeiro ato de poder, depois de cair nas mãos da maioria democrática, elegendo Tancredo Neves presidente da República” (BONAVIDES e ANDRADE, 2004, p. 456).

¹³² “Surge, assim, a campanha pelas Diretas, coordenada pelos partidos de oposição. O resultado da campanha, que mobilizou multidões em todo o território brasileiro, foi a compromissória eleição, pelo Colégio Eleitoral, de Tancredo Neves e José Sarney à Presidência e à Vice-Presidência da República. A ideia de instalação de uma Assembleia Constituinte foi um dos temas centrais da campanha de Tancredo Neves. Havia uma “unanimidade nacional”[48] em torno da necessidade de elaborar uma nova Constituição. Com a morte de Tancredo Neves, José Sarney encaminha projeto de emenda que viria a ser aprovada pelo Congresso Nacional em 27 de novembro de 1985, convocando uma Assembleia Nacional Constituinte (VIEIRA, 2023, p. 182)

elaborar uma nova Constituição. Sarney respeitou as liberdades públicas, mas não cortou alguns elos com o passado. Por exemplo, o SNI foi mantido e continuou a receber recursos substanciais¹³³.

Essa desconfiança, que poderia erodir a legitimidade do primeiro presidente desse novo regime, acabou se mostrando injustificada, vez que em 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional n. 26, foi convocada a nova Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, que se reuniu a partir de primeiro de fevereiro de 1987¹³⁴.

Não se busca debater o processo constitucional de elaboração da Carta, mas analisar o texto que dele surgiu sob a ótica da democracia e do estado de direito, especialmente quanto aos instrumentos de defesa democrática.

Dito isso, é inegável que a Constituição de 88 é fruto do processo mais democrático de elaboração dentre todas as constituições brasileiras¹³⁵. Contou efetivamente com participação popular, pois possuía uma abertura democrática importante através das emendas populares, tendo recebido mais de doze milhões de assinaturas¹³⁶.

Tal ineditismo representou um marco de legitimação democrática, conferindo ao texto constitucional não apenas formalidade procedimental, mas efetiva ressonância social, com clara força normativa a ampará-la.

E esse processo democrático tem como sustentáculo a expectativa

¹³³ 2022, p. 285

¹³⁴ “A Assembleia Nacional Constituinte começou a se reunir em 1º de fevereiro de 1987. As atenções e as esperanças do país voltaram-se para a elaboração da nova Constituição. Havia um anseio de que ela não só fixasse os direitos dos cidadãos e as instituições básicas do país como resolvesse muitos problemas fora de seu alcance. Os trabalhos da Constituinte foram longos, tendo-se encerrado formalmente em 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a nova Constituição” (FAUSTO, 2022, p. 288).

¹³⁵ “O resultado foi a mais democrática e popular das Constituições brasileiras. Trata-se de um longo documento, com 245 artigos e mais 70 artigos* no “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, com enorme pretensão normativa[58]. A Constituição de 1988 não se limita a organizar o sistema político e a garantir direitos, mas regula largos setores da economia e também da esfera social. Mais do que isso, o documento de 1988 possui um caráter “dirigista”. Desconfiada do legislador ordinário, busca vincular a sua atuação, criando obrigações legislativas e estabelecendo mecanismos de controle dessa atuação, como o mandado de injunção e a inconstitucionalidade por omissão” (VIEIRA, 2023, p. 187).

¹³⁶ “Outro aspecto que distinguiu a Constituinte de 1988 das demais Constituintes republicanas foi a participação popular. Só na primeira fase, em que a Assembleia estava dividida em subcomissões, 11.989 propostas populares foram apresentadas. Mais de 12 milhões de assinaturas foram colhidas para a apresentação de emendas populares. A sociedade brasileira alcançava, naquele momento, um grau de organização jamais visto. Não apenas os sindicatos tinham se tornado mais numerosos e organizados, como grande parte havia rompido com a tradição de subserviência tradicional nas relações trabalhistas brasileiras. Os funcionários públicos e as corporações também compareceram na Constituinte de forma coesa e organizada” (VIEIRA, 2023, p. 183).

generalizada da sociedade civil que se mobilizou para a criação de um Estado efetivamente democrático após tantos anos de repressão, o que termina por resultar em um texto constitucional vasto e substantivo, assegurando direitos e impondo obrigações materiais ao Estado e à própria sociedade¹³⁷.

Por isso, a Constituição de 88, além de uma carta de princípios, é um projeto da sociedade brasileira, possuindo densidade normativa – concretizada especialmente em dispositivos que tratam sobre direitos e deveres – que, apesar das várias críticas¹³⁸, pode representar um mecanismo de democracia militante, diverso dos mecanismos explicitamente repressivos contra ameaças autoritárias.

É uma aposta normativa de que a repressão a forças antidemocráticas pode encontrar embasamento na criação de estruturas que garantam dignidade, acesso a direitos e inclusão efetiva, revelando seu compromisso com a transformação.

Essa noção guarda estreita relação com o que HESSE identifica como força normativa da Constituição, uma vez que a sociedade, ao se identificar com as previsões constitucionais de proteção e inclusão, torna-a mais legítima e mais robusta, confiando nas suas regras. É a concretização da vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).

Diz o autor alemão:

A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição

¹³⁷ “O texto, muito criticado, desde o início de sua vigência, por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões dos diferentes grupos da sociedade. Em um país cujas leis valem pouco, os vários grupos trataram de fixar o máximo de regras no texto constitucional para maior garantia de seu cumprimento” (FAUSTO, 2022, p. 288).

¹³⁸ “Para alguns trata-se apenas de uma constitucionalização simbólica[62], e não efetivamente normativa, no sentido que lhe empresta Loewenstein. Entre outras funções, o texto de 1988 buscaria apenas legitimar uma ordem real de coisas que em muito se distancia da ordem normativa constitucional. Para outros trata-se de documento confuso e “incoerente”, produzido por um Congresso Nacional transformado em órgão constituinte, que emperra o “processo decisório”. Critica-se também a Constituição como resultado de um projeto das esquerdas que, ingenuamente, na linha do bacharelismo brasileiro, compreendem que a lei é instrumento mágico de mudança social. (VIEIRA, 2023, p. 186/7).

apresentasse, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa de vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*)¹³⁹.

Há uma relação direta com a democracia militante, porque a identificação social pode permitir que sejam adotadas medidas de proteção democrática e que estas, em que pese extraordinárias, ressoem positivamente na sociedade, posto que destinadas a proteger justamente o sistema constitucional que acolhe as pretensões de concretização dos direitos.

Dito isso, é possível concluir que a Constituição de 88 não apenas organiza o poder, mas mobiliza a sociedade em torno de um compromisso democrático profundo, onde resistir ao autoritarismo significa também realizar os direitos inscritos no próprio texto constitucional.

A trajetória constitucional brasileira revela um ciclo histórico marcado por instabilidade, rupturas institucionais e a constante presença de poderes autoritários.

Desde a outorga da Constituição de 1824 até o golpe militar de 1964, a democracia no Brasil foi episódica e frequentemente interrompida por golpes e intervenções que, mesmo sob aparência de legalidade, comprometeram os princípios do Estado de Direito.

As constituições brasileiras, em sua maioria, surgiram mais como instrumentos de legitimação do poder do que como pactos fundados na soberania popular e na proteção das liberdades.

O país apenas inaugura um processo genuinamente democrático com a promulgação da Constituição de 88, sem ruptura institucional traumática e com ampla participação da sociedade civil.

Esse novo texto constitucional não apenas organiza os poderes e reconhece direitos fundamentais, mas propõe um projeto de sociedade baseado na inclusão, na justiça social e na dignidade humana.

Sua densidade normativa, portanto, representa um avanço qualitativo: a defesa da democracia passa a se expressar também pela construção de um Estado comprometido com a efetividade dos direitos, e não apenas com sua declaração abstrata.

Neste cenário, compreender a Carta atual como expressão de uma democracia militante é reconhecer que sua força não reside apenas nos dispositivos

¹³⁹ HESSE, 1991, p. 18.

repressivos contra ameaças autoritárias, mas também na criação de estruturas que protejam a democracia por meio da realização de direitos.

A história constitucional brasileira, repleta de hiatos democráticos, justifica a presença de salvaguardas robustas. E, como se verá a seguir, esses mecanismos não são meros instrumentos de contenção, mas devem ser formas legítimas de preservar e fazer avançar o próprio projeto democrático estabelecido em 1988.

A experiência constitucional brasileira demonstra que a democracia, embora consolidada formalmente na Constituição de 88, ainda carece de estabilidade institucional e de enraizamento social profundo.

A recorrência de rupturas históricas e a fragilidade das instituições políticas revelam que a mera existência de normas constitucionais formais não basta para garantir a continuidade democrática sem que existam consequências materiais.

Entretanto, as ameaças à democracia brasileira não estão no passado. Recentemente, houve uma séria ameaça à manutenção da ordem democrática nacional, com adoção de mecanismos autoritários, inclusive infralegais, de tomada insidiosa do poder.

Ao analisar a postura do governo anterior, diz BORGES:

A ameaça de autogolpe foi constante. O apoio expressivo de setores das Forças Armadas e a postura abertamente antidemocrática de parte delas alimentaram, com razão, o temor de ruptura institucional. A combinação entre captura e desmobilização de órgãos de controle, os ataques sistemáticos ao processo eleitoral e ao Poder Judiciário, a difusão massiva de desinformação e o incentivo direto a uma intervenção militar configurou risco existencial à democracia brasileira (Sousa Filho; Vieira, 2023)¹⁴⁰.

Nesse contexto, e aderindo ao escopo da tese, a Justiça Eleitoral assume papel essencial como instrumento institucional de autodefesa da democracia. Mais do que administrar eleições, o Tribunal Superior Eleitoral atua como guardião da legitimidade do processo político, assegurando que as liberdades políticas e o Estado de Direito resistam às tentativas de erosão interna do sistema democrático.

A adoção de mecanismos de autodefesa democrática no Brasil não decorre de uma preferência teórica ou de uma opção ideológica circunstancial, mas emerge como exigência lógica do próprio arranjo constitucional quando confrontado

¹⁴⁰ 2025, p. 64.

com ameaças que colocam em risco a integridade do processo político.

A Constituição de 88, ao erigir a soberania popular, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem democrática, não apenas reconhece esses valores, mas demanda que sejam preservados contra investidas capazes de degradá-los por dentro.

Em um ambiente institucional marcado por vulnerabilidades históricas e por episódios recorrentes de erosão democrática, a proteção ativa das condições que permitem o exercício livre e igualitário da vontade política não pode ser lida como exceção, mas como manifestação coerente da racionalidade constitucional.

Nesse sentido, a democracia militante assume caráter eminentemente normativo, impondo-se como resposta necessária para assegurar que o próprio sistema permaneça capaz de produzir decisões legítimas, resistindo a projetos que, valendo-se das liberdades políticas, buscam corroer os alicerces que as tornam possíveis.

A articulação conceitual desenvolvida anteriormente procurou demonstrar que a legitimidade da democracia militante não nasce de uma vontade política episódica, mas do reconhecimento de que a própria democracia carrega em si vulnerabilidades que podem ser exploradas por agentes dispostos a instrumentalizar suas liberdades contra o regime.

A compreensão desses pontos revela que a democracia, para continuar sendo um método de produção legítima da vontade coletiva, depende da preservação de condições mínimas de estabilidade institucional, integridade deliberativa e igualdade de participação.

Quando essas condições são corroídas, a soberania popular perde substância e o processo democrático se converte em uma forma desidratada, incapaz de assegurar a livre formação da vontade política.

É nesse cenário que a autodefesa se torna não apenas possível, mas necessária, como movimento de proteção das bases que permitem a continuidade do próprio sistema.

Essa justificativa se reforça ao reconhecer que a democracia não é apenas um conjunto de procedimentos, mas uma ordem normativa fundada na liberdade e na igualdade, valores que exigem autolimitação do poder e impedem que maiorias ocasionais utilizem sua posição circunstancial para deteriorar o campo político.

Ao proteger as condições materiais e institucionais que tornam viável o exercício da soberania popular, a democracia militante se integra organicamente à racionalidade constitucional, inadmitindo neutralidade diante de ameaças que comprometam a estrutura do regime.

Em conclusão, seria uma resposta inscrita na própria lógica do constitucionalismo democrático, isto é, um sistema que se sabe vulnerável e que, por isso, se organiza de forma a preservar suas premissas essenciais contra formas contemporâneas de erosão institucional.

Encerrada a reconstrução dogmática da democracia e do Estado de Direito, com ênfase na autodefesa constitucional e nos limites às maiorias, é necessário deslocar o foco da arquitetura institucional para os direitos que a sustentam.

Dito de outra forma, passa-se do desenho das instituições ao conjunto de garantias que permite ao cidadão participar, contestar e promover a alternância do poder, compondo o núcleo essencial das liberdades políticas.

A convergência entre democracia e Estado de Direito demonstra que a preservação do regime democrático exige, além da participação popular, um conjunto de liberdades políticas asseguradas pelas próprias instituições.

É sobre essas liberdades, seu conteúdo, seus limites e sua função protetiva, que se debruça o próximo capítulo, dedicado ao Estatuto das Liberdades Políticas.

3. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES POLÍTICAS E OS FUNDAMENTOS DA AUTODEFESA DEMOCRÁTICA

Este capítulo parte da premissa de que a democracia militante só pode ser compreendida a partir do papel estrutural das liberdades políticas no Estado Democrático de Direito.

Ao analisar os mecanismos de autodefesa, é necessário explicitar por que a liberdade de expressão, a liberdade de associação e o sufrágio constituem as condições que tornam possível a própria formação da vontade democrática.

Ao reconstruir esse estatuto constitucional, o capítulo busca resolver a lacuna teórica sobre o fundamento normativo da proteção reforçada da democracia e mostra que a autodefesa não é exceção, mas decorrência da vulnerabilidade dessas liberdades.

Essa base permitirá, no capítulo seguinte, examinar como a Justiça Eleitoral concretiza institucionalmente essa lógica de proteção.

Em qualquer análise de democracia contemporânea, as eleições são o ponto central da conceituação, recaindo sobre o exercício dos direitos políticos a base do regime democrático¹⁴¹, ancorada na institucionalização do voto e na garantia das liberdades políticas.

Com isso, as liberdades políticas ocupam posição central no Estado Democrático de Direito porque não se limitam a garantir esferas individuais de autonomia, mas conformam as condições institucionais indispensáveis para que a deliberação pública e a formação da vontade política possam ocorrer de modo livre, plural e não manipulado.

Dito de outra forma, essas liberdades não são apenas direitos subjetivos dos cidadãos, mas sim formam um conjunto orgânico que estrutura a própria possibilidade de funcionamento da democracia.

Em decorrência dessa estruturação, as liberdades políticas, para além de direitos subjetivos dos cidadãos, passam a atuar como elemento estruturante garantidor da integridade da esfera pública, exatamente em virtude de sua dimensão objetiva.

Na observação ode AMARAL:

¹⁴¹ MENDES e BRANCO, 2021, posição, 18914.

Assim, as liberdades políticas assumem função *dúplice*: *consagram* elementos estruturantes de existência e funcionamento legítimo de um regime democrático, ao mesmo tempo que *impõem* limites à atividade estatal – legislativa, administrativa e jurisdicional –, dada a vinculação desses poderes ao conteúdo dos direitos políticos fundamentais. embora parcialmente verdadeira¹⁴², essa assertiva fornece boas luzes sobre a essencialidade das liberdades políticas em uma democracia¹⁴³ (os destaques são originais).

Sem elas, não há espaço público aberto ao dissenso, nem competição política legítima, nem um processo de tomada de decisão verdadeiramente informado.

Por isso, compreender a democracia como valor racional positivado implica reconhecer que sua realização depende de mecanismos normativos que protejam e articulem essas liberdades entre si, tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva.

A democracia militante pode ser compreendida como uma decorrência normativa do próprio princípio da proporcionalidade, especialmente em sua dimensão voltada a impedir que o Estado ofereça proteção insuficiente às bases do regime democrático.

A doutrina constitucional já consolidou que a violação de direitos fundamentais não ocorre apenas quando o poder público intervém de modo excessivo na esfera individual, mas também quando se omite diante de riscos que exigem ação estatal.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais não se esgotam em sua dimensão subjetiva, pertencente ao indivíduo, mas possuem igualmente uma dimensão objetiva, por meio da qual expressam valores e bens constitucionais que demandam salvaguarda ativa contra ameaças que possam comprometer sua eficácia¹⁴⁴.

Compreendida essa estrutura normativa das liberdades políticas como condição de possibilidade para a própria democracia, impõe-se agora examinar cada uma de suas dimensões constitutivas.

¹⁴² O autor faz o destaque da necessidade da materialidade das determinações legais, não bastando a previsão formal de tais garantias, fato que é de importância central nesta tese.

¹⁴³ 2024, p. 133/134.

¹⁴⁴ BORGES, 2025, p. 51.

A proteção da liberdade de expressão política, da liberdade de associação partidária e do sufrágio universal não opera isoladamente, ao contrário, esses três eixos formam o arcabouço indispensável para a formação, organização e realização da vontade popular.

É a partir deles que se torna possível identificar como a Constituição articula um sistema de autodefesa democrática capaz de preservar a integridade da esfera pública frente às ameaças contemporâneas.

Primeiramente, a liberdade de expressão preserva a dimensão comunicativa da democracia, garantindo que ideias circulem, que críticas sejam feitas, que consensos e dissensos emergem sem coerção ou manipulação ilegítima.

Em segundo lugar, a liberdade de associação político-partidária, por sua vez, permite que preferências individuais sejam convertidas em plataformas organizadas de poder, assegurando o pluralismo e evitando a formação de estruturas monolíticas capazes de capturar o sistema político.

Por conseguinte, o sufrágio universal, apoiado na igualdade política e na liberdade de voto, protege o momento decisório em que a soberania popular se expressa. Assim, cada uma dessas liberdades cumpre uma função específica, mas todas são interdependentes: juntas, sustentam a integridade procedimental que caracteriza a democracia constitucional contemporânea.

É precisamente dessa articulação que emerge a racionalidade constitucional da autodefesa democrática.

As liberdades políticas, embora estruturantes da ordem constitucional, não operam mais em um ambiente estável ou aprioristicamente protegido, pois elas passaram a ser alvo direto de dinâmicas contemporâneas que tensionam sua função democrática.

No século XXI, a liberdade de expressão, a liberdade de associação e o próprio sufrágio enfrentam mecanismos sofisticados de erosão, que incluem desinformação em larga escala, manipulação emocional do eleitorado, *microtargeting* opaco, captura partidária, degradação do pluralismo e ataques coordenados às instituições de controle.

Cada uma das liberdades políticas apresenta vulnerabilidades próprias no contexto contemporâneo, o que evidencia por que demandam proteção normativa reforçada.

A liberdade de expressão mostra-se especialmente sensível à

deterioração das condições que permitem a circulação racional de ideias, tornando-se vulnerável quando o espaço comunicativo perde sua capacidade de sustentar debate público minimamente informado.

Por seu turno, a liberdade de associação e o pluralismo partidário revelam fragilidade quando os mecanismos internos de organização política deixam de cumprir sua função de mediação entre sociedade e Estado, debilitando a representação e a concorrência democrática.

Finalmente, o sufrágio universal se torna vulnerável quando as condições materiais e institucionais que asseguram a igualdade política e a autenticidade da escolha popular se degradam, comprometendo sua função de expressão da soberania popular.

Assim, cada liberdade enfrenta formas específicas de erosão, mas todas compartilham um risco estrutural comum, posto que podem deixar de operar como garantias de autonomia e participação, convertendo-se em pontos de fragilidade do próprio regime democrático, o que fundamenta a necessidade de mecanismos constitucionais de autodefesa.

Essas ameaças não derivam de proibições formais, mas do uso estratégico das próprias liberdades para corroer suas condições de existência, fenômeno que será detalhado mais adiante.

Portanto, as liberdades políticas deixam de funcionar como sistema não apenas quando um indivíduo é impedido de exercê-las, mas quando o exercício coletivo dessas liberdades perde capacidade de produzir deliberação pública e escolhas autônomas.

Quando a Constituição delimita o conteúdo, o alcance e as condições de exercício das liberdades políticas, ela não está reduzindo seu valor, mas assegurando que possam continuar a cumprir sua finalidade estrutural.

A proteção das liberdades, portanto, não é apenas proteção de direitos individuais, mas proteção das condições de possibilidade da própria democracia.

E é justamente nesse ponto que a teoria da democracia militante encontra sua justificação normativa, pois é inegável que tais intervenções constitucionais – desde que proporcionais – tornam-se legítimas quando necessárias para impedir que essas liberdades sejam instrumentalizadas contra si mesmas, produzindo erosão institucional ou captura autoritária do espaço público.

Observa HORBACH:

O objetivo dos esforços militantes deve ser garantir condições que permitam a todos os cidadãos participar em segurança da vida política. Kirshner sustenta a necessidade de se definir o quando e o como intervir, a partir de três princípios que compõem sua proposta do que denomina teoria autolimitante. Para ele, o verdadeiro objetivo da democracia de cunho militante não é derrotar os antidemocratas, mas sim conquistar um regime mais democrático¹⁴⁵.

Sob essa perspectiva, a autodefesa democrática não é mecanismo orientado a restringir direitos, mas a garantir que eles possam operar genuinamente como vetores de liberdade, pluralismo e igualdade política.

Quando práticas manipuladoras, abusos de poder ou estratégias de desinformação degradam a esfera pública, não estão apenas violando direitos individuais, mas comprometendo a própria engenharia institucional que sustenta a soberania popular.

Destaca SCHEPPELE:

A esta altura, já conhecemos o padrão: uma democracia constitucional, com falhas, mas em condições razoavelmente estáveis, é abalada por uma eleição transformadora. Um novo líder carismático chega ao poder, impulsionado pela impaciência crescente do eleitorado com o estado atual das coisas. Esse líder promete varrer as disfunções do partidarismo, da paralisia institucional e da burocracia. Ele afirma chamar as coisas pelos nomes certos e dizer o indizível. Ataca o poder estabelecido, as pessoas estabelecidas, as estruturas estabelecidas. Mobiliza o povo ao garantir que o Estado pertence a eles — e somente a eles. Vence uma eleição surpreendente contra as forças do establishment e inicia uma revolução constitucional¹⁴⁶ (em tradução livre).

De tal sorte que as liberdades políticas formam o núcleo normativo que fundamenta e limita a atuação do sistema de autodefesa, uma vez que justificam a ação constitucional quando ameaçadas, mas também impõem freios para que tal ação jamais ultrapasse o necessário.

¹⁴⁵ 2024, p. 91.

¹⁴⁶ “By now, we know the pattern: A constitutional democracy, flawed but in reasonably good standing, is hit by a transformative election. A charismatic new leader comes to power, propelled by the growing impatience that the electorate feels with things as they are. The leader promises to sweep away the dysfunctions of partisanship, gridlock, bureaucracy. He claims to call things by their right names and to speak the unspeakable. He rails against entrenched power, entrenched people, entrenched structure. He rallies the people by assuring them that the state belongs to them, only them. He wins an upset victory over the establishment forces and starts a constitutional Revolution (2018, p. 1/2)

Essa percepção é autorizada a partir da constatação feita por BORGES de que o dever de proteção do regime democrático é uma superação da visão meramente formalista, adotando-se uma abordagem substancialista, privilegiando que se garantam minimamente os bens jurídicos fundamentais, aí inserto o próprio princípio democrático¹⁴⁷.

Mais do que um direito individual, o voto constitui o mecanismo essencial de continuidade do pacto democrático e de transmissão pacífica do poder político, conferindo densidade normativa à própria ideia de democracia, devendo ser, por determinação constitucional, direto, secreto, universal e periódico, com a qualificação de que é por seu intermédio que se exerce, em sua forma mais pura, a soberania popular¹⁴⁸.

Essa substanciação decorre não apenas do caráter liberal da Constituição, servindo como mecanismo de proteção fundamental do cidadão contra eventuais abusos do Estado, sendo erigidos a direitos fundamentais, mas também do seu caráter social, com a ideia de igualdade do voto.

Nesse sentido, surge o Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas, um subsistema constitucional normativo integrado que serve de estrutura ao próprio Estado Democrático de Direito, assegurando o legítimo exercício do sufrágio¹⁴⁹, decorrente de um eixo de racionalidade constitucional que articula soberania popular, direitos fundamentais e jurisdição eleitoral para garantir sua manutenção.

Para AMARAL:

O Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas compreende um subsistema normativo erigido pelo constituinte – i.e., um conjunto de princípios e regras e princípios (sic) –, que estrutura o procedimento para o exercício legítimo da participação política, com a consequente transmissão pacífica do poder aos agentes eleitos, e delinea os contornos do conteúdo jurídico das diferentes facetas dos direitos

¹⁴⁷ 2025, p. 52.

¹⁴⁸ “As democracias contemporâneas assentam sua legitimidade na ideia de povo, na soberania popular, bem como no sufrágio universal, livre, igual e periódico. Ao tempo em que o povo integra e fundamenta o Estado Democrático de Direito, é também objeto de suas emanações” (GOMES, 2010, p. 107).

¹⁴⁹ “O sufrágio (do latim *suffragium* = aprovação, apoio) é, como nota Carlos S. Fayt, um direito político subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. É um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes” (DA SILVA, 1993, P. 309).

políticos no ordenamento brasileiro nessa atual quadra histórica¹⁵⁰.

É esse Estatuto que estabelece os mecanismos, as condições e os limites da manifestação da soberania popular, através de um voto substancialmente democrático, com proteções constitucionais à liberdade de seu exercício.

As regras que dispõem sobre os direitos políticos não podem ser analisadas isoladamente¹⁵¹, senão como um verdadeiro Estatuto, proveniente de uma ordem constitucional integrada, cujo objetivo é preservar a legitimidade do processo eleitoral e proteger as liberdades políticas, aí incluídos o direito de votar e ser votado, a liberdade de expressão política, o pluralismo partidário e o direito de associação política.

E a relação com a democracia tal como analisada aqui nesta tese se dá exatamente na medida em que a disputa pelo poder é realizada mediante a adoção de regras previamente estabelecidas e sob a gestão e fiscalização de um órgão independente, a Justiça Eleitoral.

Conforme afirma FETZER:

A atribuição das Cortes, sobretudo dos tribunais constitucionais, de defender e fortalecer a democracia estende-se muito além da averiguação da legitimidade de eleições. Cabe aos tribunais, para a garantia do debate político, impedir restrições ilícitas à liberdade de expressão, de imprensa e de associação. Sem um debate entre pontos de vista diversos, público e fundamentalmente livre, perde-se um aspecto crucial da democracia, a saber, a participação informada de todos os cidadãos na formação da opinião política. Esse aspecto subsiste no Parlamento eleito. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, o mandato livre dos deputados protege o seu direito de tomar parte, de maneira apropriada, na formação da vontade do Parlamento e das suas comissões. Nesse contexto, deve-se igualmente assegurar que os deputados que não pertençam aos partidos do governo possam exercer a sua oposição de forma efetiva, por exemplo, por meio de discursos com esse fim ou da apresentação de requerimentos e solicitações¹⁵².

Portanto, o Estatuto das Liberdades Políticas serve tanto para assegurar

¹⁵⁰ 2023, p. 41.

¹⁵¹ “A Constituição é o texto jurídico que estabelece a estrutura e a conformação do Estado e da sociedade. Não pode, portanto, ter suas normas compreendidas pontualmente, a partir de um problema isolado. Uma norma constitucional isolada não pode expressar significado normativo se está destacada do sistema. Dessa forma, não há interpretação de textos isolados, e sim de todo o ordenamento constitucional” (BERCOVICI, 2000, p. 2).

¹⁵² 2025, p. 12.

o exercício dessas liberdades quanto para garantir a legitimidade do próprio sistema democrático, protegendo-as e buscando impedir sua instrumentalização para a erosão do sistema democrático.

O sistema constitucional brasileiro materializa esse estatuto por meio de instituições vocacionadas à sua tutela, entre as quais a Justiça Eleitoral exerce papel central na concretização e proteção das liberdades políticas.

Essa noção expressa a lógica da autodefesa democrática, assegurando que o processo de escolha política se mantenha fiel aos princípios constitucionais e que o voto, instrumento máximo de soberania popular, não seja capturado por projetos contrários ao próprio regime democrático.

Por isso mesmo, somente quando se compreende a função estrutural das liberdades políticas e as formas contemporâneas de sua erosão é que a autodefesa democrática aparece não como exceção teórica, mas como consequência normativa da Constituição.

Destaca HORBACH:

É preciso ponderar que os instrumentos de democracia militante possuem características próprias, são dotados de previsão específica, com forma delimitada de sua utilização. Ainda que, por certo, seja necessário certo grau de discricionariedade ao aplicá-los, a partir de valoração fática dos que detêm tal competência, seu emprego não é livre. Por isso é preciso evitar que a alusão a uma democracia defensiva vire lugar comum para indicar a defesa democrática executada por determinado órgão que seria legítimo para tanto, ao exercer suas funções clássicas. O mero funcionamento institucional, a partir de competências atribuídas pela Constituição Federal, já têm em seu âmago a defesa da democracia e a manutenção da estabilidade do Estado democrático de direito. Atribuir a essa tarefa a denominação de democracia defensiva parece ser um argumento retórico complementar, para explicitar que, naquele cenário no qual está sendo aplicada, há algum indício de anormalidade democrática que possa irradiar para o resto do sistema e comprometer suas bases. Qualquer atuação estatal com a mera fundamentação na democracia defensiva é arbitrária, eis que obrigatório seguir regras constitucionais¹⁵³.

É essa ambivalência que revela a vulnerabilidade estrutural do regime democrático e fundamenta a necessidade de mecanismos constitucionais de autodefesa.

¹⁵³ 2024, p. 104/105.

A compreensão dessas liberdades em sua dimensão ideal, contudo, não basta para compreender sua função constitucional na democracia contemporânea.

Elas deixam de cumprir seu papel não apenas quando o Estado as restringe formalmente, mas sobretudo quando as condições materiais que permitem seu exercício são degradadas de modo silencioso e incremental.

A liberdade de expressão perde sua função deliberativa quando a esfera pública deixa de operar como ambiente epistêmico minimamente confiável, já a liberdade de associação e o pluralismo deixam de estruturar a competição política quando partidos deixam de exercer mediação representativa, e, por fim, o sufrágio deixa de expressar soberania quando desigualdades estruturais impedem a formação autônoma da vontade do eleitor.

É nesse ponto que a autodefesa deixa de ser simples categoria teórica e se converte em exigência normativa da própria Constituição.

Assim, o Estatuto das Liberdades Políticas cumpre função militante ao assegurar que a própria democracia disponha de meios jurídicos para se proteger, atuando preventivamente contra sua erosão interna.

3.1 As liberdades políticas como núcleo essencial do Estado Democrático de Direito

No Estado Democrático de Direito contemporâneo, asseguram-se os direitos civis – como o acesso à justiça, a liberdade de culto, o direito de propriedade, por exemplo –, os direitos sociais – que coincidem com as intervenções estatais em prol da igualdade material – e os direitos políticos, a seguir conceituados.

A Constituição de 88 consagra os direitos políticos como direitos fundamentais, erigindo-os à categoria de cláusulas pétreas, colocando-os além do alcance do poder constituinte reformador, que não pode restringi-los ou os suprimir.

Para GOMES, os direitos políticos “*são as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado*”¹⁵⁴

Estes funcionam como vetores de legitimação recíproca entre os direitos

¹⁵⁴ 2010, p. 106

civis e os sociais, sendo o eixo de conversão de ambos – que se relacionam paradoxalmente – em participação efetiva.

Enquanto os direitos civis garantem as liberdades individuais e a proteção contra o arbítrio estatal, e os direitos sociais asseguram as condições materiais mínimas para o exercício da cidadania, os direitos políticos são o elo que transforma essas garantias em participação efetiva.

Afirma BOBBIO:

Não só o liberalismo é compatível com a democracia, mas a democracia pode ser considerada o natural desenvolvimento do Estado liberal somente se tomada não pelo lado de seu ideal igualitário, mas pelo lado de sua fórmula política, que é, como se viu, a soberania popular. O único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é atribuindo ao maior número de cidadãos o direito de participar direta e indiretamente na tomada das decisões coletivas; em outras palavras, é a maior extensão dos direitos políticos até o limite último do sufrágio universal masculino e feminino, salvo as restrições à idade (que, em geral, coincidem com a maioria)¹⁵⁵.

É por seu intermédio que o indivíduo deixa de ser mero destinatário das normas e passa a ser também seu autor, participando da formação da vontade estatal.

E essa constatação guarda íntima relação com o conceito montesquiano¹⁵⁶ de liberdade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Assim, os direitos políticos conferem sentido prático à liberdade civil e substância democrática à igualdade social, convertendo-as em poder de decisão sobre o rumo das políticas públicas e sobre a própria organização do Estado¹⁵⁷.

¹⁵⁵ 2020, p. 65.

¹⁵⁶ “Num Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade não pode consistir senão em se poder fazer aquilo que se deve querer, e em não ser constrangido a fazer aquilo que não se deve querer. É preciso, portanto, que se tenha em mente o que é a independência e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de se fazer aquilo que as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer aquilo que as leis proibem, ela já não mais teria liberdade, porque os outros teriam também esse mesmo poder” (MONTESQUIEU, 2011, p. 253).

¹⁵⁷ “Os direitos civis, na condição de restrições ao poder, são necessários como instrumentos para preservar a liberdade. Essa formulação implica duas afirmações: direitos civis são indispensáveis para a realização da liberdade; mas direitos civis não exaurem a liberdade – eles são somente um de seus elementos. A liberdade é maior do que a defesa de direitos contra o poder; ela envolve também a possibilidade de desenvolver as potencialidades do homem ao máximo. Somente

Essa função legitimadora decorre do fato de que a democracia contemporânea se sustenta em um equilíbrio dinâmico entre liberdade e igualdade.

Os direitos civis, sem a mediação dos direitos políticos, tenderiam ao individualismo e à apatia democrática. Por outro lado, os direitos sociais, poderiam degenerar em paternalismo estatal ou em políticas descoladas da vontade popular.

Os direitos políticos, portanto, são o instrumento de integração entre ambas as dimensões, garantindo que a liberdade individual se traduza em poder coletivo e que a igualdade material seja fruto de escolhas legitimamente democráticas¹⁵⁸.

Constituem o núcleo vital do Estado Democrático de Direito, pois permitem que a cidadania atue como princípio ativo de legitimação do sistema constitucional.

Nesse sentido, é por intermédio dos direitos políticos que os cidadãos, seja individual ou coletivamente, adquirem capacidade de intervir e de participar do governo, utilizando dos meios necessários ao exercício da soberania popular¹⁵⁹.

E é justamente essa capacidade de decisão que diferem os direitos políticos dos demais direitos civis e sociais. E o exercício desses direitos é atribuído a uma categoria específica de indivíduos, que recebem a designação de cidadãos.

Para José Afonso da Silva:

Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser

insistimos em um âmbito livre de coerção porque não acreditamos em poder algum, por mais bem intencionado que ele seja, para decidir o que é bom ou ruim para nós. Este é o aspecto fundamental e inalienável (o chamado negativo ou “jurídico”) de nossa liberdade” (NEUMANN, 2013, p. 19/20).

¹⁵⁸ “Nesse sentido, o sistema político democrático é o único que institucionaliza o elemento ativista da liberdade política; ele institucionaliza a oportunidade do homem de realizar sua liberdade de se sobrepor à alienação do poder político. Todos os três elementos da noção de liberdade política são possíveis em um sistema democrático. O império do direito (configurado nos direitos civis) previne a destruição de minorias e a opressão da opinião dissidente; o mecanismo de mudança (inerente ao sistema democrático) permite que o sistema político acompanhe o processo histórico; a necessidade de autoconfiança dos cidadãos fornece o melhor seguro contra sua dominação pela ansiedade. A ação política obviamente envolve a possibilidade de uma escolha entre alternativas aproximadamente iguais. Somente com tais alternativas pode a escolha – e, portanto, a ação – ser livre. Por sua vez, é isso que constitui a conexão entre os aspectos jurídico e volitivo da liberdade. O cidadão pode escolher entre alternativas somente se ele pode escolher livremente; ou seja, somente se seus direitos pessoais e relacionais são protegidos. A estabilidade do sistema democrático depende, então, desses três elementos: o funcionamento efetivo do império do direito; a flexibilidade de sua maquinaria política para lidar com novos problemas; e a educação de seus cidadãos” (NEUMANN, 2013, p. 39).

¹⁵⁹ SILVA, 1993, p. 305.

ouvido pela representação política¹⁶⁰.

Importante destacar que os direitos políticos não se resumem aos direitos eleitorais, sendo mais amplos que estes, embora os englobem. O atributo de cidadão, apesar dessa distinção entre direitos políticos e eleitorais, é adquirido com o alistamento eleitoral, mediante a posse de um título de eleitor válido.

Como cláusulas pétreas, os direitos políticos atuam como regras e princípios constitucionais intangíveis, resguardando o núcleo constitucional fundamental, consubstanciando uma garantia de permanência que tem como objetivo imunizar os valores protegidos pela Constituição, tentando impedir que sejam infirmados, protegendo seu núcleo básico.

E, por possuírem maior densidade normativa¹⁶¹, vinculam os poderes instituídos na sua atuação, obrigando-os a respeitar e preservar o núcleo essencial da Constituição, especialmente os pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, qualquer exercício de poder — seja legislativo, executivo ou jurisdicional — deve se submeter aos limites impostos por essas cláusulas, que operam como balizas materiais intransponíveis, impedindo retrocessos institucionais e inovações que comprometam a ordem democrática.

Ao erigir tais conteúdos como intangíveis, o constituinte originário não apenas protege o pacto constitucional, mas cria um mecanismo permanente de resistência institucional à erosão democrática.

Dito de outra forma, as liberdades políticas funcionam como um sistema de salvaguarda democrática, recaindo sobre o voto – externalização concreta de tais liberdades – dupla função, a primeira de legitimação do exercício do poder, vinculando os governantes aos governados, e a segunda como mecanismo de autodefesa democrática, possibilitando a alternância de poder e renovando periodicamente o pacto democrático.

¹⁶⁰ 1993, p. 305.

¹⁶¹ “O reconhecimento da força normativa da Constituição como substrato fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais conduziu à constitucionalização de direitos. Somada a autoaplicabilidade de parte das normas constitucionais – em especial dos direitos fundamentais –, tais fatos conduziram à ampliação da jurisdição constitucional, em especial pela criação de Cortes Constitucionais, ou com a ampliação de suas competências, como ocorreu com o Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas” (PANSIERI e SUMPARG, 2019, p. 17).

E o voto¹⁶², que pode ser caracterizado como a manifestação mais relevante da soberania popular, transita entre as características liberal e social da democracia contemporânea, consubstanciando tanto a liberdade de escolha do cidadão quanto a igualdade da capacidade de influir na condução dos destinos do estado.

Para além disso, a própria democracia se consolida quando disponibiliza condições materiais e procedimentais para o pleno exercício da cidadania.

O voto, sem as necessárias qualificações democráticas, não basta para assegurar a existência do sistema, cabendo às liberdades políticas, tanto do ponto de vista liberal quanto do ponto de vista social, a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Sob tal prisma, os direitos políticos não se resignam em sua característica subjetiva, mas servem como princípios estruturantes¹⁶³ do próprio estado democrático.

A dimensão objetiva¹⁶⁴ dos direitos fundamentais, quando aplicada aos

¹⁶² “O voto é espaço de liberdade cidadã, que não pode ser tolhido pelo exigir do outro, não pode ser trocado pela necessidade do eleitor nem pode ser negociado pela vontade de quem quer que seja, pois viciado estaria, então, todo o sistema. Daí porque voto livre é voto secreto. E esse segredo não pode ficar à mercê de prestação de contas, de comprovação do ato a ser demonstrada a terceiro, sob as mais diferentes causas e as mais escusas justificativas, nunca democráticas. A urna é o espaço de liberdade mais seguro do cidadão. Nada lhe pode ser cobrado, dele não se pode exigir prova do que foi feito ou do que tenha deixado de fazer. A cabine é o espaço de garantia do cidadão da sua escolha livre e inquestionável por quem quer que seja (BRASIL, 2013, p. 14)

¹⁶³ “A Lei Fundamental da 1988 não utiliza, ao menos de maneira literal, a expressão ‘princípios estruturantes’ em quaisquer de seus nove títulos. Tampouco existe um catálogo específico de princípios reitores das liberdades políticas. Alguns autores até questionam sua natureza principiológica. Disso, porém, não resulta a inexistência de um plexo normativo com as decisões fundamentais do constituinte (e.g. formas de governo e de estado, fundamentos etc.), sobre as quais não recai qualquer disputa no varejo político ordinário. Com efeito, as Constituições espelham um núcleo axiológico fundante de toda a ordem jurídica daquele país, que reflete valores supremos superconstitucionais” (AMARAL, 2023, p. 44/45).

¹⁶⁴ “A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático. Essa dimensão objetiva produz consequências apreciáveis. Ela faz com que o direito fundamental não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado. A perspectiva objetiva, nesse sentido, legitima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor dos seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos³⁹³. Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em

direitos políticos, importa concluir que eles devem servir de diretriz para a atuação de todos os poderes constituídos, formando a base do estado democrático.

Por isso que a Constituição qualifica o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea, trazendo para o exercício do sufrágio substância democrática. Esse entendimento é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁶⁵.

ensejar um dever de proteção pelo Estado dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos, providas de particulares ou de outros Estados” (MENDES e BRANCO, 2021, posição 3872).

¹⁶⁵ “O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger (capacidade eleitoral ativa: direito de votar – alistabilidade) e de ser eleito (capacidade eleitoral passiva: direito de ser votado – elegibilidade). Por meio dele, o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo existente em um regime democrático. O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger (capacidade eleitoral ativa: direito de votar – alistabilidade) e de ser eleito (capacidade eleitoral passiva: direito de ser votado – elegibilidade). Por meio dele, o conjunto de cidadãos de determinado Estado escolherá as pessoas que irão exercer as funções estatais, mediante o sistema representativo existente em um regime democrático. O direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa), é exercido por meio do direito de voto, instrumento de exercício do direito de sufrágio, que é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo. O voto, que será exercido de forma direta, apresenta diversas características constitucionais, entre as quais, para o caso em análise, ganha especial relevo a liberdade e a sigiliosidade. O voto, que será exercido de forma direta, apresenta diversas características constitucionais, entre as quais, para o caso em análise, ganha especial relevo a liberdade e a sigiliosidade. A liberdade do voto manifesta-se não apenas pela preferência a um candidato entre os que se apresentam, mas também pela faculdade até mesmo de votar em branco ou anular o voto. Essa liberdade deve ser garantida, e, por essa razão, a obrigatoriedade do voto não pode significar senão o comparecimento do eleitor, a efetivação do ato e a assinatura da folha individual de votação, pois, como salienta PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, “em defesa da prevalência dessa liberdade, não passível de elisão pela renúncia – que a afetaria na essência, tornando-a extremamente vulnerável –, é que o Judiciário inadmita a validade do voto identificável” (Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 3). A liberdade do voto manifesta-se não apenas pela preferência a um candidato entre os que se apresentam, mas também pela faculdade até mesmo de votar em branco ou anular o voto. Essa liberdade deve ser garantida, e, por essa razão, a obrigatoriedade do voto não pode significar senão o comparecimento do eleitor, a efetivação do ato e a assinatura da folha individual de votação, pois, como salienta PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, “em defesa da prevalência dessa liberdade, não passível de elisão pela renúncia – que a afetaria na essência, tornando-a extremamente vulnerável –, é que o Judiciário inadmita a validade do voto identificável” (Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 3). No que se refere à sigiliosidade, cumpre registrar que as Constituições brasileiras de 1824 (art. 91 e ss), 1891 (art. 70), 1934 (art. 109) e 1937 (art. 117) não previam em seus textos o voto secreto, que passou a ser consagrado no texto constitucional de 1946 (art. 134). Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o sigilo do voto e, conseqüentemente, a liberdade de escolha, emergem como características que devem ser garantidas antes, durante e depois do escrutínio, afastando-se qualquer potencialidade de identificação do eleitor. No que se refere à sigiliosidade, cumpre registrar que as Constituições brasileiras de 1824 (art. 91 e ss), 1891 (art. 70), 1934 (art. 109) e 1937 (art. 117) não previam em seus textos o voto secreto, que passou a ser consagrado no texto constitucional de 1946 (art. 134). Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o sigilo do voto e, conseqüentemente, a liberdade de escolha, emergem como características que devem ser garantidas antes, durante e depois do escrutínio, afastando-se qualquer potencialidade de identificação do eleitor” (BRASIL, 2020, p. 33/34).

As liberdades políticas, enquanto núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, assumem natureza dúplice. A primeira, subjetiva, ao garantir ao cidadão o direito de participar da vida política, e a segunda, objetiva, ao estruturar o próprio regime constitucional.

A sua tutela reforça a autodefesa democrática, impedindo que o poder se perpetue sem legitimação e assegurando que a soberania popular se renove periodicamente por meio do voto livre, igual e consciente.

Por outro lado, o Estatuto serve para delimitar a atuação dos mecanismos de defesa militante na seara eleitoral.

Esse aparente paradoxo decorre da antinomia que resulta da conjugação das matrizes liberal e social consagradas na Constituição de 88. Enquanto o sistema busca proteger as liberdades criando um plexo de defesa democrática, é preciso que se compreenda que não se pode violar injustificadamente, para além de medidas proporcionais, as mesmas liberdades que busca resguardar.

Em sagaz observação, afirma HORBACH:

A democracia militante, embora possua uma legitimidade restrita, demanda uma análise crítica das ações governamentais, uma vez que nem todas podem ser plenamente justificadas pela lógica subjacente à proteção das estruturas democráticas. É crucial reconhecer que as medidas adotadas nesse contexto só podem ser consideradas aceitáveis na medida em que robustas garantias processuais e institucionais estejam em vigor, a fim de assegurar que as restrições aos direitos e liberdades individuais não sejam indevidamente utilizadas, sob o pretexto de preservar as estruturas democráticas¹⁶⁶.

Essa tensão desvela o desafio permanente de todo Estado Democrático de Direito, que é o de proteger a democracia sem comprometer a liberdade que a legitima.

A autodefesa democrática, quando desprovida de freios constitucionais, pode converter-se em instrumento de supressão da pluralidade política.

Oportuna a lição de AMARAL, ao analisar as limitações decorrentes da natureza de direitos fundamentais dos direitos políticos:

Ademais, concebe-se uma quarta implicação prática, que decorre do

¹⁶⁶ 2024, p. 96.

fato de que as regras restritivas ao conteúdo jurídico das liberdades políticas passam a ser consideradas legislações suspeitas. Diante dessa constatação, incumbe ao legislador o maior ônus de justificar a adoção da medida restritiva, sob pena de inconstitucionalidade, por ensejar restrição desproporcional ao exercício de alguma de suas dimensões¹⁶⁷.

Por isso, o Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas deve ser compreendido como o espaço normativo de equilíbrio entre proteção e contenção, ou seja, um sistema que autoriza a defesa ativa da ordem democrática, mas exige que ela opere sob os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da preservação do núcleo essencial das liberdades políticas.

Nesse ponto, torna-se necessário aprofundar a arquitetura normativa que sustenta esse equilíbrio. Se o Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas estabelece o horizonte no qual proteção e contenção se articulam, é preciso compreender como essas liberdades operam simultaneamente como estrutura do regime democrático e como limite às intervenções estatais destinadas a preservá-lo.

Essa dupla condição, de fundamento e fronteira, revela que a autodefesa democrática não pode ser exercida de modo intuitivo ou casuístico, mas deve obedecer a uma racionalidade constitucional que define o alcance das liberdades, sua zona de conformação e o núcleo que permanece intangível.

É essa racionalidade, situada no cruzamento entre garantia e restrição, que será examinada no item seguinte.

3.2 As liberdades políticas entre estrutura e limite: racionalidade constitucional e autodefesa democrática

A consagração da teoria democrática na Constituição Federal, com a soberania popular como elemento central da fonte do poder, importa concluir que as liberdades políticas devem ser privilegiadas e protegidas no sistema constitucional.

Dito isso, não basta que estejam previstas em regras dispersas de direitos, mas sim como um subsistema constitucional próprio, dotado de coerência normativa interna, que articula princípios, regras e garantias voltados à legitimação do poder político e à preservação da ordem democrática.

¹⁶⁷ 2023, p. 389.

É o Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas que delinea a arquitetura institucional necessária para o exercício legítimo da participação política, fixando tanto os mecanismos de realização quanto os limites de proteção dessas liberdades.

Assim, a Constituição de 88 confere densidade normativa a esse estatuto ao reunir, em um mesmo eixo de coerência, os dispositivos que estruturam a cidadania, o sufrágio, o pluralismo partidário e a Justiça Eleitoral, compondo um subsistema constitucional de proteção e contenção democrática.

As regras que tratam das liberdades políticas são dotadas de eficácia irradiante por todo o sistema democrático, o que revela sua dimensão objetiva enquanto princípio estruturante, de modo a demandar interpretação favorável¹⁶⁸, via de regra, trazendo máxima proteção às liberdades, e admitir restrições apenas em caráter excepcional.

A partir daí, o padrão de controle da aplicação das medidas defensivas se eleva, com um escrutínio reforçado a demandar interpretação em prol das liberdades.

Esse conjunto sistematizado de princípios e regras, com função estruturante da democracia, possui caráter dúplice, pois protege as liberdades dos cidadãos e, simultaneamente, estabelece limites constitucionais ao seu exercício.

Tais limitações devem ser compreendidas à luz da teoria da democracia militante, como instrumentos legítimos de proteção democrática, orientadas pelos princípios da proporcionalidade¹⁶⁹, ao assegurar que a restrição seja racional,

¹⁶⁸ “De igual modo, a recondução do regime jurídico dos direitos políticos ao dos direitos fundamentais maximiza a aplicação do axioma segundo o qual as restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente. Além disso, fornece instrumental para que a legislação vigente seja revisitada, seja pelo próprio legislador, seja por juízes e cortes, ante a aplicação da interpretação conforme ou a eficácia negativa ou bloqueadora dos princípios estruturantes. Portanto, à luz desses novos marcos – filosófico, teórico e dogmático –, a tese propõe um modelo alternativo que, compreendido sistematicamente, pode suprir o *déficit* de efetividade constatado nas diferentes facetas das liberdades políticas, de sorte a fornecer os substratos capazes de assegurar sua conformação à realidade dinâmica do processo eleitoral, em todas as suas etapas, na máxima extensão suportada por seu Estatuto Constitucional e mais consentânea com a fundamentalidade material dessas liberdades” (AMARAL, 2023, p. 400/401).

¹⁶⁹ “É exatamente neste contexto que a clássica e principal configuração do princípio da proporcionalidade ganha relevo, isto é, como proibição de excesso (*Übermaßverbot*) em face de intervenções estatais na liberdade ou privacidade. Na condição de limite a restrições a direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade desempenha papel decisivo na questão a justificação de intervenções – legais ou com base em lei – nos direitos fundamentais. O legislador pode intervir no âmbito de proteção dos direitos fundamentais somente quando a intervenção estiver coberta pela Constituição e não violar o princípio da proporcionalidade. Sendo a intervenção originária da Administração Pública ou do Judiciário, ela deve ter uma lei como base, que

necessária e sem excesso, e da imperatividade, já que expressa o dever constitucional de defesa ativa da ordem democrática.

Dessa arquitetura normativa surge um paradoxo inerente ao Estado Democrático de Direito, pois o mesmo sistema que consagra as liberdades políticas como instrumento da consolidação da soberania popular também deve lhes impor limites quando o abuso desses direitos pode resultar em ameaça ao próprio sistema constitucional e democrático.

A autodefesa democrática acaba por atuar sob influência dessa zona de tensão entre liberdade e contenção, exigindo da Justiça Eleitoral – no caso específico deste estudo – encontrar o equilíbrio necessário entre a proteção da democracia e a preservação das liberdades que lhes dão sentido.

Observa HORBACH:

O primeiro aspecto é o caráter extremamente excepcional das medidas de democracia militante. Ainda que se apresente por outra designação, inclusive por meio de conceitos que partem da noção de democracia militante para traduzir propostas que aumentam o seu âmbito de incidência, o seu emprego deve ser limitado, especialmente como forma de não banalizar o instituto. A sua utilização constante apenas propiciará o sentimento de estado de exceção permanente, vindo até mesmo a enfraquecer o regime democrático, uma vez que poderá gerar uma saturação defensiva, em que o resultado pode parecer muito mais uma intimidação e uma perseguição constantes¹⁷⁰.

Por isso, os mecanismos de democracia militante devem ser excepcionalmente mobilizados a fim de resguardar as liberdades políticas, somente sendo autorizada a utilização desse arsenal quando houver efetiva ameaça ao sistema democrático, pena de deslegitimação ante a ausência de necessidade e de proporcionalidade.

A consequência da má utilização do sistema de autodefesa democrática – quando não cuidadosamente justificada e sustentada em garantias institucionais robustas – pode ser a negação da própria democracia.

E essa afirmação ganha muito mais relevância quando se compreende

corresponda a essas condições. O princípio da proporcionalidade, como proibição de excesso, exige, em suma, que o poder estatal interventor persiga sua meta de forma adequada, necessária e proporcional” (DE AZEVEDO, 2020, p. 4/5).

¹⁷⁰ 2024, p. 104.

que a restrição às liberdades políticas precisa se dar dentro de uma regra de proporcionalidade¹⁷¹, devendo os mecanismos de autodefesa democrática passarem pelo teste de legitimidade constitucional das restrições.

Com isso, a proporcionalidade assume estrutura tripartida: (a) a adequação, que exige que a medida restritiva seja idônea a preservar a integridade do processo democrático; (b) a necessidade, que impõe a escolha do meio menos gravoso; e (c) a proporcionalidade em sentido estrito, que demanda a ponderação entre o grau de limitação imposto e o nível de proteção alcançado.

Somente a observância cumulativa desses critérios legitima a atuação dos mecanismos de autodefesa democrática. Proíbe-se o excesso na aplicação das medidas que possam resultar em restringência aos direitos de liberdades políticas, com análise de relação entre meios e fins dos atos de austeridade.

Nesse caso, somente se justifica proporcionalmente a redução dos direitos quando a ameaça à democracia for real e concreta, de modo a embasar validamente a adoção do meio coercitivo.

E essa justificativa apenas encontra legitimidade constitucional quando obedecer a noção de que a intervenção esteja em relação de razoabilidade com a meta perseguida, sendo corretamente sopesada e ponderada, em uma equação proporcional entre o grau de restrição e o grau de realização da medida aplicada¹⁷².

A justificação ganha maior relevância ante a natureza da liberdade política, como princípio estruturante do sistema democrático, devendo ser contrabalanceada precisamente em relação ao direito que se busca suprimir em defesa da democracia.

Dito de outra forma, só se justifica restringir direitos políticos sob argumento da autodefesa democrática quando essa limitação passar pelo teste de

¹⁷¹ “Trata-se, no princípio da proporcionalidade, de uma análise da relação entre meios e fins de atos do Estado. Ele exige que uma intervenção num direito fundamental (meio) seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para alcançar uma meta legítima. Também neste ponto cumpre observar a necessidade de se desenvolver uma dogmática especial para cada um dos direitos fundamentais, que, como no caso dos direitos fundamentais com reserva de lei qualificada e sem reserva de lei, deve contemplar eventuais requisitos específicos quanto aos meios que podem ser utilizados e/ou fins que podem ou devem ser perseguidos. Sendo o meio e o fim legítimos, o critério da adequação exige somente que o meio empregado (isto é, a intervenção), efetivamente, fomente a meta. A necessidade impõe, por sua vez, o emprego da intervenção adequada que seja mais amena. Em outras palavras, o objetivo colimado não pode ser alcançável por outro meio igualmente eficaz, mas menos gravoso para o titular do direito fundamental” (DE AZEVEDO, 2020, p. 23).

¹⁷² DE AZEVEDO, 2020, p. 19.

proporcionalidade estrita exatamente em virtude da natureza de sustentação da própria democracia de tais direitos¹⁷³.

Demais, e justamente com o intuito de preservação da proporcionalidade, é imperativo que se identifique o âmbito de proteção da liberdade política que se pretende restringir sob o argumento da autodefesa democrática.

Dentro do sistema constitucional dos direitos fundamentais, não se concebe a possibilidade de restrição de direitos sem que se determine qual o núcleo de proteção de cada um.

Portanto, e a fim de resguardar a proporcionalidade restritiva de direitos, mister se determine quais os bens jurídicos protegidos e a amplitude dessa proteção, bem como a verificação de eventuais restrições contempladas constitucionalmente ou em âmbito de reserva legal¹⁷⁴.

Com isso, a racionalidade constitucional deve servir como baliza, utilizando-se a proporcionalidade e a necessidade como mecanismos de aplicação dessas limitações.

Inegável, por outro turno, o reconhecimento da existência de uma zona de conformação dos direitos políticos, ou seja, a necessidade de diferenciar o núcleo intangível desses direitos e o seu âmbito de conformação passível de regulação.

Por isso, distintamente do núcleo essencial, o âmbito de conformação admite regulação normativa pelo legislador, desde que não comprometa a autenticidade do sufrágio, a igualdade de participação política ou o pluralismo partidário.

É importante que a conformação não se converta em restrição inconstitucional, isto é, indispensável que se dê dentro dos limites balizados pelo texto constitucional, sem extrapolação e alcançando fatalmente o âmbito de

¹⁷³ “Para direcionar a teoria da argumentação jurídica com fundamentação racional, Alexy propõe uma orientação baseada em proporcionalidade, a ser alcançada do modo mais satisfatório possível, uma vez que refere-se à justificação de colisões de princípios. A partir da distinção entre regras e princípios, da metáfora dos pesos e diante das circunstâncias fáticas dos casos de colisão, preconiza-se a máxima da proporcionalidade, uma metodologia desenvolvida para a realização da ponderação de princípios e sua argumentação de forma racional. Desta forma, o postulado da proporcionalidade, que pretende uma argumentação de forma racional e objetiva, é capaz de demonstrar qual dos princípios deve prevalecer diante de uma eventual colisão, em um ambiente com reais condições para a sua realização, conforme já exposto pelas delimitações e conceitos abrangidos pela teoria. O caráter procedimentalista das regras da proporcionalidade é sua divisão em três princípios parciais (ALEXY, 2007, p. 110), quais sejam: adequação/idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 1993, p. 112)” (DE OLIVEIRA e DE OLIVEIRA COSTA, 2018, p. 8).

¹⁷⁴ MENDES e BRANCO, 2021, posição 4449.

proteção dos direitos políticos.

Demais, o Estatuto também funciona como estrutura normativa de integração, assegurando ao poder político, como expressão dinâmica da soberania popular, racionalização jurídica, disciplinado pelos parâmetros do Estado de Direito.

A mediação entre legitimação e juridicidade decorre da reunião, em um mesmo eixo, dos princípios da soberania, da cidadania e do pluralismo políticos consubstanciados em um sistema constitucional de direitos e liberdades políticas, assegurando que a vontade popular se manifeste de modo livre e autêntico.

Dessa legitimação decorre a proteção das minorias, pois é através dessa normatividade constitucional que se impede a conversão do poder político em arbítrio, submetendo-se exclusivamente à vontade das maiorias.

Por isso, as liberdades políticas funcionam como um elo dentro do sistema constitucional, como meio de participação popular e limite ao exercício do poder, normatizando a manifestação da vontade política dentro de um processo institucionalizado de deliberação e decisão, impedindo que se manifeste de maneira difusa ou descontrolada.

E é justamente essa institucionalização das liberdades – nos moldes da liberdade normativa defendida por KELSEN – que impede que o conflito político indispensável no sistema democrático se converta em ruptura.

Ela funciona como um filtro das pretensões antagônicas, assegurando a possibilidade de alternância de poder como legitimador do sistema democrático.

Ensina o autor austríaco:

Para se tornar uma categoria social, o símbolo da liberdade deve passar por uma mudança fundamental de significado. Não mais deve denotar a negação de qualquer ordem social, um Estado da natureza caracterizado pela ausência de qualquer tipo de governo, e deve assumir o significado de um método específico de instituir a ordem social, de um tipo específico de governo. Se a sociedade em geral e o Estado em particular devem ser possíveis, uma ordem normativa que regule o comportamento mútuo dos homens deve ser válida e, conseqüentemente, a dominação do homem sobre o homem através de tal ordem deve ser aceita. Contudo, se a dominação for inevitável, se não podemos deixar de ser dominados, queremos ser dominados por nós mesmo. A liberdade natural é transformada em liberdade social ou política. Ser social ou politicamente livre significa, é verdade, sujeitar-se a uma ordem normativa, significa liberdade sob uma ordem social. Mas significa: submeter-se somente à própria vontade e não a uma vontade alheia; a uma ordem normativa, uma lei de cujo estabelecimento o sujeito participe. É exatamente através

dessa metamorfose que a ideia de liberdade pode tornar-se o critério decisivo do antagonismo entre democracia e autocracia e, portanto, o *Leitmotiv* da sistematização das formas de organização social¹⁷⁵.

Dessa racionalidade constitucional decorre a função essencial do Estatuto, que dá forma jurídica à política, integrando, racionalizando e limitando o poder, estabelecendo condições normativas de convivência do pluralismo e da disputa política.

A partir dessa racionalização, torna-se possível compreender por que toda limitação às liberdades políticas deve ser excepcional e submetida a critérios rigorosos de proporcionalidade e necessidade.

A democracia militante surge, nesse contexto, como um mecanismo complementar da racionalidade constitucional, funcionando como instrumento de autopreservação do próprio sistema jurídico-político que o Estatuto das Liberdades Políticas organiza.

Se este confere forma e coerência normativa à participação democrática, a democracia militante atua como a dimensão reativa e protetiva dessa estrutura, funcionando como elemento que assegura que a juridicidade não seja corroída por práticas políticas que, sob o pretexto de exercer liberdades, busquem subverter os fundamentos do regime constitucional.

Trata-se, portanto, de um complemento funcional, ou seja, enquanto a racionalidade constitucional confere legitimidade e forma ao poder político, a democracia militante garante a continuidade dessa racionalidade diante de ameaças internas, impedindo que o sistema se destrua com as próprias liberdades que o sustentam.

Essa complementaridade é especialmente relevante porque o constitucionalismo democrático não se sustenta apenas na validade formal das normas, mas na preservação das condições materiais que possibilitam o exercício livre e igual das liberdades políticas.

A democracia militante está inserida justamente nesse ponto de convergência entre legitimidade e defesa institucional, fornecendo os meios pelos quais o sistema constitucional e democrático pode reagir a movimentos

¹⁷⁵ 2019, p. 168.

antidemocráticos sem violar sua própria lógica.

Assim, ela opera dentro e por meio da racionalidade constitucional, e não à sua margem, de forma que os instrumentos militantes são admissíveis apenas quando submetidos ao crivo da proporcionalidade, da necessidade e da preservação do núcleo essencial das liberdades.

Nessa perspectiva, a democracia militante não é um desvio da racionalidade constitucional, mas uma expressão qualificada dela. É a demonstração de que o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade do conflito político, institui limites jurídicos à sua degradação em práticas destrutivas.

Ela reafirma a supremacia da Constituição como estrutura de integração e equilíbrio, transformando a defesa da democracia em um dever institucional, exercido segundo as mesmas normas que visam preservar.

Assim, longe de representar uma exceção, a democracia militante é a prova de que a autodefesa democrática pode coexistir com a liberdade, desde que disciplinada e legitimada pela racionalidade constitucional.

Por isso, a democracia militante não pode ser compreendida como um mecanismo institucional voltado especificamente para limitar direitos – especialmente as liberdades políticas – mas sim como uma forma qualificada de proteção institucional que atua dentro da moldura constitucional, submetendo à mesma racionalidade que pretende preservar.

A partir de tais constatações, imperativo que se passe a estudar como essas liberdades se materializam dentro do sistema constitucional e democrático, pois não basta a definição abstrata de direitos, senão como consubstanciação concreta da proteção de tais liberdades e de como a democracia militante deve atuar na sua conformação.

3.3 A dimensão comunicativa da democracia e a proteção constitucional da liberdade de expressão

A análise da liberdade de expressão inaugura o estudo das liberdades políticas necessárias ao funcionamento da democracia constitucional, demonstrando por que a proteção do ambiente comunicativo não é apenas um direito subjetivo, mas condição estruturante da própria soberania popular.

É aqui que se revela, de maneira inaugural, a racionalidade da democracia militante, pois se a esfera comunicativa é vulnerável à captura, o Estado não apenas pode, mas deve protegê-la para impedir que a deliberação pública seja corroída por dentro.

É a partir dessa vulnerabilidade comunicativa que se revela a necessidade de mecanismos de autodefesa democrática, que é o tema central desta tese, capazes de impedir que a liberdade seja instrumentalizada para corroer o processo deliberativo que antecede o voto

A liberdade de expressão nasce como instrumento de limitação ao exercício do poder do Estado, assegurando aos cidadãos tanto um sistema protetivo quanto legitimador de participação política, possuindo natureza claramente defensiva.

Possui caráter de mecanismo fundamental na estrutura social, sendo uma característica do ideário humanista, decorrente da socialização inerente ao próprio ser humano e sua conseqüente necessidade de se comunicar com seus pares, como corolário da dignidade da pessoa humana, assegurando aos agentes sociais a possibilidade de expor suas ideias, pensamentos, crenças, sobre qualquer tema ou assunto.

No atual sistema constitucional, inaugurado com a Constituição de 88, o Constituinte Originário trouxe um sistema de salvaguardas ao gênero liberdade de expressão, assegurando a proteção a diversas de suas manifestações, tais como a liberdade de imprensa, de comunicação, de informação, de pensamento, entre outros¹⁷⁶.

Apesar de sua relevância para o sistema democrático, a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, podendo sofrer limitações, sejam decorrentes de reserva legal imediata ou mediata ou sem previsão de reserva legal.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em publicação específica:

¹⁷⁶ “Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação (...) Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. (TÓRRES, 2013, p.2).

A liberdade de expressão, porém, não é absoluta. Aliás, a concepção de liberdade discursiva irrestrita – tal como defendida pela Defesa – nunca mereceu qualquer consideração mesmo entre expoentes do pensamento liberal, a exemplo de LOCKE e RAWLS, e reconhecê-la implicaria a própria negação de qualquer possibilidade de convivência em sociedade, degenerando-se o atual estágio civilizatório em um campo de total arbítrio¹⁷⁷

Nesse mesmo sentido, e trazendo a análise para o âmbito da democracia militante, ao analisar o sistema alemão, afirma FETZER:

Todavia, a liberdade de expressão, de imprensa e de associação estabelecida na *Grundgesetz* (GG), a Lei Fundamental alemã, encontra limites. Ela termina não apenas onde os direitos fundamentais dos outros (em especial, seu direito geral de personalidade) são afetados, mas também quando é usada para combater a ordem constitucional livre e democrática. Em razão das experiências históricas com o *Unrechtsstaat*, o Estado de Injustiça nacional-socialista, os redatores da Lei Fundamental enxergaram a necessidade premente de moldar defensivamente a democracia da República Federal da Alemanha. Por isso, a Lei Fundamental prevê medidas de precaução contra a conduta anticonstitucional tanto de indivíduos como de partidos políticos¹⁷⁸.

A democracia precisa tolerar discursos divergentes, mas não pode permitir que discursos antidemocráticos usem a liberdade para destruir as condições comunicativas que tornam o regime democrático possível

E, nesse sentido, surge um aparente paradoxo, uma vez que as regras normativas de proteção das liberdades, especialmente as relativas à liberdade de expressão, servem para assegurar aos cidadãos mecanismos de defesa contra o poder do Estado, mas que também precisam ser limitadas a fim de evitar os abusos dessas prerrogativas.

O paradoxo não é definitivo, mas aparente, justamente porque a normatização dessas regras, bem como as limitativas, garante que o controle se dê democraticamente pelos próprios cidadãos, restringindo suas liberdades nos termos da ideia original de Montesquieu.

A limitação à liberdade de expressão deve ser absolutamente excepcional, não que isso possa significar que ela deva ser rara. A excepcionalidade que aqui se defende é a noção de que os limites a esse direito devem ser

¹⁷⁷ BRASIL, 2023, p. 27.

¹⁷⁸ 2025, p. 13.

entendidos com parcimônia, levando-se em consideração tanto a natureza do direito de defesa quanto a de sustentáculo democrático.

Em outras palavras, restringir a liberdade de expressão além do necessário pode resultar em erosão democrática, mesmo sob o argumento de autodefesa democrática.

Ao enfrentar o assunto, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicano¹⁷⁹.

Daí que surge a noção de limites dos limites. É indispensável que se resguarde a essência do direito fundamental constitucionalmente protegido. Aqui, fala-se da livre manifestação do pensamento. Deve-se blindar o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão. Entender de maneira diversa, como constatado acima, pode resultar no desaparecimento ou na inviabilização de tal liberdade.

A teoria do limite dos limites reforça a ideia de que a liberdade de expressão só pode ser restringida quando a própria sobrevivência das condições que a tornam possível está em risco, o que a aproxima diretamente da lógica da democracia militante.

Desse modo, a teoria do limite dos limites evidencia o ponto exato em que a democracia militante se insere, isto é, quando a preservação da liberdade exige impedir a sua conversão em instrumento de destruição.

A autodefesa democrática, nesse contexto, não surge como contradição à liberdade, mas como condição de sua própria continuidade institucional. Ao proteger a integridade do espaço deliberativo, o Estado resguarda não o conteúdo do

¹⁷⁹ BRASIL, 2023, p. 32.

discurso, mas as condições estruturais que tornam possível a formação da vontade política.

Nesse modelo, não se trata de limitar discursos pelo seu conteúdo, mas de impedir que a liberdade seja convertida em instrumento de destruição das bases comunicativas que sustentam o processo democrático.

Assim, a autodefesa democrática opera exatamente nesse ponto: ao reconhecer que preservar a integridade da esfera pública é condição estrutural para a formação da vontade política, ela impõe que qualquer restrição à expressão seja excepcional, proporcional e voltada à proteção do próprio ambiente deliberativo, evitando que atores antidemocráticos usem a liberdade para inviabilizar o debate plural que fundamenta a soberania popular.

Importante consignar que no Estado Constitucional, a proteção à expressão não se exaure em vedar censuras, pois ela estrutura o processo deliberativo que antecede o voto, garantindo que a soberania popular seja, de fato, produto de um debate livre, plural e informado.

A experiência democrática contemporânea demonstra que a liberdade de expressão desempenha uma função estrutural ambivalente, posto que é, simultaneamente, condição de possibilidade da deliberação pública e potencial via de acesso para discursos que visam corroer as próprias bases do regime democrático.

A esfera comunicativa aberta, que se mostra imprescindível para o pluralismo, para o debate público informado e para a formação racional da vontade política, torna-se vulnerável quando atores antidemocráticos utilizam esse espaço para deslegitimar instituições, difundir desinformação, atacar minorias ou minar a confiança no processo eleitoral.

Essa vulnerabilidade comunicacional evidencia que a proteção da liberdade de expressão não pode ser interpretada como licença para dinâmicas destrutivas do processo democrático, revelando que a democracia não pode depender apenas da abstenção estatal.

Quando agentes públicos ou privados utilizam o próprio espaço comunicativo para enfraquecer a confiança coletiva, capturar a deliberação ou corroer a integridade informacional, a proteção constitucional da liberdade de expressão exige uma resposta institucional proporcional.

É justamente nessa fronteira delicada que se insere a democracia militante, atuando para reconhecer que a preservação da liberdade exige respostas excepcionais e rigorosamente proporcionais contra práticas que comprometem a integridade da esfera pública¹⁸⁰.

E no ambiente constitucional brasileiro, a esfera pública ultrapassa a noção de abstração, consubstanciando-se em bem jurídico institucional indispensável à formação da vontade democrática.

Essa proteção constitucional abrange a esfera pública de modo implícito e difuso ao garantir liberdades comunicativas, transparência e integridade informacional, elementos que compõem a sua estrutura normativa.

A dimensão objetiva dessa liberdade política consagra a ideia de proteção efetiva por meio de condições institucionais para que o debate público não seja capturado, transformando a esfera pública em um bem constitucional indispensável ao exercício da soberania popular.

É precisamente por isso que a proteção da esfera pública integra a racionalidade constitucional da autodefesa democrática.

A autodefesa democrática, portanto, não pode existir para restringir a liberdade de expressão por hostilidade ao dissenso, mas para assegurar que o próprio ambiente comunicativo permaneça apto a sustentar um debate público hígido.

A efetividade da liberdade de expressão, contudo, não se garante apenas pela abstenção estatal, mas pela criação de condições materiais e institucionais que assegurem a pluralidade de vozes e a circulação de informações verdadeiras e acessíveis.

O dever estatal positivo de promover o pluralismo midiático, a transparência nos meios de comunicação e a educação informacional integra a dimensão objetiva desse direito fundamental, sem a qual a liberdade de expressão se reduz a um privilégio de poucos e perde sua função estruturante na formação da vontade política.

¹⁸⁰ “Destarte, Arendt, apresenta também os pilares de sua genuína noção de espaço (ou esfera) público: o espaço da aparência e da visibilidade; o mundo comum, enquanto artefato ou produto humano; e espaço da ação e da palavra, lugar da pluralidade. Na convergência desses três aspectos, a esfera pública se constitui no lugar, por excelência, da manifestação da liberdade” (DA SILVA e XAVIER, 2015,p. 4)

É justamente por isso que a democracia militante opera, no plano comunicativo, como um dever constitucional de proteção ativa das condições de debate.

Sem essa salvaguarda institucional, a liberdade de expressão perde eficácia pública, o pluralismo se converte em assimetria manipulável e o sufrágio deixa de refletir uma deliberação autêntica.

A Justiça Eleitoral, nesse cenário, não aparece como instância de restrição da liberdade, mas como guardiã da infraestrutura comunicativa que permite que o voto seja expressão legítima da soberania popular.

Por isso, esse ramo especializado do Judiciário ganha destaque central nessa engrenagem de proteção democrática, tanto pela defesa do direito do cidadão de exercer livremente sua cidadania quanto pela necessidade de fomentar ambiente salutar de debate eleitoral, propiciando meios informativos eficientes para o exercício igual do voto.

E a liberdade de expressão ocupa posição central na engrenagem democrática porque constitui o meio pelo qual a cidadania se converte em vontade política.

É através dela que as preferências individuais são exteriorizadas, confrontadas e transformadas em decisões coletivas, num processo contínuo de deliberação pública que legitima o exercício do poder.

Assim, e dentro do escopo desta pesquisa, a liberdade de expressão não é apenas um direito subjetivo de manifestar ideias, mas um componente estrutural do próprio Estado Democrático de Direito concretizado por meio de uma ação comunicativa, pois assegura que a formação da vontade política ocorra de forma livre, plural e racional¹⁸¹.

¹⁸¹ “Em Teoria da ação comunicativa, Habermas dá mais um passo em sua tentativa de mostrar a dimensão racional de trocas discursivas. Ao promover uma guinada nos quadros da teoria crítica frankfurteana, o filósofo alemão argumenta que a racionalização promovida pela modernidade não deveria limitar-se à expansão da razão instrumental. Para ele, a modernidade também possibilitou a racionalização do mundo da vida, que permitiu o questionamento linguístico de tradições. Nesse cenário, a ação comunicativa tornou-se uma fonte-chave de racionalidade. A reflexividade multidimensional aberta pela ação comunicativa foi essencial para o deslocamento de estruturas simbólicas do mundo da vida tomadas como dadas e encarnadas em estoques culturais, práticas sociais e processos de formação de personalidade. Habermas operacionaliza então sua ideia de ação comunicativa na teoria política e legal. Para ele, a troca de argumentos foi a base para o surgimento de uma comunicação sem sujeito que carrega uma força generalizante. O diálogo público fomenta o fortalecimento de razões, filtrando argumentos fracos e particularistas. Dessa forma, o discurso racional público, em situações ideais, conduziria a posições morais que

Ensina HABERMAS:

A teoria do discurso, que associa ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que o modelo liberal, porém mais fracas do que o modelo republicano, toma elementos de ambos e os articula de uma forma nova e distinta. Coincidindo com o modelo republicano, ela concede um lugar central ao processo político de formação da opinião e da vontade comum, mas sem entender como algo secundário a estruturação em termos de Estado de Direito. Em vez disso, a teoria do discurso entende os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito como uma resposta consequente à questão de como institucionalizar os exigentes pressupostos comunicativos do processo democrático. A teoria do discurso não faz a realização de uma política deliberativa depender de uma cidadania coletivamente capaz de ação, mas sim da institucionalização dos correspondentes procedimentos e pressupostos comunicativos. Essa teoria já não opera com o conceito de um todo social centrado no Estado, que pudéssemos representar como um sujeito em grande escala com ação voltada para metas. Ela tampouco localiza esse todo em um sistema de normas constitucionais que regulem o equilíbrio de poder e o compromisso de interesses de modo inconsciente e mais ou menos automático, conforme o modelo da troca mercantil. Ela dispensa inteiramente as figuras de pensamento da filosofia da consciência, inclinadas a atribuir a prática da autodeterminação dos cidadãos a um sujeito social global ou então a referir o império impessoal das leis a sujeitos particulares competidores entre si. No primeiro caso a cidadania é considerada como um ator coletivo, que reflete o todo e age por ele; no segundo caso, os atores privados agem como variáveis independentes em processos de poder que se desenvolvem de forma cega, porque para além dos atos de escolha individual não podem existir decisões coletivas tomadas de forma consciente, exceto em um sentido meramente metafórico¹⁸².

A circulação de discursos, a crítica ao poder e o debate entre projetos distintos de sociedade são, portanto, expressões concretas dessa liberdade, cuja proteção reforça a autenticidade do sufrágio e a legitimidade do sistema representativo.

A legitimidade do poder político decorre da comunicação livre e racional entre cidadãos juridicamente iguais. A liberdade de expressão é, portanto, o pressuposto comunicativo do Estado Democrático de Direito, pois permite que a

expressam normas universais. Essas normas não se opõem a argumentos éticos e pragmáticos, que têm uma natureza contextual. O discurso público se configura como procedimento para combinar situacional e universal, oferecendo alicerces para a construção de soluções morais para problemas coletivos específicos. O diálogo público alimenta um poder comunicativo que deve ser traduzido pela lei em poder administrativo (Habermas, 1996). Razão e linguagem estão, pois, imbricadas na política deliberativa de Habermas.” (MENDONÇA, 2016, p. 10).

¹⁸² 1995, p. 9.

vontade política se forme por meio de discursos fundados na razão pública e não na coerção.

Entretanto, e em uma análise mais aprofundada da dimensão objetiva da liberdade de expressão, não basta que o Estado assegure a liberdade para comunicar, mas que essa liberdade não seja contaminada por desinformação que enfraqueça a esfera pública.

No século XXI, o desafio já não reside apenas em impedir censuras estatais, mas em preservar a integridade epistêmica da esfera pública diante de ambientes comunicativos dominados por assimetrias informacionais, campanhas coordenadas de desinformação¹⁸³ e arquiteturas digitais que amplificam conteúdos extremistas.

O direito constitucional – e no particular da tese, o eleitoral – não pode ignorar que a manipulação sistemática da informação destrói o próprio pressuposto de uma deliberação racional, e, por consequência, inviabiliza a formação autêntica da vontade política.

Nesse cenário, a proteção democrática exige uma atuação institucional capaz de impedir que a liberdade de expressão seja convertida em ferramenta de desestabilização democrática.

Essa dimensão discursiva revela a natureza intersubjetiva da soberania popular e insere a liberdade de expressão no cerne do próprio processo de legitimação democrática.

A racionalidade constitucional da autodefesa democrática se revela, no campo comunicativo, como um dever estatal de garantir que o debate público permaneça aberto, plural e protegido contra práticas que distorçam a formação da vontade política.

Trata-se menos de limitar ideias e mais de preservar as condições estruturais de um discurso público não manipulado. A intervenção estatal, que precisa ser sempre excepcional, proporcional e orientada pela preservação do

¹⁸³ “Foi justamente nesse contexto que Wardle e Derakhshan apontaram que existem três tipos de desinformação: *dis-information*, que seriam informações falsas e criadas deliberadamente para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país; *mis-information*, que seriam informações falsas, porém criadas sem a intenção de causar dano; e *mal-information*, que seriam informações baseadas na realidade, usadas para causar danos a uma pessoa, organização ou país. Dessa forma, desinformação não seria um fenômeno isolado e simples. Trata-se de complexa rede de eventos que podem, certamente, impactar não só as eleições, como a vida comum e corrente dos cidadãos de determinada sociedade” (COSTA, 2025, p. 62).

núcleo essencial da liberdade, somente será legítima quando a ausência de atuação estatal permitiria que agentes antidemocráticos capturassem a arena comunicativa, inviabilizando a competição política em condições de igualdade.

A liberdade de expressão, portanto, constitui o primeiro momento da formação da vontade política, assegurando o espaço comunicativo no qual se articulam as diferentes visões de mundo e projetos de sociedade.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral assume papel decisivo na proteção da esfera pública eleitoral, atuando para impedir que estruturas comunicativas distorcidas, por exemplo como uso fraudulento de plataformas digitais, impulsionamentos clandestinos, *deepfakes* eleitorais ou campanhas sistemáticas de desinformação, retirem do eleitor sua capacidade de formar autonomamente sua preferência política.

A Justiça Eleitoral protege, assim, a dimensão objetiva da liberdade de expressão, ou seja, resguarda o direito da coletividade a um ambiente comunicativo minimamente íntegro, condição indispensável para que o sufrágio seja expressão legítima da soberania popular.

Desse modo, a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas uma infraestrutura constitucional indispensável ao funcionamento da democracia.

Sua proteção – e, em casos excepcionais, sua limitação proporcional – integra o núcleo normativo da autodefesa democrática, pois é por meio dela que a deliberação pública se torna possível, buscando impedir a corrosão da democracia

Daí sua centralidade na tese, uma vez que ao garantir a integridade da comunicação política, protege-se a integridade do próprio processo democrático.

A democracia militante, no plano comunicativo, consiste exatamente nisso: preservar as condições de debate que tornam a soberania popular possível, evitando que o discurso seja instrumentalizado para destruir as bases constitucionais que o sustentam.

A partir dela se desenvolvem as liberdades de reunião, associação e organização partidária, que traduzem o pluralismo político em forma institucional e garantem a continuidade do processo deliberativo no plano coletivo.

3.4 A liberdade de associação na arquitetura constitucional do pluralismo político-partidário

O pluralismo político, embora seja a expressão mais visível da vitalidade democrática, é também um dos seus pontos de maior vulnerabilidade, pois depende da existência de organizações capazes de mediar interesses, estruturar preferências e preservar a competição em condições de igualdade.

Por isso, é preciso reconhecer que a simples garantia formal da liberdade de associação não basta para assegurar o funcionamento do sistema representativo.

Nesse cenário, a democracia militante emerge justamente da constatação de que a proteção ativa do pluralismo é condição para impedir que partidos sejam capturados, desvirtuados ou instrumentalizados para fins antidemocráticos.

Aqui, a autodefesa não se apresenta como exceção, mas como desdobramento necessário da arquitetura constitucional que busca assegurar que o pluralismo continue operando como fundamento e não como fragilidade da democracia.

Se a liberdade de expressão constitui o momento comunicativo da formação da vontade política, a liberdade de associação e o pluralismo partidário configuram sua dimensão organizativa e institucional.

É por meio delas que as preferências individuais e os discursos plurais se convertem em projetos coletivos de poder, dotados de capacidade de articulação e de mediação entre a sociedade civil e o Estado, garantindo que o pluralismo discursivo se traduza em representação política efetiva.

É a instrumentalização prática da liberdade de expressão, que ganha concretude com a associação política.

Por essa razão, o sistema democrático brasileiro protege, de modo especial, as liberdades de reunião e de associação, compreendidas como instrumentos de institucionalização da expressão política e de consolidação organizacional do pluralismo democrático.

Em outros termos, trata-se da consagração institucional da capacidade comunicativa assegurada constitucionalmente.

Nesse sentido, tais liberdades são consagradas como cláusulas pétreas, insertas na noção de direitos fundamentais, já que elencadas no artigo 5º da Constituição Federal. Não existe ideia de democracia contemporânea sem

mecanismos de proteção do espaço público¹⁸⁴.

Por isso, deve-se compreender que tais liberdades se relacionam com a noção de pluralismo, vez que é por seu intermédio que se dá vida à própria ideia de existência política.

Diz ARENDT:

A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o homem vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política; mas esta pluralidade é a condição – não apenas a condição *sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda a vida política¹⁸⁵.

Dito de outra forma, não existe política sem proteção à condição de se reunir ou de se associar dos cidadãos, devendo essa liberdade receber a mesma proteção constitucional pétrea destinada à liberdade de expressão.

E, à luz do estudado até aqui, os sistemas totalitários, inclusive o populismo autoritário contemporâneo que busca classificar quem pensa diferente como inimigo político e não como adversário, erodem essa condição de pluralidade¹⁸⁶ inerente à vida política da sociedade.

Por isso mesmo que a liberdade é a razão de ser da política.

De outra sorte, o pluralismo, consagrado como fundamento da ordem política da República Federativa do Brasil, deve ser compreendido como um princípio estruturante da ordem constitucional.

Sua função não se limita à descrição da diversidade social e ideológica, projetando-se como diretriz normativa que confere densidade à própria ideia de

¹⁸⁴ “Destarte, a esfera pública, tal como definida por Arendt, não é outra coisa senão o espaço da confluência das falas e do agir humano; condição de possibilidade para a formação de opiniões divergentes, da inter-relação, do entendimento e do consentimento. Faz-se necessário notar que a esfera pública inviabiliza a homogeneização e a massificação, mas não o dissenso e a diversidade de opiniões e o intercâmbio de discursos de homens singulares capazes de chegar a acordos: A diversidade não significa necessariamente a geração de conflitos, mas, antes, a possibilidade da realidade dialógica” (DA SILVA e XAVIER, 2015, p. 17).

¹⁸⁵ ARENDT, 2007, p.15.

¹⁸⁶ “A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prescrever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiam, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender” (ARENDT, 2007, p. 188).

esfera pública democrática.

O pluralismo irradia efeitos sobre todo o sistema de liberdades políticas, impondo ao Estado o dever de garantir as condições institucionais para o livre confronto de ideias e para a coexistência de projetos políticos divergentes, assegurando que a disputa pelo poder ocorra dentro dos marcos da legalidade constitucional¹⁸⁷.

Ele traduz a dimensão normativa da convivência democrática e atua como o eixo integrador entre liberdade, igualdade e participação, os três pilares da racionalidade constitucional do Estado Democrático de Direito.

Sob o enfoque deste estudo, o pluralismo político é a concretização institucional dessas liberdades, permitindo a criação de entidades de natureza privada mas estabelecendo restrições constitucionais à sua criação e funcionamento.

A Constituição estabelece duas camadas normativas ao regular a liberdade geral de reunião e associação, de natureza eminentemente civil, e a associação política – que é o objeto específico deste estudo –, com regulamentação própria, tanto na esfera constitucional (especialmente nos artigos 14 e 17) quando infraconstitucional (principalmente a lei 9.096, de 19 de setembro de 1995).

Nesse sentido, o art. 17 da Constituição Federal representa, mesmo à luz da teoria original da democracia militante de LOEWENSTEIN, claro mecanismo de autodefesa democrática ao resguardar expressamente princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Por isso, desde o surgimento da teoria, os partidos políticos devem exercer importante papel de autodefesa democrática.

Afirma HORBACH:

Recapitulando as premissas antes apresentadas, é importante explicitar a seguinte e necessária correlação: a soberania popular, fundamento do regime democrático, é, no sistema decorrente da Constituição de 1988, basicamente exercida pela representação, ou seja, exercida por meio do voto, dirigido aos partidos políticos, detentores do monopólio das candidaturas e submetidos aos referenciais do caput do art. 17. Assim, todas as engrenagens das

¹⁸⁷ “No mundo contemporâneo, os partidos políticos tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático. Constituem canais legítimos de atuação política e social; captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído” (GOMES, 2019 p. 125).

instituições político-eleitorais são inspiradas por tais postulados, que devem ser preservados como o *core* da democracia brasileira¹⁸⁸.

Para BARBER¹⁸⁹, os partidos políticos exercem quatro importantes funções dentro do sistema de defesa democrática: (a) criando fóruns para que pessoas com visões políticas similares possam elaborar plataformas políticas comuns; (b) permitindo o controle institucional da administração; (c) o sistema partidário é indispensável para a democracia contemporânea, e; (d) por intermédio dos partidos os debates políticos permanecem ativos mesmo fora do período eleitoral.

Por isso, e conjugada à ideia de pluralismo na esfera pública, a liberdade de associação partidária guarda íntima relação com o conceito de democracia contemporânea.

KELSEN também dá destaque fundamental aos partidos políticos na ordem democrática, como elementos indispensáveis à formação da vontade do Estado. Afirma:

A moderna democracia funda-se inteiramente nos partidos políticos, cuja importância será tanto maior quanto maior for a aplicação encontrada pelo princípio democrático. Em consequência dessa circunstância, é possível conceber tendências – até agora débeis – a dar uma base constitucionalista aos partidos políticos, a dar-lhes um estatuto jurídico que corresponda ao papel que exercem há muito tempo na prática: o de órgãos de formação da vontade do Estado¹⁹⁰.

Dois pontos merecem destaque.

O primeiro diz respeito à noção de que sem partidos políticos não é possível existir democracia, de acordo com os seus conceitos modernos. E essa existência deve encontrar ancoragem no texto constitucional, a fim de tanto protegê-los no seu funcionamento quanto ao fato de que devem obediência à democracia

¹⁸⁸ 2024, p. 129.

¹⁸⁹ “ It could be that political parties, in their modern form, emerged because they were necessary for the functioning of a representative democracy within a mass electorate. They create structures that enable the legislature to control the executive whilst also being able to engage with the electorate. With these thoughts in mind, political parties play at least four important roles within the state”. Em tradução livre: Pode ser que os partidos políticos, em sua forma moderna, tenham surgido porque eram necessários para o funcionamento de uma democracia representativa dentro de um eleitorado de massas. Eles criam estruturas que permitem ao Legislativo controlar o Executivo e, ao mesmo tempo, se conectar com o eleitorado. Com isso em mente, os partidos políticos exercem pelo menos quatro papéis importantes dentro do Estado (2019, p. 135).

¹⁹⁰ 2019, p. 39

constitucional.

O outro ponto é a constatação de que se mostra necessário um estatuto jurídico que regule o funcionamento dos partidos políticos, e que, em que pese possuam liberdade de atuação, essa liberdade deve corresponder à noção de liberdade política, ou seja, pode sofrer limitações legais, inexistindo falar em liberdade absoluta.

Em outras palavras, é possível – e desejável – que, no interesse da manutenção e proteção do sistema democrático, os partidos políticos, ainda que livres, sofram controle estatal na sua atuação.

Como a democracia moderna depende dessas organizações para transformar pluralismo em representação, ela também exige que sua atuação esteja ancorada em normas constitucionais que protejam tanto sua liberdade quanto sua fidelidade ao regime democrático.

Daí decorre a pertinência da democracia militante: ao reconhecer que a autonomia partidária não é absoluta, mas condicionada à preservação da ordem constitucional, o sistema admite mecanismos de contenção proporcionais capazes de impedir que partidos se convertam em vetores de sua erosão.

Assim, o estatuto jurídico dos partidos não é limitação arbitrária, mas expressão normativa da autodefesa democrática.

O dissenso político, desde que aconteça dentro dos limites democráticos, é institucionalizado no sistema dos partidos políticos, reconhecida a necessidade de alteridade de visões políticas como instrumento de manutenção do Estado Democrático de Direito, impedindo o monopólio da visão política única.

A organização partidária, sem controle estatal senão pelo Judiciário, afasta a possibilidade de submissão das agremiações ao poder político dominante, estabelecendo os partidos como pessoas jurídicas de direito privado, com livre criação e funcionamento.

Mas, se por um lado a liberdade partidária, assentada no pluralismo, é assegurada constitucionalmente, por outro lado também decorre da própria racionalidade constitucional do sistema democrático a previsão de contenção do sistema partidário¹⁹¹.

¹⁹¹ “A democracia do cidadão está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais, e não a partir da concepção segundo a qual o povo soberano limita-se

E o limite constitucional para a atuação dos partidos políticos é exatamente o ideal democrático e a soberania nacional. Mais uma vez, e agora dentro da esfera de institucionalização das liberdades políticas, a democracia militante se faz notar, quando, em que pese o reconhecimento da indispensabilidade democrática de tais agremiações, estabelece limites democráticos para sua existência.

Destaca HORBACH:

Dada a relevância dos valores da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana, como antes demonstrado, impõe-se ao ordenamento jurídico-Constitucional o desenvolvimento de mecanismos idôneos a preservá-los, para além da mera enunciação formal no caput do art. 17 da Constituição Federal. Sua preservação transcende a pura e simples regulação dos partidos políticos, tendo impacto na higidez global do regime democrático.

Nesse trilhar, a limitação à liberdade partidária não se apresenta como uma restrição externa, imposta de fora do sistema constitucional, mas como parte constitutiva de seu próprio desenho normativo, destacando a existência de uma racionalidade constitucional permeando todo o sistema das liberdades políticas.

A Constituição tanto reconhece os partidos políticos como instrumentos necessários à realização da soberania popular quanto, simultaneamente, impõe-lhes o dever de fidelidade ao regime democrático.

É uma ambiguidade necessária, pois o mesmo texto que garante a liberdade de criação e funcionamento partidário também condiciona essa liberdade ao respeito à soberania nacional, ao regime democrático e aos direitos fundamentais.

Nessa chave, a democracia militante não surge como controle excepcional, mas como desdobramento da dimensão objetiva – assim como visto em relação à liberdade de expressão – desse direito fundamental, orientando o Estado a proteger as condições que tornam possível a formação da vontade democrática.

apenas a assumir o lugar do monarca. Essa perspectiva é uma consequência da relativização do conceito de povo – termo sujeito a entendimentos equivocados – a partir da ideia de cidadão! Liberdade fundamental (pluralismo), e não “o povo”, converte-se em referência para a Constituição democrática. Essa *capitis diminutio* da concepção monárquica exacerbada de povo situa-se sob o signo da liberdade do cidadão e do pluralismo” (HÄBERLE, 2014, p. 41).

Tal compreensão revela que a proteção constitucional aos partidos políticos não se limita a assegurar sua liberdade de criação e funcionamento, mas inclui a necessidade de impedir que tais organizações sejam capturadas e instrumentalizadas de modo a subverter o próprio regime democrático.

A autodefesa democrática, nesse campo, emerge como exigência estrutural, pois sem mecanismos que preservem a integridade interna das agremiações e sua aderência aos princípios republicanos, o sistema partidário, afastando-se da função de atuar como eixo de representação e mediação, pode tornar-se vetor de erosão institucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao exigir dos partidos observância ao princípio republicano e respeito à periodicidade e à representatividade interna, evidencia que a contenção normativa não é uma restrição externa, mas expressão do dever constitucional de evitar que estruturas partidárias se convertam em instrumentos de concentração de poder ou de ruptura democrática.

É nessa tensão entre liberdade e responsabilidade institucional que se insere a necessidade de uma autodefesa capaz de preservar o papel dos partidos como garantias do pluralismo e não como canais de sua destruição.

Sobre o assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 6.230/DF, dispondo que os partidos políticos precisam obedecer ao princípio republicano quando estabelecerem a duração do mandato dos seus dirigentes, mas preservando a liberdade partidária:

Para além do princípio democrático, outro prisma adequado para analisar a questão posta nos autos é por meio das lentes do princípio republicano, o qual configura “o núcleo essencial da Constituição”, a fim de garantir certa identidade e estrutura, estando abrigado no art. 1º da Carta Magna. Em trecho que se amolda com perfeição à questão posta nos autos, Geraldo Ataliba ensina que “todos os mandamentos que cuidam da mecânica de ‘check and balances’, que tratam da periodicidade, da representatividade, das responsabilidades dos mandatários e do relacionamento entre os poderes, asseguram, viabilizam, equacionam, reiteram, reforçam e garantem o princípio republicano, realçando sua função primacial no sistema jurídico”. (...) Trago à baila esta reflexão para fundamentar o meu voto por entender que o princípio republicano não só constitui um “mandamento de otimização”, ou seja, um preceito que determina “que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, como também, um complexo axiológico-normativo situado no ápice de nossa hierarquia

constitucional, a ser expandido em sua extensão máxima. Os partidos políticos devem, por serem instituições republicanas, contribuir para a deliberação e para o fortalecimento democráticos. Por isso, é grave o risco de crise de representatividade e de perda do assentimento do povo àqueles que o representam¹⁹².

Trata-se, portanto, de uma liberdade internamente limitada pela própria Constituição, cujas fronteiras não derivam de medidas excepcionais de controle, mas do conteúdo essencial do pacto democrático que lhes dá legitimidade.

Essa compreensão é essencial para distinguir a autodefesa democrática de qualquer forma de arbítrio institucional.

A democracia militante, quando constitucionalmente incorporada, não opera à margem da liberdade, mas em seu interior, conferindo-lhe densidade jurídica, direção normativa e racionalidade constitucional.

O sistema constitucional brasileiro, ao estabelecer limites imanescentes à liberdade partidária, internaliza e legitima a lógica de autoproteção da democracia sem recorrer a expedientes autoritários.

Sob essa perspectiva, o Estado tem não apenas o dever de abster-se de interferir indevidamente, mas também a obrigação de proteger ativamente o sistema democrático contra sua utilização abusiva por atores que pretendam corroê-lo internamente.

Não se trata de restringir liberdades para salvá-las, mas de organizar juridicamente a liberdade de modo que não possa ser convertida em instrumento de destruição do próprio regime democrático. A limitação, nesse contexto, é uma garantia da liberdade, não sua negação.

Assim, a democracia militante brasileira deve ser compreendida como expressão da racionalidade constitucional, e não como uma exceção de emergência. É uma forma de autocorreção democrática.

Conforme nota BORGES:

Primeiro, a definição das medidas ou instrumentos de autodefesa militante da democracia passa a constituir uma forma de realização do dever jurídico-normativo dos sistemas constitucionais de conferir adequada proteção ao regime democrático contra ameaças dotadas de gravidade suficiente para colocar em risco concreto o seu funcionamento e capacidade de autocorreção. Nesse contexto, não

¹⁹² BRASIL, 2022, p. 31/32.

faz sentido fixar previamente a natureza das medidas de autodefesa militante da democracia com base no impacto que geram na esfera jurídica de terceiros – se restritivas ou ampliativas de direitos – ou na forma de interação com exigências de readequação do funcionamento das instituições democráticas. Como já indicado, a delimitação material do campo de atuação da democracia militante deve decorrer dos elementos habilitadores: gravidade da ameaça e probabilidade de conversão da ameaça em agressão imediata e irreversível ao funcionamento do sistema democrático. Diante desse tipo de ameaça, surge um dever de proteção do regime democrático que se traduz na exigência de desenvolvimento de mecanismos de autodefesa militante da democracia capazes de reagir eficazmente aos riscos à capacidade de autocorreção do princípio democrático¹⁹³.

Ao estruturar, desde a origem, um sistema em que a liberdade política é indissociável de seus deveres constitucionais, a Constituição de 88 conferiu às instituições democráticas mecanismos de autodefesa integrados à sua própria lógica normativa, instrumentalizando a necessidade de autocorreção democrática.

Essa configuração evita a externalização repressiva da defesa democrática e transforma a contenção do poder político em exercício regular da jurisdição constitucional, especialmente no âmbito da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral, nesse contexto, não atua como limite externo imposto à liberdade, mas como instituição constitucionalmente encarregada de preservar o ambiente comunicativo indispensável ao sufrágio.

Sua intervenção decorre diretamente da racionalidade da autodefesa democrática, isto é, proteger a integridade do processo informacional que antecede o voto não é restrição à liberdade, mas condição de sua eficácia política.

A análise da liberdade de associação e do pluralismo partidário demonstra que a democracia não depende apenas da circulação livre de ideias, mas da existência de estruturas organizativas capazes de converter discursos em representação política legítima.

Quando partidos deixam de cumprir essa função mediadora, seja por captura interna, por perda de vínculo social ou por fragilização de sua autonomia institucional, compromete-se diretamente a formação da vontade coletiva.

Por isso, a dimensão organizativa das liberdades políticas não pode ser tratada como uma etapa intermediária, mas como parte constitutiva da racionalidade da autodefesa democrática.

¹⁹³ 2025, p. 50.

Se a liberdade de expressão sustenta o debate e a liberdade de associação estrutura a representação, então a proteção ativa dessas etapas é condição para que o sufrágio, como momento decisório e que será analisado no item seguinte, possa expressar de modo autêntico a soberania popular.

A democracia militante emerge exatamente desse encadeamento, pois a erosão das liberdades comunicativas e organizativas distorce o voto e ameaça o núcleo do regime democrático, justificando mecanismos constitucionais de proteção reforçada.

3.5 A racionalidade constitucional do sufrágio universal: liberdade de voto, igualdade política e proporcionalidade estrita

O sufrágio¹⁹⁴ universal ocupa posição singular dentro do Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas porque é nele que se concretiza, de modo visível, a interdependência entre a liberdade de expressão, a liberdade de associação político-partidária e a igualdade política.

Se as liberdades comunicativa e organizativa estruturam o processo de formação da vontade, é o sufrágio que converte essa vontade em decisão institucional.

Por isso, o campo decisório revela, com maior nitidez, a racionalidade da democracia militante, já que quando as condições que antecedem o voto são degradadas, o momento do voto deixa de expressar a soberania popular.

Assim, proteger o sufrágio não é proteger apenas o ato de votar, mas preservar o funcionamento integrado de todo o sistema constitucional que torna esse voto autêntico, igual e livre.

A análise desenvolvida nos itens anteriores demonstrou que a liberdade de expressão, a liberdade de associação político-partidária e o sufrágio universal não constituem esferas normativas isoladas, mas elementos interdependentes de um mesmo sistema constitucional: o Estatuto das Liberdades Políticas.

Cada uma dessas liberdades cumpre função própria – comunicativa,

¹⁹⁴ “O sufrágio é um *Direito Público subjetivo democrático*, que cabe ao povo nos limites técnicos da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. É direito que se fundamenta, como já referimos, no princípio da soberania popular e no seu exercício por meio de representantes” (DA SILVA, 1993, p. 314).

organizativa e decisória –, mas todas convergem para a mesma finalidade, a de assegurar que a formação da vontade política ocorra em ambiente plural, livre e institucionalmente protegido contra manipulações e capturas internas.

É dessa integração sistêmica que emerge a racionalidade constitucional da democracia militante. Se as liberdades políticas são condições estruturantes da soberania popular, a proteção ativa dessas condições deixa de ser opção política e se converte em dever constitucional.

O item que se segue, ao examinar o sufrágio universal, consolida essa articulação demonstrando que é no momento decisório da vontade política que se revela, com maior nitidez, a necessidade de mecanismos de autodefesa capazes de preservar a integridade de todo o sistema democrático.

O sufrágio universal, para além de instrumento formal de legitimação, constitui a base material da igualdade política e depende de condições institucionais de proteção para produzir uma democracia substantiva.

A Constituição dá destaque especial à proteção do sufrágio, elencando-o expressamente como mecanismo de exercício da soberania popular. É a realização concreta do plano democrático, atribuindo a cada um dos cidadãos a capacidade de decidir os rumos políticos da nação.

É por seu intermédio que se realiza a noção de que o poder emana do povo, consagrada constitucionalmente já no artigo primeiro.

A importância do sufrágio nas democracias contemporâneas ganha destaque tanto pela noção de soberania popular quanto pela ideia de democracia representativa. E ambos os conceitos vêm consagrados logo no primeiro artigo da Constituição de 88.

O vocábulo todo poder emana do povo é o reconhecimento de que a soberania popular deve reger o processo de escolha dos governantes, já que esse poder há de ser exercido, regra geral, por representantes eleitos.

KELSEN consagra a necessidade da democracia representativa como mecanismo de conciliação das vontades plurais existentes em uma sociedade complexa. O parlamento passa a ser visto como um elemento fundamental para o reconhecimento da verdadeira liberdade política.

A vontade popular não mais é exercida de maneira direta, mas indiretamente por meio do parlamento, eleito pelo povo. Essa ideia surge a partir da constatação de que quanto maior e mais complexa a teia social tanto menor será a

capacidade do povo decidir diretamente sobre a vontade estatal.

Por isso é necessária a criação de uma ficção, isto é, um parlamento que se torna responsável por representar a vontade popular, uma vez que eleito pelo povo, mas não controlado por ele¹⁹⁵.

Afirma que a vontade popular deve ser aferida com o reconhecimento do sufrágio universal, com base igualitária do voto, respeitado o princípio da maioria. Para KELSEN:

De fato, a existência da maioria pressupõe, por definição, a existência de uma minoria e, por consequência, o direito da maioria pressupõe o direito à existência de uma minoria. Disto resulta não tanto a necessidade, mas principalmente a possibilidade de proteger a minoria contra a maioria. Esta proteção da minoria é a função essencial dos chamados direitos fundamentais e liberdades fundamentais, ou direitos do homem e do cidadão, garantidos por todas as modernas constituições das democracias parlamentares¹⁹⁶.

Assim, pode-se concluir que democracia não é pura e simplesmente a vontade da maioria, senão a vontade de uma maioria desde que respeitada a participação da minoria no processo decisório.

Com isso, não se pode, sob o argumento da vontade da maioria, submeter a minoria sem que haja salvaguardas constitucionais à sua participação no procedimento democrático.

E essa participação deve se refletir tanto nas eleições quanto na formação do parlamento. Também é necessário que se assegurem meios aptos a permitir a eventual chegada da minoria ao poder, tornando-se maioria¹⁹⁷.

Entretanto, apenas a previsão formal do sufrágio não basta para a

¹⁹⁵ “Para isso, recorre-se à ficção da representação, à ideia de que o parlamento é apenas um representante do povo, de que o povo pode exprimir a sua própria vontade apenas no parlamento e através dele, embora no princípio parlamentar, em todas as constituições, vigore exclusivamente a regra de que os deputados não podem receber instruções obrigatórias dos próprios eleitores, o que torna o parlamento, no exercício de suas funções, juridicamente independente do povo” (KELSEN, 2019, p. 48).

¹⁹⁶ 2019, p. 67

¹⁹⁷ “Em sede doutrinária, o Ministro Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão destacam a importância da igualdade de oportunidades como exigência de uma postura neutra por parte do Estado “*em face dos players da competição eleitoral i.e., partidos, candidatos e coligações, de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros*” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 119). É preciso relembrar que Konrad Hesse há muito ressaltava a conexão entre a paridade de armas e o regime democrático, sendo, pois, a igualdade de oportunidades um elemento essencial para realização de eleições livres, pois permite que uma minoria, a partir do voto, converta-se na maioria (HESSE, *op. cit.*, p. 187)” (BRASIL, 2024, p. 145).

consagração da democracia substantiva, já que existem vulnerabilidades – tais como a manipulação da esfera pública, a utilização de meios virtuais de comunicação com viés desinformativo, a utilização de mecanismos que impeçam o livre exercício do voto, por exemplo – que precisam ser protegidas a fim de salvaguardar este direito.

Assim votou o Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.212:

Nesse sentido, o princípio da paridade de armas vincula-se à democracia e à legitimidade do processo eleitoral, o qual exige a garantia de um pleito legítimo, dotado de lisura, higidez e credibilidade pública, com a atribuição de plena liberdade para que o eleitor possa concretizar suas opções de voto e, ainda, para que o certame ocorra livre de fraudes, manipulações e outros constrangimentos que alterem o resultado do processo. A liberdade de voto, por sua vez, pressupõe o exercício de influência e condicionamento mútuo entre os eleitores, de modo que é resultado de um processo dialógico livre entre eleitores-candidatos e eleitores-eleitores, o que possibilita a liberdade de formação da decisão eleitoral. Essa liberdade pode ser violada tanto em um aspecto subjetivo quanto em um aspecto objetivo¹⁹⁸.

Assim, mostra-se necessária a participação de uma instituição destinada a manter a integridade do processo eleitoral, no caso brasileiro, a Justiça Eleitoral.

A proteção ao sufrágio consubstancia o núcleo duro da democracia militante em perspectiva eleitoral.

A ela é atribuída, dentre outras funções, o papel de controle e fiscalização de todo o processo eleitoral, mas não apenas isso, também se lhe atribui a capacidade de regulação – judicialmente, administrativamente e normativamente – de toda esfera pública relacionada aos pleitos.

Para além disso, a ideia de sufrágio universal, tal como prevista na Constituição, parte da compreensão de que o voto além de ser livre precisa ser igual. É a consagração da ideia de igualdade política. Sobre o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Gilmar Mendes:

O princípio da igualdade é fundamental para a adequada atuação das instituições do Estado no complexo processo democrático. A importância do princípio da igualdade está no fato de que, sem a sua

¹⁹⁸ BRASIL, 2024, p. 145.

observância, não haverá possibilidade de ser estabelecida uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático (GRIMM, Dieter. Politische Parteien. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen (Hrsg). *Handbuch des Verfassungsrechts*. Band 1, p. 599 (626))¹⁹⁹.

A Constituição de 88 é a primeira dentre todas que possibilita aos analfabetos o direito de alistamento, ou seja, em toda a história constitucional brasileira, democrática ou autoritária, aos analfabetos jamais foi permitido, até 1988, a participação ativa na escolha de seus representantes.

Além da relevância quando analisada à luz da teoria da poliarquia, essa novel previsão se destaca em razão do fato de ainda existir um percentual elevado de analfabetos no Brasil, ainda atingindo cerca de 7% (sete por cento) da população acima de 15 anos²⁰⁰.

Isso corresponde, em números absolutos, a aproximadamente 11 milhões de brasileiros que não poderiam participar das eleições não fosse essa abertura democrática inaugurada pela Constituição de 88.

Essa amplitude universal realiza a igualdade política, afastando por completo a presunção elitista de incapacidade eleitoral – especialmente quanto ao exercício da cidadania – de cidadãos que não saibam ler ou escrever.

Demais, a igualdade de voto importa compreender que o sistema eleitoral deve buscar a adoção de mecanismos que atribuam o mais possível que os votos possuam o mesmo peso.

No caso brasileiro, salvo as eleições para o Executivo, os cargos no Legislativo de qualquer esfera serão definidos com a adoção de um sistema proporcional²⁰¹ – com exceção da eleição para Senadores.

Esse sistema busca assegurar que todos os votos tenham, na medida do possível, igual peso, não descartando por completo os que tenham sido dados em

¹⁹⁹ BRASIL, 2024, p. 144.

²⁰⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/analfabetismo-cai-mas-atinge-7-dos-brasileiros-acima-dos-15-anos-diz-ibge/>. Acesso em 17 de novembro de 2025.

²⁰¹ “O sistema proporcional permite, por sua vez, uma distribuição de vagas de acordo com o número de votos obtidos pelos candidatos e/ou partidos. Isso significa que os votos dados ao parlamentar ou ao partido serão computados para os fins de definição do quociente eleitoral e do quociente partidário. Em geral, o sistema proporcional opera-se com listas fechadas apresentadas pelos partidos, fazendo-se a distribuição de vagas consoante a votação obtida pelo partido e pela posição atribuída ao candidato na lista partidária. Semelhante sistema parece contemplar de forma mais ampla a igualdade do voto quanto ao resultado, pois valora, tanto quanto possível, as opções formuladas pelos eleitores” (MENDES e BRANCO, 2021, posição 19106).

favor dos candidatos que não lograrem maioria.

A regra é estritamente aplicável às eleições proporcionais, mas procura dar a relevância necessária ao reconhecimento da igualdade política aos votos da minoria.

De tal sorte que mesmo os candidatos que não se elegeriam pelo sistema puramente majoritário consigam vagas no Parlamento, dando espaço às minorias e entregando a todos os votos – não apenas aos proferidos em favor das maiorias – validade democrática.

Assim, não basta proteger formalmente a ideia de uma pessoa um voto, senão vincular os poderes constituídos a assegurar que essa máxima encontre respaldo material, da maneira mais substantiva possível, trazendo eficácia ao princípio democrático estruturante do sufrágio universal.

Desse modo, o sufrágio universal não pode ser compreendido isoladamente, mas como o ponto de convergência das liberdades analisadas.

O voto só é livre se a esfera comunicativa estiver íntegra, só é igual se a competição partidária operar dentro de parâmetros democráticos e só é autêntico se o processo institucional garantir condições para que preferências sejam formadas e expressas sem distorções estruturais.

Ao revelar essa dependência recíproca, o capítulo evidencia por que a Constituição de 88 atribui à Justiça Eleitoral a função de guardião das condições procedimentais do processo democrático, exatamente porque o ataque a qualquer das liberdades políticas repercute diretamente na autenticidade do sufrágio e, portanto, na própria soberania popular.

É nesse ponto que a teoria da democracia militante se articula ao Estatuto das Liberdades Políticas, justificando a necessidade de mecanismos constitucionais de proteção reforçada.

E a conexão entre o sufrágio universal e a democracia militante revela que a proteção das liberdades políticas não se limita à garantia formal do direito de votar e ser votado.

O sufrágio é, na verdade, o centro de gravidade do sistema democrático, pois operacionaliza a soberania popular e converte a deliberação pública em decisão institucional.

Quando o voto perde autenticidade, seja por fraude, violência, desinformação ou desigualdade estrutural, não é apenas o resultado eleitoral que se

corrompe, pois o próprio Estado Democrático de Direito que sofre erosão interna.

Por isso, a teoria da democracia militante, ao invés de ser um mecanismo excepcional, emerge como resposta sistêmica à fragilidade inerente do processo eletivo, ou seja, proteger o sufrágio é proteger o núcleo da democracia.

Nesse sentido, a defesa do sufrágio assume dimensão constitucional reforçada, pois envolve a proteção das suas características essenciais, quais sejam: universalidade, igualdade, liberdade, sigilo e periodicidade, todas elas elevadas a cláusulas pétreas pela Constituição de 88.

A democracia militante atua nesse ponto como um filtro normativo, já que permite ao Estado intervir quando práticas abusivas – informacionais ou institucionais – colocam em risco a igualdade política entre os cidadãos.

Não se trata de tutelar resultados eleitorais específicos, mas de garantir que as condições procedimentais da competição permaneçam íntegras e que a decisão coletiva reflita, tanto quanto possível, a deliberação livre e racional dos eleitores.

A igualdade política, nesse contexto, não é apenas um ideal normativo, mas requisito funcional que define a autenticidade do processo eleitoral.

É precisamente aqui que a Justiça Eleitoral desempenha papel central como instituição militante no plano eleitoral. Sua função vai além da administração das eleições, vez que ela preserva a integridade do ambiente informacional, combate abusos de poder, corrige assimetrias ilícitas, regula a disputa partidária e garante condições mínimas de pluralidade no debate público.

Todas essas atividades compõem um sistema de defesa normativa do sufrágio, que impede que atores antidemocráticos manipulem o processo eleitoral por dentro, valendo-se da abertura constitucional para corroer o sistema.

A atuação da Justiça Eleitoral, assim, não é de restrição ilegítima de liberdades, mas de mecanismo racional de preservação das condições que tornam essas liberdades politicamente significativas.

Por fim, compreender o sufrágio como objeto privilegiado da democracia militante significa reconhecer que a democracia não se mantém apenas pela existência de eleições periódicas, mas pela preservação do ambiente que permite às eleições expressarem a vontade popular.

A Constituição de 88 concebeu um modelo robusto de igualdade política, capaz de incluir grupos historicamente marginalizados, reduzir barreiras estruturais e

consolidar uma esfera pública apta à formação de preferências políticas autênticas.

Proteger esse ambiente é, ao mesmo tempo, salvaguardar a legitimidade do sistema democrático e impedir sua erosão silenciosa. A ponte entre sufrágio e proteção militante, guiada pela racionalidade constitucional, portanto, estabelece a base teórica pela qual a Justiça Eleitoral se insere como agente constitucional indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito.

Assim, o exame do sufrágio universal revela que sua proteção não pode ser dissociada da proteção simultânea das demais liberdades políticas que o antecedem e o estruturam.

A esfera comunicativa, garantida pela liberdade de expressão, e a esfera organizativa, assegurada pela liberdade de associação e pelo pluralismo partidário, constituem pressupostos indispensáveis para que o momento decisório do voto possa ocorrer de maneira autêntica.

A vulnerabilidade contemporânea dessas liberdades demonstra que o Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas funciona como um sistema integrado, no qual a erosão de qualquer uma de suas dimensões compromete a legitimidade de todas as demais.

É justamente essa interdependência que fundamenta, em termos normativos, a racionalidade da democracia militante, pois a autodefesa democrática não se orienta à proteção fragmentada de direitos, mas à preservação do arranjo institucional que permite que esses direitos operem conjuntamente como expressão da soberania popular.

A Justiça Eleitoral, ao resguardar as condições procedimentais do sufrágio, atua como guardião desse sistema, concretizando a função constitucional de proteger a democracia contra formas contemporâneas de erosão produzidas a partir do uso instrumental das próprias liberdades políticas.

Dessa forma, a análise conjunta da liberdade de expressão, da liberdade de associação político-partidária e do sufrágio universal demonstra que o Estatuto Constitucional das Liberdades Políticas não é um conjunto disperso de garantias, mas uma arquitetura normativa integrada que sustenta a própria possibilidade da soberania popular.

A vulnerabilidade contemporânea dessas liberdades revela que a democracia somente se preserva quando protege as condições que tornam o voto livre, igual e autêntico.

É exatamente dessa interdependência estrutural que emerge a racionalidade da democracia militante: a autodefesa não é exceção, mas requisito de funcionamento do sistema constitucional.

4. A JUSTIÇA ELEITORAL COMO GUARDIÃ DO PROCESSO ELEITORAL E DA INTEGRIDADE DAS LIBERDADES POLÍTICAS

A consolidação teórica desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que a democracia, enquanto princípio jurídico normativo, não sobrevive apenas por meio da previsão abstrata de direitos e garantias.

Ela depende de condições estruturais que assegurem a autenticidade da deliberação pública, a igualdade de participação e a integridade do sufrágio.

A Constituição, ao racionalizar essas condições e ao vinculá-las ao exercício legítimo do poder político, cria simultaneamente o dever de protegê-las. Nesse cenário, a autodefesa democrática não se apresenta como um arranjo contingente ou como uma opção política dos governantes, mas como exigência interna de coerência do próprio constitucionalismo.

Dentro do sistema democrático é importante uma instância capaz de preservar essas condições contra práticas que instrumentalizam a liberdade para destruir o próprio método democrático. No Brasil, essa instância emerge com força singular na Justiça Eleitoral.

A história institucional brasileira demonstra que a proteção das eleições sempre constituiu um ponto vulnerável do Estado, mostrando-se insuficiente a adoção de um sistema legislativo de controle das eleições, o que exigiu a criação de um sistema jurisdicional entre nós.

Diz GOMES:

No Brasil, o sistema legislativo de verificação de poderes foi acolhido no artigo 21 da Carta Imperial de 1824 e no artigo 18, parágrafo único, da Constituição de 1891. Vigorou até o fim da República Velha: portanto, por mais de um século. Antes as vicissitudes históricas (mormente a farsa eleitoral e a inautenticidade da representação política no Império e na República Velha), esse modelo foi substituído pelo de *jurisdição especializada*, fato ocorrido nos albores da Era Vargas, com a promulgação do primeiro Código eleitoral pátrio – instituído pelo Decreto nº 21.076, de 24 de setembro de 1932. Tal norma criou a Justiça Eleitoral como instituição independente, voltada exclusivamente para o controle e a organização das eleições (alistamento eleitoral, campanha, votação, apuração dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos) e, ainda, resolução dos conflitos delas surgidos²⁰².

²⁰² 2019, p. 94.

Durante praticamente toda a Primeira República, o processo eleitoral esteve submetido ao controle das oligarquias estaduais. A República Velha produziu um modelo profundamente excludente e incompatível com qualquer ideia de democracia representativa.

A política dos governadores, o coronelismo, o voto a descoberto²⁰³, o voto de cabresto e a manipulação sistemática das atas eleitorais²⁰⁴ criaram um ambiente em que o sufrágio não era instrumento de soberania popular, mas mecanismo de legitimação das elites dominantes.

O sistema eleitoral era, no sentido mais literal, um aparato de reprodução do poder oligárquico e não um método racional de formação da vontade coletiva²⁰⁵.

Sobre o assunto, leciona FAORO:

A República Velha continua, sem quebra, o movimento restritivo da participação popular, paradoxalmente consanguíneo do liberalismo federal irrompido no fim do Império. A política será ocupação dos poucos, poucos e esclarecidos, para o comando das maiorias analfabetas, sem voz nas urnas. A essa direção política corresponde a liderança econômica e social, em interações mútuas, onde não se deve excluir, por mero preconceito de escola, o impulso primário de

²⁰³ A Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904 previa o voto a descoberto, em que o eleitor poderia ficar de posse de uma cédula eleitoral, indicando em quem votou, datada e rubricada pelos mesários: Art. 57. A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto. Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários (com redação original).

²⁰⁴ “Além disso, duas espécies de falsificações dominavam as eleições deste período: O “bico de pena” e a “degola”. A primeira consistia na prática, por parte das mesas escrutinadoras, da falsificação de assinatura de eleitores nas atas eleitorais, onde deveria constar detalhadamente tudo o que havia ocorrido no processo eleitoral. Com isso, “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos, e os ausentes compareciam” (LEAL, 1997, p. 255). Se, ainda assim, o candidato rejeitado pelos chefes políticos vencesse as eleições, havia a prática da “degola”, ou seja, o não reconhecimento do diploma eleitoral do deputado eleito, de forma a impedi-lo de assumir seu cargo. Complementa Porto (2000, p. 400): “começava-se pela fraude na eleição, pelos arranjos do alistamento, pela pressão oficial sobre os votantes; depois, pelos arranjos na apuração, com as atas falsificadas; e, afinal, o simulacro da verificação dos poderes” (DE OLIVEIRA e PEREIRA, 2016, p. 8).

²⁰⁵ “Isso porque, até então, as eleições eram totalmente manipuladas pelas oligarquias regionais, via de regra, favorecidas pelos coronéis – título concedido aos grandes proprietários rurais e de escravos, que detinham o poder econômico à época, quando da formação da Guarda Nacional, em 1831 (DANNEMANN, 2008). Os coronéis, por seu turno, exerciam total controle sobre seus eleitores, uma vez que não existia a prática do voto secreto. Cada um daqueles possuía seu curral eleitoral, sendo os eleitores a ele vinculados obrigados a votarem nos candidatos impostos pelos coronéis, através de seus jagunços, que usavam de coerção moral e física, caso os eleitores fossem de encontro às ordens coronelísticas; esse é o chamado “voto de cabresto” (FAORO, 1991) (DE OLIVEIRA e PEREIRA, 2016, p. 2).

poderes estatais, em nível federal e local²⁰⁶.

A ausência de uma instituição independente encarregada de garantir a lisura do processo permitiu que as eleições fossem consistentemente fraudadas e que a população se mantivesse afastada da vida política.

O ciclo da República Velha manteve os vícios autoritários do Império e aprofundou o distanciamento entre a legalidade constitucional e a efetividade democrática. A dissociação entre texto e prática, entre forma liberal e substância autoritária, reforça a tese de que, em países como o Brasil, a democracia precisa ser institucionalmente protegida contra sua própria fragilidade histórica.

É nesse contexto de profunda desconfiança e descrédito das eleições que se insere o momento revolucionário de 1930, cujo desfecho abriu caminho para a criação da Justiça Eleitoral em 1932.

A Revolução de 1930, ainda que possua múltiplas camadas interpretativas, representou uma ruptura com o arranjo oligárquico vigente e uma crítica contundente à manipulação eleitoral como técnica de perpetuação no poder.

A percepção social de que o sistema representativo havia sido capturado pelas elites estaduais foi determinante para a introdução de um órgão independente que tivesse a responsabilidade de organizar, fiscalizar e julgar as eleições.

A criação da Justiça Eleitoral, por meio do Código Eleitoral de 1932, representou uma inovação institucional sem precedentes na história constitucional brasileira. Pela primeira vez, o país atribuiu a um poder neutro, composto por magistrados, a tarefa de garantir a autenticidade do sufrágio e a igualdade no processo eleitoral.

A instituição que surge em 1932 não é apenas resposta a fraudes eleitorais.

Ela é expressão de um movimento mais profundo de racionalização do espaço político, coerente com a ideia de que a democracia precisa de instituições especializadas que preservem suas condições procedimentais.

Ao entregar à magistratura a administração das eleições, rompeu-se com a lógica oligárquica e foi inaugurado um modelo que buscava impedir a captura do processo eleitoral por interesses majoritários ou regionais.

²⁰⁶ 2021, p. 963.

Trata-se de um marco fundacional da autodefesa democrática no Brasil, ainda que o conceito contemporâneo de democracia militante não estivesse formulado à época. O que se estabeleceu foi uma estrutura institucional destinada a proteger o processo decisório contra distorções que comprometam a soberania popular.

A Justiça Eleitoral, desde sua origem, foi concebida como instituição capaz de neutralizar assimetrias de poder que contaminavam o ambiente eleitoral.

Sua atuação passou a desenvolver não apenas funções administrativas, como a organização do cadastro eleitoral ou a totalização dos votos, mas também funções normativas e jurisdicionais voltadas à proteção do sufrágio.

A lógica subjacente a essa estrutura é a de que o processo eleitoral não pode ser deixado ao sabor de disputas políticas nem pode depender da boa-fé das oligarquias ou das maiorias circunstanciais.

Ele deve ser resguardado por uma instituição independente, guiada por critérios jurídicos e submetida ao controle constitucional. É a materialização de uma autolimitação do poder que não decorre da vontade dos governantes, mas de uma exigência racional do próprio Estado Democrático de Direito²⁰⁷.

Observa DE MORAES:

A efetiva concretização da Democracia depende, dentre outros fatores, efetivamente, da legitimidade, honestidade, eficiência e transparência dos instrumentos colocados a serviço dos eleitores para o exercício de seus direitos políticos com a realização do escrutínio, apuração dos votos e divulgação dos resultados eleitorais, garantindo a mais basilar das características do sufrágio universal, a liberdade dos eleitores e eleitoras na escolha de seus candidatos²⁰⁸.

Assim, ao se examinar a Justiça Eleitoral sob a ótica da teoria contemporânea da democracia militante, percebe-se que ela ocupa posição singular no constitucionalismo brasileiro.

Sua criação histórica nasce como reação a um sistema político incapaz de produzir eleições autênticas e, em sua evolução, consolida-se como instância de proteção estrutural da esfera pública.

²⁰⁷ “Significa dizer que todos os procedimentos atinentes às eleições devem, previamente, estar dispostos no sistema de justiça eleitoral, ao passo que as instituições e normas eleitorais, também as constitucionais, devem apregoar o objetivo de fiscalizar que o princípio da legalidade seja o fio condutor dos processos eleitorais, no que diz respeito tanto aos partidos políticos quanto aos cidadãos e às próprias autoridades eleitorais” (PERLINGEIRO e PAVI, 2024, p. 27).

²⁰⁸ 2024, p. 65.

Não se trata de um tribunal destinado a restringir liberdades políticas, mas de uma instituição que assegura que essas liberdades possam ser exercidas em condições de igualdade, integridade e autenticidade.

Sua função militante não está em defender um projeto de poder, mas em preservar o método democrático contra práticas que ameacem sua racionalidade interna.

O capítulo que se inicia examinará essa atuação em profundidade, demonstrando que a Justiça Eleitoral brasileira não apenas organiza eleições, mas constitui o núcleo institucional da autodefesa democrática no país.

4.1 Composição, competências e garantias institucionais da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral, desde sua criação em 1932, distinguiu-se como uma das instituições mais originais do constitucionalismo brasileiro, estruturada com o propósito de assegurar a imparcialidade e a integridade do processo eleitoral²⁰⁹.

Nesse estudo, o foco será unicamente o estudo do Tribunal Superior Eleitoral, em razão do escopo da tese.

Diferentemente das demais justiças especializadas, sua função transcende a jurisdição para incluir competências administrativas e normativas, o que lhe confere caráter híbrido e singular no cenário institucional²¹⁰.

A composição da Justiça Eleitoral foi concebida de modo a afastar os riscos de captura política que caracterizaram o período anterior à sua criação. Ao estabelecer um desenho institucional baseado na participação de membros do Poder Judiciário e, em menor medida, da advocacia, o modelo buscou garantir um equilíbrio interno capaz de neutralizar pressões externas e disputas partidárias.

É o único dos tribunais superiores que não possui, na sua composição

²⁰⁹ “Portanto, o modo como os representantes são eleitos é relevante no exercício da soberania, sendo fundamental a garantia do direito de voto de forma participativa quanto aos assuntos nacionais. Para os processos que envolvam o exercício do voto, então, ter um órgão neutro e imparcial encarregado de monitorar sua credibilidade é crucial para assegurar a manifestação da soberania com adequação e legitimidade (PERLINGEIRO e PAVI, 2024, p. 34).

²¹⁰ “Seja qual for sua configuração, a justiça eleitoral deve observância a princípios orientadores e parâmetros mínimos de funcionamento e constituição, a partir dos quais é possível conceber as bases de uma justiça que não se encerra em solucionar litígios, mas propugna o exercício da cidadania e o fortalecimento de instituições democráticas. Portanto, importa saber que vigoram as funções normativa, executiva e consultiva, além da jurisdicional (PERLINGEIRO e PAVI, 2024, p. 35).

nenhum magistrado proveniente do Ministério Público, já que o Tribunal Superior Eleitoral é composto por três ministros oriundos do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois da advocacia, sem qualquer previsão de inclusão de membros do Ministério Público.

Somente um outro tribunal na estrutura jurisdicional brasileira não possui dentre seus membros, necessariamente, membros provenientes – no sentido de exercerem a carreira e serem escolhidos em lista por seus pares para indicação pelo presidente da República – do Ministério Público: o Supremo Tribunal Federal.

Demais, o fato de dos sete membros, três serem Ministros do STF, assegura que quase metade dos votos esteja sob orientação direta da Suprema Corte, além do fato de que o Tribunal sempre será presidido por um dos Ministros do Supremo.

É uma composição plural e dinâmica, que fomenta uma articulação institucional destinada a afastar a possibilidade de hegemonia partidária ou ideológica.

Os magistrados provenientes do STF e do STJ trazem para o TSE uma perspectiva consolidada de interpretação constitucional e respeito às garantias processuais, reforçando a ideia de que a proteção da democracia deve se dar dentro das coordenadas racionais do Estado de Direito.

Os juristas oriundos da classe dos advogados, por sua vez, agregam visão prática do processo político-eleitoral e contribuem para ampliar a legitimidade democrática do órgão.

O fato de os mandatos dos ministros do TSE serem temporários – dois anos, permitida uma recondução –, além de garantir dinamismo à Corte, constitui salvaguarda crucial da independência institucional. A rotatividade impede a formação de carreiras políticas dentro do tribunal e reduz o risco de captura ideológica, reforçando seu caráter técnico e constitucional.

É o único Tribunal da estrutura jurisdicional brasileira que não assegura aos seus integrantes a vitaliciedade. Nenhum dos sete integrantes do TSE são vitalícios por serem ministros eleitorais, já que os membros oriundos da magistratura assim o são em decorrência de seus vínculos com o STF e o STJ, e os oriundos da advocacia possuem mandatos fixos.

A composição híbrida, com magistrados de diferentes cortes e juristas da sociedade civil, fortalece a autoridade do sistema eleitoral ao promover um arranjo

de pesos e contrapesos internos. Essa engenharia institucional protege a Justiça Eleitoral das maiorias circunstanciais e das disputas partidárias, mantendo sua atuação alinhada à racionalidade constitucional.

Quanto às competências, a Justiça Eleitoral exerce funções que ultrapassam a mera solução de litígios. Cabe a ela organizar, administrar e fiscalizar as eleições, desde o alistamento de eleitores até a diplomação dos eleitos. Trata-se de função estrutural para assegurar a autenticidade do sufrágio e a igualdade de condições entre os atores políticos.

As demais Cortes Superiores possuem competências administrativas, mas não tão amplas e tão externalizadas quanto a da Justiça Eleitoral. Todo o controle do sistema eleitoral está a seu cargo, desde a estruturação do sistema de votação até a apuração de votos e diplomação dos eleitos.

A função administrativa da Justiça Eleitoral também abrange desde o gerenciamento do cadastro de eleitores até a organização física e logística das eleições. Essa atribuição, muitas vezes invisibilizada no debate jurídico, constitui fundamento essencial da estabilidade eleitoral brasileira, que é reconhecida internacionalmente pela segurança, rapidez e confiabilidade de seu sistema de votação.

Outro elemento central para compreender a capacidade institucional da Justiça Eleitoral é a existência de corpo técnico próprio, composto por servidores concursados e especialistas. A técnica e a profissionalização fortalecem a autonomia da instituição e reduzem a influência de pressões políticas externas.

Assim, ainda que os magistrados possuam vinculação por meio de mandatos temporários, todo o corpo administrativo da Justiça Eleitoral é de servidores concursados e com garantia de estabilidade asseguradas aos servidores públicos federais.

Além disso, possui competência normativa, exercida principalmente pelo TSE, que edita resoluções periódicas para regulamentar o processo eleitoral. Essas resoluções têm sido fundamentais para conferir segurança jurídica ao sistema e adaptar a legislação eleitoral às transformações sociais e tecnológicas, especialmente em temas como propaganda digital, combate à desinformação e uso das redes sociais.

O poder normativo do TSE é expressão da necessidade de regulação constante do processo eleitoral. Como o ciclo eleitoral é dinâmico e sujeito a

inovações tecnológicas, o legislador ordinário não consegue responder com a velocidade adequada. A função normativa do TSE preenche essa lacuna, garantindo a continuidade e a integridade do sistema.

Vale destacar que o próprio TSE já publicou norma com caráter tipicamente militante, ao editar a Resolução n. 23.714/2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Essa função foi devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261/DF, em que ficou assentado, em voto do Ministro Alexandre de Moraes, então presidente da Corte Eleitoral, o seguinte:

Observo, contudo, que, ao fundamento da liberdade de expressão, o que tem ocorrido tanto no Brasil quanto no mundo é uma disseminação de informações sabidamente falsas com o intuito de afetar a higidez do processo eleitoral. Sobre esse ponto, tenho insistentemente repetido que liberdade de expressão não é liberdade de agressão a pessoas ou a instituições democráticas. Portanto, não é possível defender, por exemplo, a volta de um ato institucional número cinco, o AI-5, que garantia tortura de pessoas, morte de pessoas e o fechamento do Congresso Nacional e do Poder Judiciário. Nós não estamos em uma selva! Igualmente, não se pode pretender que a liberdade de expressão legitime a disseminação de informações falsas que correm o processo democrático e retiram do eleitor o livre poder de autodeterminação no processo eleitoral. Igualmente, não se pode pretender que a liberdade de expressão legitime a disseminação de informações falsas que correm o processo democrático e retiram do eleitor o livre poder de autodeterminação no processo eleitoral. Como bem ponderou o Min. Edson Fachin em seu voto, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral já assentaram que não se pode utilizar de um dos fundamentos da democracia, a liberdade de expressão, para atacá-la. Assim, o sistema imunológico da democracia não permite tal prática parasitária, que deverá ser sempre coibida à luz das práticas concretas que visam atingir a integridade do processo eleitoral. Como bem ponderou o Min. Edson Fachin em seu voto, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral já assentaram que não se pode utilizar de um dos fundamentos da democracia, a liberdade de expressão, para atacá-la. Assim, o sistema imunológico da democracia não permite tal prática parasitária, que deverá ser sempre coibida à luz das práticas concretas que visam atingir a integridade do processo eleitoral. Foi justamente nessa conjuntura que se editou a Resolução 23.714, enquanto mecanismo de democracia defensiva e de combate à desinformação. Foi justamente nessa conjuntura que se editou a Resolução 23.714, enquanto mecanismo de democracia defensiva e de combate à

desinformação²¹¹.

Dessa decisão, que julgou constitucional a Resolução citada, é possível colher três conclusões relevantes para a tese.

A primeira diz respeito justamente à competência normativa do TSE, em que pese não haver previsão constitucional expressa sobre o tema, já que regulamentada em norma infraconstitucional anterior à edição da Constituição de 88²¹².

Confirmou o Supremo, então, que o Tribunal Superior Eleitoral pode emitir resoluções, no âmbito de sua atribuição normativa, mesmo não havendo regra constitucional atribuída especificamente, tendo sido recepcionada no ordenamento vigente a regra do Código Eleitoral.

A segunda se refere à possibilidade de edição de norma infralegal que busque salvaguardar a higidez do processo eleitoral, atribuição de alta relevância atribuída à Corte Eleitoral, que tem o poder-dever de resguardar a esfera pública eleitoral.

Trata-se de outro atributo relevante, vez que ao TSE é destacado o poder-dever de proteger o sistema eleitoral, inclusive no que se refere à esfera pública do debate político-eleitoral, atuando efetivamente como um instrumento militante de proteção da democracia, à luz da salvaguarda das liberdades políticas.

Por derradeiro, é a capacidade de atuação militante do TSE, por meio da edição de resolução, mas não apenas nesse aspecto, que possa resultar na limitação de exercício de direitos, no caso, da liberdade de expressão.

Então, o Supremo reconheceu também que a função normativa do TSE

²¹¹ BRASIL, 2023, p. 41/42.

²¹² “Por fim, há um outro fator institucional de grande relevância acerca do Tribunal Superior Eleitoral que convém destacar. Referimo-nos ao fato de ter o Tribunal Superior Eleitoral entre suas atribuições a função normativa. Segundo o magistério de Carlos Horbach, a Justiça Eleitoral brasileira é um organismo singular frente a experiências estrangeiras e isto precisamente porque reúne em si as funções jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa – tal qual, compara o autor, a alguém que sofre de uma síndrome de múltipla personalidade. Explica Horbach que o poder normativo do TSE não tem sede constitucional, estando, antes, previsto no Código Eleitoral e na Lei das Eleições. De fato, tal como já dispunha o art. 14, 4, do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o art. 23, IX, da Lei 4.737/1965 prevê caber ao TSE a expedição de ‘instruções que julgar convenientes à execução deste Código’. Em sentido semelhante, o art. 105 da Lei nº 9.504/97, na sua redação atual, dispõe competir ao TSE expedir instruções necessárias à fiel execução das disposições daquela lei até 5 de março do ano da eleição, com a ressalva de que deve se ater ao caráter regulamentar e não pode ‘restringir direitos ou estabelecer sanções distintas’ das legalmente previstas” (CARVALHO, 2025, p. 183).

ainda se estende à seara militante, isto é, sendo-lhe atribuída, dentre o rol de suas competências, a proteção do sistema democrático por meio de adoção de medidas de natureza militante.

A função jurisdicional, por sua vez, é exercida em todas as fases do processo eleitoral e abrange a apreciação de registros de candidatura, ações de investigação judicial eleitoral, representações por ilícitos, recursos e ações de cassação. Essa abrangência demonstra o papel da Justiça Eleitoral como guardiã das regras do jogo democrático.

Aqui, assim como constatado em relação à edição de normas regulamentares, o TSE pode exercer função normativa, ao controlar, por meio de decisões judiciais, e não mais com a competência de edição de regras infralegais, o ambiente eleitoral, aplicando as normas constitucionais e infraconstitucionais aos casos concretos a si submetidos.

Particular importância assumem as ações de cassação de diploma e de inelegibilidade, que funcionam como instrumentos de autodefesa democrática. Ao restringir o acesso ao pleito de atores que violam gravemente as normas eleitorais, a Justiça Eleitoral preserva a igualdade política e a integridade do sufrágio, princípios estruturantes do regime democrático.

Para além das competências formais, as garantias institucionais da Justiça Eleitoral desempenham papel decisivo na sua capacidade de atuar como órgão militante da democracia.

A autonomia administrativa e financeira assegura que a instituição possa desenvolver políticas estruturais e manter infraestrutura tecnológica robusta, sem depender de maiorias parlamentares circunstanciais.

Por fim, a combinação entre composição plural, competências amplas e garantias institucionais sólidas transforma a Justiça Eleitoral em peça central da arquitetura democrática brasileira.

Ela não apenas organiza eleições, mas assegura a preservação das condições que tornam possível a deliberação pública, a competição política e a expressão autêntica da soberania popular.

Por essa razão, sua atuação deve ser compreendida como dimensão estrutural da democracia militante, indispensável à integridade do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a Justiça Eleitoral não é apenas um órgão técnico, mas um

componente estrutural da racionalidade constitucional brasileira, incumbido de preservar o método democrático contra sua erosão interna.

4.2 A Justiça Eleitoral como jurisdição eleitoral-constitucional e o exercício de eventual função contramajoritária

A compreensão da Justiça Eleitoral como uma jurisdição eleitoral-constitucional exige reconhecer que seu papel ultrapassa a simples solução de controvérsias sobre o pleito para inserir-se no núcleo da própria ordem constitucional brasileira.

A Justiça Eleitoral não é apenas um ramo especializado do Poder Judiciário, sendo ela uma instituição concebida para proteger as condições normativas que tornam possível a democracia, funcionando como guardiã do processo eleitoral e como instância de preservação das liberdades políticas.

Nas sociedades contemporâneas, é no constitucionalismo que se firmam os compromissos democráticos de valorização das escolhas majoritárias mas com proteção às minorias. É a melhor solução encontrada até então para os problemas decorrentes dos contratos sociais²¹³.

É, portanto, um *locus* institucional no qual se articulam simultaneamente a legalidade eleitoral, a racionalidade constitucional e as exigências da autodefesa democrática.

Ao adotar essa perspectiva, torna-se inevitável admitir que a atuação da Justiça Eleitoral possui natureza estruturalmente constitucional²¹⁴.

²¹³ "Constitutionalism exists in inherent tension with the democratic commitment to majoritarian rule. At some level, any conception of democracy invariably encompasses a commitment to rule by majoritarian preferences, whether expressed directly or through representative bodies. At the same time, any conception of constitutionalism must accept preexisting restraints on the range of choices available to governing majorities". Em tradução livre: O constitucionalismo existe em tensão inerente com o compromisso democrático com o governo da maioria. Em algum nível, toda concepção de democracia envolve, invariavelmente, um compromisso com o governo baseado nas preferências majoritárias, seja expressas diretamente pelo povo ou por meio de órgãos representativos. Ao mesmo tempo, toda concepção de constitucionalismo deve aceitar a existência de restrições prévias ao leque de escolhas disponíveis às maiorias governantes. (ISSACHAROFF, 2003, p. 2).

²¹⁴ "Constitutional law also now shapes the contours of fair political representation and political equality, as well as the role of group identities in the design of democratic institutions. The financing of all elections, federal and state, and the role of corporations, unions, and parties in elections are now substantially constrained by constitutional law. Supreme Court decisions have transformed the nature of direct democracy. States can no longer structure direct democracy in line with their own vision of participatory democracy; decisions of the Court have helped turn direct democracy into the modern paid signature-gathering industry. Term limits or other stateimposed qualifications for

As suas decisões não se limitam à aplicação mecânica da legislação infraconstitucional. Ao reverso, a interpretação da legislação eleitoral é constantemente filtrada pela Constituição, por seus valores, princípios e garantias materiais.

Em última análise, é papel da Corte Eleitoral garantir jurisdicionalmente a Constituição no aspecto eleitoral, atuando como verdadeiro instrumento de jurisdição eleitoral-constitucional, já que seu objetivo é assegurar que as regras constitucionais relativas à função eleitoral – especialmente às liberdades políticas e de proteção do sistema democrático – permaneçam protegidas contra investidas de captura do poder por meio das eleições²¹⁵.

officeholding on members of Congress are unconstitutional; nor can states use ballot notations to inform voters of positions that candidates for Congress take on specific issues. Constitutional law has also altered the longstanding nature of judicial elections. Similarly, issues of voting technology and vote counting procedures might now be matters of constitutional law. And of course, constitutional law governs the resolution of disputed presidential and other elections. Em tradução livre: O direito constitucional também passou a moldar os contornos da representação política justa e da igualdade política, assim como o papel das identidades coletivas no desenho das instituições democráticas.

O financiamento de todas as eleições, federais e estaduais, bem como o papel de empresas, sindicatos e partidos políticos, passou a ser substancialmente limitado pelo direito constitucional. Decisões da Suprema Corte transformaram a natureza da democracia direta. Hoje, os Estados já não podem estruturar seus mecanismos de democracia direta segundo suas próprias visões de participação democrática; decisões judiciais ajudaram a transformar a democracia direta numa indústria moderna de coleta de assinaturas remunerada. Limites de mandato ou outras qualificações impostas pelos Estados para cargos no Congresso foram considerados inconstitucionais; da mesma forma, os Estados não podem usar marcações na cédula para informar os eleitores sobre posições assumidas por candidatos ao Congresso em temas específicos. O direito constitucional também alterou a natureza tradicional das eleições judiciais. Da mesma forma, questões sobre tecnologias de votação e procedimentos de apuração de votos agora podem ser tratadas como questões constitucionais. E, naturalmente, o direito constitucional regula a resolução de eleições presidenciais e outras disputadas (PILDES, 2004, p. 4).

²¹⁵ “The concept of electoral autocracy illustrates that elections may still be conducted, yet within regimes that are structurally undemocratic. Meanwhile, the notion of autocratic legalism explains how constitutions are systematically subverted to reinforce regime control. Both phenomena pose serious implications for the practice of electoral constitutionalism, as they underscore that, without robust constitutional safeguards, elections risk becoming instruments of legitimizing authoritarianism. According to Diamond, the concept of electoral integrity reinforces this argument by demonstrating that states with strong constitutional foundations tend to secure higher levels of public trust in electoral outcomes. Conversely, in post-authoritarian states characterized by weaknesses in constitutional design and implementation, elections often become sources of political conflict that hinder the consolidation of democracy”. Em tradução livre: O conceito de autocracia eleitoral ilustra que eleições podem continuar sendo realizadas, mesmo em regimes que são estruturalmente antidemocráticos. Ao mesmo tempo, a noção de legalismo autocrático explica como as constituições são sistematicamente subvertidas para reforçar o controle do regime. Ambos os fenômenos têm implicações sérias para a prática do constitucionalismo eleitoral, ao evidenciar que, sem salvaguardas constitucionais robustas, as eleições correm o risco de se tornarem instrumentos de legitimação do autoritarismo. Segundo Larry Diamond, o conceito de integridade eleitoral reforça esse argumento ao demonstrar que Estados com fundações constitucionais sólidas tendem a conquistar níveis mais altos de confiança pública nos resultados eleitorais. Em contraste, em Estados pós-autoritários caracterizados por fragilidades no desenho e na implementação

Analisando as diversas espécies de jurisdição constitucional existentes no estado constitucional contemporâneo, SAMPAIO destaca que o juiz constitucional quando atua como guardião do processo democrático também exerce tal jurisdição. Diz o autor:

Essa visão procedimental da tarefa judicial – de quebra, também da própria Constituição – denominada por ELY de '*representation-reinforcing approach*', transforma o Judiciário, especialmente o juiz constitucional, num guardião da lisura do processo democrático a permitir que identifique, pondere e reforce os valores substantivos da comunidade. A sua intervenção torna-se imperiosa para assegurar a ampliação e a efetividade do sufrágio universal, exercendo um fino controle sobre a definição dos distritos eleitorais, distribuição, representatividade e qualificação dos eleitores, levando-se em conta o fato de que o direito ao voto é essencial ao processo democrático e que, por isso, não pode ser deixado 'aos nossos representantes eleitos, que têm um óbvio interesse na manutenção do *status quo*. A transparência do processo eleitoral e legislativo, a afirmação da responsabilidade dos representante em face dos representados, por meio da doutrina da não delegação, e a efetividade da democracia, ao fim, passam necessariamente pelo reforço da liberdade de expressão e associação, assim como pela garantia dos direitos processuais dos indivíduos²¹⁶.

E, conforme já aqui demonstrado, o papel do TSE no exercício de guardião do sistema eleitoral e democrático se encaixa nessa visão de jurisdição constitucional. É imperioso dizer que a Corte Eleitoral não exerce controle das leis face à Constituição, dentro do conceito clássico de jurisdição constitucional, mas atua em um espectro limitado ao âmbito eleitoral de jurisdição eleitoral-constitucional.

Essa conclusão pode ser alcançada quando se aplica à situação a noção de força normativa da Constituição, elevando a pretensão de resguardo do texto constitucional contra quaisquer ataques, não os limitando às leis inconstitucionais, bem como buscando dar efetividade às normas constitucionais.

Não se olvida que tanto na atuação jurisdicional quanto normativa as decisões do TSE estão submetidas a controle final de constitucionalidade pelo STF, mas isso *per se* não seria causa suficiente para afastar a ideia de exercício de jurisdição eleitoral-constitucional.

constitucional, as eleições frequentemente se tornam fontes de conflito político que obstaculizam a consolidação da democracia. (NURCAHYO, 2025, p. 2).

²¹⁶ 2002, p. 75.

Na lição de KELSEN:

A garantia jurisdicional da Constituição – a jurisdição constitucional – é um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais. Essas funções também têm um caráter jurídico: elas consistem em atos jurídicos. São atos de criação do direito isto é, de normas jurídicas, ou atos de execução de direito criado, isto é, de normas jurídicas já estabelecidas. Por conseguinte, costumam-se distinguir as funções estatais em legislação e execução, que se opõem como a criação ou a produção do direito se opõem à aplicação do direito considerado como simples reprodução²¹⁷.

Portanto, o TSE atua como uma jurisdição constitucional – estritamente limitada ao âmbito eleitoral, sendo mais correto falar em jurisdição eleitoral-constitucional – em sentido próprio, ainda que especializada, pois opera na preservação de um elemento essencial da Constituição, qual seja, o método democrático de produção da vontade política.

O exercício dessa jurisdição eleitoral-constitucional se torna particularmente nítido quando se observa que o sistema eleitoral brasileiro, altamente regulamentado e dependente de constante atualização normativa, demanda uma interpretação constitucionalmente orientada.

A Justiça Eleitoral, pela via de suas decisões e resoluções, realiza uma função hermenêutica que assegura a compatibilidade entre legislação, práticas eleitorais e valores constitucionais.

Essa atuação envolve, por exemplo, a proteção da paridade de armas entre candidatos, a tutela da liberdade de escolha do eleitor e a preservação da integridade da esfera pública informacional.

Nesse contexto, a jurisdição eleitoral não se limita a resolver litígios individuais, mas desempenha uma função de estabilização institucional do processo democrático.

Em casos tais, quando o TSE interpreta normas eleitorais, ele define os contornos da competição política e assegura que o processo eleitoral não seja capturado por forças que, embora formalmente inseridas no jogo democrático, intentam subvertê-lo.

A atuação judicial, portanto, carrega um sentido constitucional e

²¹⁷ 2013, p. 124.

institucional que excede a dimensão contenciosa.

Para CARVALHO:

As constatações acima mencionadas nos deixam plenamente convencidos de que a teoria procedimentalista do controle de constitucionalidade – formulada por John Hart Ely e brilhantemente aprimorada por autores como Klarman, Issacharoff, Pildes e Habermas – tem aplicabilidade à realidade constitucional brasileira e é capaz de fornecer justificativas robustas para uma atuação ativista da jurisdição constitucional no campo do processo político-eleitoral (na linha do que sustentou o Ministro Luiz Fux na ADI 4.650/DF). Isto porque ela (teoria procedimentalista) tem a grande virtude de apresentar uma visão realista do jogo democrático, de acordo com a qual, em matéria de direito eleitoral, o parlamento não é capaz (ou, ao menos, tem grandes dificuldades) de deliberar de forma desinteressada e em prol do desbloqueio dos canais de mudança política. O Procedimentalismo assume este dado como verdadeiro, sem, entretanto, descurar de um compromisso real com um conceito de democracia que valoriza a autodeterminação do povo por meio de seus representantes eleitos²¹⁸.

Essa centralidade constitucional da Justiça Eleitoral justifica, inclusive, a existência de um campo doutrinário emergente que alguns autores denominam de constitucionalismo eleitoral²¹⁹, que seria justamente uma forma de atuação institucional que integra hermenêutica constitucional, regulação da esfera pública e proteção do sufrágio.

Para esse campo doutrinário, o papel desempenhado por instituições eleitorais independentes dentro do processo eleitoral traz robustez à ideia de que a soberania popular deve ser resguardada e institucionalizada constitucionalmente. É exatamente o caso brasileiro.

No Brasil, essa noção encontra terreno fértil, pois o desenho da Justiça

²¹⁸ 2025, p. 239.

²¹⁹ “Over the past two decades, electoral constitutionalism has emerged as a central pillar in evaluating the quality of democracy within developing and post-authoritarian states. Elections are increasingly regarded not merely as formal democratic procedures, but as the primary mechanism through which popular sovereignty is exercised, safeguarded, and institutionalized by constitutional provisions (Dixon & Tushnet, 2021). Global trends indicate that the design and implementation of electoral systems play a pivotal role in shaping political legitimacy and ensuring the sustainability of democratic Governance”. Em tradução livre: Nas últimas duas décadas, o constitucionalismo eleitoral consolidou-se como um pilar central na avaliação da qualidade da democracia em Estados em desenvolvimento e em contextos pós-autoritários. As eleições passaram a ser vistas não apenas como procedimentos formais da democracia, mas como o principal mecanismo pelo qual a soberania popular é exercida, protegida e institucionalizada por meio de dispositivos constitucionais (Dixon & Tushnet, 2021). Tendências globais indicam que o desenho e a implementação dos sistemas eleitorais desempenham um papel fundamental na formação da legitimidade política e na garantia da sustentabilidade da governança democrática (NURCAHYO, 2025, p. 1).

Eleitoral combina competências normativas, administrativas e jurisdicionais, permitindo que ela funcione como verdadeiro subsistema constitucional autônomo²²⁰.

Ao assumir esse papel, a Justiça Eleitoral desempenha, em determinadas circunstâncias, uma espécie de função contramajoritária, característica típica das jurisdições constitucionais.

A natureza dessa função, porém, precisa ser compreendida com cuidado. Não se trata de contrariar a vontade popular por preferências políticas ou ideológicas, mas de garantir que a vontade popular possa se manifestar de modo livre, informado e igualitário.

O caráter contramajoritário, quando exercido, emerge da necessidade de preservar o método democrático contra abusos, manipulações e violações das regras do jogo. Nesse caso, pode resultar em eventuais restrições a candidaturas majoritárias eleitoralmente, impedindo que determinado candidato possa ser submetido ao escrutínio das urnas.

Decisões que importem em cassação por abuso de poder político, econômico ou midiático, inelegibilidades motivadas por atentados ao regime democrático e restrições proporcionais à propaganda eleitoral são exemplos de decisões que, embora possam contrariar interesses majoritários circunstanciais, protegem a estrutura do sistema democrático.

Do ponto de vista teórico, essa atuação se justifica pela lógica da democracia militante. Em um regime democrático, maiorias circunstanciais não detêm legitimidade para destruir as condições que permitem sua própria formação.

A Justiça Eleitoral, ao exercer seu papel contramajoritário, impede que o poder político seja instrumentalizado para minar a base normativa da soberania popular.

Em outras palavras, protege o eleitor contra práticas abusivas que viciam sua autodeterminação, atuando como guardião das regras de formação da vontade coletiva.

Esse papel se torna ainda mais relevante em tempos de erosão democrática e ataques organizados contra instituições eleitorais.

²²⁰ E, nesse sentido, perfeitamente compreensível que quase metade de composição do TSE se dê por Ministros da Suprema Corte, sendo a Corte Eleitoral sempre presidida por um deles.

O fenômeno contemporâneo do populismo antidemocrático, que busca corroer o sistema de dentro para fora, exige instituições capazes de bloquear o uso oportunista das regras democráticas para fins antidemocráticos.

Na estrutura constitucional brasileira, é a Justiça Eleitoral que ocupa, de forma mais direta, esse espaço de contenção institucional.

A função contramajoritária, nesse sentido, não é um desvio ou uma hipertrofia judicial, mas uma consequência lógica da racionalidade constitucional.

O Estado Democrático de Direito não sobrevive sem instituições capazes de resistir a ataques provenientes de atores poderosos que tentam manipular a opinião pública, disseminar desinformação ou utilizar abusivamente recursos públicos e privados.

O TSE, ao exercer controle sobre essas práticas, assegura que a competição política permaneça leal e que o sufrágio continue expressando vontade genuína.

Ao mesmo tempo, o caráter contramajoritário precisa ser compreendido dentro de limites rigorosos. A democracia militante exige proporcionalidade, motivação pública, controle jurisdicional e a possibilidade de reintegração futura dos afetados.

A Justiça Eleitoral está obrigada a atuar dentro desses limites, sob pena de resvalar para práticas de autoritarismo defensivo. A força institucional da Justiça Eleitoral, portanto, deriva de sua capacidade de equilibrar rigor decisório com respeito às garantias processuais e às liberdades políticas.

É importante destacar que, diferentemente de cortes constitucionais tradicionais, a Justiça Eleitoral exerce esse papel contramajoritário em tempo real, em ciclos eleitorais curtos e sob intensa pressão social²²¹.

Isso exige decisões rápidas, eficazes e juridicamente fundamentadas, para evitar que danos irreversíveis contaminem o processo eleitoral. O controle da propaganda digital, a moderação de práticas que ameaçam a integridade do pleito e

²²¹ “A rápida atuação do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando a falsidade das alegações, impediu que a desinformação acabasse por prejudicar ou mesmo evitar o 2º turno das eleições, pois se constatou rapidamente que o suposto laudo juntado nas 24 (vinte e quatro) horas concedidas pela Corte havia acompanhado a programação via *streaming*, canal que não tem obrigação legal de veicular propaganda eleitoral. Ademais, a amostragem acabou por envolver quantidade ínfima de rádios brasileiras²⁶⁰. Em 26 de outubro de 2022, a petição inicial foi indeferida, em razão de sua inépcia, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito” (DE MORAES, 2024, p. 227/228).

o combate à desinformação são exemplos de situações em que a demora judicial pode equivaler à negação da jurisdição.

O caráter contramajoritário também se manifesta na tutela da minoria política. Conforme ensina KELSEN, a democracia não é o governo da maioria, mas da maioria que respeita a minoria.

Ao impedir práticas que inviabilizam a participação equitativa de partidos, candidaturas e grupos políticos minoritários, a Justiça Eleitoral concretiza o princípio da igualdade política e assegura que a competição democrática não se transforme em mera fachada de hegemonias circunstanciais.

Esse papel protetivo se revela, por exemplo, na repressão ao abuso de poder econômico, que frequentemente favorece grupos majoritários ou poderosos, no combate a práticas de violência política que silenciam minorias, bem como na regulação da propaganda eleitoral para assegurar paridade mínima de acesso à esfera pública.

É dessa forma que a Justiça Eleitoral, como jurisdição eleitoral-constitucional, combina três dimensões: (i) proteger o método democrático; (ii) garantir a estabilidade institucional; e, (iii) assegurar a eficácia dos direitos políticos.

Sua atuação contramajoritária não substitui a vontade popular, mas viabiliza sua manifestação genuína.

A compreensão desse papel é imprescindível para evitar leituras distorcidas que acusam o TSE de interferir no processo político. O que existe, na verdade, é a exigência constitucional de que uma instituição independente garanta as condições procedimentais da democracia.

A democracia não é apenas expressão da vontade majoritária, mas é também um método de decisão que exige respeito às minorias, garantias procedimentais e igualdade material. A Justiça Eleitoral existe para garantir que essas condições não sejam destruídas por quem desejar manipular o sistema em seu próprio benefício.

Assim, compreender a Justiça Eleitoral como jurisdição eleitoral-constitucional é reconhecer que ela integra o núcleo duro da democracia militante no Brasil.

Sua atuação contramajoritária, quando necessária, não é um desvio, mas uma manifestação legítima da racionalidade constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

A preservação da democracia, especialmente em contextos de polarização e ataques sistemáticos às instituições, depende de um órgão capaz de exercer essa função com independência, técnica e compromisso com a Constituição.

4.3 O sistema das inelegibilidades e a tensão entre a prevenção de ameaças à democracia e a proteção das liberdades políticas

O sistema das inelegibilidades se insere no núcleo dos direitos políticos, compreendidos, segundo a clássica distinção doutrinária, como direitos políticos positivos (direito de votar e ser votado) e negativos (hipóteses de perda ou suspensão do exercício desses mesmos direitos).

No Estado Democrático de Direito, esses direitos não são absolutos. Ao contrário, a própria Constituição²²² admite a possibilidade de restrições legítimas, desde que fundamentadas na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições.

Leciona DA SILVA:

Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, a elegibilidade. Não se confunde com a inalistabilidade, que é o impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato por que já está eleito. As inelegibilidades têm por objeto proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure²²³.

²²² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

²²³ 1995, p. 340.

As inelegibilidades, portanto, constituem limites normativos ao exercício do direito político de elegibilidade, funcionando não como punições morais, mas como mecanismos constitucionais de defesa da democracia, voltados a impedir que agentes cuja atuação comprometeu a integridade do processo eleitoral possam disputar novos pleitos enquanto persistirem os fatores de risco institucional.

Tal instrumento de proteção importa em punição individual de cidadãos que possam ameaçar a integridade do sistema democrático e representem violação à paridade de armas e à liberdade de voto. Devem ser, portanto, visto com parcimônia dentro do sistema da democracia militante.

É o que MÜLLER nomeia como democracia militante individual, isto é, quando medidas de proteção são adotadas contra indivíduos e não contra partidos políticos ou associações, não estando livre de contingências, devendo representar uma forma excepcional de proteção²²⁴.

²²⁴ “When individuals have their rights restricted or in some other manner are excluded from the political process, it not only gets much more personal, so to speak (with particular persons being stigmatised), the main problem is that citizens’ legitimate interests in political participation might be permanently harmed: being excluded from the political process would appear to be an obvious instance of being dominated, that is to say, being at the will of others without any means of controlling their conduct (Pettit 2012).³ Put more bluntly: it’s one thing if my favourite quasi-fascist party has been banned; it’s another thing if I personally have been banned from ever giving political speeches, demonstrating, standing for office or, for that matter, voting – in short, if I can feel with good reason that I have been entirely removed from the realm of politics, and that my standing as a citizen has been permanently diminished. As Alexander S. Kirshner has pointed out, even anti-democrats have a range of political interests (they are not all single-mindedly, ascetically focused on abolishing democracy); hence banning individuals, so to speak, would prima facie appear to be a highly problematic move within militant democracy (Kirshner 2014). This is one reason why theorists, as well as public lawyers, have generally insisted that *actions* ought to be subject to militant democracy, and never *actors* (Invernizzi Accetti and Zuckerman 2017); states should, if anything, ensure *orthopraxy*, and not *orthodoxy*, as Julian Rivers has put it (Rivers 2018). Otherwise we might well end up with Chinese-style ‘citizen scores’ or even be thrown back into a Lockean universe where those consistently unwilling to follow what Locke called ‘the Rule of Reason’ are eventually cast out among the beasts. Em tradução livre: Quando indivíduos têm seus direitos restringidos ou, de alguma forma, são excluídos do processo político, a questão se torna muito mais pessoal, por assim dizer (com determinadas pessoas sendo estigmatizadas). Mas o principal problema é que os interesses legítimos dos cidadãos na participação política podem ser prejudicados de forma permanente: ser excluído do processo político parece ser um exemplo evidente de dominação, isto é, estar à mercê da vontade de outros sem qualquer meio de controlar sua conduta (Pettit, 2012). Dizendo de forma mais direta: é uma coisa o meu partido quase fascista favorito ser proibido; é outra coisa muito diferente eu ser pessoalmente proibido de fazer discursos políticos, de me manifestar, de me candidatar ou, inclusive, de votar — em suma, se eu tiver motivos razoáveis para sentir que fui completamente removido da esfera política e que minha condição de cidadão foi diminuída de maneira permanente. Como apontou Alexander S. Kirshner, mesmo os antidemocratas possuem uma variedade de interesses políticos (eles não estão todos asceticamente e de forma obsessiva focados na abolição da democracia); por isso, banir indivíduos, por assim dizer, pareceria à primeira vista uma medida altamente problemática dentro do modelo da democracia militante (Kirshner, 2014). Essa é uma das razões pelas quais teóricos e juristas constitucionais têm insistido que as ações — e não os atores — devem ser o alvo da democracia militante (Invernizzi Accetti e Zuckerman, 2017); os Estados deveriam, no máximo, assegurar a ortopraxia, e não a ortodoxia,

Em julgamento da ADI n. 4.578/DF, sobre a Lei Complementar n. 135/2010, assim votou a Ministra Rosa Weber sobre o escopo do sistema das inelegibilidades:

O escopo da inelegibilidade não é punir. A norma jurídica não tem no indivíduo seu destinatário primeiro – outro o foco – é sim a coletividade, buscando preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, a assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito²²⁵.

Assim, o regime das inelegibilidades preserva a coerência do sistema ao articular liberdades políticas com salvaguardas estruturais, impedindo que o exercício de direitos políticos positivos por determinados indivíduos destrua, na prática, as condições que garantem o pleno gozo desses mesmos direitos pelo corpo eleitoral.

Constitui uma das engrenagens mais importantes da arquitetura normativa destinada a proteger a integridade do processo democrático.

Diferentemente das restrições arbitrárias próprias de regimes autoritários, as inelegibilidades no Estado Democrático de Direito não tem como objeto a restrição de ideias, preferências políticas ou disputas ideológicas.

Conforme constata BORGES, o sistema das inelegibilidades ainda apresenta falhas estruturais relevantes, atuando com hipóteses excessivamente rígidas que podem resultar em incompatibilidade com o princípio democrático ao mesmo tempo em que não restringe candidaturas abertamente contrárias ao regime constitucional²²⁶.

Essa inflexão ressalta uma contingência democrática relevante: o discurso antidemocrático deve ser protegido pelo sistema das liberdades políticas ou expurgado do sistema eleitoral, como instrumento da autodefesa democrática?

Conforme defendido neste estudo, a menos que haja perigo real e concreto de ameaça ao sistema democrático no sentido de risco iminente à

como formulou Julian Rivers (Rivers, 2018). Caso contrário, poderíamos acabar com sistemas de “pontuação cidadã” ao estilo chinês, ou mesmo regredir a um universo lockeano, no qual aqueles que se recusam consistentemente a seguir o que Locke chamou de “Regra da Razão” acabam sendo lançados entre as feras (2019, p. 13/14).

²²⁵ BRASIL, 2012, p. 152.

²²⁶ 2025, p. 172.

integridade institucional, e não necessariamente de dano consumado, como exige a doutrina americana do *clear and present danger*²²⁷, o discurso deve ser protegido, mesmo o antidemocrático, existindo mecanismos racionais de salvaguarda que buscam impedir a captura do sistema, resultando em um ponto de irreversibilidade democrática, para além de sua autocorreção.

A proteção, portanto, deve se voltar a condutas politicamente danosas e que ameacem a autocorreção democrática, resultando – ou com potencial para isso – na ruptura do sistema democrático.

O eixo estruturante desta tese é que a democracia não se protege eliminando o dissenso, mas preservando as condições que tornam o dissenso politicamente eficaz.

Constata DE MORAES:

A liberdade de escolha dos eleitores e eleitoras, conforme reiteradamente defendo, não depende somente da garantia do sigilo de seu voto, de maneira a evitar coações pré-eleitorais ou represálias pós-divulgação dos resultados. A liberdade de escolha depende, também e fundamentalmente, do livre e amplo acesso de todos os eleitores e eleitoras às informações políticas e eleitorais de todos os candidatos e candidatas, de maneira a poderem balizar suas escolhas a partir de uma reflexão – mais ou menos ampla, dependendo do eleitorado –, resultando em informações úteis e sérias que permitam o pleno exercício dos Direitos Políticos²²⁸.

Por isso, o discurso antidemocrático, enquanto mera opinião, deve ser absorvido pela esfera pública plural. Somente quando se converte em prática com capacidade real de comprometer a autocorreção democrática é que o sistema

²²⁷ “A doutrina do *clear and present danger*, formulada pela Suprema Corte dos Estados Unidos ao longo do século XX, baseia-se em quatro elementos: (i) a probabilidade concreta de que a expressão cause danos relevantes à ordem pública (*clear danger*); (ii) a iminência desses danos, que inviabiliza sua contenção pelo debate público (*present danger*); (iii) a gravidade substancial do risco projetado, exigindo justificação proporcional; e (iv) a intenção deliberada do emissor de provocar o resultado ilícito (Castaño, 2018). Essa matriz teórica foi refinada no caso *Brandenburg vs. Ohio* (EUA, 1969), em que a Suprema Corte dos EUA substituiu o critério centrado na gravidade do conteúdo pela exigência de um risco concreto de ação ilegal iminente (*imminent lawless action*). Assim, apenas discursos que combinem intenção de incitar e probabilidade efetiva de ocorrência imediata da ilegalidade podem ser legitimamente restringidos. A doutrina da *imminent lawless action* elevou significativamente o ônus justificativo da repressão estatal, ao excluir do âmbito das restrições legítimas as manifestações meramente especulativas ou voltadas à advocacia abstrata de ideias. Ainda assim, na fórmula de *Brandenburg*, os elementos clássicos do teste do *clear and present danger* – gravidade, iminência e probabilidade real do dano – não foram inteiramente abandonados, funcionando como balizas interpretativas para identificar discursos que efetivamente colocam em risco os fundamentos do regime democrático” (BORGES, 2025, p. 42).

²²⁸ 2024, p. 77.

constitucional pode ativar mecanismos como a inelegibilidade.

A democracia militante não deve se prestar a policiar ideias, mas sim a proteger o método democrático.

E essa escolha não é apenas prudencial, mas decorre diretamente da teoria do limite dos limites, da proporcionalidade estrita e da própria compreensão da liberdade de expressão como condição estruturante do processo democrático.

Assim, a intervenção estatal, inclusive via inelegibilidades, somente se justifica quando o discurso ultrapassa o plano da expressão e se converte em conduta apta a produzir dano institucional significativo e potencialmente irreversível, como ameaça real de ruptura, mobilização de violência política, erosão da esfera pública ou instrumentalização do processo eleitoral para finalidades antidemocráticas.

Mesmo porque o sistema disponibiliza mecanismos menos gravosos que a inelegibilidade para combater, dentro do âmbito de conformação do direito de liberdade de expressão política, os discursos antidemocráticos, tais como multas, suspensão de propaganda eleitoral, entre outros.

AMARAL afirma:

O segundo imperativo da dogmática dos direitos fundamentais aplicada aos direitos políticos consiste no reconhecimento de eficácia irradiante às vertentes dessas liberdades. Tanto o legislador quanto os magistrados devem maximizar, tanto quanto possível, o conteúdo dos direitos políticos, seja por meio de formatos legais, seja por meio de exegeses da legislação infra político-eleitoral à luz dos parâmetros do Estatuto dos Direitos Políticos²²⁹.

Portanto, dentro da racionalidade constitucional de proteção democrática, as liberdades devem, tanto quanto possível, ter seu âmbito de proteção maximizado de modo a assegurar o maior nível de democracia, somente sendo admissível a restrição via inelegibilidade quando a ameaça representar ameaça real e efetiva ao sistema democrático.

Demais disso, a tipificação penal dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, promovida pela Lei nº 14.197/2021, não altera diretamente o catálogo normativo das inelegibilidades previsto na Lei Complementar nº 64/1990, mas modifica de maneira relevante o seu horizonte interpretativo.

²²⁹ 2023, p. 388.

A partir da positivação penal de condutas que atentam contra a ordem constitucional democrática, tais como a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, a incitação à ruptura institucional e a sabotagem das funções constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de forma inequívoca, que determinadas práticas ultrapassam o plano do dissenso político legítimo e ingressam na esfera da ameaça estrutural ao regime.

Esse novo bloco normativo não opera como fonte automática de inelegibilidade, mas fornece parâmetros objetivos para a leitura material da gravidade democrática das condutas examinadas no âmbito eleitoral, reforçando a exigência de que a aplicação das inelegibilidades se funde em risco institucional qualificado, e não em juízos morais ou avaliações políticas discricionárias.

Nesse sentido, a interpretação da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64/1990, deve ser realizada em diálogo sistemático com a legislação penal de proteção do Estado Democrático, especialmente para fins de aferição da gravidade das circunstâncias exigida pela jurisprudência eleitoral contemporânea.

A presença de elementos como o dolo democrático negativo, que pode ser entendido como a intenção consciente de corroer, desacreditar ou inviabilizar o funcionamento regular das instituições democráticas, a atuação organizada ou reiterada e o potencial de captura institucional do processo político passam a funcionar como indicadores normativos relevantes na qualificação da conduta.

Não se trata de importar mecanicamente tipos penais para o direito eleitoral, mas de reconhecer que a criminalização dessas práticas sinaliza um consenso normativo quanto à sua incompatibilidade material com a preservação das condições procedimentais da democracia.

Em julgamento sobre os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, assim asseverou a Suprema Corte:

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder. A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de

Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio. Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio. Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva²³⁰.

Assim, quando tais elementos estiverem presentes em condutas analisadas no âmbito das inelegibilidades, reforça-se a legitimidade constitucional da intervenção, desde que respeitados os limites da proporcionalidade estrita e da tipicidade eleitoral.

Essa leitura integrada permite preservar o caráter excepcional e individual das inelegibilidades como instrumento de democracia militante, evitando tanto sua banalização quanto sua neutralização.

A criminalização dos atentados ao Estado Democrático não transforma o sistema eleitoral em instância punitiva paralela, nem autoriza a exclusão preventiva

²³⁰ BRASIL, 2023, p. 75/76

de candidaturas com base em adesões ideológicas ou discursos radicais.

Ao contrário, ela contribui para delimitar com maior precisão o ponto de ativação dos mecanismos defensivos, ancorando-o em critérios materiais verificáveis de risco à autocorreção democrática.

Dessa forma, a inelegibilidade mantém sua natureza de salvaguarda institucional voltada à proteção do método democrático, incidindo apenas quando a conduta individual revela capacidade real de comprometer a integridade do processo eleitoral e das instituições, e não como resposta simbólica ou moralizante a posições políticas dissidentes.

Dito isso, é fundamental distinguir inelegibilidade de cassação de direitos políticos.

A inelegibilidade opera como limitação específica da capacidade eleitoral passiva, sem eliminar a cidadania nem suprimir o direito de votar. A cassação, ao contrário, constitui supressão integral dos direitos políticos, mecanismo historicamente associado a regimes autoritários, como demonstram as experiências do Estado Novo e do regime militar, marcadas por expurgos e exclusões políticas arbitrárias.

A Constituição de 88, em sentido diametralmente oposto, proíbe a cassação de direitos políticos²³¹ e admite apenas hipóteses estritas de perda e suspensão, preservando a racionalidade democrática do sistema.

Nesse desenho constitucional, as inelegibilidades não podem ser confundidas com instrumentos de arbítrio, mas se justificam como salvaguardas proporcionais voltadas à proteção da normalidade e legitimidade das eleições.

A tensão entre a defesa da democracia e a proteção das liberdades políticas aparece de modo particularmente sensível no regime das inelegibilidades, pois é justamente nele que o regime constitucional precisa equilibrar duas exigências de igual relevância, quais sejam, resguardar a integridade do processo eleitoral e preservar o núcleo essencial dos direitos políticos individuais.

De um lado, permitir que atores que eventualmente tenham agido para

²³¹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988).

fragilizar a normalidade das eleições retornem imediatamente ao pleito pode comprometer a soberania popular e abrir espaço para a erosão democrática gradual, enquanto de outro, impor restrições excessivas ou desproporcionais à elegibilidade pode converter a autodefesa democrática em um mecanismo de exclusão indevida, violando o pluralismo e distorcendo a competição política.

A dificuldade está justamente em encontrar o ponto de equilíbrio entre resguardo e liberdade, entre intervenção e direitos, de modo que as inelegibilidades continuem sendo instrumentos protetivos do método democrático sem se tornarem ferramentas de controle político, assegurando que a proteção da democracia não seja obtida ao custo de sua própria lógica de inclusão, disputa e rotatividade no poder.

Para tanto, mister a aplicação de juízo ponderação em relação ao exercício do direito de concorrer a cargos eletivos em oposição à própria ideia de democracia, demandando critérios objetivos submetidos à exigência constitucional da razoabilidade, sob enfoque de elevadíssima reprovabilidade social, com violação à moralidade ou denotativos de improbidade, abuso de poder econômico ou de poder político²³².

É importante que se resguarde a liberdade e a igualdade de voto, trazendo ao eleitor, tanto quanto possível, a maior amplitude de possibilidade de escolha de seu candidato, garantindo a eficácia de sua participação eleitoral.

O voto deve ser o principal mecanismo de controle democrático, atuando as restrições institucionais somente em casos de relevante interferência que possa resultar em desequilíbrio entre candidatos e ameaça ao ambiente eleitoral.

A disputa aqui ocorre entre a proteção das liberdades políticas – consubstanciadas em interesses individuais – e o resguardo da esfera pública do debate eleitoral – caracterizando o interesse coletivo. É a tensão entre liberdade e igualdade.

AMARAL, em tese sobre as liberdades políticas, assim asseverou:

Com efeito, a leitura do Estatuto dos Direitos Políticos assumida nessa tese informa que o cânone da soberania popular goza de precedência constitucional quando confrontado com princípios predominantemente coletivos ou transindividuais, como é o caso do

²³² BRASIL, 2012, p.2.

republicanismo. Assim, deveria ser oportunizada a possibilidade de os cidadãos-eleitores escolherem, em um cardápio de vastas opções, aqueles que, a seu juízo, irão desempenhar de maneira mais adequada suas funções como chefe do Executivo²³³.

Portanto, e para no âmbito desta pesquisa, sendo o sistema das inelegibilidades um instrumento de democracia militante – de modo a encontrar legitimidade democrática apenas sob esse signo –, sua ativação deve se dar, uma vez que busca restringir direitos fundamentais estruturantes da própria democracia, de maneira excepcional, privilegiando tanto as liberdades políticas quanto a liberdade de voto.

Como observa HORBACH:

O conceito, portanto, de uma democracia militante leva consigo muito mais do que uma proteção democrática fundada na mera convicção genérica e casuística de que é possível voltar-se legitimamente contra determinada parcela da população que apresente condutas extremistas. Não se trata de um cheque em branco para justificar a atuação contra oponentes ou forças que se considere moralmente injustificáveis. Como se depreende dos capítulos anteriores, a democracia militante não pode ser minimizada a um “lugar comum” argumentativo, por trás de sua noção há décadas de aprendizado, deliberações e experiências sobre tolerância e limites do regime democrático. Uma utilização séria e responsável do conceito de democracia militante deve, com isso, ter a percepção clara do conjunto de direitos e de obrigações que a integram e não se distanciar desses preceitos²³⁴.

In casu, ao julgar ação referente a pedido de inelegibilidade decorrente de abuso de poder religioso, hipótese não elencada na lei das inelegibilidades, assim se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de interpretação restritiva das regras que atinjam as liberdades políticas:

Todavia e com as mais respeitadas vênias, entendo não ser possível amoldar o abuso de poder denominado religioso sob a modalidade alusiva ao abuso de poder de autoridade. A despeito das sempre costumeiras e contundentes razões expostas pelo relator, creio que a Justiça Eleitoral não pode avançar para coibir certas práticas religiosas norteadas por discursos litúrgicos, embora isso não signifique que tais condutas não serão punidas nas modalidades de abuso do poder econômico e uso ou utilização indevida de veículos e

²³³ 2023, p. 240.

²³⁴ 2024, p. 143.

meios de comunicação social, nos estritos termos do art. 22 da LC 64/90 e até mesmo com base em outras sanções eleitorais. É consabido que nenhuma liberdade, mesmo com garantia constitucionalmente estabelecida, está à margem da lei, mas a punição do abuso do poder religioso contribuiria, presumivelmente, para um controle, por parte da Justiça Eleitoral, do conteúdo de temas vinculados à religião, significativamente permeados por relações de lealdade e obediência. Trata-se aqui da própria discussão dos limites da liberdade democrática, em face da necessária aferição do conseqüente abuso de confiança nesses grupos organizados, mas cujo reconhecimento de ilicitude poderia implicar processo, ao menos em algum grau, de exclusão desse grupo do debate político. Com as vênias daqueles que pensam distintamente, descabe, a meu juízo, coibir, por si só, eventuais extrapolações dos limites do discurso litúrgico envoltos a outros elementos de persuasão irrazoável, notadamente em virtude de um forte enfoque moral. Se for adotada compreensão diversa, parece-me que será imperioso que a Justiça Eleitoral passe a cogitar – ainda que o presente caso concreto não se circunscreva a esse debate, como salientou o eminente relator – de sancionar abusos de poder oriundos dos mais diversos segmentos sociais, exigindo uma carga argumentativa altamente consistente, porquanto, como defende parte da doutrina, se estabeleceria uma possível concepção discriminatória, a priori e qualificada, em face dos grupos religiosos. No ponto, externo compreensão no sentido de que, por ora, se deve adotar uma postura contida sobre o eventual sancionamento de fatos vinculados a entidades religiosas, em relação a condutas que se restrinjam ao teor da narrativa realizada. Em sendo assim, diante da recorrência de casos como o presente, não só quanto aos agrupamentos religiosos, mas também no que tange a tantos outros da sociedade civil organizada, minha compreensão é no sentido de que o julgador deve estar bastante atento, com base no sistema normativo vigente, para coibir, com rigor, condutas abusivas que se revelam cada vez mais sofisticadas e atípicas. (...) Após as relevantes discussões desta Corte sobre o tema no bojo do aludido julgamento, concluiu-se que “a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social”²³⁵.

Portanto, e seguindo o entendimento consagrado na Corte Eleitoral, as regras referentes às inelegibilidades devem ser analisadas restritivamente, não cabendo o alargamento de entendimento a enquadrar situações não positivadas.

Demais, o mesmo Tribunal, ao se manifestar sobre a penalidade de inelegibilidade ou cassação de registro de candidatura, alude que:

²³⁵ 2021, p. 21/22.

Em síntese, para a caracterização de abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Assim, para que se possa autorizar institucionalmente a aplicação da pena de inelegibilidade – atingindo a esfera da liberdade política do candidato – mister que a conduta esteja tipificada em lei complementar específica, que tenha alto grau de reprovabilidade e seja apta a influenciar na paridade de armas, representando verdadeiro risco à esfera democrática.

O núcleo normativo das inelegibilidades opera como barreira de contenção racional frente a atores que tentam instrumentalizar o processo eleitoral para fins ilegítimos.

Em outras palavras, o sistema identifica, *ex ante*, comportamentos que evidenciam risco concreto à higidez do processo democrático e determina que tais agentes não possam disputar cargos eletivos enquanto persistirem as circunstâncias que comprometem sua idoneidade política.

Por outro lado, a compreensão da gravidade das circunstâncias exige, ainda, uma leitura ampliada do próprio tempo democrático, que não se esgota no momento formal da votação.

De tal sorte que o exame da gravidade das condutas eleitorais não pode ser restrito ao período formal da campanha ou ao dia da votação, pois o processo democrático constitui um ciclo contínuo que abrange a apuração, a proclamação dos resultados, a diplomação e a transição legítima do poder, sendo a aceitação do resultado elemento estrutural da integridade eleitoral.

Condutas praticadas no momento pós-eleitoral, tais como a deslegitimação sistemática do sufrágio, a recusa organizada de reconhecimento do resultado ou a incitação à ruptura institucional, não configuram punição *ex post* arbitrária, mas podem revelar, de modo mais completo, a finalidade antidemocrática de estratégias adotadas anteriormente, qualificando a gravidade democrática da atuação pretérita.

Nesse sentido, o pós-eleição funciona como critério hermenêutico de compreensão do risco institucional, permitindo aferir se a conduta contribuiu para

aproximar o sistema de um ponto de irreversibilidade democrática, no qual os mecanismos ordinários de autocorreção deixam de operar.

Tal leitura é compatível com a proporcionalidade estrita e com a lógica da democracia militante individual, pois não amplia indevidamente o direito sancionador eleitoral, mas assegura uma avaliação integral do ciclo democrático, legitimando a intervenção institucional apenas quando demonstrada ameaça concreta à continuidade do método democrático.

As inelegibilidades são mecanismos institucionais de proteção da soberania popular. Não se trata de limitar o direito dos eleitores de escolherem livremente seus representantes, mas de assegurar que essa escolha ocorra dentro de um ambiente informacional íntegro e sem contaminação por práticas abusivas.

Exemplo basilar dessa postura que elenca o sistema das inelegibilidades como mecanismo de proteção democrática é a decisão proferida pelo TSE quando do julgamento a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.00.0000.

Nela, a Corte Eleitoral firmou entendimento de que o ambiente eleitoral deve ser preservado ante perturbações ilegítimas:

O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos e empresários, dentre outros, respeitaram as condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos. Em síntese, o abandono do critério da “potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição” e a adoção do requisito da “gravidade das circunstâncias” consolida a adoção do standard da prova “clara e convincente” na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível – conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto – para, objetivamente, avaliar: a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) se há elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Essa decisão constitui exemplo paradigmático de como o sistema das

inelegibilidades opera como mecanismo de proteção democrática orientado pela integridade do ambiente eleitoral.

A Corte deslocou o foco da antiga exigência de demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado, como critério reconhecidamente inoperante diante de dinâmicas contemporâneas de manipulação informacional, para o exame da gravidade das circunstâncias, compreendida como verificação objetiva da capacidade da conduta de degradar o ambiente público indispensável à formação livre da vontade política.

Esse movimento revela a maturação de um modelo normativo que deixa de perguntar se o abuso foi decisivo para alterar votos, porque tal aferição é empiricamente impossível, e passa a investigar se houve violação grave das condições procedimentais da disputa democrática²³⁶.

O *standard* da prova clara e convincente, adotado pelo Tribunal, insere-se nessa racionalidade, uma vez que exige demonstração robusta dos fatos constitutivos do abuso e avaliação consistente de sua nocividade institucional, caracterizando uma resposta proporcional a condutas que comprometem o processo eleitoral como um todo, e não apenas o resultado numérico das urnas.

Esse precedente ilustra com precisão a lógica da democracia militante aplicada ao domínio eleitoral, pois a intervenção estatal não se dirige à punição de ideias nem à repressão do dissenso, mas à proteção das condições estruturantes que permitem que o sufrágio seja expressão autêntica da soberania popular²³⁷.

Ao distinguir gravidade qualitativa e gravidade quantitativa, o Tribunal reafirma que o dano relevante não é o convencimento pontual do eleitor, mas a corrosão das bases institucionais que asseguram igualdade de participação, confiança pública no processo e integridade da deliberação coletiva.

Consagra a autodefesa constitucional, que opera dentro dos limites da proporcionalidade estrita e da teoria do limite dos limites, posto que somente

²³⁶ “A Justiça Eleitoral chegava ao final do ano de 2022 demonstrando que, em todas as próximas eleições, não seria tolerada a prática de desinformação nem a divulgação de notícias fraudulentas, discursos de ódio e atos antidemocráticos, pois a tolerância com tais condutas é corrosiva e malefica à própria Democracia” (DE MORAES, 2024, p. 254).

²³⁷ “Será inconstitucional toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar” (DE MORAES, 2024, p. 96).

condutas que, comprovadamente, perturbam de forma grave e ilegítima o ambiente eleitoral podem justificar a medida máxima da inelegibilidade²³⁸.

Nessa perspectiva, o julgamento assume papel estruturante, pois demonstra que a democracia brasileira dispõe de instrumentos normativos aptos a interromper dinâmicas de erosão interna antes que se consolidem em pontos de irreversibilidade democrática, preservando, assim, a capacidade de autocorreção do sistema constitucional.

A articulação desse precedente com o desenvolvimento teórico do capítulo anterior evidencia que a proteção do sufrágio não é uma etapa isolada, mas o ponto de convergência das liberdades comunicativa e organizativa previamente analisadas.

Quando o TSE afirma que sua função é preservar o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas, atua para resguardar a integridade da esfera pública e a igualdade de competição entre partidos²³⁹.

A decisão traduz, em termos jurisdicionais, a ideia de que a autenticidade do voto depende de condições previamente asseguradas, e que a erosão dessas condições não pode ser tratada como mero risco abstrato, mas como ameaça concreta à capacidade de autocorreção democrática.

Para DE MORAES:

O direito de receber informações verdadeiras, em um Estado Democrático de Direito, é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional

²³⁸ “O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias, porém, não dá guarida a notícias fraudulentas, discursos de ódio e antidemocráticos e propagação da desinformação que acarrete dano à Democracia e ao Estado de Direito” (DE MORAES, 2024, p. 103)

²³⁹ A liberdade de expressão e a livre manifestação de ideias, inclusive no período eleitoral, em todos os seus aspectos, e mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento dela para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados a plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta e aplicação de multa, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao ampliar a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 57-D da Lei n. 9.504, de 1997, a todos os casos de prática de notícias fraudulentas, discursos de ódio e antidemocráticas, e não somente na hipótese de “anonimato” (DE MORAES, 2024, p. 113).

às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. As informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, não são protegidas, ao contrário, exige-se a responsabilização do agente emissor, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas²⁴⁰.

Assim, o precedente funciona como síntese aplicada da racionalidade constitucional das liberdades políticas e demonstra, de modo exemplar, como a democracia militante opera dentro do Estado de Direito, ou seja, não para restringir a pluralidade de discursos, mas para impedir que práticas abusivas manipulem a arena pública, distorçam a deliberação e convertam a abertura democrática em instrumento de sua própria corrosão.

Outro elemento relevante para caracterização de inelegibilidade, mas que pode trazer contingência relevante, é a sabida participação de candidato em milícia armada, violando a higidez do ambiente eleitoral, posto que o TSE tem entendido que a regra de vedação de organização paramilitar em partidos políticos é norma de eficácia plena.

Sobre o assunto, assim consignou o TSE:

Ao examinar o caso concreto, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal local, constato que o candidato ostenta contra si diversos elementos que denunciam sua participação em milícia armada, homicídio qualificado e controle de venda de botijões de gás, tudo com vistas a manter o domínio de atividades econômicas locais, condição que, inexoravelmente, atrai a vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF. Ademais, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura é justificada não apenas por força de seu vínculo associativo com milícias, conforme conclusão regional, mas também por força do imperativo constitucional de preservar a ordem democrática e proteger o direito ao sufrágio dos cidadãos. A reforma do acórdão regional representaria um retrocesso significativo nas conquistas sociais e jurídicas, minando a confiança da população nas instituições e na legitimidade do processo eleitoral, isso sem falar na negativa de vigência a dispositivo constitucional de eficácia plena (art. 17, § 4º) e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta²⁴¹.

Nesse sentido, tal linha jurisprudencial oferece um ponto de apoio

²⁴⁰ 2024, p. 90.

²⁴¹ BRASIL, 2024, p. 179.

decisivo para o enquadramento teórico das candidaturas vinculadas a estruturas milicianas dentro da racionalidade da democracia militante.

Ao afirmar que a vedação constitucional à organização paramilitar dos partidos políticos possui eficácia plena e aplicação direta, o TSE desloca o foco da análise da esfera exclusivamente penal para o plano estrutural da proteção democrática.

Não se trata de antecipar sanções nem de exigir condenação criminal definitiva, mas de reconhecer que determinadas formas de organização do poder político são, em si mesmas, incompatíveis com o método democrático.

A incidência reflexa dessa vedação sobre candidaturas individuais decorre da constatação de que a democracia não pode admitir, em seu interior, agentes que se apoiem em estruturas que controlam territórios, intimidam eleitores e substituem o Estado, pois tais práticas corroem as condições mínimas de liberdade e igualdade que tornam o sufrágio autêntico.

Assim, a inelegibilidade reflexa de candidaturas milicianas pode não representar inovação arbitrária nem violação ao princípio da legalidade, mas resultado de uma leitura sistemática da Constituição orientada à preservação do regime democrático.

Ainda que se trate de campo em consolidação jurisprudencial, essa orientação permite compreender tais hipóteses como manifestações contingentes, porém legítimas, da democracia militante individual, acionadas não para punir ideias ou identidades políticas, mas para impedir a captura violenta da esfera pública e a neutralização da autocorreção democrática²⁴².

A excepcionalidade dessa resposta exige critérios rigorosos de prova e fundamentação, mas evidencia que a proteção constitucional da democracia pode demandar, em situações extremas, a exclusão defensiva de candidaturas estruturalmente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Nesse trilhar, ensina BORGES:

²⁴² “O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento” (BRASIL, 2024, p. 2).

Em uma importante sequência de decisões a esse respeito, como o REspe nº 0600317-95, o TSE tem afirmado que a vedação à organização paramilitar dos partidos políticos constitui norma de eficácia plena, cuja aplicação direta pode alcançar, em caráter reflexo, a candidatura de indivíduos vinculados a tais estruturas, mesmo sem condenação em segundo grau de jurisdição apta a ensejar a incidência de causas de inelegibilidade da previstas na Lei Complementar nº 64/90. Tal orientação encontra respaldo dogmático na observação de Daniel Sarmiento e João Gabriel Madeira Pontes de que, como princípios constitucionais são “normas jurídicas vinculantes,” na hipótese de o “reconhecimento de uma inelegibilidade resultar da adequada interpretação de uma norma constitucional, não há que se falar em ausência de base legal” (Sarmiento; Pontes, 2018). Trata-se, portanto, de argumento teórico relevante a sustentar a linha jurisprudencial desenvolvida pelo TSE quanto à inelegibilidade reflexa de candidaturas milicianas. Permite-se, assim, a partir de leitura sistemática da Constituição, a identificação de causa de inelegibilidade constitucional não inserida no art. 14 e não tradicionalmente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência eleitoralista²⁴³.

Em que pese a força argumentativa da leitura constitucional que admite a incidência reflexa da vedação à organização paramilitar sobre candidaturas individuais, é imprescindível reconhecer a contingência democrática envolvida na restrição de direitos políticos sem prévia condenação criminal transitada em julgado.

A ampliação do alcance das inelegibilidades por via interpretativa, ainda que ancorada em princípios constitucionais de proteção do regime democrático, tensiona de modo sensível as garantias da presunção de inocência, da legalidade estrita e da segurança jurídica, especialmente quando aplicada a indivíduos e não a estruturas partidárias formalmente constituídas.

Há, nesse ponto, o risco de deslocamento do juízo de incompatibilidade estrutural para avaliações excessivamente abertas ou indeterminadas sobre vínculos, contextos ou proximidades sociais, o que pode conduzir a decisões assimétricas, seletivas ou vulneráveis à instrumentalização política.

Por isso, ainda que a candidatura milicianas possa representar ameaça real às condições de liberdade e igualdade do processo eleitoral, sua contenção por meio de inelegibilidade constitucional não positivada deve ser tratada como hipótese extrema, dependente de fundamentação qualificada, prova robusta e critérios estritos de imputação democrática, sob pena de converter um mecanismo de autodefesa em precedente perigoso de compressão indevida do núcleo dos direitos

²⁴³ 2025, p. 171.

políticos.

A aplicação desse entendimento, portanto, exige postura parcimoniosa e rigor metodológico, justamente porque a preservação do ambiente eleitoral não pode converter-se em pretexto para restringir indevidamente as liberdades políticas que estruturam o próprio processo democrático.

A atuação da Justiça Eleitoral deve observar a proporcionalidade estrita e a teoria do limite dos limites, assegurando que qualquer intervenção se limite ao necessário para impedir danos relevantes e concretos à integridade do pleito, sem afetar indevidamente o dissenso legítimo, a crítica política ou a disputa eleitoral robusta.

Em outras palavras, a proteção do ambiente eleitoral não autoriza tutela paternalista do debate público, nem supressão de discursos apenas porque são incômodos ou disruptivos, já que ela se justifica apenas quando condutas abusivas ameaçam a igualdade política e a autenticidade do voto²⁴⁴.

Assim, a racionalidade constitucional da autodefesa democrática exige que a Justiça Eleitoral atue como guardiã das condições procedimentais do sufrágio e não como curadora do conteúdo político da competição, garantindo que a defesa da democracia não se transforme, paradoxalmente, em instrumento de sua restrição.

O caráter preventivo das inelegibilidades fica evidente na lógica que as fundamenta: impedir que candidatos que tenham violado gravemente normas constitucionais ou eleitorais possam disputar eleições e, por essa via, comprometer a estabilidade das instituições democráticas.

Um dos aspectos centrais desse regime é a sua conexão com a responsabilidade política e com a proteção da esfera pública. Quando um agente manipula a máquina administrativa, contamina a comunicação política, viola regras de financiamento ou abusa de poder econômico, ele não apenas prejudica concorrentes, mas distorce a formação da vontade política.

A atuação da Justiça Eleitoral é elemento indispensável para

²⁴⁴ “Trata-se do “princípio do dano” ou “princípio da liberdade” – como também chamado por John Gray –, que, conforme descrito e definido por Stuart Mill, “é o de que a autoproteção constitui a única finalidade pela qual se garante à humanidade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um. O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais. Seu próprio bem físico ou moral, não é garantia suficiente. Não pode ser legitimamente compelido a fazer ou deixar de fazer por ser melhor para ele, porque o fará feliz, porque na opinião dos outros, fazê-lo seria sábio, ou mesmo acertado” (DE MORAES, 2024, p. 94).

compreender a eficácia do sistema. A Corte Eleitoral não apenas aplica inelegibilidades previstas em lei, mas também define os contornos hermenêuticos das condutas que configuram abuso de poder.

Assim, o TSE exerce um papel de proteção sistêmica, interpretando a legislação à luz da Constituição e garantindo que as inelegibilidades cumpram sua finalidade democrática²⁴⁵.

A prevenção de ameaças à democracia através das inelegibilidades também se conecta à proteção da minoria política. Quando um candidato utiliza práticas abusivas, ele não apenas obtém vantagem indevida, mas tende a sufocar grupos políticos minoritários, impedindo sua participação equânime no processo.

Consolida-se, sob o aspecto da dimensão eleitoral, o papel contramajoritário da Justiça Eleitoral, atuando contra agentes politicamente majoritários que tentam subverter a lógica do sistema, sufocando as minorias e buscando impedir que logrem vencer as eleições.

Por fim, o sistema das inelegibilidades revela-se peça fundamental da democracia militante brasileira. Ele impede que atores antidemocráticos se valham do processo eleitoral para alcançar posições de poder que possam ser utilizadas para corroer instituições, manipular a esfera pública ou subverter a própria Constituição.

Em síntese, as inelegibilidades constituem um mecanismo racional e juridicamente estruturado para prevenir ameaças à democracia, garantindo que o sufrágio permaneça autêntico, livre e igualitário.

4.4 O conflito entre a proteção da esfera pública eleitoral e a liberdade de expressão política diante da desinformação e do abuso de direito

A democracia contemporânea²⁴⁶ demanda uma esfera pública de

²⁴⁵ “Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deverá ser excepcional, porém eficaz no sentido de coibir práticas abusivas, divulgação de notícias fraudulentas, discursos de ódio, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos e das candidatas, garantindo o livre exercício do voto e a plena liberdade de escolha dos eleitores e eleitoras, sem a mácula da desinformação” (DE MORAES, 2024, p. 121)

²⁴⁶ “Uma teoria da democracia, portanto, não precisa se submeter à tarefa de formular os princípios de uma ordem política justa por si só, ou seja, construí-los e justificá-los para torná-los pedagogicamente presentes aos cidadãos; em outras palavras, não precisa se entender como teoria

liberdade de discurso e de adesão normativa às regras de dominação para que os cidadãos sintam pertencer à comunidade política, justamente em razão da complexidade das sociedades contemporâneas.

E, como já estudado, a liberdade de expressão se torna um direito indispensável à própria existência da democracia tal como atualmente delineada. Entretanto, e ao passo que inexistem direitos absolutos, é possível e mesmo necessária a limitação do exercício desse direito na esfera eleitoral com o intuito de preservar a esfera pública, visando à higidez do processo político-eleitoral²⁴⁷.

E a esfera pública eleitoral deve valorizar a qualidade da deliberação política, isto é, a possibilidade de emitir opiniões divergentes em uma disputa aberta, em um dissenso persistente entre pontos de vista concorrentes, consubstanciando o caráter político da formação da opinião e da vontade²⁴⁸.

Entretanto, essa política deliberativa deve possuir um contexto adequado para existir e se disseminar. As opiniões e a formação da vontade política devem ocorrer em um ambiente em que os fatos são valorizados, justamente com o intuito de proteger a legitimação democrática.

Não se pode falar em deliberação política democrática quando baseada em informações falsas ou manipuladas. O voto, que é a concretização da esfera deliberativa, precisa estar amparado na pluralidade factual das visões políticas.

Sem circulação plural de ideias, sem crítica, sem debate e sem confronto

projetada normativamente. Em vez disso, sua tarefa consiste muito mais em reconstruir racionalmente tais princípios a partir do direito vigente e das respectivas expectativas intuitivas e das concepções de legitimidade dos cidadãos. Ela precisa explicitar o significado fundamental das ordens constitucionais historicamente encontradas e comprovadas, ou seja, explicitar as ordens constitucionais suficientemente estáveis e explicar as razões justificadoras que produzem, na consciência dos cidadãos, a força efetivamente legitimadora da dominação exercida faticamente e que, portanto, também podem garantir sua participação. Essa teoria política, na medida em que explicita a consciência implícita da massa de cidadãos participantes da vida política, e, por sua vez, pode novamente moldar sua autocompreensão normativa, não é mais incomum do que o papel da história acadêmica contemporânea, que, por sua vez, tem uma influência performática na continuação dos eventos históricos que ela respectivamente representa. Isso não faz com que a teoria política seja de início uma pedagogia política. É por isso que, para mim, a política deliberativa não é um ideal elevado a partir do qual teríamos de medir a realidade desprezível, mas sim, nas sociedades pluralistas, um pré-requisito para a existência de qualquer democracia digna desse nome. Pois quanto mais heterogêneas forem as situações sociais, as formas de vida culturais e os estilos de vida individuais de uma sociedade, tanto mais a falta de um consenso de fundo existente a fortiori precisará ser compensada pelo caráter comum da formação pública da opinião e da vontade” (HABERMAS, 2023, p. 30).

²⁴⁷ “A proteção constitucional à informação, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é absoluta, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante” (DE MORAES, 2024, p. 91)

²⁴⁸ HABERMAS, 2023, p. 38.

argumentativo, o voto deixa de ser ato de deliberação e passa a ser mera formalidade.

Nesse cenário, surge um conflito estrutural, pois de um lado, a liberdade de expressão atua como direito político comunicativo fundamental, enquanto de outro, a necessidade de evitar que esse mesmo direito seja instrumentalizado para desinformar, manipular, coagir ou distorcer o ambiente deliberativo.

Esse conflito não é contingente, mas inerente às democracias constitucionais que operam sob intensa disputa informacional. E essas tensões ganham destaque quando saem do ambiente teórico e passam à realidade eleitoral.

Nos últimos anos, a esfera pública eleitoral brasileira tem sido pressionada por fenômenos que ultrapassam a simples circulação de opiniões. A desinformação, a manipulação coordenada de narrativas, o uso abusivo de estruturas tecnológicas e a mobilização artificial de discursos de ódio criam um ambiente que não apenas dificulta o debate racional, mas interfere diretamente na integridade do processo político.

Afirma DE MORAES:

Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos candidatos, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo ferir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. A liberdade de expressão, portanto, não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive pelos candidatos durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral²⁴⁹.

A liberdade de expressão, quando utilizada como instrumento de desordem informacional, converte-se em vetor de erosão democrática. É exatamente nesse ponto que se coloca a tensão estruturante deste item, ou seja, a necessidade de proteger o ambiente deliberativo sem sacrificar o núcleo essencial da liberdade de expressão.

²⁴⁹ 2024, P. 127.

Essa tensão, quando submetida a situações de verificação extrema de factualidade das informações não apresenta maiores dificuldades para efetiva solução da restrição da liberdade de expressão, como no caso da propagação de discursos de ódio.

Sobre o tema, assim asseverou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 1.044, estabelecendo limites à liberdade de expressão de parlamentar e a imunidade dela decorrente, e a propagação de discurso de ódio:

Em suma, é possível concluir, a partir da análise da jurisprudência do STF, que embora o Tribunal tenha assentado uma ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar uma análise mais detida do nexo de vinculação ou implicação recíproca dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar. Nessa perspectiva, embora ainda se garanta uma ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou arditos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, inclusive contra a própria democracia e/ou contra o sistema representativo, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação. Nessa perspectiva, embora ainda se garanta uma ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou arditos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, inclusive contra a própria democracia e/ou contra o sistema representativo, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação²⁵⁰.

Com isso, se o discurso de ódio não está protegido pelo gênero liberdade de expressão também assim não está pela espécie de liberdade de expressão política. Essa conclusão é adotada em âmbito judicial eleitoral, tendo o TSE decidido que:

Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos,

²⁵⁰ BRASIL, 2022, p. 393.

candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato²⁵¹.

Assim, tanto no âmbito dos direitos civis quanto dos eleitorais, a liberdade de expressão não abarca o discurso de ódio.

Na seara eleitoral, o escopo do estudo, essa restrição se mostra deveras relevante quando se analisa que ela decorre da instrumentalização dos mecanismos de defesa democrática, porque, antes de atingir qualquer outro candidato, o discurso de ódio tem como alvo o próprio sistema democrático-eleitoral.

E, nesse caso, a instituição que recebe do sistema constitucional essa função militante é o Tribunal Superior Eleitoral, que atua na linha de frente da proteção institucional da democracia brasileira.

A Corte Eleitoral tem entendido, inclusive, que sua função de proteção do ambiente eleitoral guarda relação com a higidez do processo político, resguardando não apenas o ato de votar, mas a integridade do processo deliberativo que o antecede.

Em suma, deve-se proteger a liberdade de expressão, mas não se pode permitir o abuso do direito em detrimento da esfera pública deliberativa. Assim decidiu o TSE:

A liberdade de expressão permite que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores e os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral. A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana,

²⁵¹ BRASIL, 2022, p. 1.

salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão dos candidatos. De outro lado, e não menos importante, a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto²⁵².

A proteção da esfera pública implica reconhecer a existência de um poder-dever institucional de enfrentar práticas que infirmem a democracia. Esse enfrentamento, entretanto, não autoriza o abandono das liberdades comunicativas.

É imprescindível que qualquer medida restritiva atenda aos critérios da proporcionalidade, necessidade e adequação.

E essa tensão, aliada à ideia dos limites às restrições da liberdade de expressão política, se torna mais presente quando o discurso não é factualmente inverídico ou de ódio, mas meramente um instrumento de desinformação, de manipulação dos dados factuais em favor de uma determinada ideia.

Em outras palavras, a legislação eleitoral veda a propagação de informações sabidamente inverídicas²⁵³, e a jurisprudência já firmou entendimento de que a liberdade de expressão não abarca o discurso de ódio.

Entretanto, e sobretudo em aplicação à ideia de autodefesa democrática analisada neste estudo, a desinformação que possua gravidade suficiente para desestabilizar o ambiente eleitoral não pode ser ignorada tanto pela democracia militante quanto pela instituição que recebe a incumbência constitucional de proteger a democracia eleitoral.

Assim, é imprescindível a constatação de que a desinformação eleitoral – sobretudo em sua forma digital – tornou-se uma ameaça estrutural à democracia contemporânea, pois atinge diretamente o núcleo da esfera pública deliberativa.

Essa constatação justifica a edição da Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a

²⁵² BRASIL, 2023, p. 425.

²⁵³ Lei n. 9.504/1997, art. 58.

integridade do processo eleitoral²⁵⁴. Nela, caracteriza-se desinformação como a “*publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral*” (art. 4º).

Sobre a falsidade de informações não existe contingência relevante, bastando confrontá-la com os fatos. No entanto, informações descontextualizadas podem se submeter a um subjetivismo que viola a racionalidade constitucional.

A restrição dos direitos relacionados às liberdades políticas deve guardar íntima relação com a proporcionalidade estrita conforme já estudado, podendo haver violação à liberdade de expressão a restrição ao discurso baseado em informação descontextualizada.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando confrontado com a alegada inconstitucionalidade dessa Resolução, julgou improcedente a ADI n. 7.261, afirmando que:

A desinformação – entendida como uma ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos – conflita com valores básicos da normativa eleitoral, na medida em que impõe sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores e, adicionalmente, à tomada de decisões conscientes. Compromete, portanto, a normalidade do processo político, dada a intenção deliberada de suprimir a verdade, gerando desconfiância, com conseqüente perda de credibilidade e fé nas instituições da democracia representativa. Dentro desse panorama, a Resolução TSE veio para preservar as condições de normalidade do pleito, eliminando os riscos sociais associados à desinformação, a partir da disseminação generalizada de notícias falsas, prejudicando a aceitação pacífica dos resultados, em manifesta lesão à soberania popular (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 14, caput e § 9º, da Constituição) e à estabilidade do processo democrático. Dentro desse panorama, a Resolução TSE veio para preservar as condições de normalidade do pleito, eliminando os riscos sociais associados à desinformação, a partir da disseminação generalizada de notícias falsas, prejudicando a aceitação pacífica dos resultados, em manifesta lesão à soberania popular (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 14, caput e § 9º, da Constituição) e à estabilidade do processo democrático²⁵⁵.

²⁵⁴ Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral. Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

²⁵⁵ BRASIL, 2022, p. 40.

Nesse julgamento, valorizou-se o entendimento de proteção da esfera pública em detrimento da liberdade de expressão, ou seja, o interesse coletivo e transindividual prevaleceu sobre o interesse privado mesmo sem um critério objetivo que autorizasse essa prevalência.

Salutarmente, esse entendimento aplicado expressamente a essa Resolução não viola, a princípio, a liberdade política maior relacionada à condição de elegibilidade do candidato, resultando apenas em punição de ordem material por propaganda irregular.

E tal linha de pensamento, a de restringir informações descontextualizadas, encontra justificativa mais robusta quando analisada sob a luz da comunicação digital, que intensifica de maneira exponencial a tensão entre liberdade de expressão e proteção da esfera pública – digital, no caso.

Conforme destaca DE MORAES:

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam enfraquecê-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a depreciação do processo democrático, com ataques à lisura do sistema de votação e à Justiça Eleitoral, sem um mínimo de provas que lastreiem a sua manifestação. A emissão de discurso desprovido de qualquer substrato fático e tendente a criar narrativa artificial a partir de alusão a fatos descontextualizados e, inclusive, inverídicos, não se insere nos limites da livre manifestação de pensamento e, de igual modo, mostra-se incompatível com qualquer pretensão legítima de promover debate institucional a respeito do sistema eletrônico de votação²⁵⁶.

Plataformas de redes sociais, aplicativos de mensagens e mecanismos de direcionamento permitem a disseminação em massa de conteúdos enganosos com velocidade e capilaridade sem precedentes.

A lógica algorítmica de maximização de engajamento tende a privilegiar conteúdos polarizadores e emocionalmente inflamados, ampliando artificialmente narrativas falsas, teorias conspiratórias e campanhas de desinformação coordenada.

Como instrumento de combate a uma realidade de possibilidade de manipulação algorítmica opaca em que o direcionamento das informações

²⁵⁶ 2024, p. 211.

tendenciosas pode levar a uma fragilização da esfera pública, é necessária a existência de um dever de transparência algorítmica, pautado pela racionalidade constitucional²⁵⁷.

Do contrário, esse processo fragiliza o espaço deliberativo, reduz a capacidade crítica do eleitor, dificulta o contraditório e compromete a igualdade informacional entre candidaturas²⁵⁸.

O ambiente, ao mesmo tempo massivo e individualizado, rompe com a base epistêmica mínima necessária para a deliberação pública. A democracia militante, nestas condições, não pode ignorar que a própria infraestrutura da comunicação se torna um vetor de distorção deliberativa.

Essa assimetria se agrava com o *microtargeting* político²⁵⁹, que permite direcionamento cirúrgico de mensagens a segmentos específicos, muitas vezes invisíveis ao escrutínio público e imunes ao contraditório.

O resultado é a ruptura do espaço comum de debate, pois cada grupo passa a deliberar sobre realidades distintas.

Paralelamente, redes de desinformação funcionam como ecossistemas paralelos, reproduzindo conteúdos manipulados com velocidade superior à capacidade estatal ou jornalística de verificação.

Como ensina HABERMAS:

Desde o início do novo século, a influência da mídia digital em uma renovada mudança estrutural na esfera pública política pode ser vista na extensão e no tipo de uso da mídia. Se essa mudança também afeta a qualidade deliberativa do debate público é uma questão em

²⁵⁷ “A legislação deve adotar o “*dever de transparência algorítmica*”, no sentido da necessidade do estabelecimento de critérios mínimos de transparência em relação à aleatoriedade e ao viés cognitivo dos algoritmos que, obviamente, respeitados a propriedade intelectual e o segredo industrial, possibilitem o entendimento de seu processo decisório, tanto pela possibilidade de inspeção do código-fonte – que especifica o método de *machine learning* – como pela indicação da metodologia utilizada para o direcionamento das decisões, que deve ser pautada pela legalidade, moralidade e ética (DE MORAES, 2024, p. 281)

²⁵⁸ “Quando as redes sociais e serviços de mensageria privada digitais passaram a ser uma das principais fontes do eleitor e da eleitora, sendo a desinformação um elemento que tem se destacado nessas redes, era inevitável a resignificação e o reforço do papel da Justiça Eleitoral para a Democracia no Brasil. As decisões adotadas desde que se passou a ter consciência dessa nova realidade digital e seus impactos bem demonstram isso” (DE MORAES, 2024, p. 213).

²⁵⁹ “Conforme exposto alhures, o *microtargeting* é uma tecnologia que trabalha com dados em grande volume. Dessa forma, sua eficiência em identificar os perfis dos usuários é proporcional à quantidade de informação fornecida pelo próprio usuário ou, de alguma forma, coletadas em outras bases de dados e que muitas vezes são obtidas, embora por meios permitidos em lei, sem o consentimento dos titulares das informações, ou mesmo vendidas por empresas especializadas na coleta desses dados” (MELO NETO, 2023, p. 34).

aberto. Como mostram as pesquisas relevantes sobre ciência da comunicação, ciência política e sociologia das eleições – especialmente os estudos sobre a participação dos eleitores e *public ignorance* –, os valores para essas duas dimensões da comunicação pública já eram pouco satisfatórios; mas eram valores para situações democráticas aquém dos fenômenos de crise que ameaçam a estabilidade. Hoje, os sinais de regressão política são visíveis a olho nu. Se e até que ponto o estado da esfera pública política também contribui para isso teria que ser demonstrado pelo caráter inclusivo da formação da opinião pública e pela racionalidade das opiniões perfiladas na esfera pública²⁶⁰.

Inserido em uma economia da atenção que premia conteúdo polarizador e sensacionalista, o debate público é deslocado do campo argumentativo para o emocional, criando incentivos estruturais à radicalização.

Diante disso, a proteção constitucional da esfera pública eleitoral, como instrumento de democracia militante, não pode se limitar à repressão pontual de conteúdos falsos, deve reconhecer que a própria lógica algorítmica passou a moldar e, em muitos casos, corromper as condições materiais de formação da vontade política.

E o populismo utiliza desses meios, pois a desinformação digital opera, cada vez mais, por meio da manipulação emocional estratégica, explorando vulnerabilidades psicológicas individuais e coletivas para produzir respostas políticas irracionais.

Não se trata apenas de apresentar fatos distorcidos, mas de construir narrativas desenhadas para provocar medo, indignação ou sensação de ameaça existencial, reduzindo drasticamente a capacidade crítica e tornando o eleitor mais suscetível à adesão acrítica.

Nesse ecossistema, a desinformação não busca persuadir pela argumentação, mas mobilizar pela emoção, criando percepções artificiais de urgência ou de inimigos imaginários.

Esse mecanismo produz não apenas erro informacional, mas degradação deliberativa, já que quando a formação da vontade política passa a derivar de gatilhos emocionais fabricados, e não de reflexão pública, a própria legitimidade do processo democrático é corroída.

É nesse ponto que a democracia militante identifica a manipulação

²⁶⁰ 2023, p. 50.

emocional como um ataque direto à esfera pública eleitoral, exigindo mecanismos de proteção proporcionais e constitucionalmente orientados.

Assim, a proteção da esfera pública digital torna-se requisito funcional da democracia, não um projeto de controle do discurso, mas um imperativo de preservação das condições mínimas para a formação livre da vontade política.

A atuação da Justiça Eleitoral, portanto, não pode ser confundida com censura nem interpretada como restrição ilegítima ao pluralismo político. Ao contrário, o papel desempenhado pelo TSE constitui manifestação necessária da racionalidade constitucional que protege as condições estruturais da democracia²⁶¹.

Quando a Corte Eleitoral intervém para enfrentar a desinformação, limitar discursos que corroem a integridade do debate público ou neutralizar práticas comunicativas abusivas, ela não reduz o espaço de divergência política.

O que faz, na verdade, é garantir que esse espaço continue existindo em bases mínimas de factualidade, igualdade informacional e deliberação racional, que são requisitos indispensáveis para que a liberdade de expressão seja exercida de modo autêntico e não como instrumento de manipulação.

Ensina DE MORAES:

A Constituição Federal não permite, inclusive aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, a propagação de discursos e práticas terroristas, nazistas, fascistas, homofóbicos, de violência contra mulher, de crimes contra crianças e adolescentes, ou qualquer outra forma de discurso de ódio e discriminatório; bem como repele, integralmente, a divulgação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, e as manifestações visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio²⁶².

A proteção da esfera pública, nesses termos, não é um desvio autoritário, mas uma forma constitucionalmente legitimada de autodefesa democrática, sem a qual a própria manifestação da vontade popular se torna vulnerável a distorções que

²⁶¹ “A nova realidade na instrumentalização das redes sociais e de serviços de mensageria privada pelos novos populistas digitais extremistas, com maciça divulgação de discursos de ódio e mensagens antidemocráticas e utilização da desinformação para corroer os pilares da Democracia e do Estado de Direito, exige uma análise consentânea com os princípios, objetivos e direitos fundamentais da República, em especial, os definidos nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Constituição Federal (DE MORAES, 2024, p. 271).

²⁶² 2024, p. 272.

inviabilizam o processo eleitoral enquanto método de decisão coletiva.

4.5 O controle da Justiça Eleitoral sobre os partidos políticos como instrumento de defesa da democracia

A teoria da democracia constitucional contemporânea adotada na Constituição de 88 demanda que o exercício passivo dos direitos políticos se dê por intermédio de partidos políticos, exigindo como requisito para a elegibilidade a filiação partidária²⁶³.

É a valorização da esfera pública como *locus* de decisão política, decorrendo diretamente da moldura normativa que organiza a liberdade de associação e o pluralismo político.

Se a liberdade de expressão é o momento comunicativo da deliberação pública, a liberdade de associação partidária constitui sua dimensão institucional, responsável por transformar preferências individuais em plataformas organizadas de poder.

É por meio dos partidos que as vozes dispersas da sociedade civil ganham estrutura, direção e capacidade de disputar legitimamente a condução do Estado. Daí por que a Constituição de 88 protege essas liberdades como cláusulas pétreas e reconhece o pluralismo político como fundamento da República.

Mas a mesma Constituição que assegura a livre criação e funcionamento dos partidos estabelece, de modo simultâneo, limites imanentes a essa liberdade.

Esses limites não operam como restrições externas, mas como parte constitutiva da própria racionalidade democrática. A convivência entre liberdade e limitação não é paradoxal, pois decorre do fato de que partidos são, ao mesmo tempo, instrumentos indispensáveis da representação e potenciais vetores de erosão institucional quando capturados por projetos antidemocráticos.

Trata-se de uma ambiguidade estrutural, uma vez que a liberdade

²⁶³ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

partidária é condição de possibilidade da política, mas também pode se converter em mecanismo de destruição da própria ordem constitucional.

Na teoria original da democracia militante, LOEWENSTEIN já previa a necessidade de controle dos partidos políticos como mecanismo efetivo de impedimento da captura do poder por agentes antidemocráticos²⁶⁴.

Na atualidade, a democracia militante ainda defende o controle dos partidos políticos. O caso brasileiro é um exemplo evidente de constitucionalização da teoria da democracia militante²⁶⁵, vez que o art. 17 da Constituição Federal – ao mesmo tempo que consagra a liberdade partidária²⁶⁶ – veda a criação de partidos

²⁶⁴ “The concept of militant democracy was originally coined by the German-Jewish émigré and constitutional scholar Karl Loewenstein, who in two articles in *APSR* in 1937 sought to develop ways in which representative democracies could respond to the emergence of fascism. Loewenstein’s argument was that free and equal political elections could open the path for a fascist dismantling of representative democracy via democratic means. Consequently, democracy had to become *militant* and safeguard itself by compromising with its foundational principles of freedom and equality by prohibiting extreme political parties and by curtailing the political rights of extremists (Loewenstein, 1937a, 1937b). As such, it is not difficult to see why contemporary scholars want to revive Loewenstein’s idea of militant democracy as a response to populism. The main threat to present-day democracies, many argue, does not stem from revolutionary movements, which seek to subvert democracy through insurrection (Runciman, 2018, pp. 2–3; Levitsky & Ziblatt, 2018, pp. 5–6), but rather from the gradual erosion of democratic norms and institutions by elected political Leaders”. Em tradução livre: O conceito de democracia militante foi originalmente cunhado pelo jurista constitucional e emigrado judeu-alemão Karl Loewenstein, que, em dois artigos publicados na *American Political Science Review* em 1937, buscou desenvolver formas pelas quais as democracias representativas poderiam responder ao surgimento do fascismo. Loewenstein argumentava que eleições políticas livres e igualitárias poderiam abrir caminho para o desmantelamento fascista da democracia representativa por meios democráticos. Consequentemente, a democracia precisaria tornar-se militante, protegendo-se ao custo de comprometer seus próprios princípios fundacionais de liberdade e igualdade, por meio da proibição de partidos políticos extremistas e da restrição dos direitos políticos de extremistas (Loewenstein, 1937a, 1937b). Dessa forma, não é difícil entender por que estudiosos contemporâneos têm buscado reviver a ideia de Loewenstein de democracia militante como resposta ao populismo. Muitos argumentam que a principal ameaça às democracias atuais não vem de movimentos revolucionários que tentam subverter a democracia por meio da insurreição (Runciman, 2018, pp. 2–3; Levitsky & Ziblatt, 2018, pp. 5–6), mas sim da erosão gradual das normas e instituições democráticas por líderes políticos eleitos (STAHL e POPP-MADSEN, 2022, p. 1)

²⁶⁵ “Portanto, não é exagero pontuar que a democracia brasileira é militante por força do próprio desenho que lhe foi conferido pela CF/1988. Tem-se um regime comprometido com a efetivação dos direitos e com o aprofundamento da democracia e, *a contrario sensu*, contrário a qualquer projeto autoritário e que, por isso, deve dispor de “uma linha articulada de defesa contra movimentos políticos que procuram desmantelar suas instituições a partir do uso de instrumentos do próprio regime democrático” (Dias Júnior; Kreuz, 2020, p. 231-232). Entre tais defesas, deve estar o cancelamento do registro de partidos políticos que reiteradamente atuem contra os princípios insculpidos no *caput* do art. 17 da Constituição, porque “em tempos que se reclamam mais democracia, mais transparência e mais direitos fundamentais, os partidos não podem ser isentos de mecanismos de controle externo” (Santano, 2018, p. 32)” (ARAÚJO et al, 2023, p. 22/23).

²⁶⁶ “A liberdade, tanto interna quanto externa, protege a esfera de atuação dos partidos de ingerências e intervenções indevidas por parte do Estado. Democracias eleitorais, por terem como diretriz a escolha de representantes pelo voto, devem contar com agremiações partidárias robustas e livres. Exatamente por essa razão, em regimes autoritários, a constituição e a legislação são frequentemente alteradas para subjugar os partidos e, por consequência, a oposição. Valendo-se

que busquem violar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e possuam organização paramilitar²⁶⁷.

Não se trata de um dispositivo excepcional, mas de um componente estrutural da ordem democrática, que integra a democracia militante ao próprio texto constitucional. A liberdade partidária brasileira, portanto, é uma liberdade estruturalmente orientada, ou seja, existe para permitir o pluralismo e a alternância, mas não para destruir as bases do regime.

Por isso, os partidos políticos ganham papel central tanto no sistema democrático²⁶⁸ quanto na teoria de autodefesa, pois estruturam a competição política, mediam a representação e dão forma institucional à relação entre cidadãos e governo.

Dentro dessa racionalidade constitucional, é necessário que exista uma instituição apta a exercer o controle sobre os partidos políticos, buscando impedir que sejam instrumentalizados com a finalidade de erodir o regime democrático. Essa atribuição recai justamente sobre a Justiça Eleitoral.

Primeiramente, relevante consignar que, conforme regra constitucional e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096/1995, os partidos possuem personalidade jurídica de direito privado e não estão submetidos a qualquer controle estatal no seu exercício e funcionamento, salvo da Justiça Eleitoral.

É preciso que seja respeitada tanto a liberdade quanto a autonomia partidária, sendo assegurado às agremiações proteção normativa para o seu regular funcionamento.

E esse controle, o exercido pela Justiça Eleitoral, não é irrestrito, do

desta e de outras estratégias, as autocracias eleitorais (Alvim, 2020, p. 100-101) permitem a realização controlada do pleito, o que a um só tempo confere um verniz de legitimidade ao governo e afasta riscos significativos de derrota” (ARAÚJO et al, 2023, p. 8).

²⁶⁷ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (...) § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

²⁶⁸ “Political parties are the central institutional form through which politics is organized and rationalized. The constitutional treatment of parties, in areas such as primary-election structures and campaign financing, therefore has important implications for the practice of elections as well as democratic Governance”. Em tradução livre: Os partidos políticos são a principal forma institucional por meio da qual a política é organizada e racionalizada. O tratamento constitucional dos partidos, em áreas como estruturas de eleições primárias e financiamento de campanhas, portanto, tem implicações importantes tanto para a prática das eleições quanto para a governança democrática (PILDES, 2004, p. 69).

contrário haveria desrespeito à liberdade partidária consagrada na Constituição. Os limites – e, conseqüentemente, o controle – são relacionados à seara eleitoral.

O controle se dá de maneira excepcional, unicamente quanto à atuação eleitoral dessas agremiações.

É o que consigna a jurisprudência do TSE sobre o tema ao dizer que “*na linha da jurisprudência do TSE, a competência da Justiça Eleitoral para exame de atos internos dos partidos é excepcional, condicionada à existência de reflexos no pleito eleitoral, os quais ficaram evidenciados no caso*²⁶⁹”.

Portanto, e conjugando liberdade e proteção, a fiscalização dos partidos pela justiça eleitoral se limita à sua atuação na seara eleitoral, com reflexos – ainda que indiretos – no pleito.

De tal sorte que a intervenção da autodefesa na esfera da liberdade partidária se restringe à atuação da agremiação no pleito, conclusão que se enquadra à noção de racionalidade constitucional, que salvaguarda a liberdade partidária como instrumento necessário à democracia, mas que atribui a um órgão de controle a verificação dos limites de atuação na esfera pública eleitoral.

Essa compreensão permite situar de maneira adequada o papel da Justiça Eleitoral. A fiscalização judicial sobre os partidos políticos não deriva de uma ingerência estatal ampla, como se houvesse uma tutela administrativa contínua sobre entidades privadas.

Ao contrário, resulta da necessidade de garantir que essa liberdade – essencial ao pluralismo político – opere dentro dos limites que lhe conferem legitimidade constitucional.

A Justiça Eleitoral atua como guardiã procedimental da democracia, assegurando que a atuação partidária no processo eleitoral permaneça compatível com os princípios estruturantes da ordem constitucional.

Em outras palavras, o controle exercido é funcional e não orgânico, ou seja, não abrange a vida interna dos partidos de modo geral, mas apenas os atos e condutas que impactam o processo eleitoral.

Quando do julgamento da ADI 5.311, o Supremo Tribunal Federal assim conjugou a ambigüidade liberdade e controle da seguinte forma, em voto da Ministra Cármen Lúcia:

²⁶⁹ BRASIL, 2024, p. 1.

A liberdade na formação dos partidos há de se conformar ao respeito aos princípios democráticos, competindo à Justiça Eleitoral a conferência dos pressupostos constitucionais legitimadores desse processo, sem os quais o partido político, embora tecnicamente criado, não se legitima²⁷⁰.

Em outro julgamento relevante, o que tratava sobre a distribuição do montante do fundo partidário para financiamento de campanhas da candidatas, assim votou o Ministro Edson Fachin na ADI n. 5.617:

A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais. O art. 17 da Constituição Federal dispõe ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, “resguardados os direitos fundamentais da pessoa humana”. Noutras palavras, a autonomia partidária não justifica o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres. É certo que, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, conforme preceitua o art. 44, V, do Código Civil, aplicam-se aos partidos políticos não só a garantia da plena autonomia, nos termos do art. 17, § 1º, da CRFB, mas também a própria liberdade de associação livre da interferência estatal (art. 5º, XVIII, da CRFB). O respeito à igualdade não é, contudo, obrigação cuja previsão somente se aplica à esfera pública. Incide, aqui, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo importante reconhecer que é precisamente nessa artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres: O respeito à igualdade não é, contudo, obrigação cuja previsão somente se aplica à esfera pública. Incide, aqui, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo importante reconhecer que é precisamente nessa artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. (...) Sob essa perspectiva, o caráter público dos recursos a elas destinados é elemento que reforça a obrigação de que a sua distribuição não seja discriminatória. A fundamentalidade das normas constitucionais referentes à atividade financeira do Estado na unidade entre obtenção de recursos, orçamento e realização de despesas engloba o regime jurídico das finanças públicas em máxima conformidade com os fins da Constituição da República. (...) Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%. (...) É preciso reconhecer que ao lado do direito a votar e ser votado, como parte substancial do conteúdo democrático, a completude é alcançada quando são levados a efeito os meios à

²⁷⁰ BRASIL, 2020, p. 26

realização da igualdade. Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra Constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.²⁷¹

Portanto, reconhece a Suprema Corte a possibilidade de controle dos partidos políticos – mesmo com aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais – em relação à distribuição do fundo partidário, devendo ser respeitada, no caso do julgamento em questão, a proporcionalidade do número de candidatos e candidatas.

Outro aspecto importante diz respeito à jurisprudência do Supremo sobre fidelidade partidária, consolidando o papel institucional dos partidos dentro da democracia brasileira, ao afirmar que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao indivíduo.

Dessa maneira, a representação política é deslocada do plano personalista para o plano organizacional, reforçando a compreensão de que a legitimidade democrática depende de estruturas estáveis de mediação entre a sociedade e o Estado.

É o fortalecimento da ideia de que os partidos devem ser valorizados constitucionalmente, infirmando as migrações oportunistas de parlamentares que tanto fragiliza a vontade popular expressa nas urnas, comprometendo a integridade de representação.

Diz o Supremo, em voto do Ministro Cezar Peluso, ao julgar Mandado de Segurança n. 26.602, referente à fidelidade partidária:

Aqui, tem-se de notar peculiaridade hermenêutica relevantíssima: não se cuida da filiação a qualquer partido político, mas àquele pelo qual o candidato, aderindo ao respectivo programa, disputará, na condição prometida de defensor e representante, as eleições. Entendimento diverso implicaria o completo esvaziamento da função sistêmico-representativa dos partidos e daquela própria exigência constitucional, que se degradaria e reduziria a estéril formalismo, ao qual pouco se daria a identidade do partido a que se filiasse o candidato, desde que, apenas para constar, se atendesse ao requisito de uma filiação qualquer. (...) Insisto no ponto de crucial

²⁷¹ BRASIL, 2007, p. 27/28.

importância para o caso: a vinculação candidato-partido é imanente ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico²⁷².

Assim, a Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal exercem papéis complementares na proteção do regime democrático.

O STF define os contornos constitucionais da liberdade partidária e seus limites imanentes, enquanto o TSE concretiza esses limites no âmbito eleitoral, garantindo que a atuação dos partidos não comprometa a lisura do processo democrático.

Nessa perspectiva, o controle da Justiça Eleitoral sobre partidos políticos assume feição singular como instrumento de democracia militante. Diferentemente de modelos clássicos centrados na proibição de partidos ou na supressão direta de organizações extremistas, o arranjo brasileiro opera por meio de um mecanismo procedimental e normativo de contenção.

O controle é exercido sobre a maneira como eles se comportam no âmbito do processo eleitoral, especialmente quando suas práticas colocam em risco a normalidade das eleições, a igualdade de chances entre competidores ou a higidez da esfera pública.

Delimitar quando e até onde a Justiça Eleitoral pode intervir em atos internos partidários é, portanto, fundamental para evitar tanto o esvaziamento da autodefesa democrática quanto sua degeneração em autoritarismo defensivo.

A jurisprudência consolidou um critério que pode ser sintetizado em dois eixos: a excepcionalidade e a repercussão eleitoral. A regra é a não intervenção na vida interna dos partidos, que gozam de autonomia para definir sua organização, seu programa e sua disciplina interna.

A exceção se abre quando atos internos produzem reflexos relevantes no processo eleitoral, como por exemplo, na observância de cotas de gênero e raça, na distribuição de recursos de campanha, na observância de regras estatutárias essenciais à legitimidade das candidaturas.

Nesses casos, a Justiça Eleitoral não se transforma em órgão de administração partidária, mas atua para garantir que as decisões internas não comprometam a autenticidade do pleito e a igualdade de participação.

²⁷² BRASIL, 2008, p. 146.

É preciso que se proteja a integridade da esfera pública e a higidez eleitoral, respeitando as liberdades mas atuando para reduzir as desigualdades estruturais.

Esse arranjo institucional permite concluir que a democracia constitucional brasileira, dentro da sua racionalidade, não recorre à repressão externa para se defender, mas sim estrutura mecanismos internos, normativos e procedimentais, fazendo da Constituição um instrumento de autoproteção.

Em síntese, o controle da Justiça Eleitoral sobre os partidos políticos não representa um desvio autoritário, tampouco um mecanismo de tutela excessiva sobre entidades privadas.

Trata-se, ao contrário, de um componente estrutural da democracia militante constitucionalmente instituída no Brasil. Ao exercer essa função, a Justiça Eleitoral protege a integridade do processo representativo, garantindo que a liberdade partidária, como fundamento indispensável do pluralismo, opere dentro de parâmetros compatíveis com a preservação do próprio regime democrático.

Assim, a autodefesa democrática manifesta-se não pela eliminação de partidos, mas pela preservação das suas funções públicas, impedindo que sejam capturados por práticas antidemocráticas ou distorcidas pela lógica privatista que reduz a política a instrumento de facções.

Nessa chave, o controle jurisdicional não apenas impede a erosão interna do sistema representativo, mas fortalece a capacidade da democracia constitucional de sobreviver a pressões centrífugas, desigualdades estruturais e tentativas de instrumentalização indevida da esfera pública eleitoral.

Em última análise, o que a Justiça Eleitoral protege não é a forma partidária em si, mas a legitimidade do processo democrático enquanto método constitucional de produção da vontade coletiva.

A partir desse conjunto de premissas, torna-se evidente que o controle da atuação partidária pela Justiça Eleitoral não é apenas uma função técnica, mas um elemento estrutural da racionalidade constitucional brasileira²⁷³.

²⁷³ “As liberdades de associação, de reunião e de expressão dão suporte ao direito de constituição e participação em partidos políticos. Não obstante sua importância e seu status de direito fundamental, tais liberdades admitem restrições baseadas nos limites expressos em sua respectiva norma constitucional consagradora, em leis infraconstitucionais (quando expressamente admitido pela Constituição), assim como pelos limites imanentes, não expressamente autorizados pela Constituição” (SPINDOLA, 2024, p. 84).

Ele integra o arranjo de autodefesa que impede a captura do processo eleitoral por agentes ou práticas incompatíveis com o regime democrático. É justamente nesse ponto – na convergência entre liberdade política, limites constitucionais e proteção institucional – que se abre o espaço analítico para compreender a Justiça Eleitoral não apenas como um órgão jurisdicional especializado, mas como expressão institucional da democracia militante, o que será examinado no item seguinte.

4.6 A Justiça Eleitoral como expressão institucional permanente da racionalidade da democracia militante

A análise realizada ao longo deste capítulo permite compreender que a Justiça Eleitoral não é apenas um órgão técnico especializado no processamento de demandas eleitorais, mas que ela se apresenta como instituição constitucionalmente moldada para proteger o ambiente democrático contra erosões internas.

É um órgão judicial independente voltado, precipuamente, à defesa da democracia através de medidas protetivas do processo e do ambiente eleitoral.

Diz DE MORAES:

No novo cenário digital, o papel da Justiça Eleitoral assumiu uma responsabilidade ainda maior com a manutenção da Democracia, das eleições livres e seguras e com a liberdade do eleitor. Essas novas demandas resultaram em diversos pronunciamentos inovadores, capazes de captar de maneira atenta e precisa às ameaças que surgiram com os novos instrumentos da vida digital²⁷⁴.

Apesar de não possuir competência para invalidar leis, é dotada de atribuições normativas e jurisdicionais de controle do sistema, exercendo jurisdição eleitoral-constitucional e funcionando similarmente a um guardião da democracia, conforme SCHUPMAN defende²⁷⁵.

²⁷⁴ 2024, p. 212.

²⁷⁵ “This chapter theorizes and defends the legitimacy of installing an independent guardian of the constitution as the pro tempore ultimate authority over the constitutionality of both the law and political organizations. A guardian may invalidate legislation by striking it down as unconstitutional, ideally defending the unamendable core of the constitution against its direct legal revolution through abrogation or derogation. It decides on whether a political organization’s goals threaten constitutional essentials and, accordingly, on whether its political rights should be restricted. The other two principal mechanisms of militant democracy depend on an institution like the guardian for their

Nesse sentido, não se afirma que a Justiça Eleitoral seja a única responsável por exercer a democracia militante no Brasil, mas sim que ela se destaca como a expressão institucional e permanente do sistema de autodefesa democrática, operando de modo contínuo para proteger a integridade do ambiente eleitoral.

Sua atuação representa, assim, a internalização normativa de um modelo de vigilância constitucional, em que os princípios da soberania popular convivem com limites impostos a discursos e práticas antidemocráticas.

Em voto no julgamento da ADI 5.311, assim afirmou a Ministra Cármen Lúcia:

Para garantir a legitimidade democrática constitucionalmente estabelecida, a Justiça Eleitoral foi “erigida como a inovação mais marcante do processo modificativo da estrutura anteriormente vigente, porque, com a sua inclusão no sistema, se pretendia a extirpação dos males que adoeciam o regime político fundado na representação e faziam da democracia anunciada uma falácia inútil” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Justiça eleitoral e representação democrática. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Op. cit. p. 386)²⁷⁶.

Portanto, a Justiça Eleitoral, especialmente quando atua para restringir direitos fundamentais – tais como a liberdade de expressão política e os direitos políticos, que só devem sofrer restrições de maneira excepcional e quando democraticamente justificáveis –, atua dentro do sistema da democracia militante, caracterizada pela reação a uma ameaça séria e eventualmente irreversível à integridade do sistema democrático.

De tal sorte que, quando verifica ameaças decorrentes de abuso de poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação para propagação

execution. A liberal normative theory of militant democracy establishes the legitimacy of guardianship”. Em tradução livre: Este capítulo teoriza e defende a legitimidade de instituir um guardião independente da constituição, que atue como autoridade suprema provisória quanto à constitucionalidade tanto das leis quanto das organizações políticas. Esse guardião pode invalidar legislações ao declará-las inconstitucionais, idealmente protegendo o núcleo intangível da constituição contra uma revolução legal direta, seja por meio de revogação ou derrogação. Cabe a ele decidir se os objetivos de uma organização política ameaçam os elementos essenciais da constituição e, conseqüentemente, se seus direitos políticos devem ser restringidos. Os outros dois principais mecanismos da democracia militante dependem de uma instituição como o guardião para sua execução. Uma teoria normativa liberal da democracia militante é o que fundamenta a legitimidade desse papel de guardião (SCHUPMANN, 2024, p. 180).

²⁷⁶ BRASIL, 2020, p. 43.

de mensagens fraudulentas²⁷⁷, por exemplo, a declaração de inelegibilidade em decorrência dessas condutas deve ser caracterizada como aplicação de instrumentos defensivos.

E a declaração da inelegibilidade, como solução excepcional para manter a integridade do ambiente político, não pode ser utilizada sem que existam razões democraticamente sustentáveis, com ônus argumentativo mais robusto recaindo sobre a Justiça Eleitoral.

Dito de outra maneira, a restrição aos direitos políticos deve sempre ser excepcional e somente adotada quando se mostrar indispensável à manutenção do próprio sistema democrático, recaindo sobre a Justiça Eleitoral a obrigação de justificar normativamente dentro da racionalidade constitucional a medida aplicada.

Em respeito à liberdade de participação política passiva, a proteção ao ambiente público eleitoral deve ser analisada sob a parcimônia necessária, privilegiando o direito da liberdade de voto do cidadão, submetendo, o mais possível dentro das possibilidades democráticas, às urnas a escolha dos representantes do povo.

É, em última análise, a prevalência da soberania popular como princípio estruturante que deve ser levada às consequências possíveis sem que isso traga riscos à integridade da esfera pública.

Conforme observa AMARAL:

Em consequência, ao conferirem proeminência, quase que absoluta, a princípios transindividuais como a moralidade – e sua dimensão subjetiva, a probidade – eleitoral, sem que haja um juízo definitivo ancorado em razões constitucionais suficientes, que justifiquem a restrição aos direitos políticos individuais à luz desses princípios contrapostos, o legislador e magistrados aderem a uma concepção que não se harmoniza com o estado de coisas a ser alcançado pelo Estatuto das Liberdades Políticas. Em verdade, atribuir a prevalência *a priori* ao princípio da moralidade eleitoral em face dos direitos individuais políticos revela-se incompatível com a ideia de Constituição como uma sistema aberto de princípios e a centralidade dos direitos fundamentais. mais: pode abris espaço para modelos mais hostis ao exercício das liberdades fundamentais, como as

²⁷⁷ Nesse cenário, o TSE firmou entendimento no sentido de que “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90” (AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022). (BRASIL, 2022 p. 4).

políticas, em prol da satisfação de interesses coletivos²⁷⁸.

O ambiente eleitoral e a esfera pública política devem ser resguardados como *loci* hígidos para o livre debate político, como exigência do próprio sistema da democracia deliberativa, com a proteção da liberdade de expressão e do pluralismo político, mas precisam ser combatidos com proporcionalidade estrita, com a atuação de um órgão institucional voltado a esse mister, os abusos de direitos.

Na lição de KIRSHNER, em tradução livre:

Defendi que um democrata pode reconhecer esse dilema sem abandonar seus princípios procedimentalistas. Um democrata procedimental pode intervir de forma coerente para defender a democracia quando essa intervenção parece ser a única forma de preservar as instituições representativas. No entanto, a questão teórica mais difícil sobre as ameaças populares não é quando devemos defender a democracia (pois isso é necessário em certas situações), mas como devemos fazê-lo e o que definiremos como sucesso²⁷⁹.

Com isso, e em uma analogia citada por KIRSHNER, seria como decidir amputar ou não um membro gangrenado. A decisão deve ser sempre complexa e a amputação – claro que a inelegibilidade não seria definitiva – somente pode ser adotada em casos excepcionais.

A particularidade brasileira que cria um tribunal especializado com competências normativas, administrativas, consultivas e jurisdicionais, expressa um modelo procedimental e não punitivo que privilegia o método de proteção democrática com paridade de armas, integridade informacional e competição eleitoral equânime.

É precisamente nesse ponto que se revela a relevância teórica da Justiça Eleitoral para este estudo: sua função ultrapassa a tarefa de solucionar litígios e administrar eleições.

A função constitucional da Justiça Eleitoral não é apenas proclamar o resultado, mas preservar as liberdades políticas e a esfera pública para que esses

²⁷⁸ 2024, p. 254.

²⁷⁹ “I have argued that a democrat can recognize this dilemma without shedding her proceduralist principles. A procedural democrat can coherently intervene to defend democracy when this appears to be the only way to preserve representative institutions. Yet the toughest theoretical question about popular threats is not when we should defend democracy (when it is necessary to do so), but how we should do so and what we will define as success”. (2010, p. 23).

resultados possam refletir o máximo possível a vontade popular.

Ela opera como eixo estrutural de contenção institucional, garantindo que a disputa política se mantenha dentro dos limites que preservam a integridade do processo democrático. O TSE não apenas proclama resultados; ele preserva as condições que permitem que esses resultados sejam legítimos.

O que caracteriza a democracia militante não é a supressão de liberdades, mas a proteção ativa das condições que tornam as liberdades democráticas possíveis. A Justiça Eleitoral opera justamente nesse ponto, ou seja, sua intervenção não se volta contra opiniões, ideias, preferências ou dissensos, mas contra práticas e estruturas que degradam o processo democrático.

Ao impedir a captura autocrática das instituições, a manipulação informacional, a instrumentalização privatista dos partidos ou o abuso de poder, a Justiça Eleitoral preserva a lógica procedimental da democracia.

Ao final desta tese, é possível afirmar que a Justiça Eleitoral é expressão institucional da democracia militante porque realiza, no plano concreto, aquilo que a teoria apenas formula, isto é, a proteção ativa e proporcional da ordem democrática contra ameaças internas. Sua atuação não decorre de vontade política, mas de dever constitucional.

A Justiça Eleitoral demonstra que uma democracia não se preserva apenas com princípios, mas com instituições capazes de defendê-los. O projeto constitucional de 1988 não concebeu a democracia como sistema autossuficiente, mas como regime que depende de permanente vigilância institucional.

Por isso, encerrar esta tese com a análise de sua função é uma forma de reafirmar que a democracia brasileira não está desarmada. Ela dispõe de instrumentos, instituições e procedimentos para enfrentar sua própria vulnerabilidade.

A Justiça Eleitoral é a manifestação mais clara de que a democracia, no Brasil, não apenas se exerce: ela se protege. E é justamente por se proteger que pode continuar existindo como método legítimo e confiável de produção da vontade coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrar esta tese significa retornar à pergunta que a orientou desde o início: em que medida a atuação da Justiça Eleitoral desempenha função de democracia militante, preservando as condições estruturais de uma competição política livre, igualitária e plural frente às ameaças contemporâneas de erosão democrática?

A investigação realizada ao longo dos capítulos permitiu demonstrar que a Justiça Eleitoral ocupa papel central na arquitetura constitucional e democrática brasileira, não como instância de repressão política, mas como instituição destinada a proteger as condições que tornam possível o próprio regime democrático.

A teoria contemporânea da democracia militante foi reinterpretada, nesta tese, a partir da racionalidade constitucional, concebida como a conjugação entre o conceito normativo de democracia e o Estado Democrático de Direito.

Essa racionalidade traduz a ideia de que a democracia brasileira só se preserva porque se submete a uma estrutura normativa que impõe limites internos à atuação dos próprios atores políticos.

A autodefesa democrática, portanto, não é exercício discricionário, mas função condicionada e vinculada às regras constitucionais, que definem tanto o alcance quanto os limites da intervenção estatal.

A Constituição de 88 não tratou a democracia como sistema autossuficiente.

Pelo contrário, reconheceu a vulnerabilidade estrutural do ambiente eleitoral e instituiu mecanismos destinados a preservar sua integridade. Essa proteção manifesta-se, sobretudo, na Justiça Eleitoral, que exerce vigilância constitucional permanente sobre práticas e estruturas capazes de distorcer a esfera pública.

Sua atuação é guiada pela racionalidade constitucional, que impede tanto a omissão diante de ameaças quanto o excesso repressivo incompatível com liberdades fundamentais.

Demonstrou-se ao longo da tese que alguns dos instrumentos mais efetivos da autodefesa democrática brasileira estão localizados na seara eleitoral: (a) restrições proporcionais à liberdade de expressão política; (b) limites constitucionais à liberdade de associação partidária; (c) inelegibilidades aplicadas

como mecanismos de contenção do abuso de poder.

Esses instrumentos só são legítimos porque encontram amparo em normas constitucionais expressas, que orientam e limitam a atuação estatal.

Nesse cenário, esta tese defendeu que a relação entre liberdade e igualdade, especialmente quando conflitante, na competição eleitoral deve ser tratada com extrema cautela teórica e rigor dogmático.

Quando esses princípios entram em tensão, a liberdade deve receber prevalência argumentativa, pois é ela que consagra a soberania popular e torna possível o autogoverno.

Restrições derivadas da igualdade eleitoral somente podem ser aplicadas quando forem indispensáveis para evitar danos estruturais à esfera pública, exigindo ônus argumentativo intensificado por parte da Justiça Eleitoral e justificativa compatível com a proporcionalidade estrita.

Essa chave interpretativa reforça que a autodefesa democrática não existe para nivelar artificialmente a competição, mas para impedir que ela seja destruída.

A igualdade eleitoral não pode converter-se em justificativa automática para sacrifícios reiterados das liberdades políticas, uma vez que sua função é corretiva, e não substitutiva, do espaço legítimo da liberdade.

Essa compreensão ilumina o papel constitucional da Justiça Eleitoral, tornando-a guardiã procedimental da democracia, assegurando que a vontade popular se forme de maneira livre, informada e não capturada por forças antidemocráticas.

Quando aplica inelegibilidades, coíbe uso indevido dos meios de comunicação ou enfrenta estratégias de manipulação informacional, não interfere na soberania popular, ao contrário, preserva as condições para que a soberania possa se manifestar autenticamente.

A excepcionalidade das inelegibilidades e das restrições às liberdades políticas reafirma a lógica da proporcionalidade estrita, pois só se admite reduzir direitos fundamentais ligados às liberdades políticas quando tal redução é a única forma de impedir lesão à própria democracia.

A atuação da Justiça Eleitoral, nesse sentido, não decorre de preferências políticas, mas de deveres constitucionais vinculados.

O modelo brasileiro revela uma forma procedimental de democracia

militante, já que a proteção democrática não se exerce por meio da supressão de ideias, mas pela garantia das condições estruturais da esfera pública, elemento essencial em qualquer democracia deliberativa.

O objetivo não é punir divergência, mas impedir que práticas abusivas, sejam elas informacionais, econômicas ou institucionais, corroam o ambiente no qual a divergência deve florescer.

A Justiça Eleitoral, com seu desenho institucional singular, demonstra que a democracia não se sustenta apenas em princípios abstratos, mas requer instituições capazes de defendê-la continuamente.

A conjugação entre democracia, Estado de Direito e racionalidade constitucional é precisamente o que delimita seu campo de atuação, evitando tanto a omissão que fragiliza o regime quanto o excesso que o descaracteriza.

Assim, conclui-se que a Justiça Eleitoral exerce, sim, função institucional permanente de democracia militante, orientada por normas constitucionais, limitada pela proporcionalidade estrita e vocacionada à proteção da esfera pública.

Sua missão não é intervir na política, mas proteger o espaço no qual a política deve ocorrer.

A democracia brasileira não está desarmada. Ela possui instrumentos, procedimentos e instituições capazes de defendê-la. E entre eles, nenhum é mais central que a Justiça Eleitoral, expressão mais clara de que, no Brasil, a democracia não apenas se exerce: ela se protege para continuar existindo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro [livro eletrônico]**. 5ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b.

ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, v. 921, p. 191-214, 2012.

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ACKERMAN, Bruce. The rise of world constitutionalism. **Virginia law review**, p. 771-797, 1997.

AGUIAR, Joana et al. Direito, método e ideologia: lições da história do direito nacional-socialista. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 2, p. 333-363, 2020.

ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo: Um alerta**. Trad. Jaime Biaggio. São Paulo: Crítica, 2018.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 17, 1999.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Org. Ernesto Garzón Valdez [et al]; trad. Gracélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999.

ALMEIDA, Bruno Torrano Amorim de. Contra o pós-positivismo: breve ensaio sobre o conteúdo e a importância teórica do positivismo jurídico. **Revista do Instituto de Direito brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa. Ano**, v. 1, p. 6472, 2012.

ALVES, Vital Francisco Celestino. A corrupção política na teoria republicana de Rousseau. **PERI**, v. 12, n. 2, p. 55-70, 2020.

AMANTINO, Antônio Kurtz. Democracia: a concepção de Schumpeter. **Revista teoria e evidência econômica**, v. 5, n. 10, 1998.

AMARAL, Carlos Eduardo Frazão do. **Direitos políticos na Constituição de 1988: Uma proposta de revisitação de seus pressupostos filosóficos, teóricos e**

dogmáticos. 2023. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 1, p. 141-164, 2014.

APPLEBAUM, Anne. **O crepúsculo da democracia**: Como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política. Trad. Alessandra Bonruquer. São Paulo: Record, 2021.

ARABI, Abhner Youssif Mota. A ascensão do judiciário e a tensão institucional: judicialização, ativismo e a reação do poder legislativo (PEC 33/2011). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. 1, 2013.

ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola; PECCINI, Luiz Eduardo; COPI, Lygia Maria. Como lidar com partidos políticos que agem contra a Constituição: do silêncio reticente à aplicação direta do art. 17, caput, da Constituição da República. **Estudos Eleitorais**, v. 17, n. 2, 2023.

ARAÚJO, Fátima Maria Leitão. Ideias antagônicas na Revolução Francesa: Rousseau e Sieyès nas origens do Estado francês contemporâneo. **Políticas Públicas e Sociedade**, v. 1, n. 2, 2001.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira; ARAÚJO, Luana Adriano. **Guia prático para escrita de projetos de pesquisa em direito**. Fortaleza: Pesquisa e Direito, 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Forense universitária, 2007.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro 1. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 13-32, 2018.

BADALLO, Jesús María Casquete. VOX y la Democracia Liberal: una genealogía intelectual de la crítica nacionalpopulista a los partidos políticos. **Revista española de ciencia política**, n. 63, p. 13-37, 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa, Ano**, v. 41, p. 87, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. 1891 – Coleção Constituições Brasileiras, v. 2. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BAPTISTA, Fernando Pavan. O direito das minorias na democracia participativa. **Prisma Jurídico**, v. 2, p. 195-206, 2003.

BARBER, Nicholas W. Populist leaders and political parties. **German Law Journal**, v. 20, n. 2, p. 129-140, 2019.

- BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 79-97, 2018.
- BARRETO, Vicente. O conceito moderno de cidadania. **Revista de direito administrativo**, v. 192, p. 29-37, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.
- BARROSO, Rosana. Da democracia formal à democracia substancial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 1, 2007.
- BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 223-225, 2015.
- BENTES, Fernando Ramalho Ney Montenegro. A Separação de Poderes da Revolução Americana à Constituição dos Estados Unidos. 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. **Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano**, v. 37, p. 95-99, 2000.
- BISPO, Nikolay Henrique. **A atuação normativa do TSE e sua relação com o STF: uma relação de simbiose?**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BLOKKER, Paul; BUGARIC, Bojan; HALMAI, Gábor. Introduction: Populist constitutionalism: Varieties, complexities, and contradictions. **German Law Journal**, v. 20, n. 3, p. 291-295, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Editora Universidade de Brasília, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Fragmentos de um dicionário político**. Trad. NOGUEIRA, Marco Aurélio. 25ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Trad. CLASEN, Jaime A. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. NOGUEIRA, Marco Aurélio. São Paulo: Edipro, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. NOGUEIRA, Marco Aurélio. 17ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 5ª ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, v. 18, p. 127-150, 2004.

BONAVIDES, Paulo. O PODER JUDICIÁRIO E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **THEMIS: Revista da Esmeac**, v. 1, n. 2, p. 187-209, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Ademar. **Democracia Militante no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BORGES, Alexandre Walmott; CORRÊA, Andrey Lucas Macedo; VILLARROEL, Ivette Esis. O ATIVISMO JUDICIAL PRÉ-CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 1841 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM 1947 E A CASSAÇÃO DO REGISTRO DO PCB1. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 33-59, 2016.

BORGES HORTA, Jose Luiz. Um Breve Intoducao a Filosofia do Estado de John Locke. **Revista Brasileira Estudos Politicos**, v. 90, p. 239, 2004.

BOTELHO, Catarina Santos. O lugar do Tribunal Constitucional no século XXI: os limites funcionais da justiça constitucional na relação com os demais tribunais e com o legislador. **Julgar**, n. 34, p. 111-126, 2018.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. Relativismo moral em Kelsen: do juspositivismo à democracia. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

BRANDÃO, Assis. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedimental. **NORBERTO BOBBIO**, p. 139, 2013.

BRANDÃO, Rodrigo; NUNES, Daniel Capecchi. O STF E AS ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL: A SOCIEDADE CIVIL E SEU ACESSO AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. **Direito da Cidade**, v. 10, n. 1, 2018.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1967.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Brasília, DF: Planalto. 1965.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Planalto. 1969.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF: Planalto, 1999.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar nº 1.127/DF. Relator: Ministro Paulo BrossardLuiz Fux. Brasília. j. 06/10/1994. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99624/false>. Acesso em 21 de novembro de 2025

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília. j. 06/11/2013. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur280257/false>. Acesso em 2 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. j. 16/02/2012. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211408/false>. Acesso em 21 de novembro de 2025

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. j. 17/09/2015. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339864/false>. Acesso em 20 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.311/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília. j. 04/03/2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427823/false>. Acesso em 22 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília. j. 15/03/2018. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em 22 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. j. 16/09/2020. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433103/false>. Acesso em 2 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.230/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewnadowski. Brasília. j. 08/08/2022. Disponível

em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467996/false>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.212/DF. Relator: Ministro André Mendonça. Redator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. j. 01/08/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur532569/false>. Acesso em 2 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília. j. 19/12/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur497404/false>. Acesso em 18 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal nº 1.044/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. j. 20/04/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em 21 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal nº 1.183/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Revisor: Ministro Nunes Marques j. 14/09/2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491216/false>. Acesso em 21 de novembro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal nº 2.668/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. j. 11/09/2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7223339>. Acesso em 1 de outubro de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 26.602/DF. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília. j. 04/10/2007. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2483/false>. Acesso em 22 de novembro de 2025

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tutela Provisória Antecedente nº 39/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Redator para acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília. j. 07/06/2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469634/false>. Acesso em 18 de novembro de 2025

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Liberdade de expressão / Supremo Tribunal Federal. EBook – Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 060081485. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília. j. 30/06/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3265892¶ms=s>. Acesso em 21 de novembro de 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060027526/RJ, Relator: Ministro. Antonio Carlos Ferreira, Brasília. j. 20/12/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3400520¶ms=s>. Acesso em 21 de novembro de 2025

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060387989. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília. j. 23/09/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?tribunais=TSE¶ms=s>. Acesso em 21 de novembro de 2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Referendo No Mandado De Segurança Cível 060020194/AM, Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques, j. 24/09/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3370799¶ms=s>. Acesso em 22 de novembro de 2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação Eleitoral n. 060155188. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília. j. 28/10/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2976553¶ms=s>. Acesso em 21 de novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 1.841, de 7 de maio de 1947. Cancela o registro do Partido Comunista Brasileiro. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 7 maio 1947. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRUCH, Tiago Bruno. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, NEOCONSTITUCIONALISMO E RELATIVISMO DAS DECISÕES JUDICIAIS. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 6, n. 2, p. 59-79, 2020.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. O conflito entre princípios na Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller. **Revista de Direito Brasileira**, v. 13, n. 6, p. 74-87, 2016.

CANOTILHO, José J. Gomes. Estado de direito [em linha]. 1999.

CARVALHO, Filipe Augusto Lima Hermanson. **Jurisdição constitucional e processo político-eleitoral: o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da democracia procedimental no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MURAD, Rakel Dourado. O caso da vaquejada entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo: a quem cabe a última palavra. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n. 2, p. 18-37, 2017.

CENTENO, Alison Ribeiro. Confluências e dissonâncias entre as teorias da democracia de Schumpeter e Dahl: análise das críticas e alguns de seus

impactos. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 25, p. 139-156, 2018.

CHEVITARESE, Alessia Barroso Lima Brito Campos. A (des) harmonia entre os poderes e o diálogo (in) tenso entre democracia e república. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, p. 500-517, 2015.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 159-174, 2010.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. 2006.

COELHO, Rosa Julia Plá; DE ALVARENGA PEIXOTO, Fabio Carvalho. Exercício do direito fundamental de reunião e manifestação durante o período de “quarentena” da Covid-19: democracia militante, suicídio democrático e desobediência civil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 22, n. 2, p. 455-480, 2021.

COMPARATO, Fábio konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review: o mito de Marbury. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209, p. 115-132, 2016.

COSTA, Gabriel Faria da. **A desinformação como causa de inelegibilidade: um estudo de caso a partir da democracia defensiva**. Dissertação de Mestrado. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025.

COSTA, J. Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo. **Revista de História**, v. 2, n. 5, p. 81-103, 1951.

CUNHA, Diogo; CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O populismo como modelo de “democracia polarizada”: a teoria do populismo de Pierre Rosanvallon à luz do debate contemporâneo. **Sociologias**, v. 24, n. 59, p. 200-236, 2022.

DA MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves; CADÓ, Rafaela Oliveira Reis. A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF FRENTE A ATUAL SOCIEDADE PLURAL. **Revista FIDES**, v. 9, n. 2, p. 23-36, 2018.

DA SILVA, Alexandre Garrido. **Pós-positivismo e democracia: em defesa de um neoconstitucionalismo aberto ao pluralismo**. 2008.

DA SILVA MARQUES, Elmer. Releitura do dogma da completude sob a ótica da textura aberta do Direito em HLA Hart. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, p. 25-47, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. 2ª tir. Revista dos Tribunais, 1993.

DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988.

DA SILVA, Mauro Sérgio Santos; XAVIER, Dennys Garcia. Hannah Arendt e o conceito de espaço público. **Profanações**, v. 2, n. 1, p. 216-236, 2015.

DA SILVA RODRIGUES, Paulo Joaquim. A importância do Poder Judiciário na tradição liberal: Locke, Montesquieu e “O Federalista”. **Ensaio**, p. 19-32, 2017.

DA SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Inclusão eleitoral e efetivação dos direitos políticos. **Direito Eleitoral**, p. 37.

DE ALMEIDA, Vitor Luís. **A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado**. 2012.

DE AZEVEDO, Débora Mara Correa. A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS, SEPARAÇÃO DE PODERES E PODER REGULAMENTADOR. **Direito Público**, v. 11, n. 56, p. 70-96, 2014.

DE BARROS, Celso Rocha. Juridificação e desjuridificação em Habermas. **Temáticas**, v. 4, n. 8, p. 119-141, 1996.

DE CARVALHO FLÔRES, Ana Eloise; FERNANDES, Rosana Spiller. Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. **Resenha Eleitoral**, v. 19, n. 1, p. 151-172, 2015.

DE LIMA FILHO, Acacio Vaz. O controle de constitucionalidade: bosquejo de sua história. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 95, p. 293-323, 2000.

DE LIMA PINTO, Emerson; JUNG, Mariana Kovara. Interpretação constitucional: A garantia da supremacia da constituição. **Revista InterAção**, v. 10, n. 2, p. 19-30, 2019.

DE MORAES, Alexandre. Legitimidade da justiça constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 291-311, 2003.

DE MORAES, ALEXANDRE. O DIREITO ELEITORAL E O NOVO POPULISMO DIGITAL EXTREMISTA Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia. **São Paulo: Tese para Concurso de Professor Titular**, 2024.

DE OLIVEIRA, Carmen Gabrielli Ferreira; PEREIRA, William Eufrásio Nunes. Coronelismo e direito eleitoral na Velha República. **Revista INTERFACE-UFRN/CCSA ISSN Eletrônico 2237-7506**, v. 13, n. 2, 2016.

DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira; DE OLIVEIRA COSTA, Nívea Andreza. **Ponderação à brasileira: a racionalidade da decisão judicial em Robert Alexy como desafio do Estado Constitucional Democrático**. 2018.

DE OLIVEIRA, Renata Camilo. Restrições às liberdades: princípio da proporcionalidade como proibição de excesso na dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 42, p. 429-454, 2020.

DE SOUSA, Rodrigo Ribeiro. Elementos da liberdade republicana em John Locke. **Cadernos Espinosanos**, n. 38, p. 171-188, 2018.

DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O controle de constitucionalidade das emendas constitucionais: cláusulas pétreas, graus de deferência ao poder constituinte derivado e defesa da democracia em contextos de retrocesso democrático. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 18, n. 48, 2023.

DE SOUZA LIMA, Carolina Alves. Revoluções burguesas: contribuições para a conquista da cidadania e dos direitos fundamentais. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 7, n. 12, p. 95-114, 2016.

DESCARTES, René. **Discurso do método e textos relacionados**. Trad. Bento Franco. Novo Hamburgo: Logos Editora, 2025.

DIAS, Wladimir Rodrigues. A Democracia no pensamento de Hans Kelsen. **Jus Navigandi, Teresina, a**, v. 16, 2014.

DMITRUK, Erika Juliana. O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. **Revista jurídica da Unifil**, v. 4, n. 4, p. 144-158, 2018.

DIXON, Rosalind. Introduction—Public law and populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 2, p. 125-128, 2019.

DO AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Do positivismo jurídico à democracia em Kelsen. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 17, 1999.

DO NASCIMENTO, Francis Pignatti; BERNARDI, Renato. A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 11, n. 01, p. 246-264, 2018.

DO VALLE PRETTI, Daniel. Introdução à teoria do conhecimento kantiana. **Ítaca**, n. 31, p. 92-108.

DOS REIS, Ana Paula Cianciosa. Montesquieu E A Ideia De Parlamento No Antigo Regime. **Blucher Philosophy Proceedings**, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2014.

DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; MEYER, Emilio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, 2021.

DOS SANTOS, Antônio Carlos. Montesquieu e Rousseau: a natureza da sublimidade da razão. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 16, p. 216-227, 2010.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

DOS SANTOS, João Paulo Marques. **Justiça Constitucional e a sua função contramajoritária: da limitação à sua legitimação**. 2019.

DOYLE, Oran. Populist constitutionalism and constituent power. **German Law Journal**, v. 20, n. 2, p. 161-180, 2019.

DUFFES, Gabriel Lopes. DA REVOLUÇÃO DE 1930 AO GOLPE DE 1937 (ESTADO NOVO). **Parecerista**, p. 133, 2020.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2019.

ELKINS, Zachary. Militant democracy and the pre-emptive constitution: from party bans to hardened term limits. In: **Contested, Violated but Persistent**. Routledge, 2022. p. 174-198.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Ano II, n. 7, 2013.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. Trad. Lúcia Brito. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

FARIA, Márcio Carvalho. NEOCONSTITUCIONALISMO, NEOPROCESSUALISMO, PÓSPOSITIVISMO, FORMALISMO-VALORATIVO... A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL NO ESTUDO DO PROCESSO. **Revista ética e filosofia política**, v. 2, n. 15, 2012.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. Edusp, 2022.

FEFERBAUM, Marina.; QUEIROZ, Rafael Mafei. R. **Metodologia da Pesquisa em Direito - Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FETZER, Rhona. **O Sistema Judiciário e a Defesa da Democracia e do Estado de Direito**. Trad. Kelly Medrado Passos. RESMPU, Brasília, v. 3, n. 1 e-3101, jan/jun 2025.

FIORATTO, Débora Carvalho. As nulidades processuais e sua conformidade constitucional no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 17, n. 2, 2016.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Leya, 2019.

FLORÊNCIO, Marcela Proença Alves et al. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. 2018.

FORKOSCH, Morris D. Who are the People in the Preamble to the Constitution. **Case W. Res. L. Rev.**, v. 19, p. 644, 1967.

FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. **RIL, Brasília, a**, v. 53, p. 199-226, 2016.

FREITAS, Franchesco Maraschin. O estado democrático de direito: a fundamentação das decisões judiciais como concretização da contemporaneidade jurídica. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 27, p. 18-41, 2015.

FREITAS JUNIOR, Antonio Carlos de. **Democracia Partidária e o Estatuto Jurídico dos Filiados** (2021). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

FUKUYAMA, Francis. The end of history?. In: **Conflict after the Cold War**. Routledge, 2015. p. 16-27.

GARCIA, Emerson. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 187, 2008.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 6ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing lawfare: A typology & theoretical framework. **Center of Law and Social Transformation Paper, Bergen**, p. 6-7, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira Estudos Politicos**, v. 100, p. 103, 2010.

GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA, Pedro. A crise representativa sob a ótica constitucional e democrática: Interfaces entre a Revolução Constitucionalista de 1932 e a atualidade (The representative crisis from a constitutional and democratic perspective: Interfaces between the Constitutionalist Revolution of 1932 and today). **Available at SSRN 3940311**, 2019.

GUTMANN, Jerg; VOIGT, Stefan. Militant constitutionalism: a promising concept to make constitutional backsliding less likely?. **Public Choice**, v. 195, n. 3, p. 377-404, 2023.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os artigos federalistas: 1787-1836**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional—A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014.

HÄBERLE, Peter. Série IDP - **Textos Clássicos na vida das Constituições**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547203115. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203115/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 39-53, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Editora Unesp, 2023.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. 1991.

HESSE, Konrad. Série IDP - **Temas fundamentais do Direito Constitucional**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 9788502139480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139480/>. Acesso em: 23 out. 2021.

HILL, Christopher; CROMWELL, O. Eleito de Deus—Oliver. **A Revolução Inglesa**. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

HOBBS, Thomas. **Leviatã [livro eletrônico]**. Trad. Rosina D’Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015.

HOBBS, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Editora Paz e Terra, 2015.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. A teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin como condição para a positivação do direito. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 1, 2015.

HORBACH, Beatriz Bastide. **AUTOPRESERVAÇÃO DEMOCRÁTICA: o conceito de democracia militante e suas limitações à liberdade de Reunião**. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

HORTA, José Luiz Borges. Federalismo e Democracia. **Revista de Ciências do Estado**, v. 6, n. 2, p. 1-18, 2021.

IKAWA, Daniela R. Hart, Dworkin e discricionariedade. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 97-113, 2004.

INEP, Brasil. Mapa do analfabetismo no Brasil. 2003 [em linha]. 2016.

ISSACHAROFF, Samuel. Constitutionalizing democracy in fractured societies. **Tex. L. Rev.**, v. 82, p. 1861, 2003.

JASCHKE, Hans-Gerd. Die Zukunft der 'streitbaren Demokratie'. **Totalitarismus und Demokratie**, v. 1, n. 1, p. 109-123, 2004.

JESTAEDT, Matthias. A ciência como visão de mundo: ciência do direito e concepção de democracia em Hans Kelsen. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 106, p. 13-68, 2013.

JÚNIOR, Antonio Gasparetto. A derradeira defesa de Washington Luís: o estado de exceção contra o golpe de 1930. **Revista Aedos**, v. 17, n. 39, 2025.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. **Direito Público**, v. 13, n. 73, 2017.

JÚNIOR, Helionilto Gomes; GARAGNANI, Arisoli; RODRIGUES, Sandra Correa. A TEORIA DO CONHECIMENTO EM IMMANUEL KANT. **Pensar Além**, v. 4, n. 1, 2020.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010.

JUNIOR, Paulo Eduardo Bodziak. Montesquieu e o poder não-soberano em Hannah Arendt. **Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 3, n. 05, p. 167-182, 2011.

KAMPMANN, Fábio Roberto et al. A Teoria da Constituição na Obra de Carl Schmitt. **Revista da decima ABDC, anis do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, Curitiba**, 2010.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Fernando Costa Matos. 4ª ed. Petrópolis: Editora Universitária São Francisco, 2015.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 3ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KIRSHNER, Alexander S. **A theory of militant democracy: The ethics of combatting political extremism**. Yale University Press, 2014.

KIRSHNER, Alexander S. Proceduralism and popular threats to democracy. **Journal of Political Philosophy**, v. 18, n. 4, p. 405-424, 2010.

KIRSTE, Stephan. O direito humano fundamental à democracia. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 20, p. 5-38, 2016.

KLAMT, Martin. Die Europäische Union als Streitbare Demokratie. **Rechtsvergleichende und europarechtliche Dimension einer Idee, München**, 2012.

KLAMT, Martin. Militant democracy and the democratic dilemma: Different ways of protecting democratic constitutions. **Explorations in legal cultures**, v. 133, p. 154, 2007.

KLEIN, Joel Thiago; CONSANI, Cristina Foroni. A complementaridade entre os aspectos liberais e republicanos na filosofia política de Rousseau. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 62, n. 1, p. 65-97, 2017.

KÖHLER, Marco Vicente Dotto. Legitimidade democrática da jurisdição constitucional, dificuldade contramajoritária do Poder Judiciário e conflito intergeracional. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 5, n. 1, p. 215-227, 2017.

KRITSCH, Raquel. Do poder à liberdade civil: elementos fundacionais do pensamento político de Thomas Hobbes no Leviatã. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 114, p. 88-99, 2010a.

KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no 'Segundo Tratado sobre o Governo'. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 115, p. 73-85, 2010b.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Augusto Comte e o "positivismo" redescobertos. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, p. 319-343, 2009.

LANDAU, David; DIXON, Rosalind. Restorative Constitutionalism. **Wash. & Lee L. Rev.**, v. 81, p. 455, 2024.

LANDAU, David; DOS REIS, Ulisses Levy Silvério; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1985.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma constituição?**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Versão para eBook eBooksBrasil. com, 2000-2006., 1864.

LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (1949). chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. acessado em 17 de setembro de 2025.

LEPORE, Jill. **Estas verdades: a história da formação dos Estados Unidos [livro eletrônico]**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

LETNAR CERNIC, Jernej. Militant constitutionalism: safeguarding constitutional democracy in the case-law of the European Court of Human Rights. **Hong Kong Journal of Law and Public Affairs**, p. 94-112, 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo. 1994.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo [livro eletrônico]**. LeBooks Editora, 2018.

LORENZONI, Lara Ferreira; GALIMBERTI, Tatiane Priori. Idealismo e processo: a influência de Kant nas bases do positivismo jurídico. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018. p. 172-185.

LOEWENSTEIN, Karl. Democracia Militante e Direitos Fundamentais, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937a.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, II. **American Political Science Review**, v. 31, n. 4, p. 638-658, 1937b.

LIMA, Iara Menezes; LANÇA, João André Alves. A força normativa da constituição e os limites à mutação constitucional em Konrad Hesse. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 275-304, 2013.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva**, [Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. In: *Rechtshistorisches Journal*. Vol. IX, 1990, pp. 176 a 220), cotejada com a tradução

italiana de F. Fiore (“La costituzione come acquisizione evolutiva”. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor).]

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade [livro eletrônico]**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. **Revista de Informação Legislativa**. **Brasília**, v. 47, p. 93-111, 2010.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. O decisionismo jurídico de Carl Schmitt. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 201-215, 1994.

MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves. A harmonia entre os poderes da República Federativa do Brasil e o ativismo Judicial brasileiro. **Rev. Brasileira de Teoria Constitucional, Goiânia**, v. 5, n. 1, p. 54-73, 2019.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 172, p. 37-44, 2006.

MACIEL, Debora Alves; KOERNER, Andrei. O processo de reconstrução do Ministério Público na transição política (1974-1985). **Revista Debates**, v. 8, n. 3, p. 97-117, 2014.

MADDOX, Graham et al. KARL LOEWENSTEIN, MAX LERNER E A DEMOCRACIA MILITANTE: UM APELO À “DEMOCRACIA FORTE”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 43-61, 2021.

MALKOPOULOU, Anthoula; NORMAN, Ludvig. Three models of democratic self-defence: Militant democracy and its alternatives. **Political Studies**, v. 66, n. 2, p. 442-458, 2018.

MANCIBO, Luis-Quintín Villacorta. Às voltas com a Metodica Estruturante do Direito de Friedrich Müller. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 22, n. 1, p. 95-108, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MEDRADO, Vitor Amaral. O DIREITO EM KANT: UMA POLÊMICA ENTRE JUSNATURALISMO E POSITIVISMO JURÍDICO.

MELO NETO, Afrânio Neves de. **O microtargeting eleitoral uma análise de risco à democracia representativa**. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional [livro eletrônico]**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. Brasília : IDP, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle de constitucionalidade no Brasil. **Acessado em-05/01/215**, 2016.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Antes de Habermas, para além de Habermas: uma abordagem pragmatista da democracia deliberativa. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 03, p. 741-768, 2016.

MEZZARROBA, Orides; GAVAZZONI, Antonio Marcos. A competência constitucional da Justiça Eleitoral: reflexões sobre a efetividade da principiologia constitucional garantidora da legitimidade do resultado das eleições. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 3, n. 8, p. 182-191, 2009.

MIRANDA, Felipe Arandy. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. Brasília, IDP, 2014.

MONTEIRO, João Paulo. A ideologia do Leviatã hobbesiano. **Clássicos do Pensamento Político**. São Paulo: EDUSP/FAPESP, 1998.

MONTESQUIEU, Charles Luis de. **O espírito das leis [livro eletrônico]**. Trad. Gabriela de Andrada Dias Barbosa. Nova Fronteira; São Paulo, 2011.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. Trad. Cássio de Arantes Leite. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MÜLLER, Friedrich. Teoria moderna e interpretação dos direitos fundamentais: especialmente com base na teoria estruturante do direito. **Anuário iberoamericano de justicia constitucional**, n. 7, p. 315-327, 2003.

MÜLLER, Jan-Werner. El populismo necesita enemigos; la democracia requiere oposición. **Letras libres**, v. 8, 2016.

MÜLLER, Jan-Werner. Individual militant democracy. In: **Militant democracy and its critics**. Edinburgh UP, 2019. p. 13-37.

NETO, Lira. **Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder**. Editora Companhia das Letras, 2012.

NETO, Pedro Vidal. **Estado de Direito: direitos individuais e direitos sociais**. Edições LTR, 1979.

NEUMANN, Franz; PROL, Flávio Marques. O conceito de liberdade política. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 22, p. 107-154, 2013.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de direito. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 93-106, 1996.

NIGRO, Rachel. A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 34, 2014.

NURCAHYO, Edy et al. Electoral constitutionalism: A comparative study of electoral systems in Southeast Asian countries. **BIS Humanities and Social Science**, v. 3, p. V325005-V325005, 2025.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O sistema político brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias**, v. 15, p. 206-246, 2013.

PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene. Afirmação do constitucionalismo democrático e a força normativa da constituição em Konrad Hesse. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, p. 308-328, 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A Contribuição da Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin para a Hermenêutica Jurídica Contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito, Brasília**, v. 10, n. 2, p. 431-449, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud. A proposta de Ronald Dworkin para uma interpretação construtiva do direito. **Revista CEJ, Brasília, Ano XIII**, n. 47, p. 127-137, 2009.

PEDRON, Flávio Quinaud. O giro linguístico e a autocompreensão da dimensão Hermenêutico-Pragmática da linguagem jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, n. 3, p. 174-190, 2011.

PELICIOLO, Ângela. A sentença normativa da jurisdição constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, n. 174, 2007.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. A concepção democrática de Bobbio: uma defesa das regras do Jogo. **Revista Estudos de Política**, v. 1, n. 1, 2012.

PEREIRA, Thiago Rodrigues. A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO NA PÓS-MODERNIDADE.

PERLINGEIRO, RICARDO; PAVI, CAMILA. Bases para uma justiça eleitoral. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, p. e259, 2024.

PILDES, Richard H. The constitutionalization of democratic politics. **Harv. L. Rev.**, v. 118, p. 29, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9ª ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLETTI, Ronaldo. Ronaldo Poletti.— 3. ed.— Brasília: Senado Federal. **Subsecretaria de edições Técnicas**, 2012.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Dissertação (Mestrado em Direito Público)—Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PORTO, Walter Costa. Walter Costa Porto.— 3. ed.— Brasília: Senado Federal. **Subsecretaria de edições Técnicas**, 2012.

PRZEWORSKI, Adam. A social-democracia como fenômeno histórico. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 41-81, 1988.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Zahar, 2020.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. Hans Kelsen: filosofia jurídica e democracia. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 235-260, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7ªed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Temas de direito eleitoral no século XXI**. 2012.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Crítica à Pertinência Temática. **Revista da EMERJ**, p. 101, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. 4ª ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Democracia defensiva na Alemanha e no Brasil na prática de hoje: paralelos entre o Bundesamt für Verfassungsschutz (BfV) ea Procuradoria Nacional da União de defesa da democracia. **Sequência (Florianópolis)**, v. 44, n. 94, p. e95761, 2023.

REIS, Isaac. Interpretação na Teoria pura do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 11-30, 2002.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A judicialização das políticas públicas e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 44, 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 2001.

RICOEUR, Paul. **Teoria da interpretação**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Biblioteca de Filosofia Contemporânea, 2019.

ROSANVALLON, Pierre. A democracia do século XXI. **Nueva Sociedad especial em português**, jul, 2018.

ROSENFELD, Luis. Um jurista entre os extremos. Uma análise crítica da recepção de Brazil under Vargas, de Karl Loewenstein. **Revista Antíteses**, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social: princípios do direito político [livro eletrônico]**. Trad. Edson Bini. São Paulo; Edipro, 2020.

RUMMENS, Stefan. Resolving the paradox of tolerance. **Militant democracy and its critics: Populism, parties, extremism**, p. 112, 2019.

SADEK, Maria Tereza. Justiça eleitoral no processo de redemocratização no Brasil. **Estudos eleitorais**, v. 12, n. 3, p. 6-6, 2017.

SAJÓ, András. Militant constitutionalism. **Militant democracy and its critics: populism, parties, extremism**, p. 187-206, 2019.

SAJÓ, András. Militant rule of law and not-so-bad law. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 16, n. 3, p. 525-549, 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Editora del Rey, 2002.

SANDER, Gustavo Vicente. Democracia e partidos políticos. **Braz. J. Int'l L.**, v. 5, p. 21, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Saraiva Educação SA, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; VIANNA, Rodrigo. A tutela dos Direitos Fundamentais e o STF como “legislador positivo”. **Revista Mestrado em Direito–Direitos Humanos Fundamentais**. EDIFIEO: Osasco, Ano 2013, v. 13, p. 95-134.

SCHARGEL, Sergio. Sobre fascismo e populismo: metodologias de poder e ferramentas políticas. **Intellèctus**, v. 21, n. 2, p. 26-49, 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; FLORES, Pedro Henrique Brunken. Estado de Direito, superação do positivismo e os novos rumos do constitucionalismo. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 4, n. 2, p. 59-77, 2017.

SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, 2009.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SCHUPMANN, Benjamin A. **Democracy despite itself: Liberal constitutionalism and militant democracy**. Oxford University Press, 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça [livro eletrônico]**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Diogo Bacha; CRUZ, Álvaro Ricardo De Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 32-63, 2022.

SILVA, Isadora de Oliveira. Democracia militante: uma crítica à proposta de defesa da democracia contra suas próprias bases. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 243, p. 255-278, jul./set. 2024.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

SOARES, Alessandro. A democracia direta e a proteção dos direitos das minorias: considerações sobre a tese da tirania da maioria. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 1, p. 265-294, 2018.

SORTO, Fredys Orlando. Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes. **Verba Juris**, n. 3, 2004.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

SPINDOLA, Alexandre Carneiro. **A (in) suficiência dos instrumentos constitucionais de defesa da democracia em face do processo de erosão democrática**. 2024. Tese de Doutorado.

STAHL, Rune Møller; POPP-MADSEN, Benjamin Ask. **Defending democracy: Militant and popular models of democratic self-defense**. *Constellations: An International Journal of Critical and Democratic Theory*, v. 29, n. 3, p. 310-328, 2022.

STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, p. 101-119, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos estudos jurídicos**, v. 8, n. 2, p. 250-302, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. O (Pós-) positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes)-dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 7, p. 13-44, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TELLES, Alda. Estado de emergência e paradoxos do populismo: o povo contra o povo. **Perspectivas multidisciplinares da Comunicação em contexto de Pandemia**, p. 91, 2021.

THEODORO, Marcelo Antonio; DOS SANTOS, Ruth Maria Pereira; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO MEIO DE CONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, p. 703-724, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América [livro eletrônico]**. Trad. Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

TOOBIN, Jeffrey. **Os nove (The nine inside the secret world of the Supreme Court)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

TREVISAN, Mariana Bonat; SALES, Pedro Alexandre Moura. Revolução Francesa—marco da história contemporânea. **Caderno Intersaberes**, v. 9, n. 21, 2020.

VAINER, Bruno Zilberman. A força normativa da constituição como garantidora da segurança jurídica: uma análise das obras de Konrad Hesse e de Ferdinand Lassalle. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 1, p. 91-100, 2007.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, p. 161-191, 2010.

VARGOVA, Mariela. Democratic deficits of a dualist deliberative constitutionalism: Bruce Ackerman and Jürgen Habermas. **Ratio Juris**, v. 18, n. 3, p. 365-86, 2005.

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. O Estado de Direito e o Poder Judiciário: relato de uma migração conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 153-164, 2013.

VIANNA, Rodrigo. A legitimidade democrática da justiça constitucional. **Direito Público**, v. 9, n. 47, 2012.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Direito e Justiça em Niklas Luhmann: complexidade e contingência no sistema jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.

VICENTE, José João Neves Barbosa. **Hannah Arendt: considerações sobre a Revolução Americana**. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal estar constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição como reserva de justiça**. Lua Nova: revista de cultura e política, 1997.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça: uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma**. 2. ed. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2023

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em português**, v. 12, n. 1, 2023.

WEFFORT, Francisco Corrêa. **Os clássicos da política**. 1. ed. v. 1. São Paulo: Ática, 2011.

WEFFORT, Francisco Corrêa. **Os clássicos da política**. 1. ed. v. 2. São Paulo: Ática, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade. **Procedimentos Especiais Cíveis: Legislação Extravagante**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZIGNAIGO, Erik. **La democracia militante Origen y actualidad de una teoría política revolucionaria**. 2021.